



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-174987/2006-000-00-0.3

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
TERCEIRO INTERES- : HAMILTON GUTEMBERG BASTOS GUERRA
SADO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação para que conste como terceiro interessado HAMILTON GUTEMBERG BASTOS GUERRA.

BANCO DO BRADESCO S/A ingressa com o presente Pedido de Providências com pedido de Liminar, sob a alegação de que ofereceu nos autos do processo 271/94, em trâmite na MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como garantia da execução do valor em controvérsia, títulos da dívida pública no valor de R\$ 3.131.462,77 (três milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor incontroverso, da ordem de R\$ 700.374,89 (setecentos mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), foi depositado em juízo em outubro de 2003 e levantado pelo Autor em novembro de 2003, como comprovam os autos.

Aduz que o MM. Juízo da 70ª Vara do Trabalho, apesar de a carta de custódia ter o idêntico valor jurídico do depósito bancário, e, ainda, de se tratar do valor em controvérsia, já que o valor incontroverso já havia sido integralmente quitado pelo Requerente e levantado pelo 3º Interessado, indeferiu a nomeação pretendida pelo Requerente e ordenou que a penhora recaísse sobre numerário, fato este que ocorreu em 31/7/2006.

Por conseguinte, entendendo o Requerente inexistir recurso cabível contra a decisão que indeferiu a penhora sobre títulos, impetrou em 3 de agosto de 2006 Mandado de Segurança visando cassar a decisão que determinou a penhora de dinheiro, o qual foi distribuído ao Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva, que decidiu solicitar informações à autoridade coatora para então apreciar o pedido liminar requerido no Mandado de Segurança.

Ocorre, portanto, que antes que os autos fossem devolvidos ao gabinete, o Exm.º Desembargador Relator entrou em gozo de férias, e, entre a distribuição do "mandamus" e o retorno das informações solicitadas transcorreram quarenta dias sem que o pedido de liminar fosse analisado.

E, de tal forma, não havendo no regimento interno do TRT da 1ª Região, tampouco na norma processual, dispositivo que regulamente a competência para apreciação de medidas urgentes na hipótese de férias do relator do processo, está o Requerente prestes a sofrer a penhora em razão de ato ilegal que indeferiu a nomeação de títulos da dívida pública em garantia do juízo da execução de quantia absolutamente controvertida sem que tenha sido apreciado o pedido liminar deduzido nos autos de Mandado de Segurança impetrado a tempo e a modo.

Requer, portanto, providências para determinar liminarmente a suspensão da execução e preservação do estado do processo RT 271/94 - 70ª VT/RJ, até a efetiva apreciação do pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2817-2006-000-01-00-0, pelo Exm.º Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, ou, sucessivamente, ainda que em caráter provisório seja acolhida a garantia em títulos de execução até o julgamento do "mandamus".

À análise.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho possui perfeito cabimento na hipótese em que se visualiza, de maneira clara e inofensiva, a existência de tumulto processual capaz de ocasionar manifesta lesão ao direito da parte, colocando em risco a própria eficácia do provimento jurisdicional definitivo.

E essa é justamente a situação dos autos, pois o tumulto processual está perfeitamente caracterizado diante da demora da apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança, que tem natureza de urgência.

No presente caso, o Requerente não tem como intuito vedar ou restringir ato de natureza jurisdicional. A sua intenção é apenas que seja determinada a suspensão da execução e preservação do estado do processo RT 271/94 - 70ª VT/RJ, até a efetiva apreciação do pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2817-20067-000-01-00-0, hipótese que encontra guarida na medida processual eleita.

Destarte, DEFIRO a Liminar requerida, diante do tumulto decorrente do retardamento na apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança por mais de quarenta dias, para determinar a suspensão da execução e preservação do estado do processo RT 271/94 - 70ª VJ/RJ, vedando a prática de qualquer ato executório, especialmente a realização de penhora, até a efetiva apreciação do pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2817-20065-000-01-00-0.

Recomendo, ainda, ao Relator do Mandado de Segurança acima mencionado que imprima urgência na sua tramitação, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica "sub judice".

Cópia do presente deverá ser encaminhada, com urgência, por fac-símile, ao Juiz Relator do Mandado de Segurança, bem como ao MM. Juiz da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.
Dê-se ciência ao Terceiro Interessado.
Intime-se o Requerente, remetendo-lhe cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-174950/2006-000-00-0.0

REQUERENTES : ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCURADOR : DR. MARCELO MASCH DOS SANTOS
REQUERIDA : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Esquadrão Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra Ltda., contra decisão da Juíza do TRT da 2ª Região, que, em Ação Cautelar, negou o pedido liminar de efeito suspensivo à execução da sentença, enquanto pendente Ação Rescisória.

Relata a Requerente que moveu Ação Rescisória com vistas à desconstituição da sentença proferida em ação de cumprimento de cláusulas contratuais. Nesta, o ora Requerente foi condenado por descumprimento da cláusula que versou sobre a obrigatoriedade do fornecimento de assistência odontológica, com o pagamento da respectiva contribuição e à multa convencional, no importe de aproximadamente R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Paralelo à Ação Rescisória, houve o ajuizamento de Ação Cautelar para que fosse suspensa a execução da sentença, na qual já houve mandado de citação para pagamento da referida quantia ou oferecimento de bens ou numerário à constrição com vistas à garantia do juízo.

A presente Reclamação Correicional dirige-se contra o indeferimento do pedido liminar proferido na Ação Cautelar.

Sustenta a Requerente que a suspensão da execução não traz nenhum gravame ao Sindicato Réu da Rescisória, quer por não se tratar de verba de natureza salarial, quer porque apenas garantiria o resguardo do direito invocado na Ação Rescisória, cuja solução pode ser a ela favorável.

Por outro lado, invoca a Requerente o perigo na demora, consubstanciada na iminente expropriação de seus bens ou de bloqueio em suas contas bancárias, o que, em última análise, pode acarretar o fechamento da Empresa.

Dentre outros argumentos, pretende demonstrar o equívoco da Decisão impugnada e a pertinência da Reclamação Correicional para hipóteses como a presente.

Não procede, todavia, a insurgência.

O indeferimento do pedido cautelar consiste em ato legal e decorre da convicção da Juíza Relatora, que pode ser modificada pelo Colegiado.

A matéria, portanto, deve transitar apenas nas vias judiciais, não cabendo à Corregedoria-Geral apreciar o acerto, ou não, do ato judicial regularmente praticado.

Enfim, o poder de cautela é inerente ao magistrado em sua atividade judicante, sendo imprópria a via eleita pela Requerente para reformar ou cassar a decisão proferida na Medida Cautelar.

Dado o não-cabimento da Reclamação Correicional, deixo de apreciar a plausibilidade do direito invocado e o risco da demora, que são objeto da própria Medida Cautelar.

Com tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia desta decisão à Requerida.

Publique-se e, decorrido o prazo legal sem manifestação do Requerente, arquivar-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AGPET-162.249/2005-000-00-0.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI KOESTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Decisão embargada na qual se consignou a intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos. Oposição de novos embargos de declaração em cujas razões o Embargante se limita a se reportar à questão de fundo do processo. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RMA-571/1991-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TRT DA 14ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, afastar a alegada afronta aos arts. 37, II, e 19, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. A conversão do regime estabelecida na Lei nº 8.112/90 se deu em virtude do comando do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, onde se determinou a fixação de um regime jurídico único para a União e cada esfera federativa. Tal comando é oriundo do Poder Constituinte Originário e, portanto, deve ser analisado em conjunto com o art. 37 do mesmo diploma constitucional, por meio do qual se estabeleceu a exigência de prévio concurso público também para emprego público. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão constatada, afastar a alegada afronta aos arts. 37, II, e 19, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RMA-132.336/2004-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ausentes quaisquer das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os presentes declaratórios.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : DC-165.049/2005-000-00-0.4 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. AURO VIDJAL DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGIBILIDADE DA ANUÊNCIA PRÉVIA. Não demonstrado o "comum acordo", exigido para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, consoante a diretriz constitucional, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC. Preliminar que se acolhe.

Na inicial, sustentou o Autor a inconstitucionalidade da exigência configurada na expressão "comum acordo", inserida no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Não obstante, considerou preenchido o requisito, porquanto encaminhada à empresa correspondência requerendo manifestação expressa sobre as negociações coletivas intentadas, informando-a de que a ausência de resposta seria considerada anuência tácita para a propositura da ação coletiva (fl. 05).

O Suscitante informou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho a vigorar até 30.11.2005. Consoante os fundamentos apresentados, pretendeu a prorrogação dos seus efeitos, mediante a concessão de medida liminar para "evitar o dano iminente, resguardando a integridade do direito líquido e certo com a extensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho...até o julgamento desse dissídio ou a celebração de novo acordo coletivo de trabalho ou ainda alternativa e sucessivamente seja determinada a prorrogação dos efeitos do acordo revisando até a audiência de conciliação a ser realizada nesse Colendo Tribunal" (fls. 04-14).

Pelo despacho de fls. 155-156, foi indeferido o pedido de liminar.

À Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em L20.03.2006 (fl. 194), a empresa Suscitada não compareceu, encerrando-se a instrução.

Pela petição, à fl. 197, a empresa Suscitada declarou oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo e arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito previsto no art. 114 da Constituição da República.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no Parecer, às fls. 212-219, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, superada a preliminar, pelo acolhimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliada que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Considero que o acordo prévio entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal (ADIns 3392/10, 3423/10, 3431/10 e 3432/10).

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Da Preliminar de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito por Ausência de Formalidade Essencial - art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, a empresa Suscitada manifestou à fl. 197 expressa oposição à propositura da Ação. Não obstante consignada em petição sem assinatura, considero-a, adicionalmente, ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da concordância expressa das partes na petição inicial ou em documento a esta anexado para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar**, para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de comum acordo, para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2519/1989-002-19-00.3 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-22/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-156/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma insculpida no art. 896, § 6º, da CLT não veda o acesso da parte ao Judiciário nem impossibilita a interposição de recurso de revista, mas apenas estabelece um pressuposto recursal a ser preenchido no momento da interposição de recurso de natureza extraordinária nas causas sujeitas a procedimento especial de tramitação (rito sumaríssimo), que se insere no âmbito do devido processo legal e põe à disposição das partes os meios e o recurso inerentes ao exercício do direito à ampla defesa.



RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-229/2002-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-266/2001-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ALENIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-278/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Terceira Turma, a fim de que, superado o vício da ilegitimidade da autenticação mecânica da cópia do comprovante de recolhimento de custas para interposição de Recurso Ordinário, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS.

"Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos" (Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-300/2005-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIR MAXIMIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-325/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HILARIO CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-337/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-345/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-381/2005-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-415/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) : ORLEI GASPAR PACHECO
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA BARROS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquênial a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 10.07.2002. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquênial para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-465/1994-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REJANIO CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de embargos - agravo de instrumento - autenticidade das peças trasladadas", por violação do artigo 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA:DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No caso dos autos, a declaração de autenticidade foi firmada pelo advogado nas razões do agravo de instrumento, que declarou, na forma da Resolução nº 113/TST, que todos os documentos trasladados eram cópias autênticas dos originais dos autos principais. Além disso, o signatário do agravo de instrumento lançou nas peças trasladadas carimbo atestando a autenticidade das cópias, sendo desnecessário que faça referência ao art. 544, § 1º, do CPC e que manifeste que a declaração está sendo feita sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-475/2000-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CANTINA ROMANATO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-485/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PROCESSO : ED-E-RR-513/2003-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON PERIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. Por se tratar de fato incontroverso, já que no processo o debate cinge-se ao momento em que se tornou exercitável o direito, se da data de rescisão, ou da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não com relação à dúvida no que concerne àquela data, cabe esclarecer, conforme postulado, a data da ruptura contratual e a do ajuizamento da ação. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-536/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOCERIA MONARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-591/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-ED-RR-612/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-627/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMAR DE PAULA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao afastar a prescrição, sob o fundamento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional, in casu, é a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, decidiu em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, o conhecimento do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, resultou em afronta ao art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-636/2003-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ISAQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE
EMBARGADO(A) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
EMBARGADO(A) : JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-695/2003-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JANDIR JOSÉ EMÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao agravo de instrumento então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-768/2002-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAUBY GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELLINGTON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inteligência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-796/2002-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-854/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO SEDANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRISA DO MAR
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-857/2004-013-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante (fls. 12).



EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-880/2002-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ROSA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-890/2002-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : REINALDO FARIA
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-891/2003-025-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAILDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-898/2004-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CINIRO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-951/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-984/2003-445-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILSON FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. INVALIDADE DO DOCUMENTO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta interposição do recurso, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais ao seu conhecimento, no caso a procuração e o substabelecimento que outorgavam poderes ao advogado substitutor da revista, em peça original ou cópia autenticada. O traslado dos referidos documentos em cópias não autenticadas, não se presta à comprovação da regularidade de representação do patrono da causa. Entendimento amparado pela previsão contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.009/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.032/2003-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDNA OGAKI
ADVOGADO : DR. WILSON JUNDIRO INOUE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.041/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALCIR ZANARDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.046/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE APLICOU AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 344 E 341 DA C. SBDI-1. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.072/2003-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AYMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incoluidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ALVARO ZANINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO APELO. INVIABILIDADE. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O não-conhecimento dos Embargos, pela ausência de um dos pressupostos extrínsecos, no caso de intempestividade, inviabiliza a análise dos demais pressupostos, mesmo que extrínsecos. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.087/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SIDNEI JOSÉ SPINARDI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.089/2003-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUBENS ZACCHI
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.145/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST

1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas.

3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação.

4. O Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, por força do princípio que justifica a disciplina judiciária.

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.148/2003-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.159/2004-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NICEA LOURDES CREMASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ONOFRA PIRAI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
EMBARGADO(A) : RECEPUTI DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.162/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAMIRO ALVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.165/2003-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÉSAR MOYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no tocante à responsabilidade, o entendimento jurisprudencial da Corte, consubstanciado no item 341 da OJ/SBDI-1, consagra que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.179/1999-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.202/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, determinar que a Turma proceda à juntada do acórdão E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7, na íntegra, no presente processo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, determinando que a Secretaria da Turma proceda à juntada do acórdão E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7, na íntegra, no presente processo.

PROCESSO : E-RR-1.205/2004-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO PAULO SOARES BARASUOL
ADVOGADO : DR. JAQUELINE MARIA MENTA
ADVOGADO : DR. KATIENE MARLY TELLES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho entendido que "o direito obreiro fora reconhecido através da Lei Complementar nº 110/2001" (fls. 152), e não tendo aquele Tribunal nem esta Corte



examinado a questão relativa à prescrição sob o enfoque do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, nem consignado a data que esse fato teria ocorrido, não há falar que a decisão recorrida, ao declarar a prescrição do direito de ação, ante a constatação de que a reclamação trabalhista fora proposta em 12/12/2004, tenha resultado em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República ou em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Segundo essa orientação, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.211/2003-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LEONARDO SILVEIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.263/2004-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES
EMBARGADO(A) : PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.320/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES LINA FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Embargos não-conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.341/2003-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESA ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344, segunda parte, e 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.404/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS. Não há como reconhecer, em relação a essa matéria, a ocorrência de violação direta à Constituição da República, mormente ao princípio da legalidade insculpido em seu art. 5º, inc. II, em face da subjetividade que cerca seu conceito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.479/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.488/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGADO(A) : IOLANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.519/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há de falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.539/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.599/2003-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARIMBERG MORAES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.648/2003-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SANDRA CAVINATO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.654/2002-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR BRACHI RUIZ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.672/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.715/2000-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULINO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO(A) : PRATARIA UNIVERSAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.768/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE - Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, o Recurso de Embargos encontra óbice no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, pelo qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista pode dispensar, sem que apresente motivação, o obreiro sem justa causa, apesar do fato de ter sido admitido por concurso público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.915/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JANSEN NUNES BERNARDO
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.937/2000-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.993/2004-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO D'ANTONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 221, I/TST. NÃO CONFIGURADA - Não se caracteriza a contrariedade ao item I, da Súmula 221, do TST, na decisão da Turma, porquanto os Recorrentes, às fls.262, fizeram menção expressa ao artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.002/2003-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA CAPAF - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 A C. Turma declinou de forma clara as razões de não-conhecimento dos Recursos de Revista, em cada um dos tópicos analisados. A Embargante sequer indica o ponto em que teria constatado omissão caracterizadora da negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL

O Eg. Tribunal Regional consignou que, conforme documentos dos autos, os direitos postulados em ação anterior - na qual teria havido o acordo - não estão relacionados ao pleito formulado na presente Reclamação, não havendo repetição de pedido. Ausente a identidade de demandas, não há falar em coisa julgada.

PRESCRIÇÃO

Verstando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga aos Autores, como evidenciado no acórdão regional, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, específica no caso dos autos.

PARCELA CAF - EXTENSÃO A APOSENTADOS - FONTE DE CUSTEIO

As razões dos Embargos não logram infirmar os fundamentos lançados pela C. Turma para afastar as alegações de violação aos arts. 195, § 5º, da Constituição da República, 3º da Lei Complementar nº 108/2001 e 831, parágrafo único, da CLT. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DO BASA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA

Considerando que a solidariedade decorre da lei, a responsabilidade do BASA resulta do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

PARCELA CAF - EXTENSÃO A APOSENTADOS

O Eg. Tribunal Regional consignou que, conforme regulamentos da empresa, a) os Autores deveriam receber proventos de aposentadoria equivalentes àqueles que perceberiam se na ativa estivessem e b) a CAF era vantagem aplicada à função que os Autores exerciam. Não há notícia quanto a eventual restrição referente ao pagamento da parcela somente aos empregados da ativa. Conclui-se que, para igualar os proventos de aposentadoria à remuneração que os Autores perceberiam se na ativa estivessem, nos termos dos regulamentos empresariais, é necessária a inclusão da verba referida no cálculo da complementação. A mudança de entendimento demandaria reexame da fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. A questão envolve interpretação dos regulamentos da empresa, o que somente seria possível mediante demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.109/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDNA MARIA CRUZ CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de um hora...". No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, e com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo. Recurso de Embargos provido parcialmente.

PROCESSO : E-AIRR-2.300/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALTER GOMES DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE
 EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL ENGINERS SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE FERRAIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.181/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, que dispõe o seguinte: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-11.073/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PAULO BERNARDO ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos

ESTABILIDADE. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO CONCURSADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-16.167/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : HAROLDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES

ADVOGADO : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora a Turma não tenha efetivamente se manifestado sobre a questão relativa à irregularidade de representação da CENTRUS, suscitada nos Embargos de Declaração, afigura-se inócua a declaração da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Recurso de Revista interposto pela referida reclamada foi julgado em conjunto com o interposto pelo Banco Central do Brasil, tendo ambos sido conhecidos e provido sob os mesmos fundamentos, motivo pelo qual a determinação de retorno dos autos à Turma não teria nenhum resultado prático, porque, independentemente da nova decisão que fosse proferida sobre a questão, ainda subsistiria o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo BACEN, que é suficiente para, por si só, manter inalterada a decisão da Turma.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CENTRUS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. A questão relativa à validade de instrumento de mandato apresentado em fotocópia não autenticada não é regulamentada pelos arts. 37, parágrafo único, do CPC e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94 nem é objeto da orientação contida na Súmula 164 do TST, motivo pelo qual não há falar em afronta aos referidos dispositivos de lei, tampouco em contrariedade à citada súmula.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR INATIVO DO BACEN APOSENTADO SOB O REGIME CELETISTA. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPLANTAÇÃO DO PCCS. LEI 9.650/98. APLICABILIDADE. Não obstante a existência de norma regulamentar que assegura a manutenção do padrão sócio-econômico do empregado inativo, a decisão da Turma, de julgar improcedente o pedido de incidência, na complementação de aposentadoria de servidor aposentado sob o regime celetista, da majoração salarial decorrente da implantação do PCCS dos servidores do BACEN, fundamentada na conclusão de que o art. 25 da Lei 9.650/98 expressamente dissociou o antigo regime celetista do estatutário que o sucedeu, não importa em violação à literalidade do referido artigo de lei, nem aos arts. 9º, 10º, 444, 448, 468 e 896 da CLT e 5º, caput e incs. I e XXXVI, da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Súmula 51 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-18.767/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMEN-

TO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-19.473/1997-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. Quando a decisão recorrida não define o cargo ou função exercida pelo reclamante e o exclui da incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, inviável o recurso de revista que pretende alterar essa realidade. A Turma, após reproduzir a decisão do Regional, não menciona o fato de que o reclamante tenha exercido o cargo de superintendente de sucursal equivalente a gerente-geral de agência, daí por que a alegação do banco, que procura alterar esse quadro, não merece acolhimento, por força da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-23.709/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RAZÕES INOVATÓRIAS NOS EMBARGOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a Turma se limita a não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos paradigmáticos são inespecíficos, e o recorrente não opõe embargos de declaração, objetivando esclarecimentos sobre o quadro fático que levaria a solução diversa, os embargos à SBDI-1, que procuram prequestionar essa nova realidade, encontram óbice na Súmula nº 126 do TST, dado o seu caráter inovatório dos limites subjetivos da lide. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-41.236/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, e de fundamentação objetiva capaz de desconstituir os argumentos do acórdão recorrido, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-47.059/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MASSAKAZU HAYASHI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMEN-

a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-48.054/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EGYDIO BISCALCHIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-50.793/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : EUDES ROBERTO FLORES

ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-54.441/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GENI DA SILVA JACOBY

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-AG-ED-AIRR-54.904/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-57.943/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JUCELMA SOUZA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-

se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-65.005/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-66.624/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WAGNER YAMANAKA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-66.994/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-73.253/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. Não há no ordenamento jurídico vigente disposição que autorize estender ao recurso da reclamante os efeitos de decisão que afasta a intempetividade do recurso empresarial, quando a empregada nem sequer interpôs recurso contra a decisão que lhe fora desfavorável. O acolhimento da pretensão ora deduzida pela obreira importaria, insofismavelmente, a concessão de efeito ultra petita à decisão proferida no recurso empresarial, além de atentado ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Ademais, acarretaria a concessão de efeitos rescisórios aos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-74.901/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DARCI SCHILLING
ADVOGADO : DR. EROTIDES A. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-75.456/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALDEMIR BERLE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-84.639/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERNESTO TOHORU FUKINO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-100.781/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RA-109.557/2003-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação de restauração dos autos do Processo nº E-RR-516498/1998.0, em que são partes: como Embargante, a União e Embargados, José Carlos da Silva e Outros e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação dos autos como Embargos e a consequente redistribuição.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Os autos foram reconstituídos e, tal como se encontram, possibilitam o exame do recurso de Embargos.
Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-E-RR-416.131/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Embargante, sob a alegação de omissão e contradição no julgado, insiste em rediscutir a questão sob o enfoque por ela apresentado, qual seja, que a regra do art. 74, § 2º da CLT não se dirige à empresa, mas ao estabelecimento. Ocorre, porém, que a questão ficou dirimida, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão proferido nos Embargos, não se configurando, pois, qualquer omissão ou contradição, mas inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-423.432/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
EMBARGADO(A) : WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERREIRA SOUSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS. LICITUDE. NORMA INTERNA. A decisão que determina o pagamento de diferenças salariais em virtude do descumprimento de norma interna licitamente instituída pela sociedade de economia mista, não viola os arts. 5º da LICC e 5º, inc. II, da Constituição da República.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-426.823/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEHON JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-449.536/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência da SBDI-1, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-RR-465.452/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBENS RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-470.492/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ADAUTO RENZETE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-475.393/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : TELMO BOY
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-482.616/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIS CLAUDIO LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-526.530/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-ED-RR-532.623/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão proferido pela Turma. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, parágrafo único do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - Grupo Econômico - Verificação da Condição de Bancário e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. GRUPO ECONÔMICO. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O Regional emitiu juízo expresso sobre fato colocado no Recurso Ordinário e comprovado nos autos, no sentido de que o Reclamante não prestava serviços com exclusividade para o Banco Real. Manifesta a má aplicação do quanto disposto na Súmula nº 239/TST.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-536.802/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando se verifica ter havido o devido prequestionamento da matéria e quando o conhecimento do Recurso de Revista se manteria por fundamento diverso, não impugnado pela embargante.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-537.314/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA MAGALHÃES LUCAS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-537.924/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AGOSTINHO ANTUNES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. "O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/88 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se 'bis in idem' seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos" (Orientação Jurisprudencial Transitória 50 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-538.026/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 EMBARGADO(A) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem, entretanto, modificar o resultado do julgado.

EMENTA:Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, entretanto, modificar o resultado do julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-539.336/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DAVID CARLOS CABRERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. No voto vencedor, devem constar os fundamentos do Acórdão recorrido, as alegações da parte e, obrigatoriamente, as razões pelas quais se conclui pela reforma, ou não, do Acórdão que deu ensejo à interposição do recurso. Não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre aspecto consignado no voto vencido, até porque, se foi vencido, é porque sucumbiu ao voto vencedor e, por isso, não deve constar do Acórdão embargado, mas do voto vencido, que foi devidamente juntado ao processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-542.941/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JORGÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT se o conhecimento do Recurso de Revista não importou em contrariedade à Súmula 297 do TST.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-547.101/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : NELSON PALMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer dos Embargos do Reclamado; II) não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e deles conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Enquadramento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria, na forma imposta pelo acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A análise da extensão devolutiva do Recurso Ordinário cabe à Corte competente para o exame do apelo. Compete ao Eg. Tribunal Regional examinar as razões do Recurso que lhe foi apresentado, em cotejo com a decisão recorrida e os motivos do pedido e da defesa, a fim de determinar o alcance da matéria recorrida. Tendo em vista que o pedido sucessivo não fora julgado por aquela Corte, em razão do acolhimento do pedido principal, somente após seu pronunciamento caberia a análise de eventual ofensa à coisa julgada ou às regras pertinentes à amplitude do efeito devolutivo dos Recursos.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando verificado que a C. Turma manifestou-se de forma clara e completa sobre todos os aspectos relevantes da lide.

ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENQUADRAMENTO - DIREITO ADQUIRIDO

O Empregado do Banco Itaú S.A. que aderiu ao PAC na vigência da Circular BB-5/66, aposentado posteriormente à RP 40/74, tem jus à complementação integral, devendo preencher o requisito da idade mínima de 55 anos apenas na data de início da percepção do benefício. Consoante entendimento consolidado nas Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, não se lhe aplicam as disposições da RP 40/80, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, por constituírem alterações prejudiciais ao empregado. Precedentes.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-552.065/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDICTO VILLABA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, ao apreciar o Recurso de Revista, emitiu pronunciamento sobre a matéria questionada. Houve, pois, efetiva prestação jurisdiccional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI 9.069/95. A partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convalidada pela Lei 9.069/1995, o reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral. Aplica-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-556.265/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : AURORA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando constatada sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.119/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ABONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - RESOLUÇÃO Nº 5/87 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 24 DA SBDI-1

1. A C. Turma aplicou corretamente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, ante a conformidade do acórdão regional à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SBDI-1.

2. A edição de orientação jurisprudencial é o marco de consolidação da jurisprudência sobre a matéria. Os julgados divergentes anteriores não refletem o entendimento prevalente. A edição de súmulas e orientações jurisprudenciais visa justamente a uniformizar a jurisprudência e evitar a proliferação de decisões conflitantes, prestigiando a interpretação não necessariamente unânime, mas dominante, a fim de garantir a segurança jurídica.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-564.521/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, AÇOLHIDA EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE ADESAO - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 269, III, DO CPC

Considerando que o Reclamante não opôs nenhum vício de consentimento ao acordo firmado, quando instado a se manifestar nos autos, deve-se reputar válida a transação extrajudicial, que implicou a extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC), pois esse modo de extinção das obrigações é consentâneo com o escopo conciliatório da Justiça do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.177/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ADAIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-567.260/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CARLOS SINGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejúcium a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.733/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BAMIENDU DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : OSIMAR STUANI
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - JUSTA CAUSA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Regional conclui que as provas, testemunhal e documental (relatório de auditoria realizada na agência bancária), não demonstram que o reclamante tenha praticado ato de improbidade. A lide foi, portanto, solucionada com fundamento na prova produzida e devidamente valorada (art. 131 do CPC), e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez. Nesse contexto, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC não têm pertinência com a controversia. Incólume, pois, o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-568.696/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 EMBARGADO(A) : MARCELO CARLOS VIDOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-570.889/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade às Súmulas 126 e 287 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto às horas extras.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, inc. II, DA CLT. A Turma desta Corte, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 287 do TST, desconsiderou a premissa determinante consignada no acórdão regional de que havia circular estabelecendo jornada diária de oito horas ao gerente-geral, contrariando as Súmulas 126 e 287 do TST e violando o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-587.912/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HÉLIO BORGES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-587.916/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FRANCISCO SALES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE - PRECEDENTE DO C. STF. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se ao pacto firmado extrajudicialmente entre sindicato profissional e uma ou mais empresas, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º), e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que constitui típica sentença normativa. A luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos a conciliação, sendo lícito às partes firmar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, Parágrafo Único, da CLT que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível, e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Súmula nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo homologado nos autos de dissídio coletivo tem, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação a Súmula nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das



condições de trabalho judicialmente alcançadas. Registre-se que esta Corte, amparada em precedente do c. STF, tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral (acordos e convenções coletivas), de forma que não merece prosperar a tese dos reclamantes, de incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-587.995/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ FURTADO
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - ARTIGO 62, II, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Reproduzindo os fundamentos do Regional, a Turma deixa explicitado que até 1º/7/97 o reclamante exerceu a função de gerente-trainee e que o voto do relator, vencido naquele Juízo, era pela manutenção das horas extras. Frisa, no entanto, que esse fundamento não prevaleceu, por concluir a maioria do Regional que, a partir de 1º/7/97, o reclamante passou a exercer as funções de gerente, e seu enquadramento foi feito no art. 62, II, da CLT. A Turma afastou a aplicação desse dispositivo, sob o fundamento de que a simples titulação de "gerente" não é suficiente para enquadrar o reclamante na exceção, ressaltando, ainda, que "não dispunha de poderes para admitir e despedir empregados, tampouco para concretizar negócios em nome do empregador". Nesse contexto, não foram reexaminados certos fatos e não há ofensa ao art. 62, II, da CLT, porque a hipótese não é de gerente-geral de agência, que esta Corte entende não fazer jus a horas extras. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.441/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALEX DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - ALCANCE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não conhecido o recurso de revista, sob o fundamento de que não houve invocação de dispositivo constitucional, inviável o argumento da parte embargante de que de sua revista constou expressa referência ao dispositivo. Para viabilizar a análise de sua afirmativa, imprescindível que tivesse embargado e não obtido resultado favorável à sua pretensão, e, por isso mesmo, argüido preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sem essa providência processual, a Seção fica impossibilitada de confrontar sua assertiva com o conteúdo do acórdão embargado, por força do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.916/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - horas extras e reflexos - empregado comissionista", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, em relação às horas extras, o disposto na referida súmula. 3

EMENTA:EMPREGADO COMISSIONISTA - INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA - IRRELEVÂNCIA PARA O ENQUADRAMENTO NA SÚMULA Nº 340 DESTA CORTE. Pouco importa que o empregado integre ou não categoria diferenciada, para seu enquadramento nos limites da Súmula nº 340 desta Corte. A exigência da Súmula, sem nenhuma distinção é a de que o empregado apenas seja comissionista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-599.551/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DALMAS NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Chamar o processo à ordem para, corrigindo a parte conclusiva do voto, constante da Certidão de Julgamento de fls. 1082, consignar: "por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar, nos precisos termos da Súmula nº 368, II do TST, que é do empregador apenas a responsabilidade de proceder o recolhimento dos descontos relativos ao imposto de renda, consoante preconizado na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e nos artigos 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não cabendo ao empregador suportar a integralidade do imposto devido.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial é de responsabilidade do empregador, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, não cabendo ao empregador suportar a integralidade do imposto devido como decidido no julgamento do recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-600.851/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELEANDRO R. BRUSTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST -ALCANCE. A Turma, ao reproduzir os fundamentos do Regional, de que a gratificação era paga mensalmente, e, assim, inaplicável a Súmula nº 253 desta Corte, torna inviável o argumento da reclamada, de que a parcela estava vinculada ao lucro, e, portanto, sem natureza salarial, atrai a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Realmente, para se chegar à conclusão da reclamada, necessário seria rever a prova. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-601.120/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTÓCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-605.112/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : CÉLIA PAVANIN MANENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-605.363/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NABIR RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIAS RUBINECK
EMBARGADO(A) : TIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOALANSKAS HAMA-MOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ALÇADA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. Quando a parte impugna o valor dado à causa, para efeito de alçada, e o juiz não se pronuncia sobre a impugnação, há de prevalecer o valor atribuído na peça inicial. Inteligência que se extrai do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 c/c Súmula nº 71 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.262/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A c.

Quarta Turma emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório que é vedado nesta instância extraordinária. Embargos não

conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.943/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA POLETO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O v. acórdão recorrido afasta a ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o Tribunal Regional afirma que os acordos coletivos não estabeleceram jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento". Por conseguinte, somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST, seria possível examinar-se a tese do reclamado, de que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser alterada para oito horas, por negociação coletiva. Nessas circunstâncias, não há ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.074/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 221 DO TST - INTELIGÊNCIA. Tendo o Regional explicitado que ao reclamante foi atribuído o encargo de pagar os "chapas", no exercício de sua função de motorista-entregador e receptor, não há interpretação razoável dos arts. 9º e 444 da CLT. Na verdade, a interpretação dada pelo Regional, ao afastar a alegação de violação dos dispositivos, é correta. Ajuste dessa natureza é flagrantemente contrário aos princípios de proteção ao empregado, e, mais do que isso, transfere-lhe ilegalmente os ônus da atividade econômica (art. 2º da CLT). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-614.162/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PROGRAMA DE RECLASSIFICAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se vislumbra a apontada violação literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal em decisão da C. Turma que concluiu em aplicar a Súmula nº 126 do TST, em matéria decidida pelo Eg. Tribunal Regional com supedâneo no Programa de Reclassificação Salarial, que previu o pagamento de reajustes salariais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-614.748/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO CABRERA TREVISAN
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.116/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O quadro fático definido pelo egrégio Tribunal Regional, e transcrito pela e. Turma, deixa claro que foi extinto o setor da empresa onde trabalhava o reclamante. Que ele, juntamente com os colegas desse setor, participaram de treinamento para serem reaproveitados em outros setores. Que seus colegas foram transferidos para outro setor dentro da usina e que apenas ele (dirigente sindical) foi transferido para setor fora da usina "e agrupado com mais outros dois colegas de direção sindical, permanecendo os três isolados do convívio da massa dos empregados da usina e, por consequência, do centro dos acontecimentos motivadores das reivindicações operárias" e, finalmente, que foi alterada a carga horária com prejuízo salarial. Nessas circunstâncias, somente após o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar-se a decisão do Regional, para se chegar à conclusão de que não houve alteração contratual lesiva ao reclamante, porque a reclamada agiu no regular exercício do seu jus variandi. Intactos, por conseguinte, os artigos 468 e 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640.719/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ISOLINDA OLÍMPIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da

norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial do abono, tampouco a estendeu dos empregados inativos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-647.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRANY LUSTOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO, NA DECISÃO MONOCRÁTICA, DO ART. 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-650.779/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JACYR BUZELLI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. OLÊNIO FRANCISCO SACCONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-669.312/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação nem, ainda, quais delas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA JUNTO À MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não se detectando na decisão da Turma pronunciamento acerca da matéria sob a óptica proposta no recurso de embargos, afigura-se impossível a aferição de violação dos dispositivos constitucionais invocados, conforme estabelece a Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.321/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : LÍDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-677.893/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA PIMENTEL SEREJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

COISA JULGADA. Não tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, falta à reclamada interesse para recorrer.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transferência de regime jurídico de trabalho, deceletista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Súmula 382 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-681.259/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-693.197/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-694.549/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA VIVALDINA PANTOJA PENNA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-697.643/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : LESLIER AMORIM BASTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EXIGÊNCIA DE 8 HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO - 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Acrescente-se que não há instrumento coletivo, acordo ou convenção coletiva, dispondo sobre o trabalho em turno ininterrupto, daí a correta solução dada pela Turma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Nem socorre a embargante a Orientação Jurisprudencial nº 169, da mesma Seção, uma vez que não consta que a fixação do turno ininterrupto tenha se originado de negociação coletiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-704.141/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, estando o reclamante isento do pagamento das custas e despesas processuais.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. SÚMULA Nº 191 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário básico do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 191 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.464/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BACHMANN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A ALL - América Latina Logística do Brasil não tem interesse em postular a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Tal provimento jurisdicional não a beneficiaria, visto que não elidiria a obrigação imposta à devedora principal, relativa ao pagamento integral dos direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não se manifestou nesse sentido. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-710.783/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PREVISIVO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. O pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, contemplado no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, deve limitar-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, tal como reconhecido no Verbete nº 26 da SBDI-1 - Transitória. Inexiste direito à pretendida incorporação da parcela. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-712.125/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSELI NAVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada, a pretensão da Reclamante é modificar o julgado com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-715.704/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CATARINA SILVEIRA DE MESQUITA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-716.674/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA CASTORINA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A matéria relativa aos efeitos da nulidade contratual já está pacificada nesta Corte Superior, conforme dispõe a Súmula nº 363 do C. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS. O recurso de embargos quando vem fundado em divergência jurisprudencial com único aresto transcrito mostra-se inservível, por não indicar a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-717.744/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VALDEREDO FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 ADVOGADO : DR. KATIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.070/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELISA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR TOMÉ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INOQUAÇÃO RECURSAL PELA EMBARGANTE QUANTO ÀS VIOLAÇÕES INDICADAS NO RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se verifica a afronta ao artigo 896 da CLT quando as razões de embargos pretendem demonstrar que o recurso de revista merecia conhecimento por violação a dispositivos constitucionais e legais, nos moldes do artigo 896 da CLT, com ar-

gumentos inovatórios. No caso, a embargante sustenta que demonstrou no recurso de revista a violação dos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 265 do Código Civil Brasileiro (artigo 896 do CCB anterior) e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1, que sequer foram objeto do recurso de revista, que estava fundamentado apenas em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Inviável, assim, concluir-se pela afronta ao artigo 896, alínea "c", da CLT, na medida em que restam incólumes os fundamentos da r. decisão prolatada pela c. Turma, que afastou as violações invocadas no recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.266/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSENILDA HOLANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ARTIGO 190 DA CLT - ALCANCE - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE E DA OPERAÇÃO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A interpretação literal, sistemática e teleológica do caput dos artigos 189, 190 e 192 da CLT deixa claro que é o exercício do trabalho em condições insalubres que gera direito ao adicional de insalubridade, seja ele decorrente de atividade ou de operação sujeita ao agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância classificados pelo Ministério do Trabalho, que leva em consideração a natureza, a intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. Não é, pois, a atividade em si de telefonista que gera direito ao adicional, mas o fato de operar com fone de ouvido que produz ruído constante acima de 85 decibéis, superior ao permitido pelo Anexo I da NR 15. O item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, ao se referir exclusivamente à hipótese em que não há a classificação da atividade insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, por certo que não exclui do campo de abrangência do referido adicional as operações assim classificadas na mesma relação oficial, pois não se pode conceber que a jurisprudência exclua direitos expressamente concedidos em texto de lei (artigo 190 da CLT). Corrige-se, no entanto, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, a parte final da fundamentação do acórdão embargado para que dele conste "adicional de insalubridade", e não adicional de periculosidade, como equivocadamente registrado. In-tacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-727.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A matéria foi devidamente apreciada no Acórdão embargado, e adotado entendimento pelo qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando qualquer omissão, notadamente a exigir pronunciamento explícito e questionamento, com relação a preceitos constitucionais, cuja violação literal não se configurou ou não foram enfrentados pela Turma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-733.673/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NATANAEL SEVERIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO. O pagamento das perdas salariais deve ser realizado observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de agosto de 1992, nos moldes do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Aplicação da Súmula 322/TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-734.222/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.572/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MOISES DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. PAGAMENTO DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Restando consignado no v. acórdão regional a premissa fática de que havia previsão de pagamento da gratificação de caixa em norma coletiva e que a finalidade desse "plus" contratual era a possibilidade de desconto no salário em caso de diferença no fechamento de caixa, a qual tinha ciência o reclamante, não há que se falar em ofensa literal dos artigos 2º e 462, § 1º, da CLT. Não se trata de transferir os riscos do empreendimento para o empregado, pois, segundo consignado pelo eg. Tribunal Regional, apenas se estabeleceu em norma coletiva o pagamento da "gratificação de caixa" para compensar eventuais descontos a título de diferenças de fechamento de caixa, possibilidade, inclusive, prevista na parte final do caput do artigo 462 da CLT, que estabelece o seguinte: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-754.752/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ NONATO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade aos interesses da parte não significa nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-755.774/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANINI

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação à Súmula nº 53 e à Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - CUSTAS PAGAS ANTECIPADAMENTE - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO - OJ Nº 104 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 53, AMBAS DO TST

1. Na hipótese, a Reclamante antecipou-se à intimação e realizou o pagamento a maior, não sendo posteriormente intimada para recolher a diferença, porquanto nada mais era devido.

2. Se este Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, se não houver intimação, o pagamento é feito ao final, não podendo se falar em deserção, com muito mais razão não se aplica a pena se a parte realizou, antecipadamente, o pagamento, não sendo posteriormente intimada para esse fim, por não haver diferença a ser cobrada.

3. Entender diversamente significa menosprezar o princípio da instrumentalidade das formas, porquanto a finalidade do recolhimento foi realizada, sem contrariedade ao entendimento consolidado neste Tribunal e à legislação vigente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-762.143/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO(A) : BAKERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS (EMPRESA HOLDING) - SUCESSÃO DO BANCO BAKERINDUS S/A PELO HSBC BAKERINDUS S/A - RECLAMANTE EMPREGADO DA HOLDING - SUCESSÃO QUE NÃO ABRANGE O RECLAMANTE. Ante o contexto fático retratado pela Turma, de que o reclamante foi empregado da Bamerindus S/A Participação e Empreendimento, empresa holding, para a qual prestou serviços, não como bancário, por certo que a transação que envolveu o Banco HSBC Bamerindus S/A e o Banco Bamerindus S/A, abrangeu tão-somente as atividades bancárias, que não guardam nenhuma relação com a empresa holding. Não se constata, pois, a alegada violação dos artigos 10, 224, § 2º, e 448, todos da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-762.276/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada. Ainda, conhecer do recurso de embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, os minutos anteriores e posteriores à jornada, nos exatos termos da Súmula nº 366 desta Corte. 6

EMENTA:FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EXIGÊNCIA DE 8 HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO - 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Acrescente-se que não há instrumento coletivo, acordo ou convenção coletiva, dispondo sobre o trabalho em turno ininterrupto, daí a correta solução dada pela Turma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Nem ocorre a embargante a Orientação Jurisprudencial nº 169, da mesma Seção, uma vez que não consta que a fixação do turno ininterrupto tenha se originado de negociação coletiva. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO - SÚMULA Nº 366 DO TST. As Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SDI-1, foram unificadas na Súmula nº 366, desta Corte, que dispõe: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003) Incontrovertido que o reclamante teve excedida sua jor-

nada de trabalho, cuidando de afazeres pessoais, como lanche, higienização e uniformização, por certo que se submete ao comando da súmula em exame. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-768.358/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WENDEL MIRANDA BISCARO

ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento" por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista em face dos demais argumentos expostos, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apresentando os Embargos de Declaração nítido conteúdo recursal, a sua rejeição não implica negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O equivocado conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 360 do TST importou em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-783.209/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ PACHECO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-787.421/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.020/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLARICE GOMES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-798.156/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SAUL BAGGIOTO BONALDO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe nulidade, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Os questionamentos trazidos nos embargos de declaração foram esclarecidos pelo Eg. Tribunal Regional, conforme se infere da decisão que julgou e examinou o recurso ordinário, bem como a que analisou os embargos de declaração. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

ÔNUS DA PROVA. NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES FORNECIDAS: ENERGIA ELÉTRICA E MORADIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. TRT baseou-se na prova, ao não reconhecer a natureza salarial das utilidades fornecidas pela reclamada, notadamente o próprio depoimento do empregado. Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova, mas de formação do convencimento do julgador a partir da prova, não havendo se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-806.519/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO LAVÍOLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-1.580/2003-000-01-00.8

RECORRENTES : ÁLVARO FERES ASSAF E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADA : DR. LEONARDO MARTUSCELLI

D E S P A C H O

1. Mediante as petições de fls. 290 e 312, Caixa Econômica Federal - CEF, Reclamada, e Álvaro Feres Assaf, Mário Gomes, Ney Abel dos Santos, Marlene Deccaché Romano, Álvaro Robin Romano e José Raymundo Pimentel Duarte, Reclamantes, notificaram celebração de acordo, conforme os termos de transação e quitação a fls. 291, 293, 295, 298, 301 e 312. Requereram a respectiva homologação.

2. Tendo em vista os termos de transação e quitação trazidos a fls. 291/312, mediante os quais os Autores ajustaram com a Ré o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de auxílio-alimentação, homologo os referidos acordos, a fim de que produzam seus efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AI-ROAR-25/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : JADILSON PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADA : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.

ADVOGADO : DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, em face do seu caráter protelatório, condenar o Reclamante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor das Agravadas, no importe de R\$ 558,71 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com esteio nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1, 2 e 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 228, todas do TST, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento "(...) dentro dos próprios autos (...)") "(...) para o fim de receber o Recurso de Extraordinário interposto e determinar a sua remessa ao Excelso Supremo Tribunal Federal (...)". 2. A interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão monocrática constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. 3. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o agravo de instrumento "in casu", a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-31/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES BABILÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

RECORRIDA : HELIANE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-41/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CARLOS TOLFO RONCHI

ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

RECORRIDO : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: D. AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADESÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 477, § 2º, DA CLT, 128 DO CPC E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão regional, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos. 2. Os arts. 477, § 2º, da CLT, 128 do CPC e 5º, XXXV, da CF, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 3. Oportuno ressaltar que a matéria alusiva à adesão do Reclamante ao PDV não nasceu na decisão rescindenda, pois já veio da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação trabalhista. Ato contínuo, em face da interposição do recurso ordinário patronal, verifica-se efetivamente que o Reclamante não se resguardou em discutir as indigitadas violações de lei em sede de contra-razões (que não foram apresentadas), olvidando o princípio da eventualidade, diante da possibilidade de modificação do julgado (o que efetivamente ocorreu "in casu"), daí porque inaplicável o disposto no item V da supracitada súmula. II) ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO ART. 485 DO CPC. 1. O Reclamante sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, porque considerou o documento denominado termo de transação extrajudicial como integrante do PDV da Empresa e, por ter sido homologado, apto a quitar a sua pretensão alusiva à equiparação salarial. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre tal matéria, pois concluiu que o Reclamante aderiu ao PDV, com base no acordo coletivo de trabalho, firmando um termo de transação extrajudicial e tendo recebido por essa adesão o valor de R\$ 6.000,00, razão pela qual a referida transação tem plena eficácia, inclusive quanto à equiparação salarial, verba esta expressamente discriminada, além de ter havido assistência pelo Sindicato da categoria. 3. Nesse sentido, tem-se que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC, sendo certo que o eventual erro de julgamento (o que não é o caso dos autos) não dá azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-128/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MAURO SÉRGIO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RECORRIDA : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-166/2004-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SUELENE LUIZ GONZAGA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

RECORRIDO : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão rescindendo em que se declarou a prescrição da pretensão relativa aos reflexos dos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% do FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBD11). Tendo a Autora ingressado em Juízo em 24/07/2003 (fls. 06), é manifesta a prescrição de sua pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-181/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 22 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-189/2005-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAG-199/2005-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : MAURO ROBERTO SOARES LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-226/2004-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : AILTON SOUZA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. A despeito de se não reportar aos incisos IV e V do art. 485 do CPC, os Autores indicaram quais dispositivos de lei teriam sido vulnerados no julgado rescindendo e a existência de violação da coisa julgada. 2. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. O Tribunal Regional limitou-se, no acórdão rescindendo, a ana-

lisar os cálculos e constatar que, embora as parcelas apontadas tenham constado das planilhas, não foram deduzidas do total da condenação. Para que se entenda de forma diversa, seria necessário proceder a nova interpretação do título exequendo, o que não se admite em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-249/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : EDMILSON PIMENTEL MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : TECNOMAN - TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VI- TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-259/2005-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-277/2004-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ADERALDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARUARU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-338/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RUBEM DA COSTA VAZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. Tratando-se de incompetência relativa, não se aplica a nulidade prevista no art. 113, § 2º, do CPC, sendo válido o ato do juízo incompetente que concedeu a antecipação de tutela requerida na reclamação trabalhista, proposta pelo Reclamante após já ajuizada pelo Reclamado ação de consignação em pagamento, distribuída a Vara do Trabalho diversa. Ademais, insere-se na competência do juízo preventivo a análise da antecipação de tutela concedida previamente, inclusive para revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. 2. No mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 3. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração do trabalhador no emprego e a imediata inclusão no plano de saúde do Reclamado em face do gozo de estabilidade provisória decorrente de doença profissional, aliada ao fundado receio de dano irreparável à saúde do Reclamante, consignando seu convencimento quanto à rescisão contratual e ao gozo do auxílio-doença. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-341/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : GILBERTO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO : EDSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
RECORRIDA : EP-ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGEM LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOLÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO. Ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Os salários são impenhoráveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-494/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 22 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-516/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ADELITO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VI- TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAG-526/2004-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S.A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ENTRE A ENTIDADE SINDICAL E O ADVOGADO SUBSCRITOR DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEVANTAMENTO DA PARCELA NOS TERMOS DO ACORDO. PERDA DO OBJETO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante foi de retificar o alvará de habilitação já encaminhado ao juízo de falência, para constar como credor dos honorários assistenciais a entidade sindical e não o advogado subscritor da reclamação trabalhista originária. No entanto, houve a superveniência de composição entre o sindicato profissional e o advogado quanto à repartição da parcela, no juízo de falência, bem como o deferimento da expedição de alvará para o levantamento dos honorários assistenciais, obedecidos os termos do acordo. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a manutenção da extinção do processo já pronunciada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-645/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO FARNESI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 09 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-878/2004-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDOS : FRANCISCO RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação

do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-1.087/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao sindicato-embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-1.413/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
RECORRIDA : COOPERATIVA NORTE MINEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES LTDA. - COOPNORTE
RECORRIDO : INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO
RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMÃOS MUNIZ LTDA.
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO NORTE E NORDESTE E NOROESTE DE MINAS - ASSENE
RECORRIDO : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CEIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas em reversão, ficando a impetrante isenta na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-1.513/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES : PAULO ROBERTO SENTINELLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA S. MELLEIRO
AGRAVADA : IRACI PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADA : ISABEL COLADO SCHLITTLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas. In casu, trata-se de decisão proferida pela SBDI2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-1.580/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ÁLVARO FERES ASSAF E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.680/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PEDRO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. NELSON E. KLAFKE
RECORRIDO : NICOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto na ação principal e na cautelar.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a sentença rescindenda proferida em ação de repetição de indébito determinou a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo Réu ante o recebimento precipitado de valores em ação trabalhista cujo título executivo foi posteriormente desconstituído, por intermédio de outra ação rescisória. Nesta linha de raciocínio, a decisão rescindenda ao admitir a ação de repetição de indébito para fins de restituição do valor indevidamente recebido pelo reclamante não poderia ter violado os artigos 841, 843, 846, 844 e 847 da CLT, mesmo porque para este tipo de ação não há previsão legal para designação de audiência prévia na Justiça do Trabalho com vistas à apresentação de contestação. Já em relação ao prazo para apresentação de defesa na ação de repetição de indébito, irrelevante esta discussão nesta rescisória, já que o Recorrente permaneceu absolutamente inerte naqueles autos até a prolação da sentença, mesmo lhe sendo oportunizado pelo Juízo a apresentação de contestação no prazo legal. Portanto, evidencia-se a utilização desta ação rescisória pela parte Autora como sucedâneo recursal. **AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento motivador da concessão da medida cautelar. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.847/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ORDAHY

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, e II - negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado à causa como o pretendido pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, ainda que afastado o óbice contido na Súmula nº 298 deste Tribunal, de modo a ser possível acatar o questionamento implícito do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão rescindenda entendeu que a aposentadoria compulsória do Reclamante teria frustrado o direito à licença-prêmio, prevista na convenção coletiva, e como neste instrumento normativo não se mencionava a hipótese de jubilação por aposentadoria compulsória, era imperativa a conversão da obrigação em pecúnia a favor

do Reclamante. Portanto, a hipótese ora debatida não deixou de reconhecer a convenção coletiva da categoria, o que inviabiliza a procedência do pedido de corte rescisório por violação do referido dispositivo constitucional. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.956/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDOS : ALCEU GERALDO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLEIN
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE EUSMEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR AFONSO BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem de imediato bloqueio e depósito de valores dirigida à ora Impetrante contida no ato impugnado. Custas em reversão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE CRÉDITO EM MÃOS DE TERCEIROS. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERTIDO NO JUÍZO CÍVEL EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA DO TERCEIRO. ILEGALIDADE. É ilegal e abusiva a imediata responsabilização de terceiro pelo valor do crédito de empresa Ré em ação cautelar de arresto, a título de inadecuado cumprimento da ordem judicial de bloqueio de créditos em mãos de terceiros, quando já depositado em juízo cível o montante controvertido, por força de ação de consignação em pagamento. Trata-se de condenação imposta à pessoa que não foi parte nos autos de origem e implica em violação a direito líquido e certo da Impetrante, de não ter os seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o próprio juízo prolator do ato impugnado revogou a anterior determinação de bloqueio, tida por descumprida, ao tomar ciência do depósito do eventual crédito em ação de consignação em pagamento, fato a revelar a razoabilidade dos motivos da Impetrante para não cumprir imediatamente a ordem liminar de bloqueio. Por fim, a pretensão dos autores da ação cautelar de arresto pode ser atendida com o redirecionamento do arresto para os valores depositados na ação de consignação em pagamento movida pela empresa devedora em face da empresa credora. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-2.053/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-3.199/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
RECORRIDA : ZEILA GOMES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão recorrido que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROMS-3.452/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.613/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDA : JÚLIA VALÉRIA DE OLIVEIRA VARGAS BITTEN-COURT
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 83 DO TST. In casu, não há como prosperar o pedido de rescisão calcado na violação do artigo 193 da CLT. Isso, porque a questão referente à concessão do adicional de periculosidade, em razão da exposição do empregado às radiações ionizantes, era objeto de veementes discussões no âmbito dos Tribunais, somente vindo a se pacificar, nesta Corte, com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 (DJ 22.06.2005) quando já transcorridos quase 04 (quatro) anos da prolação do acórdão rescindendo. Incidência do item II da Súmula 83 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** A comprovação da situação econômica do empregado, para fins de assistência judiciária, pode ser feita por simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial. Matéria reiteradamente decidida nesta Corte, inclusive objeto da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.783/2005-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO : GILSON FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GILSON FERNANDES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial pleiteado, respeitado o salário mínimo/hora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SALDO SALARIAL. 1. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. No caso, verifica-se que, afastada a alegação de exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, foi reconhecido o liame empregatício entre o Obreiro e a Reclamada (sociedade de economia mista) no período de 02/03/98 a 12/07/04, portanto após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que a decisão rescindenda violou o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, uma vez que a contratação não foi antecedida de aprovação em concurso público. 3. Assim, merece ser desconstituída a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, ser afastado o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial, respeitado o salário mínimo/hora, tendo em vista que não houve pedido referente aos depósitos do FGTS. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-4.139/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ TADINI E BARROS
ADVOGADO : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de créditos futuros que a Impetrante possui junto a clientes possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não há que se falar em concessão da ordem, ante o atual entendimento desta Corte, no sentido de que, tanto em execução definitiva quanto na provisória, esse tipo de penhora não fere direito líquido e certo da Impetrante. In casu, para atacar o ato tido por coator, a Impetrante deveria se valer dos recursos previstos na legislação, ou seja, dos Embargos à Execução e, posteriormente, se fosse o caso, do Agravo de Petição (artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e OJ 92/SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.121/2004-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO COELHO SOARES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO-ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vistas à satisfação sem a exigência do precatório. Havendo lei local definindo o débito de pequeno valor, vigente à data da prolação do ato impugnado, é ela que deverá servir de parâmetro para a adoção do rito executório a ser seguido. Reconhecida a validade de lei estadual que fixou o limite da obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal em cinco salários mínimos, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior em estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROMS-10.387/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : GERD SCHLÖSSER
ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO
RECORRIDO : JORGE MIYAMOTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-10.469/2003-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O recolhimento de custas processuais é imposição legal prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e, nos termos do parágrafo 1º deste mesmo dispositivo de lei, é imperativa sua comprovação dentro do prazo recursal. Assim sendo, a comprovação do pagamento das custas quando da interposição do presente agravo de instrumento não infirma a decisão agravada, que considerou deserto o recurso interposto. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ROMS-10.763/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : ALEX SANDRO THOMAZ DE AQUINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as procurações que conferem poderes ao advogado subscritor do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança encontram-se em cópias sem autenticação, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Configurada, pois, a ausência de instrumento procuratório hábil nos autos, o Recurso Ordinário não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a representação processual, sendo, desta sorte, inexistente. Nessa fase processual, não se há de falar em concessão de prazo para correção da irregularidade, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383 desta Corte). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.456/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ETR INDÚSTRIA MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO

RECORRENTE : ANTÔNIO GONÇALVES SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

RECORRIDOS : OS MESMOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo do Litisconsorte Passivo. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.000/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : KAVALLET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

RECORRIDA : DORACI CRISTINA PIRES GUERRA

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-12.053/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PEDRO ROZATTI

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - OFENSA AO ART. 7º, I, DA CF C/C O ART. 10, I, DO ADCT - SÚMULA Nº 298, I, DO TST. 1. Conforme sustenta o Embargante, mostra-se pertinente a indicação de vulneração do art. 7º, I, da CF c/c o art. 10, I, do ADCT na ação rescisória em que se postulam diferenças da multa de 40% do FGTS. 2. No entanto, o conteúdo dos dispositivos, que prevêm o pagamento de indenização compensatória como forma de proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, não foi prequestionado de forma específica na decisão rescindenda, que se limitou a tratar da multa de 40% do FGTS pelo prisma do marco inicial da prescrição do direito de se pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, não merecendo reforma o julgado. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRO-12.299/2003-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO : DARCI ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP Nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto em maio de 2005, e a petição não foi instruída com as cópias das certidões de intimação do acórdão recorrido e da própria decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.987/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : LUCIANO PATRIANI JUNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSELY FERRAZ DE CAMPOS

RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LUDMILLA GENTILEZZA

RECORRIDA : ACRÓPOLE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO, PELO IMPETRANTE, DA DETERMINAÇÃO DE FORNECER O ENDEREÇO DO LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. Ausente o pressuposto essencial para desenvolvimento válido do mandado de segurança, relativo à citação do Litisconsorte, apesar da intimação do Impetrante para sanar a irregularidade. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-13.061/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : JUVENTINO ALVES DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que determinou a penhora de dinheiro existente em conta-corrente da Impetrante, que sustenta a ilegalidade do ato na circunstância de não ter havido nenhum pedido nesse sentido, tendo o juiz agido de ofício. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual

apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-55.226/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTES : ALEXANDRE CESAR ROMEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão rescindenda em que se entendeu, com fundamento nas Súmulas nºs 316 e 317 do TST, haver direito adquirido dos Reclamantes aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Ação rescisória julgada procedente no âmbito do Tribunal Regional ante a constatação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no julgado rescindendo. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-55.241/1999-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : MARION RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÓRTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na presente ação rescisória, pretendem os Reclamantes desconstituir o acórdão que deu provimento ao recurso ordinário da Flumitrens (2ª Reclamada), para excluí-la do pólo passivo da lide, por entender que a discussão dos autos não era acerca de sucessão de empresas, mas de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, de sorte que ineficaz qualquer alienação, sendo a real empregadora a CBTU (1ª Reclamada). 2. Sustentam os Reclamantes que a decisão rescindenda violou os arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que efetivamente houve sucessão de empresas, porquanto a Flumitrens é a responsável pelas dívidas trabalhistas. 3. Ora, como consignado no despacho-agravado, que denegou seguimento ao apelo dos Reclamantes, o corte rescisório pretendido é inviável, pois: a) os referidos dispositivos legais, que tratam de preservação dos contratos de trabalho e dos direitos adquiridos dos empregados no caso de alteração jurídica da empresa ou mudança de propriedade, não foram debatidos ou prequestionados no acórdão rescindendo, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST; b) a questão demanda o reexame de fatos e provas, inviável nesta seara, nos termos da Súmula nº 410 do TST, pois, enquanto os Reclamantes asserem ter havido sucessão, o aresto rescindendo afasta a aludida alegação, de sorte que apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia apreciar o desacerto da decisão. 4. Não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão monocrática, é de se manter o entendimento nela contido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AR-140.736/2004-000-00-00.0 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JEREMIAS MOREIRA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-147.185/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO : ACHILLES ASTUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos tão-somente para corrigir erro material e fazer constar da parte dispositiva do julgado estar a Recorrente isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora tentada. Acolho, contudo, a alegação da embargada quanto ao erro material, devendo fazer constar da parte dispositiva do julgado a isenção da Recorrente do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para correção de erro material.

PROCESSO : AC-150.887/2005-000-00-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RÉU : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, a fim de determinar a suspensão da execução relativamente ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do deferimento do pedido de reequilíbrio, concernentes ao período posterior à data da instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Ação cautelar incidental em ação rescisória. Suspensão da execução da decisão rescindenda. Julgamento do processo principal. Procedência parcial da ação rescisória. Interposição de recurso extraordinário. Persistência do interesse processual da Autora. Existência de fumus boni iuris. Presença de periculum in mora decorrente da inequívoca incapacidade econômica dos Requeridos para restituir o valor que lhes seria entregue. Pretensão acautelatória que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : AG-AR-155.745/2005-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOÃO MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 130,96 (cento e trinta reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-2 DO TST - DESCABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A interposição de agravo contra decisão colegiada da SBDI-2 do TST prolatada em ação rescisória constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. 2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, sua interposição, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já asseverado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-163.069/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-721.797/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: à unanimidade: I) afastar a arguição de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; II) julgar procedente a pretensão desconstitutiva para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 13.036/97, proferido pela Primeira Turma desta Corte, no tocante à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé; III) em juízo rescisório, negar provimento ao recurso de revista, interposto no processo originário, no tocante à pretensão de condenação solidária dos Autores (da então Recorrente e seu advogado) ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista em que se condenou o advogado da parte recorrente, solidariamente com esta, ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, por haver forjado divergência jurisprudencial, citando julgado inexistente nas razões recursais daquele recurso. Ação rescisória ajuizada pelo advogado da Recorrente com fundamento nos incs. V e IX do art. 485. Configuração de afronta aos arts. 398 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, visto que o julgador da causa originária se baseou em certidão produzida pela parte contrária, quando da apresentação de suas contra-razões ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem dar a esta e, conseqüentemente a seu advogado na causa, o ora Autor, a oportunidade de manifestar-se. Ação rescisória que se julga procedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1519/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2721/1999-069-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCISCO MESCHEDA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIBERDADE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/1999-010-04-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 663/2002-009-04-41.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARLEI FERREIRA SIBONIS
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 409/2004-007-10-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 225/2005-841-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ÉRICA HOFFMANN DUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1003/2002-027-15-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : JOSEPHA PERES PARRA
 ADVOGADO : DR. ELOURIZEL CAVALIERI NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES NEVES NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 103/2005-007-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ MATOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1116/2005-004-04-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-5/2002-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. EFIGENIO DE FREITAS VIMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

Não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, quando o Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu no caso dos autos -, exerce o primeiro juízo quanto à possibilidade de seguimento, ou não, do recurso.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2.368/1, relativa à ADIN nº 1.770, Relator o Ministro Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, Relator o Ministro Ilmar Galvão, pelos quais se motivou a suspensão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Nesse contexto, incidente o teor da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2002-441-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRIBAHIA S.A. - FAZENDA LAGOA DO MORRO
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTEVAM FERNANDES
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2004-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladadas peças que são indicadas na norma de regência como obrigatórias. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53/2004-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2003-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : CLECI MARIA BICZ
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA MULTA DO ARTIGO 477 E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ante a premissa fática delineada pelo Tribunal Regional de que à época da rescisão contratual a primeira reclamada ainda não se encontrava em estado falimentar, não estando impedida de dispor de seus bens, não há como se verificar a violação ao artigo 23 da Lei nº 7.661/45 e a contrariedade à Súmula nº 388 do TST, pois demandaria revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal por força da Súmula nº 126 do TST. Quanto à condenação ao pagamento da multa do artigo 477 e à aplicação do artigo 467, ambos da CLT, verifica-se que a decisão a quo está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, motivo pelo qual não há cogitar em limitação da responsabilidade. Incidência na hipótese do óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, acolheu a tese de que o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, fazendo jus às horas extraordinárias. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2002-105-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILMAR VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FASAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FAPEX - AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO.

1. O egrégio Tribunal Regional, amparado pelo art. 655 do CPC, manteve a penhora de numerário existente na conta corrente da executada, com o objetivo de assegurar o crédito do exequente.

2. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso, quando a discussão situa-se no âmbito infraconstitucional - art. 655 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA BASSI
ADVOGADA : DRA. SORAYA SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança, que enquadrava-se na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ELENILDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à responsabilização subsidiária dos entes pertencentes à administração pública indireta federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2005-045-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : VALDECIR VICENTE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Decisão regional que consigna que Lei Municipal, que trata de horário de funcionamento do comércio, é inconstitucional, posto que legislar sobre matéria trabalhista é de competência exclusiva da União, não viola o disposto no art. 6º da Lei nº 10.101/00, porque trata de norma autorizadora do trabalho em domingos no comércio varejista em geral. Tampouco há violação do art. 30, I, da Constituição Federal, já que este estabelece apenas a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não evidenciado o enquadramento no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2005-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WILLIAN CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86. O Tribunal Regional exarou tese de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

AGRAVADO(S) : APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO ANTONIO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-194/2003-100-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2002-015-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA (ESPÓLO DE)

ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2000-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA MELO

ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

AGRAVADO(S) : RENATO ADÃO RONCATTO

ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-227/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : HEBERSANDRO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FL. DEL NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86. Não se submete a revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora. No caso, a decisão recorrida encontra respaldo no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2003-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FOX SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA REIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ÔNUS DA PROVA - VERBAS RESCISÓRIAS. O acórdão regional concluiu no sentido de que a ré não se desvinculou de demonstrar que a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho teria sido do empregado, tendo em vista que não apresentou nenhuma prova durante a instrução do feito.

A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova. Note-se que a agravante pretende outra interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2000-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S) : SAUL HEDLUND
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão regional guarda estreita harmonia com a jurisprudência, notória e atual do TST, consubstanciada na Súmula nº 336 do TST. Assim, despicenda a análise de confronto jurisprudencial levantada, em face da aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2000-657-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação do processo, fazendo constar como agravado também o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. MÁ-FÉ NA ELEIÇÃO DAS VERBAS COMPONENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Tendo o egrégio Tribunal Regional estabelecido que as parcelas componentes do acordo não observaram àquelas declinadas na petição inicial, constatando que na hipótese houve má-fé das partes acordantes, não há que se falar na violação do artigo 832, § 3º, da CLT, que de resto sequer trata da ocorrência de ilícito na eleição das verbas que compõe o acordo. Com relação aos julgados trazidos pela agravante, desservem ao fim colimado, porquanto nenhum trata da hipótese de ocorrência de má-fé na discriminação da natureza dos pleitos constantes do acordo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2003-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PARIZATTI
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-IRR-283/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em razão da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, todos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que a decisão recorrida se enquadra perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo plausível a exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual se concluiu inexistente a alegada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, bem como superada qualquer divergência jurisprudencial, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, sim, o intuito de protelar-se o feito e, ainda, a litigância de má-fé, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização contida no parágrafo segundo do artigo 18, todos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-286/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-291/2005-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUGO LUIZ BAZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S) : CARLA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia integral das razões de recurso de revista, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-304/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação explícita a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/1994-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. A violação do instituto da coisa julgada pressupõe dissensão patente entre a decisão em processo de execução e a sentença exequianda, não se verificando tal dissonância quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, aplicada analogicamente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessária a interpretação da sentença exequianda, em cotejo com o acórdão regional, a fim de determinar se o reclamante faz jus ao pagamento integral da complementação de aposentadoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-344/2001-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPITOR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que a recorrida ofereceu o Plano de Desligamento Incentivado a todos os empregados, sendo incontroverso que o recorrente não aderiu no prazo estipulado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO(S) : MARINEIDE AMORIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em que há expressa manifestação sobre a matéria em face do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2004-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HELÁDIO SILVINO
 AGRAVADO(S) : RODOCAR MARÍLIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, do acórdão do Tribunal Regional, peça esta expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2004-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 09/03/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrito o direito de ação do demandante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2000-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ROSA
 ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO SOSSI
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-398/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE REIS
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR MÓTA SAUS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito no valor de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais) que, somado à quantia já depositada quando da interposição do recurso ordinário alcançaria o valor da condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de observância obrigatória. Como a Corte Regional não alterou a quantia arbitrada na sentença, cabia à parte complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação ou depositar o valor fixado para o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSUEL ISAIAS DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
 AGRAVADO(S) : WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada esteja inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TROCA DE UNIFORME E ARMAMENTO. VIGILANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2002-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCABIMENTO. Havendo o acórdão regional assentado que a multa deveria ser aplicada na forma da norma coletiva e que o valor da condenação fora fixado na sentença, destacando que o valor arbitrado corresponde exatamente ao valor atribuído à causa inicial, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando, indisfarçavelmente, não existe ausência de fundamentação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
 AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2004-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO RONDA
 ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 AGRAVADO(S) : CASALECCHI CENTER MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte.



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da categoria ofende a liberdade de associação assegurada pelos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos trabalhadores não sindicalizados. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa do TST, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/1996-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS GOZADAS. COISA JULGADA INCISOS II E XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o estatuído no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença está restrito à demonstração de afronta direta e inequívoca a preceito da Constituição Federal.

Decidida a controvérsia em torno dos reflexos incidentes sobre as férias, em face de interpretação conferida a preceito infraconstitucional - no caso, artigo 143 da CLT -, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, dada a impossibilidade de se reconhecer afronta à literalidade dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALD JOSÉ FRANCO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, em face de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 24/05/05, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrita a pretensão do demandante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2003-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONIVON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. HERCIO LANGSCH HASTENPFLUG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte regional ao examinar a controvérsia reconheceu caracterizada a existência do vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto qualquer afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-562/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CARMEM ADRIANA RODRIGUES VALEJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, o que afasta a alegação de violação de preceito de lei e a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/1999-004-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscrive da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-575/2002-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIDNEY MOYSÉS
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA
AGRAVADO(S) : RADIADORES GUAÇU LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique

o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-580/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2004-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado tanto na Súmula nº 268, que sedimentou entendimento no sentido de que a reclamação, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, como na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, notícia o Tribunal Regional que em 06/2003 foi proposta reclamação trabalhista, que teve a prescrição interrompida, reiniciando a contagem após prolação da sentença, em 11/05/2004. Posteriormente, o pedido foi renovado, em 13/07/2004, por meio da presente reclamação trabalhista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVANO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CONTRATO DE FRANQUIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". A aparência meramente formal de contrato de franquia entre as reclamadas não afasta a primazia da realidade, que evidenciou a existência de mera terceirização de mão-de-obra, adotando o art. 9º da CLT para evidenciar a fraude perpetrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEIOTO NETO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 29/03/05, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrita a pretensão do demandante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2001-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

AGRAVADO(S) : ITALMAR FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese de que o pagamento das horas extraordinárias se dava em período diferente do determinado no art. 459 da CLT, por força de negociação coletiva, não foi abordada na defesa da reclamada, mas tão-somente nos embargos de declaração opostos contra o recurso ordinário. Não houve, assim, o necessário prequestionamento do tema, ao arripio do que determina a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE WERNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E REFLEXOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo formado sua convicção com base no laudo técnico e na prova oral, segundo os quais as atividades exercidas pelo reclamante eram insalubres em grau máximo, porque executadas em contato com óleo mineral, impede alcançar conclusão diversa daquela esposada pelo Tribunal Regional. Incide na espécie a orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST, não havendo cogitar de divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

AGRAVADO(S) : N.F. GOMES & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA - DESERÇÃO. Não viola o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário da reclamada, que juntou cópia não autenticada da guia DARF aos autos. Os princípios constitucionais em tela não são absolutos e ensejam a observância das normas processuais, especialmente no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2003-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA JAUREGUY

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

AGRAVADO(S) : BELISANO HANNEL & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. A celebração de acordo tendo por objeto parcelas constantes dos pedidos, ajustando, as partes, sobre aquelas que compõem o ajuste e lhes atribuindo valor congruente ao deduzido na inicial observa a exigência do art. 43 da Lei 8212/91. Não configuração de ofensa a normas legais e constitucionais indicadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CÉSAR ELISEU CORREA DANIEL

ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação do presente agravo de instrumento, fazendo constar como agravada, e não como agravante, a empresa JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PEDRO ATALÍCIO ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2004-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA VIRGÍNIA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES

AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no recurso de revista denegado, que se lastreou em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e dissenso pretoriano. De outro lado, não se credencia a impulsionar o apelo a alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, ante a ausência de indicação expressa da norma legal correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ONESIO LORENZI

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza limitação alguma. Desse modo, afigura-se irreparável a decisão por meio da qual se determinou que a base de cálculo do adicional de periculosidade recaia sobre a remuneração do reclamante. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada à Súmula no 191.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOELMA GARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2000-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

AGRAVADO(S) : SIDNEY ZUIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. A autenticação na cópia da procuração do advogado constituído pela parte, à data da protocolização do recurso, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2005-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

AGRAVADO(S) : AGENOR QUEIROZ GONZAGA

ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, nos termos do art. 524, II, do CPC e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, em face da ampla devolutividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-706/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUIRRAS
 ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SIMPER SISTEMA E REVESTIMENTOS ANTICOR-ROSIVOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da 1ª reclamada e ora agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716/2004-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO(S) : DORACI TERESINHA GUEDIN SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige reexame do conjunto fático-probatório, o que determina a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2005-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURA BRASIL DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : NORMA FREITAS DOS SANTOS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. NÃO-PROVIMENTO. O fato de estar previsto em instrumentos normativos a natureza jurídica de indenização do auxílio-alimentação não torna equivocada a decisão do Tribunal Regional. Primeiro porque não se tratou, simplesmente, de negar vigência ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, mas de interpretá-lo na hipótese dos autos e concluir que não era aplicável a diretriz coletiva diante do quadro fático de incorporação ao contrato individual de trabalho de plus salarial, recebido por vários anos. Segundo porque, no direito do trabalho, outro princípio laboral e considerado constitucionalmente, o da estabilidade econômica, garante a integração do auxílio-alimentação à remuneração do trabalhador ante o seu recebimento por diversos anos, porquanto passou a fazer parte de seu orçamento mensal, e a sua supressão ocasionaria flagrante prejuízo ao trabalhador. Terceiro porque a jurisprudência atual não admite negociação coletiva levada a efeito pelas entidades sindicais e que não apresente, de forma palpável, o benefício alcançado com alguma concessão feita pelas partes no ajuste normativo. Por fim, o dispositivo dos Acordos Coletivos, assim como o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com toda a certeza, não podem dirigir-se e alcançar as questões já consolidadas, a exemplo dos presentes autos, quando já perdeu, notoriamente, o auxílio-alimentação, a natureza jurídica de indenização pela habitualidade do seu pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-808/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : EROTILDES JOVINA DE JESUS GORRIG
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/2003-017-15-40.0 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : RODNEY COLOMBO BASSO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEARGENTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/1993-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ASCENDINO LOPES MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS DAS PARCELAS PAGAS COM O ANTIGO RPC.

1 - O acórdão recorrido explicitou não haver comprovação de que as parcelas pagas a título de produtividade tenham sido incorporadas ao salário dos agravados, além de não constar do título executivo. Observa-se, assim, que não restou evidenciada a ofensa à coisa julgada.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2001-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM COSTA FREIRE
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : VERAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. 1. A aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, e a eventual continuidade na prestação de serviços implica a formação de uma nova relação de emprego. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a referida orientação. Inviável, pois, o seguimento da revista ante a incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTAQUIO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que antes do biênio de edição da Lei Complementar nº 110/01, o sindicato assistente apresentou protesto judicial, o que interrompeu o prazo prescricional e ressalvou o direito de reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS. (art. 202, II, do Código Civil).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. 1. A aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, e a eventual continuidade na prestação de serviços implica a formação de uma nova relação de emprego. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003).

2. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a referida orientação. Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista ante a incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir do efetivo depósito das referidas diferenças na conta vinculada do trabalhador, concluindo por julgar imprescrito a pretensão do autor. Esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 27/06/03.

2. Embora por fundamento diverso do adotado pela Corte Regional, a decisão de afastar a tese da prescrição da pretensão do demandante se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTENI SIPRIANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
 AGRAVADO(S) : SYAMA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da SABESP, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-905/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : VALDIR MARCONDES LEITE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à incidência da prescrição biennial sobre a pretensão de direito material, sendo afastada a afronta a preceitos de lei e da Constituição de 1988 apontada no recurso de revista, não há falar em omissão no julgado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DA SILVA MATTOS
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/1989-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: COISA JULGADA. JURUS DE MORA. 12% AA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA

1. A sentença exequianda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

2. Não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a autoridade da coisa julgada, decisão regional que, em processo de execução, impõe juros de mora de 1% am, 12% aa, sobre débito trabalhista de responsabilidade da Fazenda Pública, se a sentença exequianda, tão-somente, determina a aplicação de juros na forma da lei. Convicção que se robustece quando se atende para a circunstância de que a sentença exequianda foi proferida em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 que, acrescentando o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, dispôs sobre a aplicação de juros de mora, em débitos de responsabilização da Fazenda Pública, no percentual máximo de 6% aa.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-952/1989-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "IPC de março de 90 - Atualização - Índice". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência alegada pela parte, porquanto o diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/1993-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA A DECISÃO RECORRIDA - DEFUNDAMENTAÇÃO. O acórdão recorrido explicitou que o agravante, repetiu toda a argumentação constante da peça de embargos, limitando, assim, a atuação do Tribunal.

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARRROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADO(S) : WILSON POLLI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS AURELIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA KRISTINA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2001-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO ROZENDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : CLIMACAMP ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS GALLUZZI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA MASINI GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FRANCILENE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESPROVIMENTO. Se o e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos entendeu estar caracterizado o nexo causal entre a doença desenvolvida pela obreira e a atividade exercida pela mesma na reclamada, qualquer entendimento em contrário, ou seja, que não restou provado o nexo causal, esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal que ved, nesta instância, o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos. Assim, consignando a decisão guerreada a existência do nexo causal, encontra-se a mesma em consonância com a nova redação da Súmula nº 378 deste Tribunal, especialmente a segunda parte do item II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.062/2002-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

AGRAVADO(S) : EDVALDO BARCAROLO - ME

ADVOGADO : DR. JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento do acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES RUIZ

ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/1994-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

AGRAVADO(S) : DAYMAR MARIA SANTOS LUCAS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 2º; 5º, "CAPUT", INCISOS I E II; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso, não houve pronunciamento daquela Corte Regional acerca dos artigos 2º; 5º, "caput" e incisos I e II, e 62, todos da Constituição Federal tidos pelo agravante como violados e, como é cediço, para a interposição de recurso de revista, necessário que a matéria esteja prequestionada, isto é, que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito, propiciando o pronunciamento das instâncias extraordinárias. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta

Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SÃO JOÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO LOPES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SIMONATO

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, da CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.079/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : NIVALDER ANTÔNIO PIVETTA

ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos é contado da data de vigência da referida Lei Complementar, e não da de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2002-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : NIVALDO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Súmula nº 331, IV, do TST, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, se aplicando, inclusive, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Agravo de instrumento a que nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO : DR. HERBERT ALVES MARINHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-019-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FULAN E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DOURADO

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. De acordo com o disposto no artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o regime de dedicação exclusiva exige previsão expressa no contrato de trabalho. Nesse contexto, a ausência de cláusula contratual expressa estabelecendo regime de dedicação exclusiva, tal como consignado pelo Tribunal Regional, confere ao advogado empregado o direito às horas extras prestadas após à jornada reduzida de 4 horas. Incólume, portanto, o artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 172 desta Corte superior, que encerra tese no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : CENERI KELLER

ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante laborava extraordinariamente, o que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSIVAL MONTENEGRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO G. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. TAMER BERDU ELIAS

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE JESUS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante às horas extraordinárias decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2001-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA C. S. AMARAL
AGRAVADO(S) : ROBERTO KENJI OURA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RAUL FERNANDES BECK
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA C. S. AMARAL
AGRAVADO(S) : HELENA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HORA EXTRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Uma vez consignado pelo acórdão hostilizado que a reclamante preencheu os requisitos exigidos pela legislação pertinente aos honorários, aplica-se a Súmula nº 219 do TST.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST)

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JEFERSON FABIANO RANGEL
ADVOGADO : DR. EDITE TRESBACH DE DEUS
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade dos artigos 28, inciso I, e 43 da Lei nº 8.212/91. Com relação a alegada violação aos §§ 2º e 3º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, esta não se amolda ao que prescreve a alínea "c" do artigo 896 da CLT. No que concerne à violação dos artigos 3º, 4º, 111, 116 e 123 do CTN, 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002, e 114, 195, caput, 196 e 201 da Constituição Federal, incidente a orientação contida na Súmula 297. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é de trinta (30) anos a teor do disposto no art. 23, parágrafo 5º da Lei nº 8036/90.

2. Embora a tese esteja em desacordo com o entendimento predominante nesta Corte, não resulta prescrito o direito dos autores, uma vez que a ação foi interposta em 27/06/03, dentro do biênio prescricional de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE CORREIAS
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Cabe às partes definir os lindes da controvérsia a ser dirimida, nos termos da petição inicial e da defesa, aos quais ficará adstrito o julgador. Inviável o debate, em sede de recurso, de matéria não deduzida na defesa. Violação do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República que não se reconhece.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os incisos II e LIV do artigo 5º da Carta Magna não regulam questões relativas a responsabilidade solidária ou a grupo econômico, portanto inviável vislumbrar-se a ofensa direta de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/1998-311-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, das razões do recurso de revista, peça esta expressamente arroladas como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LECIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ZIVIERI RALIO
AGRAVADO(S) : PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA VIDO
AGRAVADO(S) : POLIDROGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se credencia a conhecimento o recurso de revista quando a parte, apesar de alegar negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, não aponta, especificamente, em que residiram as imperfeições do acórdão recorrido, não se prestando a tal fim a mera alegação genérica de que a Corte de origem não analisou os temas veiculados no recurso ordinário e nos embargos de declaração interpostos. Padece a revista, no caso, de ausência de fundamentação, não havendo como se concluir pela afronta direta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Agravo a que se nega provimento.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. O Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre autor e a empresa reclamada. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão da Corte de origem, acolhendo a tese recursal de contratação ilegal por meio de empresa interposta. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal, ante o óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2001-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELO LOBO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SABRINA LUCENA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.291/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARTA GURNIAK
ADVOGADO : DR. GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A ESPECIALISTA ÓPTICAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, do acórdão do Regional e respectiva certidão de publicação e/ou intimação, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO FRANCISCO DA SILVA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças ou a sua substituição, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado regular da guia que comprova o depósito recursal - necessário à verificação do preparo do seu recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/07/04, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2000-491-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NMDATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

VÍNCULO DE EMPREGO. O decisor a quo, com base na prova trazida aos autos, consignou que restou comprovado o vínculo de emprego. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do referido liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO GUIMARÃES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. O decisor a quo consignou que o reclamante desempenhava cargo de gestão. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência da referida função, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2001-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA HESSEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Súmula nº 331 desta Corte, em cuja redação há expressa análise da matéria à luz da Lei nº 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.400/1998-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : ADMILSON TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em razão da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado, no sentido de que, no tocante aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da atual Lei Maior, a matéria não foi prequestionada pelo Regional, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de protelar-se o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no § 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS E ANJOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2002-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O ente público, vencido no primeiro grau de jurisdição, ao não se insurgir contra a sentença, deixa de fazer uso do exercício do ônus processual de recorrer, demonstrando, logicamente, o conformismo com a decisão recorrida. Logo, tendo havido aquiescência com os termos da sentença pela parte vencida, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer, conforme dispõe o art. 503, do CPC. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no recurso de revista denegado, que se lastreou em afronta a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VICENTINA GUIMARÃES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTA- DORIA ESPONTÂNEA. DISSENÇO PRETORIANO. ORIENTA- ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Encontra-se su- perada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : VANDEMIR LUIZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/91)."

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊN- CIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VALES-TRANSPORTES. A questão proposta apenas na fase recursal constitui inovação recursal, o que inviabiliza o seu exame, a fim de se evitar eventual supressão de instância. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS E INDENIZAÇÃO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1996-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO - FASE
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA ERCÍLIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO - Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que desfundamentado o agravo de petição, cujas razões sejam mera transcrição literal das razões dos embargos à execução. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2002-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MANOEL VÁLTER SOARES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU- LO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : ADÃO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA
 AGRAVADO(S) : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, IMOBILIÁ- RIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. PRECA- TÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A DISPO- SITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO- PROVI- MENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, vez que a decisão do Regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRES- CRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao dire- ito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da pu- blicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo com- provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua- lização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Ori- entação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/08/02, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida ju- risprudência já sedimentada nesta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2000-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
 AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDA- DE SOLIDÁRIA. Se o acórdão prolatado em sede regional não abri- ga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Tra- balho.

JUROS DE MORA. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MALVINA TEIXEIRA AFONSO
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 291 DO TST - PRINCÍPIO DA LE- GALIDADE. Não há violação do art. 5º, II da Constituição Federal, pois a Súmula reflete apenas a interpretação de dispositivo de lei, razão pela qual não se pode cogitar da referida ofensa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALCARÓ FRACCAROLI
 AGRAVADO(S) : HELDER CARVALHO ROSAS
 ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instru- mento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às dis- posições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão do Regional e de sua certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a primeira para permitir o imediato julgamento do recurso de revista e a segunda para permitir a aferição da tem- pestividade ou não do referido recurso.

PROCESSO : AIRR-1.824/2004-004-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA VIANNA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível de- terminar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições cons- tantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, do acórdão do Tribunal Regional, peça esta expressamente arrolada co- mo obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.872/1998-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo por ausência de traslado de peça; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu devidas à autora as horas extraordinárias, uma vez que não existe na norma coletiva acordo para a compensação da jornada de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Ante a faticidade da matéria, não há como examinar a violação do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, tampouco estabelecer divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.899/1992-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE GOÉS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAMANTINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : QUEIROZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada. Em razão disso, a parte que o interpõe deve rebater os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. A reprodução das razões recursais implica na inexistência de contra-argumentação à decisão agravada, firmada, no caso, na inobservância do § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 226 do TST. Destarte, o agravo de instrumento está desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.007/2002-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.029/1984-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ED COLOMBO OZÓRIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS EM SUA BASE DE CÁLCULO. A determinação de cálculo considerando apenas as diferenças decorrentes da integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras revela-se consentânea com o comando exequendo, pois a condenação se refere apenas ao pagamento de diferenças. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : DEVAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do item II da Súmula nº 383, antiga OJSBDI-1 nº 149, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2002-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VALDEVINA BASTOS NETA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUALITY SERVICE SYSTEM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas da autora, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos da obreira; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA SODRÉ
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. NÃO- CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por apócrifos, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.294/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a empresa reclamada não se beneficiou, direta ou indiretamente, do trabalho realizado pelo reclamante, sendo inviável sua caracterização como tomadora de serviços e a consequente condenação de forma subsidiária nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte superior. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.364/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONTREC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de cerceio ao direito de defesa. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

VÍNCULO DE EMPREGO. O decisum a quo, com base na prova trazida aos autos, consignou que restou comprovado o vínculo de emprego. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do referido liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.370/2003-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 896, "A", DA CLT. Não merece processamento o recurso de revista, quando a recorrente não traz arestos válidos para o cotejo de teses a fim de configurar divergência jurisprudencial, não se prestando para tal decisões de Turma do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.514/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TROTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito no valor de R\$ 5.321,87 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) que, somado à quantia já depositada quando da interposição do recurso ordinário, alcançaria o valor da condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de observância obrigatória. Ausente o pronunciamento da Corte Regional em relação à alteração da quantia arbitrada na sentença, não obstante a supressão do valor relativo à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, cabia à parte complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação, ou depositar o valor relativo ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.514/2004-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MELIN IBRAHIM
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.672/2003-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : EVA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.680/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REVEBRÁS REINTEGRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.816/1988-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. O v. acórdão do Regional expôs os fundamentos pelos quais concluiu pelo não conhecimento do agravo de petição e sendo certo que as disposições contidas nas normas constitucional e infraconstitucional apontadas (artigo 93, IX da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho) pela parte como violadas são no sentido de que todas as decisões devam ser fundamentadas, não se há falar em nulidade da decisão pelo vício indicado. Ressalte-se: poderia até se cogitar da incorreção da decisão, ante o não acatamento da tese patronal no sentido de que merecia conhecimento o agravo de petição, mas nunca em nulidade da decisão por faltar-lhe fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.818/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSMELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de antes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.865/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HEBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO(S) : RONIVALDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.111/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLODOMIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO CABIMENTO. As premissas delineadas no julgado regional deixam claro que não se poderia configurar vínculo de emprego com órgão da Administração Pública por expressa vedação constitucional. As teses trazidas nos arestos paradigmáticos, o dispositivo constitucional suscitado e a súmula invocada tratam de responsabilidade subsidiária, tese não considerada pelo acórdão recorrido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.290/1998-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALPHONSE KARR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que o demandante não exercia cargo de confiança, excluindo-o da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-4.344/2003-016-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALMIR ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.540/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO VIRGÍLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS

1 - A determinação de refazimento dos cálculos emanada do TRT não enseja supressão de instância.

2 - Inviável o processamento do apelo pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta de dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade de revista interposta de decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.550/2002-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MARIZETE DA CUNHA LOPES
AGRAVADO(S) : ALÍCIO SIMÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Considerando, pois, qualificar-se a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, numa relação terceirizada, constata-se a plena observância à orientação emanada da Súmula nº 331, IV, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-9.156/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.172/2003-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : DARCI AGOSTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, em 06/06/2003 foi proposta reclamação trabalhista, ou seja, dentro do biênio prescricional de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.729/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PRESSWORKS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIMER PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO SARDELI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGIANE FERREIRA CAPELLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ÚNICO BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. 1 - O Tribunal Regional consignou que não ficou provado que o bem penhorado fosse o bem imóvel de residência familiar, não restando evidenciada a ilegalidade do ato de constrição judicial sobre o referido bem.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.867/2002-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : EDINEIDE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, renovando tão-somente os argumentos do recurso de revista trancado. Aplicação do art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.222/2002-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
AGRAVADO(S) : ROSE MARY OKOINSKI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e a Súmula nº 272/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.857/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ARTUR BINDO
ADVOGADO : DR. ARILDO NIZER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARARO BREMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.117/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI
AGRAVADO(S) : ADIVAL SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante às horas extraordinárias decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-25.424/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A manutenção da sentença pelo Regional, desde que estabelecida por decisão devidamente fundamentada, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, visto que, nesse caso, não se evidenciam prejuízos à parte. Intacto o teor do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.579/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONEL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-29.462/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela negativa de seguimento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRE-QUESTIONAMENTO.

A impossibilidade de se admitir o recurso de revista quanto à alegação do Reclamado de afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988, resulta da preclusão da matéria, visto que, segundo o Regional, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho não havia sido articulada na defesa.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-33.513/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

1. A parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/99 tem o prazo contínuo de cinco dias para aviar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente.

2. A juntada dos originais da petição enviada via fac-símile sem assinatura da advogada não atende aos requisitos da referida lei, o que resulta na inexistência do recurso interposto.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-42.034/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSUEL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, não há que falar em omissão. Resta evidenciado, isso sim, o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do código de Processo Civil

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.995/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-52.207/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

AGRAVADO(S) : GIOVANE GUIMARÃES RAMIRES

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.

1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por se concluir que, mantida pelo Tribunal Regional a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório - procedimento obstaculizado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-52.365/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARELHAGENS ELETROMECÂNICAS KAP LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AURÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEVOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.805/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade dos artigos 28, inciso I, e 43 da Lei nº 8.212/91. Com relação a alegada violação aos §§ 2º e 3º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, esta não se amolda ao que prescreve a alínea "c" do artigo 896 da CLT. No que concerne à violação dos artigos 3º, 4º, 111, 116 e 123 do CTN, incidente a orientação contida na Súmula 297. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.549/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas da procuração outorgada pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscriptor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.315/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71

da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-76.677/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.132/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARQUES DE ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.761/2003-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. Se o acórdão do Regional partiu da premissa de que não existem provas da alegada transação de direitos tendo-se em conta que a parte sequer trouxe ao processo o Plano de Demissão Voluntária a que faz referência para aludir à quitação geral do contrato de trabalho, conclusão em sentido contrário, ante os contornos fáticos delineados pela Corte Regional, só seria possível mediante o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79.136/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.145/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA CHAGAS CANTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GESTÃO - DESCONFIGURAÇÃO. O decisor a quo consignou que a reclamante não desempenhava cargo de gestão. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência da referida função, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.907/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A 6 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : LUIS GUILHERME VISCARDI GIACHETTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. O Tribunal Regional esposou a tese de que o art. 844 da CLT não é inconstitucional, não violando o princípio geral de direito que consagra a isonomia entre as partes (art. 5º, caput, da Constituição Federal), considerando-se a particularidade do processo do trabalho. Ademais, a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República deve se dar de forma direta e literal, não se admitindo a alegada ofensa reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.714/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : DOMINGOS APOITIA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO SCHAAN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-736.713/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ADONIRO PEDROSA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a ausência de ofensa aos artigos 7º, XXXVI, 193, caput, e 195, § 1º, da Constituição de 1988 e a inservibilidade e inespecificidade dos arestos colacionados no apelo revisional para a demonstração de dissenso pretoriano, bem como de ser inafastável a aplicação ao caso da Súmula nº 126 desta Corte, não há que falar em omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.307/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESVÉRIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : KELLY MARA VILELA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que a demandante não exercia cargo de confiança, excluindo-a da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : ED-AIRR-761.601/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FABIANO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o relator que aplicava multa por litigação de má-fé ao reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a pecha da omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do acolhimento do recurso de revista fundado na alegação de nulidade do decisum por ausência de entrega jurisdicional, porque não enumerado como violado nenhum dos dispositivos descritos pela supracitada Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-777.335/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre as matérias, consignando, de forma fundamentada, que as custas eram de responsabilidade do Reclamante e que a sigla CORCESP corresponde a Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, bem como que as demais questões indicadas nos dois embargos de declaração eram irrelevantes ao deslinde da controvérsia, porquanto o não-reconhecimento do vínculo empregatício se deu em razão da falta de provas, não há como se caracterizar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

3. JULGAMENTO FORÁ DOS LIMITES DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional constatou a insuficiência de provas para ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em ofensa aos artigos 2º e 128 do CPC.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISSENSO PRETORIANO.

Inviabiliza-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmáticos se revelam inespecíficos ao confronto de teses.

5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.492/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A discussão quanto a possibilidade do salário mínimo servir de base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, sendo que a interpretação que levou à edição das mesmas levou em consideração as normas legais existentes quanto a matéria, inclusive o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Neste prisma, não há que se falar em afronta ao referido dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.523/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN VEROTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-28/2003-024-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LAVIOLA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos expostos e pensionistas não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato obreiro, em nome de toda a categoria profissional, deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar. Não pairam dúvidas quanto à eficácia de tal procedimento, visto que o ente sindical detém legitimidade para, em nome próprio, postular tutela jurisdicional de direitos dos integrantes da categoria profissional, daí decorrendo, como consectário lógico, o reconhecimento de sua legitimidade para a manifestação interruptiva do fluxo do prazo prescricional. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2- Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

PROCESSO : RR-62/2003-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Autor, julgando improcedente a postulação nesse sentido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2002-371-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : ODELI DE FÁTIMA DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Cláusula normativa. Previsão de tolerância no tempo despendido para início e término da jornada. Disposição anterior à publicação da Lei nº 10.243/2001", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, quanto ao período de 22/7/1999 a 30/4/2001, as diferenças de horas extras e seus reflexos da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar dez minutos antes e dez minutos após a duração normal do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA NO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. Constatada a dissonância entre a decisão recorrida e o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA NO TEMPO DESPESIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de dez minutos anteriores e dez minutos posteriores à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. No caso, o deferimento das diferenças das horas extras residuais diz respeito ao período de 22/7/1999 a 30/4/2001, anterior, portanto, à Lei nº 10.243/2001, de 19/6/01. Referida lei trouxe modificação ao artigo 58 da CLT, que assentou o entendimento no sentido de desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observando o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - respeitando, claro, as disposições mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO, POR LAUDO PERICIAL, DA EXPOSIÇÃO DA EMPREGADA À AMÔNIA. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DA OBRIGAÇÃO DE MONITORAR OS RISCOS DE TAL EXPOSIÇÃO POR MEIO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, com base nas provas dos autos, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-88/2005-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência, do qual é isento o autor, em face do pedido de assistência judiciária formulado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, uma vez que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu o trânsito em julgado da mencionada ação, há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/1993-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE
RECORRIDO(S) : HERALDO MEIRA REATEGUI
ADVOGADO : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediato do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do valor do precatório o correspondente aos juros calculados a partir da inclusão do crédito no orçamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. É devida a atualização monetária por todo o período, até a data da efetiva quitação, enquanto que a incidência dos juros de mora restringe-se às hipóteses em que o devedor não se desobriga no prazo legal. Viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal a decisão regional que determina a incidência de juros após a inclusão do crédito no orçamento, quitado dentro do prazo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/2002-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALERIANO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, bem como a reatuação do feito como recurso de revista para ulterior julgamento. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO. SUBSTABELECIMENTO. INSTRUMENTO PÚBLICO. REVELAÇÃO DOS PODERES SUBSTABELECIDOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O substabelecimento de procuração formalizado mediante instrumento público goza de fé pública e, revelando os poderes que foram substabelecidos, produz efeitos ainda que desacompanhado da procuração que o originou. No caso concreto, o instrumento público de substabelecimento registra expressamente a informação de que os poderes ali substabelecidos constam de outro instrumento público mediante o qual foram outorgados poderes para o foro em geral ao advogado substabelecido. Regular a representação processual da recorrente, dá-se provimento ao agravo para, reconhecendo o equívoco da decisão agravada, determinar o processamento da revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. PRECLUSÃO. ARTIGOS 794 E 795 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Alegação de negativa de prestação jurisdicional que se revela preclusa, à luz dos comandos inseridos nos artigos 794 e 795 da CLT. Veiculação do tema em recurso de revista sem que a parte haja provocado o Tribunal Regional, por meio de embargos de declaração, a pronunciar-se a respeito de suposta omissão na análise de aspectos da controvérsia submetidos à deliberação do órgão julgador em sede de recurso ordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 184 desta Corte superior.

DISPENSA MOTIVADA. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS EXIGIDOS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem consagrou entendimento no sentido de que a dispensa, uma vez motivada em suposta "ineficiência econômica" do empregado, requer a observância ao disposto no item 2.1.2 da norma RH 01.08.02 da Caixa Econômica Federal que estabelece que a rescisão contratual dar-se-á mediante a formalização de opinamento conclusivo do Comitê Disciplinar Regional ou do Comitê de Apreciação de Responsabilidades. Ausência de conflito de teses com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-221/2003-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI QUEVEDO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não empolga recurso de revista, ante o entendimento consagrado na Súmula nº 296, I, do TST, aresto que não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido. No caso concreto, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia - envolvendo a validade da norma coletiva que estabeleceu previsão de desconsideração, como horas extras, dos minutos residuais que antecediam e sucediam à jornada de trabalho do reclamante - à luz do disposto no § 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja premissa não se evidencia do aresto confrontado. Não há, igualmente, como aferir-se afronta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que o Tribunal Regional não esclareceu qual o período de vigência da norma coletiva, se anterior ou posterior ao acréscimo do § 1º do artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A FRIO. CONTATO INTERMITENTE X EVENTUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O Tribunal Regional afirmou que o reclamante trabalhava exposto de modo intermitente ao agente frio, por ingressar em câmaras frias durante duas vezes na semana, mas não precisou qual o tempo de permanência do empregado no ambiente insalubre. Nesse contexto, não resta configurada divergência entre o entendimento lançado no acórdão recorrido e o aresto que reconhece como eventual o contato do empregado por exposição ao agente frio em duas vezes na semana, durante 6,25% da carga horária ou vinte minutos da jornada de oito horas diárias. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-245/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO SILVA
RECORRIDO(S) : PINHEIRO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-250/2004-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : TASSO DOMINGUES VIEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 09/11/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-253/2004-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : SUELY SIMA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa, e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2004-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RONI TORMES CHOLLET
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do benefício em questão, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, que instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366/2004-331-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WILMA DO CARMO
ADVOGADO : DR. FERNANDA MARIA G. DANDA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUIJ-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2000-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERT MAXIMILLEN NEGRI
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE ARGUÍDA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE SE REPUTA VIOLADO. "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Este é o teor da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação deixou a parte recorrente de observar. Recurso de revista de que não se conhece.

CONFISSÃO FICTA. "Confissão. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Assim está redigida a Súmula nº 74 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a qual se harmoniza plenamente o teor do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, razão pela qual não comporta reexame mediante recurso de revista (artigo 896, § 5º, da CLT).

HORAS EXTRAS. Não configura ofensa às normas processuais regentes da distribuição do encargo probatório o deferimento de horas extras em decorrência da aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, se esta não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos os livros de bordo e os controles de apresentação requeridos pelo autor, documentos esses de posse e propriedade exclusivamente suas. Razões recursais lastreadas em premissas fáticas não albergadas pelo texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que o deferimento do adicional de periculosidade fundamentou-se em laudo pericial, considerados os termos do precedente nº 05 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Pretensão recursal que encontra óbice na orientação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-377/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA RODRIGUES AMORIM AGUIAR
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-378/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRENTE(S) : CLÉA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não há como se conhecer de recurso de revista quando a pretensão nele deduzida está em consonância com o fundamento jurídico esposado pelo julgado recorrido, olvidando, o recorrente, impugná-lo no tocante ao fundamento adotado para obstar o reconhecimento da pretensão deduzida em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMÍLIA PEREIRA AMANO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-405/2005-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : VILMA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1), o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ROZILÂNIA MOZAICA LIGUORI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, restabelecendo, de plano, a sentença de primeiro grau, mediante a qual fora deferido o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face da caracterização de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1- "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-431/2003-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PCE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CARDOSO
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-440/2003-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S) : GERSON DE OLIVEIRA MÜLLER
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S) : PRÓ-TRABALHO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2003-056-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do

Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se desprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2004-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MOIZÉS ROMÃO DAMASO FILHO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o exame da matéria, considerando incidente na hipótese a prescrição parcial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez evidenciada contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho merece processamento a revista. Agravo de instrumento provido.

SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A supressão de benefício integrante da complementação de aposentadoria, quando já aposentado o reclamante, gera o direito a diferenças de complementação, sendo aplicável a prescrição parcial nos termos da orientação contida na Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-519/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENIVALDO QUINTILHANO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GIL
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-520/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto aos temas afetos aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referidos honorários e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não encerra violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2002-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO POMPEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT. Início do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Dispensa ocorrida na sexta-feira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA OCORRIDA NA SEXTA-FEIRA. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias inicia-se na segunda-feira quando a dispensa ocorrer na sexta-feira, visto que inexistente expediente aos sábados nas agências bancárias e no órgão do Ministério do Trabalho. Exegese do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2004-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DIOGO NAZARÉ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH
RECORRIDO(S) : CNK ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660/2001-656-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TONI ANGELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da referida Súmula.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CUMULATIVIDADE. A recorrente não se ocupou em afastar o fundamento decisivo do Regional, alusivo à falta de constatação de cumulação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT com a multa do artigo 467 da CLT, porque não ultrapassados os limites do artigo 920 do Código Civil. Veiculou aspectos inovatórios referentes ao atraso no pagamento das verbas rescisórias em decorrência de acordo firmado com a entidade sindical e à existência de controvérsia acerca das parcelas pleiteadas nesta ação. Incidência das Súmulas de nºs 297, I e II, e 422, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-661/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE PESSOTTI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-705/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SENITA DA SILVA CASSIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS e saldo de salário de 16 dias, devendo ser excluída também a determinação relativa a anotações em CTPS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGER DE ASSIS GAY
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-748/2003-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : VARLEM CARVALHO GARCIA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame do tema trazido à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto caracterizada inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito da alegação de prescrição. Não houve, tampouco, a interposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito de tal questão. O tema quedou precluso, uma vez não ajuizada a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783/1999-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : HÉLIOS VIVAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Quando necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, ainda que apenas para prestar esclarecimentos.
2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-796/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLAN GUTERRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 05). Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816/2002-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVAHO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo Tribunal Regional e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido pela reclamada, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST.

1 - "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

2 - Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 - Uma vez percebido o auxílio-alimentação pelo reclamante, com habitualidade, inclusive após a sua jubilação, a supressão da parcela, unilateralmente, pelo empregador, atenta contra o princípio da proteção ao direito adquirido. Manifesta, no caso, a contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, impondo-se o restabelecimento da parcela.

4 - Recurso de revista conhecido e provido para afastar a incidência da prescrição total e determinar o restabelecimento do cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-872/2003-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : DANILO EDWINO MOEBUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão deduzida pelas reclamantes Marisa Ramos Furtado, Regina Mello de Borba e Sandra Frantz de Albuquerque, por incidência da prescrição total. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2001-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RENATA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-919/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA TAKAHASHI SIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. consoante previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do Tribunal Superior do Trabalho não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
RECORRIDO(S) : DANILO BAPTISTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-925/2004-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : NEI ROBERTO DALMAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 23/9/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-926/2002-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : IZABEL BEATRIZ DA ROS BINS
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326 do TST). Ajuizada a ação dentro do biênio após a ruptura do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, não há falar em prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2003-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, condenando, de plano, a reclamada ENERGIPE ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.



1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das referidas diferenças.

4 - Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-939/2003-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAURO DANIEL DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE SOIS
RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e, ainda, indeferir o pedido de honorários advocatícios e de observância da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo pagamento das referidas diferenças.

4 - Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-942/2004-102-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARTA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CONCEIÇÃO MELO QUIRINO - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-956/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-972/2003-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : RONALDO PAES BARBOZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Relativamente à prescrição, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não cuidou de enquadrar o seu recurso em nenhuma das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em condenação para além dos limites da lide, notadamente quanto à inclusão da gratificação especial e do anuênio na base de cálculo das horas de sobreaviso quando o órgão julgador de origem deu à espécie o correto enquadramento, fundamentado em jurisprudência sedimentada desta Corte superior. Não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

BIS IN IDEM. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, consagrado pelo artigo 5º, II, da Constituição da República. Isso porque a decisão recorrida vem calcada na interpretação de normas infraconstitucionais - no caso, a Lei Complementar nº 110/01. Resulta claro, daí, o intuito da recorrente de ver caracterizada violação do dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2003-670-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : LINDOMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-982/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOANY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-985/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEUSA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-997/2003-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CASA ILHA DA MADEIRA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO PORTO FERNANDES

RECORRIDO(S) : ADRIANO LIBARINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, caput e VIII, e 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar a contribuição previdenciária sobre os valores fixados em acordo judicial, ainda que não tenha sido reconhecido vínculo de emprego, sendo que, nesta hipótese, incidirá sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PRO DEO DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : EDSON LEANDRO SOARES

ADVOGADA : DRA. SISARA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO

RECORRIDO(S) : MARTA JOANA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios" e conhecer do recurso no tocante ao tema "férias - período aquisitivo - concessão de licença-prêmio", por violação do art. 133, inciso II, da CLT para, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 1998/1999, em dobro, com o respectivo terço constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO CONCEDIDA PELO EMPREGADOR NO PERÍODO AQUISITIVO - EFEITO - ART. 133, INCISO II, DA CLT. Qualquer que seja a razão, perde o empregado o direito às férias se no período aquisitivo esteve afastado por mais de trinta dias, com a percepção de salário pagos pelo empregador, haja vista que atendida a finalidade social da norma de higiene e saúde relativa ao descanso anual, daí por que o legislador estabeleceu as exceções previstas no art. 133, inciso II, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.037/2001-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LEONARDO GABRIEL ZANETTI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por afronta a esse preceito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.040/2001-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CASTROL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : ITAMAR LUIZ QUADRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras, por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prejuízo decorrente de omissão perpetrada pelo Tribunal Regional, não obstante a provocação reiterada por meio de embargos de declaração, não enseja a nulidade do pronunciamento quando não se evidenciam prejuízos à parte (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como reconhecer cerceamento de defesa se a parte insurge-se apenas contra um dos vários fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto, ainda que superado o fundamento impugnado, a decisão manter-se-ia com base nos demais fundamentos, que são suficientes e autônomos à manutenção da decisão. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. A ausência de controle de jornada não tem como efeito a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial. O ônus da prova do trabalho em jornada extraordinária incumbe ao reclamante, pois dele a alegação do fato constitutivo do seu direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : EDO GAEDKE AZAMBUJA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do benefício em questão, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há falar em prescrição total, uma vez que a suposta lesão do direito do reclamante somente surgiu com o advento da norma coletiva, que instituiu o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, a contar de setembro de 2002. A partir daí, começou a fluir o prazo prescricional, revelando-se oportuno o ajuizamento da presente ação em setembro de 2003. Ileso o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/1998-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMIL

RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional, razão por que não comporta arguição de nulidade com fundamento em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Não configura ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal a decisão que afirma incidente a prescrição trintenária sobre a pretensão relativa do recolhimento dos depósitos do FGTS. Matéria pacificada nesta Corte superior a teor da Súmula nº 362. Hipótese de incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. Acórdão em que se traduz entendimento consentâneo com os elementos de prova indicados como determinantes do convencimento do juízo em sentido favorável ao reconhecimento da relação de emprego, a partir da transferência do reclamante para a cidade de Campinas, sendo que as razões expostas no recurso de revista interposto com vistas a demonstrar a violação legal e o dissenso de julgados lastreiam-se em premissa fática incompatível com o contexto delineado pelo Órgão julgador ordinário. Incidência do óbice erigido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do conhecimento da revista. Recurso de revista de que não se conhece.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese na qual a condenação da reclamada ao pagamento das verbas decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho resulta do reconhecimento da natureza empregatícia do vínculo entre as partes pelo juízo e do fato de a empregadora não haver observado suas obrigações, no curso da relação laborativa, mediante adoção premeditada do estratagem de continuar dispensando ao reclamante tratamento de autônomo, sonogando-lhe direitos legalmente assegurados, mesmo depois de sua transferência para a cidade de Campinas, quando passou a exercer suas funções em caráter subordinado e mediante supervisão patronal. Violações legais que se arguem no recurso de revista a partir da persistente alegação de que o reclamante era mero representante comercial autônomo. Premissa fática não albergada pelo texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 126 obstativa do exame das razões recursais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.076/2005-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO SANT'ANNA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Tem-se que não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que não houve registro, no conteúdo decisório impugnado, de quais foram as verbas abarcadas no termo de rescisão contratual nem se admitiu a inexistência de ressalva no referido termo quanto às parcelas que a reclamada indica como tendo sido quitadas. Nessa linha, não há como se estabelecer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Não conhecido.



DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

LIMITES DA COISA JULGADA. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Descabe a arguição de extensão dos efeitos da coisa julgada em decisão prolatada pela Justiça Federal à hipótese dos autos, porquanto o Tribunal Regional assentou que a presente ação foi ajuizada sem a referência a nenhuma outra ação, inclusive tendo com causa de pedir a Lei Complementar nº 110/2001. Não conhecido.

BIS IN IDEM. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, consagrado pelo artigo 5º, II, da Constituição da República. Isso porque a decisão recorrida vem calçada na interpretação de normas infraconstitucionais - no caso, a Lei Complementar nº 110/01. Resulta claro, daí, o intuito da recorrente de ver caracterizada violação do dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido.

ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.104/2003-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ADVOGADO : DR. GIUVANI ROTA DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CHAVES
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência, na hipossuficiência econômica da parte e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.123/2004-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WERNER SCHWEDERSKY
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal

Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 19/11/2004, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.126/2002-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : PAULO FERMINO DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Pelotas e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Prejudicado, como consequência, o exame do tema referente ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-1.128/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARQUES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema irregularidade de representação por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DO INSS SUBSCRITO POR ADVOGADO CONJUNTAMENTE COM PROCURADOR FEDERAL. O fundamento adotado na decisão regional no sentido de considerar irregular e ilegítimo o procedimento do procurador autárquico em assinar o recurso conjuntamente com o advogado particular, sob o argumento de que identificado o intuito do signatário de possibilitar o conhecimento do recurso, não é suficiente para caracterizá-lo inexistente por irregularidade de representação, porquanto o fato de também estar subscrita a petição de recurso ordinário pelo procurador autárquico, que assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, confere regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.148/2001-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SPOLADORE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "desvio de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a obrigação de proceder ao reenquadramento do autor, mantendo-se tão-somente o direito do empregado às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar seja observado o índice de correção monetária correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos do verbete sumular já referido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.

BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.168/2004-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO GELAPE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cestalimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.170/2004-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BERNARDINA GOMES VIANNA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cestalimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.181/2004-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MIGUEL MARTINS DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cestalimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.193/1998-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : NILTON JESUS DA ANUNCIACÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a desfundamentação do julgado quando evidenciado que o objeto dos embargos de declaração foi devidamente enfrentado, com a indicação precisa das razões que concorreram para a formação do convencimento do julgador. Hipótese em que consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, não se reconhecendo a nulidade da decisão. Violação do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N.º 337, ITEM I, "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. Para comprovação do conflito de teses é necessário que o recorrente "junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Pertinência da Súmula n.º 337, item I, alínea a, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Pedido revisional inviabilizado, porque veiculado sem a observância da forma exigida pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso encontra-se desfundamentado, faltando-lhe a indicação de ofensa a preceito de lei ou transcrição de arrestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.207/2000-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Este é o teor expresso da Súmula n.º 362 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário, razão por que a previsão constante do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. Não consubstancia ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal a determinação de observância dos critérios de incidência da correção monetária consagrados no precedente n.º 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho exclusivamente em relação às parcelas de natureza salarial, excluídos os depósitos a título de FGTS. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PROMOÇÃO NÃO EFETUADA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA PATRONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A omissão patronal na satisfação de direito estabelecido em norma interna não equivale a sua alteração. Logo, a hipótese não atrai a incidência da Súmula n.º 294 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo, na espécie, a prescrição parcial. Recurso de revista de que não se conhece.

PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA EXTINTA POR INSTRUMENTO EM VIGOR NA DATA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE RECONHECE CONFIGURADA. O texto expresso do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal implica, tão somente, o reconhecimento dos instrumentos normativos. A norma em questão não faz qualquer previsão alguma quanto a prazos de vigência, ou eficácia de cláusulas coletivas eventualmente extintas por instrumentos subsequentes ou de aplicação concomitante. É da CLT que se extraem elementos para a solução de tais questões. Daí por que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho haver consagrado o entendimento que se traduz na Súmula n.º 277, quanto aos efeitos das normas coletivas sobre os contratos individuais de trabalho. A questão é, pois, eminentemente de exegese e, portanto, se o recurso de revista patronal não se fundamenta no dissenso interpretativo, não alcança conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.211/2004-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : DIOGO LUÍS GEWEHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição" e "honorários advocatícios. Base de cálculo"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferenças", por contrariedade Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (C. SBDI-1) desta Corte e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquirida de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Todavia, o conhecimento do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial não implica, em tese, em seu provimento, se não obstante verificada tal contrariedade extrai-se dos autos o reconhecimento na sentença, não alterado na decisão regional, de fato impeditivo da declaração da prescrição extintiva, qual seja, interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação com mesmas partes e causa de pedir, extinta sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, o que, de pronto, altera o marco prescricional. Registre-se que afastada a prescrição na sentença e vitoriosos no mérito o reclamado quanto ao tema, somente via das contra-razões ao recurso de revista podia o autor, vencedor no segundo grau de jurisdição por fundamento diverso, articular o reconhecimento da interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido por contrariedade a orientação Jurisprudencial e não provido por fundamento diverso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO. O § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não determina que os honorários advocatícios devidos na Justiça do Trabalho sejam apurados sobre o valor líquido da condenação (isto é, sobre o que resultar da dedução do valor das contribuições previdenciárias e tributárias do valor bruto apurado como devido) tal conclusão não se deduz nem da letra e muito menos da finalidade daquela norma. Como está expressamente estabelecido nesse dispositivo legal, tal parcela será arbitrada pelo juiz "até o máximo de 15% (quinze por cento) SOBRE O LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA" o que evidentemente significa, pura e simplesmente, que tal verba acessória deverá ser calculada sobre o valor total do principal" que resultar apurado na fase da liquidação subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica", sem qualquer dedução. (TRT da 3ª Região, no AP n.º 3824/99, Relator Exmo. Juiz José Roberto Freire Pimenta). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL TESSARI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
RECORRIDO(S) : SANDRA AKIMI MURAKAMI
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUKI DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula n.º 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.255/2000-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. JULIANO MERÇON V. CARDOSO
RECORRENTE(S) : JOÃO EDMAR ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista empresarial, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista patronal, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto aos temas relativos a: prescrição total da pretensão à incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST; descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva da pretensão à incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários, na proporção das cotas-parte de empregado e empregador, apurando-se a contribuição do obreiro mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei n.º 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula n.º 368 do TST, e excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto adevidamente pelo reclamante, por violação do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO SEPEX 1 E SEPEX 2. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional da 17ª Região criou duas sessões no mesmo Protocolo de recebimento de peças processuais - SepeX 1 e SepeX 2 - e determinou que as peças processuais referentes aos feitos que tramitassem nas Varas do Trabalho da Capital deveriam ser protocolizadas no primeiro setor, enquanto as endereçadas aos feitos que tramitavam no TRT ou TST deveriam ser protocolizadas no segundo setor. É lícito ao Tribunal organizar seus serviços administrativos a fim de assegurar-lhes maior eficiência. Não se admite, porém, que daí resulte ônus exagerado e desnecessário para as partes. Afinal, deve o administrador público ter em vista o interesse maior da coletividade, ainda quando cuide de assuntos da economia interna do órgão. Com efeito, não se vislumbra no que poderia contemplar o interesse público tamanho rigor formal, que facilmente induziria a parte ao erro. Não deve o processo servir de armadilha para o usuário da Justiça. Ademais, não se admite que, por mero apego ao formalismo, recuse-se tempestividade ao recurso que, afinal, foi protocolizado no Tribunal competente para o seu processamento, quando ainda não esgotado o prazo legal. 2. O entendimento consagrado pela Corte regional, no sentido de que o empregador é responsável pelos descontos previdenciários e fiscais por não tê-los recolhido nas épocas próprias, caracteriza afronta aos artigos 43 da Lei n.º 8.212/91 e 46 das Lei n.º 8.541/92. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. Não resta configurado o cerceamento de defesa se o julgador indefere a produção de prova testemunhal em razão da existência nos autos de outras provas bastantes para firmar o seu convencimento acerca da questão apreciada. Tal entendimento sintoniza-se com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido da inexistência de cerceamento de defesa e de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, ante o indeferimento da produção de prova oral, se o julgador já tiver firmado seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos. Inteligência dos artigos 765 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c os artigos 130, 131 e 400, II, do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. É total a prescrição incidente sobre a pretensão à incorporação da gratificação de função ao salário, quando a supressão da parcela resultou do descomissionamento do empregado. A alteração contratual operada no caso concreto pelo reclamado - mediante a destituição do reclamante do cargo de confiança e a consequente supressão da gratificação de função - verificada há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista atrai a incidência da prescrição extintiva da pretensão. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST e provido para pronunciar a prescrição extintiva da pretensão, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

HORAS EXTRAS. QUANTITATIVO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA POR AMBAS AS PARTES. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO COM REGISTRO DE HORÁRIOS INVARIÁVEIS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 338, III, DO TST. A Corte de origem, a par de ter afirmado que a prova oral produzida



por ambas as partes corroborou a jornada extraordinária alegada pelo reclamante, consignou, também, que os cartões de ponto apresentados pelo empregador não serviam como prova da jornada de trabalho em virtude de consignarem horários invariáveis. Conclusão que revela sintonia com o entendimento desta Corte superior, consagrado no item III da Súmula nº 338, no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". A exibição de cartões de ponto em que consignados horários invariáveis favorece, com presunção relativa de veracidade, a jornada de trabalho declinada pelo reclamante na petição inicial. Dessarte, cabia ao reclamado a prova de que o reclamante não trabalhava em regime de prorrogação de jornada. Não se desincumbiu, contudo, desse ônus. Ao contrário, a prova produzida revelou-se amplamente favorável à pretensão obreira, conforme consignado pela Corte de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCÍNIO DA CAUSA. ADVOGADO PARTICULAR. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da presença dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Hipótese em que a assistência do reclamante por advogado particular restou reconhecida pelo próprio Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRESCINDIBILIDADE. Não há dúvidas de que, para a concessão da assistência jurídica gratuita, prevista na Lei nº 5.584/70, e deferimento dos honorários advocatícios, faz-se necessária a assistência da parte pelo sindicato da sua categoria profissional, consoante o disposto na Súmula nº 219 do TST. Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.) prescinde da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional, bastando que firme declaração, de próprio punho ou por seu advogado, asseverando não ter condições de suportar os custos da demanda. Na verdade, o único pressuposto exigido para o deferimento da gratuidade processual é a declaração de pobreza, que se faz presente no caso dos autos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.286/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : HILDA TALARICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", e por violação do artigo 5º, LV, da Lei Magna, quanto ao tema "multa em embargos de declaração" e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, julgando a ação improcedente, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada. Custas invertidas, de que ficam isentos os reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se justifica a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos úteis à compreensão da controvérsia e necessários ao prosseguimento do debate na via recursal extraordinária. Restra evidenciada, assim, a adequação do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastinatório vislumbrado pela Corte de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.294/2003-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SICA ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LISBOA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.304/2001-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DJALMA ALEX MACEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, IV, do TST". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão do Regional revela consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 96/2000, dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)". Recurso não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação a qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.309/2004-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.310/2004-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL PINTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENILDE DE MORAES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : BUFFET INFANTIL FESTA MÁGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON GERALDO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2003-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO PETERMANN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a distribuição da ação, em 19/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.435/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN D'ANGELO
RECORRIDO(S) : EKYC - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPILHADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.441/2004-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CAMPELO DINIZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando constam do julgado todas as razões de decidir com a abordagem de todos os elementos noticiados a título de fundamentação. Consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade da decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cestalimentação", restringindo o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-1.446/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÁUDIO JOSÉ BOTECHIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não foram observados os requisitos necessários para comprovação de divergência jurisprudencial, conforme preconizado na Súmula nº 337 desta Corte, tendo em vista que, em relação ao único aresto apresentado para confronto de teses, não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado nem foi juntada certidão ou cópia autenticada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.458/2003-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/9/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.465/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA DOURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.470/2003-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EGÍDIO PERRONI NETO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.475/2003-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLEIDE BRAZIL DUARTE
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2004-022-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ISOLDA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANDRÉA RAQUEL DEÓLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. Prescrição Trintenária", "Vínculo de Emprego - Caracterização" e "Expedição de Ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Vínculo de Emprego - Reconhecimento em Juízo - Multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a decisão recorrida registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego, dispostos no art. 3º da CLT, impede alcançar conclusão diversa da que esposou. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.501/2003-141-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARVALHO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROBERTO H. LELLIS FILHO
RECORRIDO(S) : ULA ULA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a



condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.511/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARTHISA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante invocação de maltrato aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Não há falar, assim, em vulneração do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, nem tampouco em caracterização de divergência jurisprudencial, como pretendido pelo ora recorrente. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.513/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito

da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUBENS DUCATTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : MAISON LAFAYETTE BELEZA E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - transação sem discriminação das parcelas indenizatórias - incidência da contribuição previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem discriminação das parcelas, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AIRTON DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.553/2003-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00, com custas de R\$ 600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.589/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALBERTO CHRISTOFANI
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em

julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.595/2003-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARGAMASSA SANTOS E SILVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE SCHMITZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO KLEIN LOPES
ADVOGADO : DR. MARIA GRANDO HOEWELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO VALE-TRANSPORTE. O fato de ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício, sob forma de indenização, mediante decisão judicial, não transmuda a natureza indenizatória da parcela, razão por que a decisão encontra fundamentação correta no disposto no art. 28, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.598/2002-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMONE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALTMAN SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.686/2002-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, em 17/6/2002, a reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, sofreu a alegada lesão a direito, passando, a partir desta data, a se contar o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 09/09/2002 encontra-se dentro do prazo bienal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O tema relativo ao ônus da prova não foi objeto de análise no sentido em que veiculada a pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação a partir do exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não com base no ônus subjetivo da prova. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.687/2003-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA VALE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.721/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA TRÊS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DO INSS SUBSCRITO POR ADVOGADO CONJUNTAMENTE COM PROCURADOR FEDERAL. O fundamento adotado na decisão regional no sentido de considerar irregular e ilegítimo o procedimento do procurador autárquico em assinar o recurso conjuntamente com o advogado particular, sob o argumento de que identificado o intuito do signatário de possibilitar o conhecimento do recurso, não é suficiente para caracterizá-lo inexistente por irregularidade de representação, porquanto o fato de também estar subscrita a petição de recurso ordinário pelo procurador autárquico, que assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, confere regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.831/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se desprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial não induz a sua inépcia. Tal constatação ocorre apenas quando a exordial não tem aptidão para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.905/2003-049-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : AMAURY GOMES PEDROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC possibilita o julgamento imediato do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sem que necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Tribunal a quo. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.919/2003-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE. ENFRAQUECIMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência na espécie da previsão constante do § 2º do artigo 249 do CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.927/2000-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul-Atlântica S.A. (atual All América Latina Logística do Brasil), deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recursos de revista não conhecidos.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É aplicável o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não ensejam o conhecimento dos recursos, por divergência jurisprudencial, decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Exegese do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A par da discussão a respeito da validade do acordo de compensação, do contexto fático delineado no acórdão hostilizado, verifica-se que o aludido acordo nem sequer era cumprido, visto que ficou comprovado o labor em sábados e as freqüentes horas extras. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recursos de revista não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do reconhecimento, pela empresa, do labor em condições perigosas, resultante do pagamento do adicional de periculosidade por um certo período e da incontrovérsia a respeito do exercício, pelo reclamante, das mesmas funções durante todo o pacto laboral, não há falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independem de prova os fatos admitidos como incontrovertidos (artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil). Violações não vislumbradas e divergências jurisprudenciais inadequadas. Recursos de revista não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para configurar a situação econômica do autor, basta a declaração de que não pode mandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte superior. Recursos não conhecidos.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Hipótese de incidência do item II da Súmula nº 368 do TST. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-2.025/2002-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTÉTICA PACAEMBU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - transação sem discriminação das parcelas indenizatórias - incidência da contribuição previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem discriminação das parcelas, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.053/2003-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTONIO MARCIANO
ADVOGADA : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.055/2000-002-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : LUCAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto ao tema afeto aos efeitos da aposentadoria e do contrato nulo, por contrariedade ao Precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, à Súmula nº 363 e por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por conseguinte, que sejam excluídas da condenação todas as parcelas de natureza trabalhista e obrigações da mesma natureza impostas à reclamada, à exceção dos depósitos do FGTS, na forma da jurisprudência pacífica.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Este é o teor do Precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 363, proclama a nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos previstos no artigo 37, II e § 2º, da Carta Política, ressalvado o direito do prestador dos serviços ao recebimento da contraprestação pactuada, por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por força de disposição legal expressa. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA SÚMULA Nº 294 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A omissão patronal na satisfação de direito estabelecido em norma interna não equivale a sua alteração. Logo, a hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 294 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo na espécie a prescrição parcial. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Este é o teor da Súmula nº 362 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário, razão por que o reexame do tema mediante recurso de revista encontra óbice na disposição expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.275/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.392/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALTERLEI REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 300,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.426/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AGRO-PECUÁRIA GUARANI S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DONIZETE REGATIERI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que profira nova decisão a respeito do recurso ordinário regularmente interposto pela empresa-reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa a deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional.

2. In casu, a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona. (IN nº 20/02 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante a violação do art. 5º, LV, da constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançará a finalidade."

2. A guia DARF acostada aos autos contém os elementos essenciais para a identificação da reclamatória trabalhista a que se refere, pelo que, a referência ao código anterior da Receita Federal não importa a deserção do recurso.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.490/2002-371-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S) : FARIAS & SOARES LEITE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - transação sem o reconhecimento do vínculo de emprego - incidência da contribuição previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão inexistente. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.534/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PELLIZZON
RECORRIDO(S) : TRANS-EXPO - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa dos artigos 43, parágrafo único da Lei 8.212, art. 276, § 1º do Decreto 3048/99 e 832, § 3º da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor do acordo celebrado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DA TRANSAÇÃO - CRITÉRIOS - FRAUDE. A excepcionalidade da regência legal da execução das contribuições previdenciárias decorrentes de acordos ou sentenças trabalhistas, art. 43, parágrafo único da Lei 8.212, art. 276, § 1º do Decreto 3048/99 e 832, § 3º da CLT, em especial quanto aos acordos, pois, em se tratando de res dubia, revela-se difícil o estabelecimento de critérios seguros para a discriminação das parcelas objeto do pagamento, torna necessária a verificação da correspondência entre os pedidos deduzidos na inicial e as parcelas objeto da transação, e desde que não evidenciada a fraude na discriminação para efeito da incidência da contribuição previdenciária. Na hipótese vertente, a quase totalidade das verbas é de cunho salarial, sendo certo que infimo valor remanesce para as parcelas de natureza indenizatórias. Não obstante, o acordo levado a efeito teve como objeto apenas as verbas de cunho indenizatório, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, revelando a intenção dos celebrantes de escusar-se ao cumprimento da obrigação tributária, cuja consequência legal é a incidência do cálculo das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do valor acordado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.783/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.450/2000-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência e, por aplicação da Súmula nº 368 da Jurisprudência, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, e que sejam calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVAMENTO. OMISSÃO PATRONAL DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese na qual o juízo prolator do acórdão recorrido apontou a demora no fornecimento de equipamento de proteção adequado e na transferência do reclamante para local de trabalho menos agressivo à sua saúde como fatores determinantes do agravamento da moléstia de que fora acometido. Reexame da matéria afeta à indenização por danos morais que encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto as razões recursais orientam-se no sentido de negar a comprovação da culpa patronal pelo fato danoso. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA INSTITUIDORA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO EMPREGADO DESLIGADO MEDIANTE ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em cláusula de instrumento normativo condiciona-se à

demonstração de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do preceituado na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante critério consagrado na Súmula nº 368 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e é calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-5.448/2002-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA SALETE SERAFIM CESA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, e com reflexos, enquanto vigentes os contratos, em 13% salários, férias, repouso semanais remunerados e FGTS, observada a prescrição parcial declarada. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-8.920/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MODESTO BORGES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO - MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 1861-0 - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI nº 10.101/2000 - REPRESENTANTE DO SINDICATO DA CATEGORIA - AUSÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - . Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-11.487/2003-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERA MARIA MENDES BELCZAK
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV. Afigura-se inaplicável o disposto na Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito à mera limitação temporal, imposta pelo Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV -, do usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Suplementar). Precedentes da Corte AIRR-11527/2003, DJU de 9/06/2006. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.712/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAUFRAN PAIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Afigura-se inaplicável o disposto na Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito à mera limitação temporal, imposta pelo Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV -, para usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Suplementar). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-ED-RR-15.561/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. GUIA DARF. CÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 830 da CLT, não se admite a comprovação de recolhimento de custas processuais em guia DARF apresentada em cópia sem autenticação.

2. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática se a Parte não logra demonstrar o preenchimento dos REQUISITOS de admissibilidade, mediante a juntada de cópia de guia de recolhimento de custas (DARF) sem autenticação.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.681/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula nº 327 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.005/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BARRAL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Caputo Basto - relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, e dar-lhe provimento para afastada a suspeição da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja ela ouvida, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST). Decisão do Regional que conclui que é correto o deferimento da contradita, uma vez que a testemunha reconheceu a propositura de ação contra a reclamada e a ora reclamante foi sua testemunha naquele processo, configurando a troca de favores, contraria o verbete em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.883/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHANN SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-29.687/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AVELINO ASSIS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
EMBARGADO(A) : ALOIR FONTANIVE & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Evidenciada a existência de contrato de empreitada entre os Reclamados, caracterizada a condição do Município como dona-da-obra, de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, não há que falar em omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 6,00 (seis reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO PROTTELATÓRIO.

1. São infundados os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do conhecimento da decisão, tampouco de inovação agora trazida a baila.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-51.172/2002-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARCOS OSVANE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - norma coletiva". Dele conhecer no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e horas in itinere (fixação em norma coletiva), por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.



EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO INFERIOR AO TEMPO REAL À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas in itinere, ainda que se verifique, na prática, um tempo de disposição à empresa superior ao constante do pacto, sob pena de ferir o citado dispositivo, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. INDISPENSABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.960/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOELSON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e no tocante ao tema "anotação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras no período posterior a novembro de 1994, e para determinar a retificação do registro da CTPS do reclamante, fazendo coincidir a data de sua saída com o termo final do período correspondente ao aviso prévio indenizado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PERÍODO POSTERIOR A NOVEMBRO DE 1994. Sendo os cartões de ponto meio idôneo para comprovar a sobrejornada alegada pelo reclamante, o deferimento do pagamento de horas extras com base nesses cartões é medida que se impõe, mesmo diante da singela alegação do reclamante de que os registros não refletiam a totalidade da jornada de trabalho cumprida. Essa providência não implica julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido.

ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.856/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "FGTS. Opção retroativa. Anuência do empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 150-151.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. Afigura-se indispensável a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.659/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARGARETE MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ENTE PÚBLICO. Conquanto ainda pare controversa, nos Tribunais, sobre a matéria a jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de admitir a renúncia à prescrição pelo ente público, inclusive na forma tácita. Desse modo, considerando-se que o Município de Gravataí firmou termo de confissão de dívida relativo a parcelas do FGTS, quando já consumada a prescrição relativa à respectiva pretensão, flagrante é a configuração da renúncia tácita à prescrição na hipótese, nos termos da diretriz emanada do artigo 161 do antigo Código Civil Brasileiro (atual artigo 191 do CCB). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-490.565/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ELIAS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO.

1. Tendo em vista que a Reclamada concordou com a nomeação de perito pelo Juízo e, também, se manifestou sobre o laudo pericial, demonstrando, de forma irrefutável, a renúncia ao direito de exigir a providência especificada em norma coletiva, não há que falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-507.235/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciada a alegada omissão no julgado ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência da oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.301/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUCAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILMA D'ARC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Sobre a matéria, a egrégia SBDI-1 deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que referida gratificação, originada do convênio SUDS/SUS, firmado entre o Estado (Secretaria de Saúde Pública) e a União (INAMPS) enquanto paga, tem natureza salarial e deve incidir sobre as demais verbas trabalhistas. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que o acórdão do Regional encontra-se em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.978/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO AMÉLIO VALMORBIDA
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI
RECORRIDO(S) : DELI OTÁVIO VANDAME GOULART
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos até a sucessão, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - SUCESSOR REVEL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SUCEDIDO. Conquanto, em regra, seja do sucessor a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, não se pode perder de vista que os arts. 10 e 448 da CLT, a par de não atribuir expressamente responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas na hipótese de sucessão, objetivaram remover qualquer obstáculo que pudesse impedir o empregado de receber seus direitos. Desse modo, o sucedido não está de todo desobrigado da responsabilidade de satisfação dos créditos trabalhistas sonegados antes da sucessão. Com efeito, à luz dos princípios tuitivos do Direito do Trabalho, os interesses do empregado e o seu direito de receber a contraprestação pelo trabalho executado devem se sobrepor à qualquer outra discussão. Aliás, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a responsabilidade subsidiária do sucedido quando a transferência da titularidade do empreendimento possa afetar as garantias empresariais conferidas ao contrato de trabalho do reclamante. No caso vertente, verifica-se a necessidade de responsabilização subsidiária do sucedido. A decisão recorrida assenta que em menos de um ano o reclamante esteve submetido a três empregadores distintos, fato que deixa antever a instabilidade econômica a que esteve submetido o empreendimento no período, capaz de gerar dificuldades para o pa-

gamento dos encargos empresariais, inclusive os de natureza trabalhista. Acresça-se que os direitos reclamados e deferidos também se referem ao período contratual anterior à sucessão. Finalmente, o reclamado, ora recorrente, comprometeu-se contratualmente a comparecer em Juízo para quitar os débitos trabalhistas do período anterior à sucessão. Embora essa cláusula contratual produza efeitos apenas na Justiça Comum, ao subscrevê-la o reclamado invocou para si a responsabilidade pelos créditos dos empregados, beirando a má-fé a pretensão de ver-se, agora, desobrigado daquilo que ele mesmo anuiu em fazer.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-558.073/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALOYSIO MOREIRA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÇO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamantes e Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. A teor da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-564.282/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRENTE(S) : WALTER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e heccher, por divergência jurisprudencial do recurso do reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA(ICV) CALCULADO PELO DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS(DIEESE) PARA O REAJUSTE DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90.

A convergência da decisão recorrida com a iterativa e notória jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, inviabiliza o processamento de recurso de revista, conforme orienta o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

DEPÓSITOS DE FGTS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO - LEI MUNICIPAL Nº 6.880/91. Diante da demonstração de que a tese veiculada nos arestos colacionados está em consonância com aquela aventada na decisão recorrida, não se autoriza o conhecimento de recurso de revista com esteio na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ARTIGO 19 DO ADCT - NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL DO VÍNCULO DO SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DO FGTS - COMPATIBILIDADE. Da análise do dispositivo citado, extrai-se tão somente a previsão da garantia da estabilidade excepcional aos empregados públicos no serviço público, que estivessem em exercício há pelos menos cinco anos continuados. Infere-se daí, que a estabilidade assegurada pela norma constitucional de transição, não se refere a estabilidade decorrente do regime de cargos, de natureza administrativa, dependente de aprovação em concurso público de provas e títulos. A adequação da norma constitucional de transição ao plano administrativo demandou a criação de quadro de carreira em separado, para os empregados públicos que, preenchidos os requisitos da norma, estivessem amparados pela estabilidade especial. Não se operava, assim, ipso jure, a transformação do regime de emprego para o regime de cargos, pois para a implementação do regime jurídico único seria indispensável que esses servidores em sentido amplo fossem aprovados em concurso público. Em face da estabilidade conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não ter ocasionado modificação do regime jurídico a que se submetia o reclamante, não há que se falar em incompatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade reconhecida pelo aludido artigo do ADCT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-568.662/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SILVA DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DESFUNDAMENTAÇÃO.

A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos ao confronto, tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso não conhecido.**

REAJUSTE SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados, o recurso de revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESUPOSTOS DA LEI 5584/70. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Todavia, é indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 para que se possa aferir a propriedade ou não do deferimento da verba honorária. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar a Súmula nº 329 do TST, que faz remissão ao preenchimento dos referidos requisitos, o recurso de revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.055/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADOVADO : DR. CELSO JUSTUS
 RECORRIDO(S) : OCTAVIANO ALVES RIBEIRO
 ADOVADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE ROUPA.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 6 (seis) minutos diários durante o último ano de trabalho, referentes ao tempo destinado à troca de roupa pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE ROUPA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o reclamante despendia apenas 6 (seis) minutos diários nas trocas de roupa, sendo 3 (três) no início do expediente e outros 3 (três) ao final.

2. Aplicabilidade da orientação cristalizada na Súmula nº 366, por evidente analogia. Da hipótese versada pela referida súmula, difere-se a presente tão-só por inexistir registro desses minutos residuais nos controles de horário do reclamante. Tal dessemelhança, entretanto, não reclama solução diversa à espécie. Ao revés, faz subsistir a mesma orientação, porquanto idêntica a razão fundamental.

3. Aplicando-se, então, à hipótese vertente a sobredita orientação, segue-se forçosamente a conclusão de que o diminuto tempo despendido pelo reclamante nessas trocas de roupa enquadra-se no limite de tolerância estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.434/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BARBOSA
 ADOVADO : DR. LAERTE CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece amplamente.

PROCESSO : RR-612.347/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 RECORRIDO(S) : ALFREDO PORTINARI GREGGIO LUCENTE MARRANCA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À PRECEITO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Estando ausente da razões recursais a indicação expressa, com a devida fundamentação, de dispositivos de lei e da Constituição Federal que se entende violados, resulta imprópria a acolhida do recurso, nos moldes da Súmula nº 221, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.

VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297. Recurso que não merece ser conhecido, porquanto a matéria nele veiculada não foi objeto de apreciação pelo juízo regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.108/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES BARBOSA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE EMPREGO PARA O ESTATUTÁRIO - INVALIDADE DO ART. 154 (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 22/86) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. O art. 18 do ADCT é norma de natureza transitória, que visa regulamentar as situações surgidas a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte. O art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pela EC nº 22/86, é anterior à instalação da Assembléia Nacional Constituinte e contém comando aplicável na sua edição. Portanto, a análise de sua aplicabilidade à luz da Constituição Federal de 1967 não constitui violação ao art. 18 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. A manutenção da decisão quanto à não aplicabilidade do art. 154 da Constituição Estadual, afasta o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regimes nele prevista. Portanto, não se caracteriza a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.856/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO EUCLARIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor do art. 18 do CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé no pagamento de indenização por perdas e danos. Portanto, constatada a má-fé do reclamado no curso da instrução processual, em face da reiterada manipulação da prova, não configura julgamento extra ou ultra petita a imposição de indenização por perdas e danos e a determinação de expedição de ofícios aos Ministério Público, Ministério do Trabalho e Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.873/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : VOLQUIMAR SOARES SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. ABO-NO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.425/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : GIANCARLOS KAWALEC
 ADOVADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio alimentação" e "descontos do IRF", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração; b) determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-640.606/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADOVADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : APARECIDO COSTA CASIMIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA QUE TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A RURAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 315 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades". In casu, o demandante exerceu comprovadamente a função de motorista em empresa que tem como atividade preponderante a rural, devendo ter, ipso facto, como enquadramento o de trabalhador rural, emergindo, pois, tal verbete sumular como óbice à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-643.150/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JONAS CHAVES BOAVENTURA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO.** A prova da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção própria, ou de seus familiares, deve ser produzida por meio de declaração firmada pelo próprio beneficiário, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, bastando, para tanto, a simples afirmação na petição inicial, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7510/86. In casu, afirmou o egrégio Tribunal Regional de origem que há declaração no processo no sentido de comprovar a hipossuficiência do demandante, devendo, pois, ser mantida a decisão do Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

2.HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Ainda que o banco reclamado tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte Superior de Justiça matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. É que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas.

PROCESSO : RR-647.673/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CARAVETA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado relativamente ao tema "honorários periciais - critério de atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO.** Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema nº 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializa em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-650.092/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

1. Infundados os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-652.997/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : DR. FÁBIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "horas extraordinárias reflexas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - **PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**A devolutividade, de que trata os §§ 1º e 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, refere-se tão somente às matérias impugnadas nas razões de recurso ordinário ou adesivo. A argüição da prescrição, prejudicial de mérito, fica limitada apenas ao recurso. Tal interpretação deve ser estendida ao artigo 162 do Código Civil e à Súmula nº 153 desta Corte, que, ao prever que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, por certo que o permite em sede das razões do recurso. O Tribunal de origem, assim, não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário ou contra-razões, sendo inócua a argüição de prescrição, no

Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração, pois essa medida processual serve apenas para complementar a decisão, e nunca o recurso, portanto, não tendo sido argüida a prescrição nas contra-razões, o acórdão em que não houve pronunciamento sobre esse instituto não está omissis, não ensejando a oposição de embargos de declaração.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.373/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS MALATESTA ICAVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PETROBRAS. ABO-NO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA.** Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.156/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSANA METIDIERE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho"; "preliminar - carência de ação e denunciação da lide"; "prejudicial - prescrição"; "diferenças salariais - IPC de março de 1990 - direito adquirido - inexistência"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal de origem não emite tese a respeito de temas suscitados em contra-razões e não é instado a tanto mediante a interposição de embargos de declaração. A ausência de prequestionamento das matérias veiculadas no apelo obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.870/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRENE LUIZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **1.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.** Este Tribunal Superior, por meio da Subseção I de Dissídios Individuais, ao interpretar o artigo 453 da CLT, concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito ao acréscimo legal sobre os depósitos do FGTS. Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.276/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO E DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO BRASIL - FAZER
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS
RECORRIDO(S) : MARCILENE NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH S.RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - **REVELIA - REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA EM AUDIÊNCIA POR PESSOA QUE NÃO É SUA EMPREGADA.** Decisão regional em consonância com as Súmulas nos 377 e 122 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.667/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO COMPLESSIVO. **ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO OPERAÇÃO DE CAMPO.** Constata-se que houve alteração contratual, ocorrida por ato único do empregador. Assim sendo, se as parcelas não foram asseguradas por preceito de lei, e a alteração do pactuado ocorreu mais de dois anos após o ajuizamento da ação trabalhista, a decisão revela consonância com a Súmula nº 294 desta Corte superior. Verificado o indeferimento do adicional global de função e da gratificação de operação de campo, ante a declaração da prescrição total, inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos que dispõem acerca do caráter complessivo das mencionadas parcelas. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. A Corte regional informa a concessão de folga compensatória pelo trabalho em dias de domingos e feriados. No tocante ao intervalo interjornada, os fundamentos expostos no acórdão deixam claro que houve expressa confissão do autor no sentido de que houve concessão de folgas que ultrapassavam o interstício mínimo fixado em lei. A decisão tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. MARÍTIMO. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Corte regional não menciona a duração dos intervalos intrajornada, o que inviabiliza a possibilidade de análise da alegada violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.373/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO EMPRESARIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO LAURIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão do Tribunal Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula no caso concreto.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SERVIÇO EXTERNO. O preceito contido no artigo 62, inciso I, da CLT exclui do empregado o direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias por entender que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o reclamante tinha uma jornada de trabalho controlada, o que demonstrava que o mesmo não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso I, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

3.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.398/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARCELLO LUNARDI BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada carência da ação, determinar o retorno dos autos ao d. juízo de origem para que prossiga na análise do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DECLARAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o reclamante, em seu requerimento de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida instituído pelo reclamado, declarou que "... foram sempre cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do Contrato de Trabalho".

2. Invalidez da questionada declaração, porquanto inequivocamente genérica. Tal declaração, a propósito, vai de encontro à especificidade comumente exigida dos recibos de quitação em geral, notadamente no Direito do Trabalho; e conquanto não se defina, em rigor, como "recibo de quitação", certo é que, por reportar-se ao cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a tanto se assemelha. Demais disso, porque expedida no próprio requerimento de adesão do obreiro ao plano de demissão incentivada, à referida declaração presume-se faltar espontaneidade.

3. Destarte, porquanto inválida a declaração em comento, mister seja afastada a declarada carência da ação e, por corolário, seja determinado o retorno dos autos ao d. juízo de origem para que prossiga na análise do feito.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.804/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : JAIR DEVENS CUZZUOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a miserabilidade jurídica de Reclamante. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.983/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRIDO(S) : VALDEOCRIS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O.J. 26 DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA). NÃO CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento - remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Inteligência do tema 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (transitória). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.631/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : DALVA NUNES SAUÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista empresarial.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DI-RETA. Nos termos do item I da Súmula nº 390 desta Corte superior, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público. O ato demissional do empregado público celetista concursado que presta serviços à administração direta, autárquica ou fundacional deve ser motivado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário. A demissão fica adstrita, no caso, às hipóteses expressamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/98, conforme o caso, respeitado o direito adquirido. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. RECEBIMENTO SEM RESSALVAS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. VANTAGENS PRETENDIDAS. PEDIDO GENÉRICO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca das questões veiculadas no recurso de revista, torna-se impossível o exame dos temas, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.693/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.394/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO DEPÓSITO RECURSAL CONFORME ATO GP VIGENTE À ÉPOCA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Conforme se depreende dos autos, a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal com base no valor previsto no Ato GP nº 278/97, vigente à época. O egrégio Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário sob o argumento de que a parte não obedeceu ao valor previsto no Ato GP nº 311/98, julgando-o deserto. Ocorre que referido Ato foi publicado na imprensa oficial no dia 31 de julho de 1998, e, segundo dispõe o inciso VI da Instrução Normativa nº 3 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dito valor é de observância obrigatória a partir do 5º dia de sua publicação. Como o recurso ordinário da reclamada foi interposto no dia 5 de agosto de 1998, o foi já sob a vigência do Ato posterior, qual seja, o de nº 311/98, portanto, irregularmente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.040/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA GILVANEIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximí-lo da condenação de anotação do contrato de trabalho em CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." In casu, a decisão do Regional condenou o município reclamado, além de parcelas de cunho salarial, na anotação da CTPS, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada no verbete sumular retro mencionado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-704.389/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FIGUEIRÊDO ALVES LINO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : MARCUS LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional quando a egrégia Corte Regional expõe, de forma fundamentada, o seu posicionamento. In casu, revela-se inócua a pretensão empresarial de nulidade do acórdão porquanto, ao meu ver, nada mais pretende do que modificar a decisão pelo meio recursal inadequado.

2. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PROTELATÓRIOS. EXAME DO SEU CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Se tidos por protelatórios os embargos de declaração opostos pela parte reclamada, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração opostos.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-706.196/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

EMBARGADO(A) : WILSON FARIAS LEAL

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 314-316, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para delimitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT de 91/92 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA.

1. A controvérsia encontra-se superada pelo iterativo, atual e notório entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de ser de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

2. O acórdão embargado, partindo da equivocada premissa de que houve delimitação final da condenação pelo Regional, não conheceu do recurso de revista. Impõe-se, pois, o provimento dos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, limitar a condenação até agosto de 1992, inclusive.

3. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-706.646/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MEIRELLES DUARTE E OUTRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL REPISO RIELA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho", "revelia - efeitos", "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários e recolhimento de lixo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-706.708/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO BORGES GARCEZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. GILSO FLORES GARCIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Ao tratar da questão da prescrição, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, condiciona o prazo de dois anos, a contar da ruptura do contrato de trabalho, para interposição de ação. In casu, a ação foi ajuizada em 04.05.98, porém, o egrégio Tribunal Regional de origem afirmou que o próprio município reclamado considerou para efeito de pagamento das parcelas lançadas no recibo de quitação o lapso de tempo compreendido entre 1977 e 1998, e não vieram aos autos fundamentos hábeis a afastar tal conclusão, restando, no particular, desfundamentado. Ademais, para a verificação da exatidão do fundamento da decisão da Corte Regional necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que encontra óbice intransponível na Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.122/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à "Transação e coisa julgada"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da citada súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-721.099/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO. Os julgados transcritos para confronto de teses atribuem conceitos à expressão mesma localidade não utilizados pelo acórdão recorrido. A divergência jurisprudencial apta a determinar o conhecimento do recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à hipótese em exame faz inespecíficos os julgados, conforme preconizado na Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.105/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
RECORRIDO(S) : KELEN CRISTINA MUTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado restou contrariada a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-726.456/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula nº 06 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação à reclamada da circunstância impeditiva da pretensão, constante do item I do referido verbete sumular, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se aprecie o pedido, como se entender de direito.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Contraria a orientação inequívoca da Súmula nº 06 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente em seu item I, a decisão que considera impeditivo da dedução de pedido de equiparação salarial o fato de a reclamada, sociedade de economia mista, possuir Plano de Cargos e Salários implementado, registrando, ainda, a prescindibilidade de homologação deste pelo Ministério do Trabalho, em razão da personalidade jurídica patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem que o acórdão recorrido registre os fundamentos pelos quais foi julgado improcedente o pedido a título de honorários advocatícios e sem que a parte interessada haja interposto embargos de declaração com vistas a suprir tal omissão, é inviável a aferição seja das violações, seja da divergência apontada mediante recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.301/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EUDICE MONTE NERO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade prevista pelo artigo 41 da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer à reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município Reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias. Reabiro, para os efeitos próprios, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734.350/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUM HASHMOTO
RECORRIDO(S) : ANACLETO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MÊS A MÊS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.933/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - admissão anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 - concurso público - ausência"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "preliminar - nulidade processual - segunda proposta de conciliação - ausência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA

1. A decretação de nulidade no processo trabalhista pressupõe (a) "manifesto" prejuízo processual à parte (CLT, art. 794) e (b) registro do inconformismo do litigante na primeira oportunidade em que lhe caiba pronunciar-se nos autos (CLT, arts. 794 e 795).

2. Não se declara a nulidade do processo pela ausência da segunda proposta conciliatória, conquanto suscetível, em tese, de consumir-se na hipótese de haver cisão da audiência trabalhista, no caso de o Regional silenciar acerca de tais requisitos.

3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.211/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROSIMERE GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o que se traduz no precedente nº 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Esse é o teor da Súmula nº 275 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência da previsão restritiva constante do § 5º do artigo 896 da CLT, obstativa do reexame da matéria mediante recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.632/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RODOVÁRIO BRÁSILIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão ora recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Comprovado o pagamento das custas processuais, mediante documento específico, dentro do prazo recursal, no valor determinado na sentença, e encontrando-se consignados o nome do reclamante e da reclamada, o código da receita, o número do processo, além da autenticação do Banco receptor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal, afigura-se regular o depósito. Não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de o recolhimento das custas ter sido efetuado em estabelecimento bancário diverso da CEF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.704/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : ISAIRA TEREZINHA DE MATOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Esse é o teor do precedente nº 83 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Hipótese em que o conhecimento do recurso de revista pela divergência apontada encontra óbice expresso na disposição restritiva do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista cujo conhecimento se inviabiliza ante a previsão restritiva expressa no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-751.755/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S) : JULDEMIR FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nesse contexto, há que ser restringida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia subjacente à equiparação salarial à luz da prova dos autos. Concluiu que o depoimento colhido da testemunha apresentada pelo reclamante comprovou a identidade entre as funções deste e as do paradigma, o que bastava ao reconhecimento da equiparação salarial. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.608/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". Esse é o teor do Precedente nº 226 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de agravo de petição. Hipótese em que o reexame do tema mediante recurso de revista depende da configuração de ofensa literal a preceito constitucional, na forma do disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, na espécie, não se reconhece configurada, ante a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTETÓRIOS. Em hipótese na qual os embargos de declaração foram considerados protetórios por veicular temas a cujo respeito o Tribunal de origem já havia proferido decisão fundamentada, a imposição de multa, com respaldo na previsão expressa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não configura ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.388/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Debate-se, na hipótese, se a vantagem denominada indenização por tempo de serviço, estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho de 1990, incorpora-se ao contrato individual de trabalho dos empregados. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência trabalhista tem entendido que, da mesma forma que as sentenças normativas (Súmula nº 277 do TST), as cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho do empregado. Efetivamente, o acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo. Extinto o acordo, opera-se o retorno ao status quo ante. Precedentes do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.438/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANAILTON CAMPOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MARTINS DE MEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) no pólo passivo da lide, condenando-a a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.293/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão e contradição no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não foram prestados os esclarecimentos suscitados nos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão e contradição a Corte regional. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. A ausência de pronunciamento pela Corte regional acerca dos efeitos da adesão do empregado a programa de desligamento incentivado proposto pelo empregador acarreta a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista conhecido e provido.

REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova dos autos, asseverando que restou comprovado por meio de documentos o exercício das funções inerentes ao cargo em que o reclamante obteve sucesso no pleito de reenquadramento no quadro de carreira e de diferenças salariais decorrentes. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, necessário se faria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.265/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GILSON DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O.J. 26 DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA). NÃO CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento - remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Inteligência do tema 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (transitória). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.419/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O.J. 26 DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA). NÃO CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento - remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Inteligência do tema 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (transitória). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.383/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALMIR SILVA PINA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 155/165, pronunciando-se especificamente acerca do valor do salário recebido em março, se era ou não inferior àquele relativo a fevereiro de 1994. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.482/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e sucedem a marcação do registro de horário" por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, e reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00, que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. A Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período ser utilizado para afazeres pessoais, como troca de roupa e higiene, pois o tempo gasto pelo empregado com essas atividades é considerado como à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal (artigo 896 da CLT), veiculando alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade à súmula deste Tribunal Superior pertinentes à hipótese, ou, ainda, colacionando paradigmas específicos, tem-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.753/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ELOI HELENA CORREA FLORES
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente pode lograr êxito se embasada em vulneração dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Não empolga revista, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 535 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO A PROPÓSITO DE DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA EXPRESSA NOS AUTOS. HIPÓTESE NA QUAL A PARTE NÃO SE ENCONTRA ASSISTIDA POR SINDICATO PRÓPRIO. CONTRARIEDADE AO TEOR DA SÚMULA Nº 219 QUE SE ADMITE CONFIGURADA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios serão devidos somente nas hipóteses previstas nas Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior. O Estado delegou ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador carente a atribuição de prestar a assistência jurídica gratuita, consoante o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No entanto, a representação por advogado no Processo do Trabalho é facultativa, a teor do disposto no artigo 791 da CLT, que confere às partes o jus postulandi. Nesse contexto, pode ser rememorada a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8/DF, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, que declara ser privativa de advogado a postulação para qualquer órgão do Poder Judiciário. Encontra-se em plena vigência, dessarte, a norma consolidada que atribui capacidade postulatória às partes. Assim, se a autora ingressou em Juízo patrocinada por advogado particular, terá de suportar os encargos da contratação desse profissional, notadamente porque não há honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, consoante já pacificado nas mencionadas súmulas desta Corte uniformizadora. Referida verba não reverte em favor do advogado que patrocina a causa, mas do sindicato que presta a assistência jurídica, se for o caso, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 5.584/70. A finalidade da lei por certo é a de permitir ao sindicato angariar recursos financeiros para melhor desempenho da atividade sindical e para a prestação de serviços à categoria representada. Recurso de revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. O entendimento consagrado pela Corte regional, no sentido de que são extras as horas decorrentes da redução da hora noturna, guarda sintonia com o disposto no artigo 73, § 1º, c/c o artigo 58 da CLT. Note-se que, se a hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos, o que totaliza uma jornada de 7 horas, tem-se, por inferência lógica, que o trabalho realizado pelo empregado a partir da 7ª hora será extraordinário. Violação de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.853/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA
RECORRIDO(S) : MARTIM ROCKEMBACH
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição incidente sobre as comissões suprimidas, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as comissões no percentual de 5% e reflexos.

EMENTA: COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO. Consoante o entendimento desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA AFETA A EXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte regional asseverado que havia controle e fiscalização da jornada externa do reclamante, perquirir a ausência de tal controle induz necessariamente ao revolvimento de fatos e provas. Assim, o recurso de revista não pode ser conhecido ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.347/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSIS DE MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional, razão por que não comporta arguição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

COISA JULGADA. Em hipótese na qual é deferido o pedido de aplicação de multa convencional à empregadora, em consequência do descumprimento de obrigações coletivamente assumidas, não consubstancia ofensa ao instituto da coisa julgada a observância do limite máximo de 120 BTNs estabelecido no texto expresso da própria norma coletiva que constitui a fonte formal do direito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.462/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.638/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ADIR ZELIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Súmula nº 90, item II, segundo o qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. O entendimento jurisprudencial inserido no texto da Súmula nº 85 tem pertinência apenas para os casos em que há descumprimento de exigência formal para a realização do acordo de compensação, não sendo aplicável na hipótese dos autos em que não houve a necessária fixação da jornada a ser cumprida, essencial para o enquadramento no item IV da Súmula em exame. Nesse caso, deve-se entender que não se trata apenas de mera formalidade legal, mas de impossibilidade de se aferir quais as horas eram destinadas à compensação, de modo a enquadrar a hipótese concreta à jurisprudência desta Corte uniformizadora.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. O modelo trazido para configurar a divergência jurisprudencial revela-se inespecífico, visto que não se refere ao fundamento que levou a Corte de origem a não acolher a pretensão da reclamada, qual seja, o fato de que o reclamante, embora remunerado por hora, recebia o pagamento das horas extras acrescidas do adicional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.661/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : SILENE QUEIROZ DE FREITAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária ante a apreciação de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.904/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : SANTA CECÍLIA DA SILVA GIL
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MÃE CRECHEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de admitir que a prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, gera vínculo empregatício entre as partes. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Esse é o teor da Súmula nº 362 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista que se inviabiliza, ante o disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se credencia a concessão do recurso de natureza extraordinária veiculado com base em premissas fáticas não prequestionadas junto à instância de origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.905/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LENOIR RAMOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCURADOR ESTADUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O procurador estadual não tem legitimidade para representar em juízo as fundações públicas de direito privado, que devem ser patrocinadas por procuradores do próprio quadro ou por advogados constituídos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 desta Corte superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRAILSON BRUNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos às horas extras e às despesas com chapa, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO, REDAC E AUTOTRAC. CONFIGURAÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA. A verificação do cumprimento das previsões de viagem, o conhecimento prévio da rota pre estabelecida, além da utilização do tacógrafo e principalmente do REDAC e do AUTOTRAC são elementos suficientes para configurar o exercício patronal do controle da jornada praticada pelo motorista e afastar a possibilidade de seu enquadramento na previsão excludente do pagamento de horas extras constante do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

VALORES GASTOS COM CHAPA. RESTITUIÇÃO. Considerando-se como notório o fato de que o carregamento e descarregamento de mercadorias são essenciais ao exercício da atividade-fim da empresa, tem-se que a atribuição de responsabilidade pelas despesas efetuadas com a contratação de chapas - ajudantes contratados para descarregar as mercadorias do veículo - ao reclamante consubstancia verdadeira transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador, em desvirtuamento ostensivo do comando expresso do artigo 2º, caput, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Hipótese na qual o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários periciais, cujo valor foi reduzido, em sede de recurso ordinário, sem que se haja estabelecido, então, debate a respeito de a parcela ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, nem tampouco constar do acórdão prolatado indicativo de que ao reclamante tenha sido reconhecido o direito a tal benefício. Abordagem da matéria sob o ângulo da Lei nº 1060/94 que carece do indispensável prequestionamento e encontra-se irremediavelmente alcançada pela preclusão, na forma da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por não ter sido objeto de embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em hipótese na qual os critérios determinados em sede de recurso ordinário para o recolhimento dos descontos legais atende à orientação da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o reexame do tema mediante recurso de revista encontra óbice na previsão restritiva do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.948/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVG MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : DEVANILDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Esse é o teor da Súmula nº 392 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Decisão que não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese na qual a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao reclamante resultou da comprovação de que, para a ocorrência do acidente por ele sofrido, durante a prestação dos serviços, concorreu a omissão patronal na observância de procedimentos mínimos de segurança e de obrigações legais específicas. Incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do exame da matéria. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-778.601/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, IV, do Decreto-lei 200/67 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a natureza de ente público, da Fundação reclamada, reconhecer a sua condição de beneficiária dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Resta afastada, em consequência, a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Determina-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada e da remessa de ofício, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica das fundações está diretamente relacionada à forma de sua criação e às atividades que desenvolve. Embora ostentem, em qualquer hipótese personalidade jurídica de Direito Privado, serão públicas as fundações criadas diretamente por lei específica, não dedicadas à exploração de atividade econômica, e privadas aquelas instituídas em razão de autorização específica do Poder Público, na forma da lei. No caso concreto, encontrando-se revelados nos autos os pressupostos necessários ao reconhecimento da natureza pública da fundação, não há como negar-lhe os benefícios elencados no Decreto-lei 779/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.744/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEI GRASSI HONÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, para o que se exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da referida emenda feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/05/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 deste Tribunal Superior reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada antes do advento da emenda em questão, não incidindo a nova regra prescricional em

prejuízo do reclamante. Violação literal dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não configurada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Na hipótese, a Corte de origem consignou que do laudo pericial resultou evidenciada a inexistência de treinamento sobre a correta utilização dos EPIS, ou mesmo sobre a conscientização dos riscos a que se expunha o reclamante, durante o manuseio de produtos químicos, na aplicação de defensivos agrícolas. Resulta manifesta, daí, a ineficácia do fornecimento de EPIS. Incide na espécie a orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST, não havendo, assim, como se aferir a divergência jurisprudencial colacionada. De outro lado, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 289 desta Corte superior, que preconiza: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.731/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ABONO SALARIAL ÚNICO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Na hipótese, as vantagens instituídas em favor dos empregados ativos da reclamada mediante instrumentos normativos foram deferidas aos reclamantes, aposentados, com fundamento no disposto na Lei nº 10.430/71 e no Regulamento de Pessoal de 1976, ao entendimento de que tais normas asseguram paridade entre os proventos dos aposentados e o vencimento, remuneração ou vantagens dos empregados da ativa. Não se prestam à configuração de dissenso interpretativo, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT, parágrafos que conferem tratamento distinto à matéria, meramente sob o enfoque da norma coletiva, a teor do que orienta a Súmula nº 23 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco a violação à literalidade dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e 7º, XI, da Constituição Federal se configura. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.668/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUZIA APARECIDA BARLETTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, relativamente ao tema "levantamento do FGTS".

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Decorrido o triênio a que alude o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, perece o interesse do laborista em perseguir, na via judicial, autorização para o levantamento do FGTS. Impõe-se, daí, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-785.610/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Não evidenciada, no caso concreto, a hipótese excetuada pela Súmula nº 214 do TST, em que a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional admite impugnação imediata, o recurso de revista não merece conhecimento.



PROCESSO : RR-787.136/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMEPLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO BIANCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARILZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e nos parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO. "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, Art. 487, § 1º, da CLT". Esse é o teor do precedente nº 83 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista fundamentado em divergência que encontra óbice na previsão expressa no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário confirma a configuração do vínculo de emprego, na forma do disposto no artigo 3º da CLT, com fundamento nos depoimentos pessoais e testemunhais prestados e nos documentos constantes dos autos, a incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na espécie torna inviável o cotejo do julgado com outros, para fins de caracterização de dissenso interpretativo. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido e a cujas diretrizes deve adequar-se. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.808/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HOFMAN DE LEMOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que os instrumentos normativos sejam devidamente analisados, como se entender de direito, afastada a invalidade declarada por ausência de autenticação.

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O reiterado posicionamento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, orienta-se no sentido de que "o instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes". O entendimento consignado no acórdão do Tribunal Regional revela-se dissonante da referida orientação, o que implica o conhecimento e provimento do recurso de revista a fim de se adequar a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.821/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDER DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras contratadas após a admissão do bancário, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras contratadas após a admissão do autor e reflexos.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se a homologação se dera sem ressalva de diferenças. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. Não incide prescrição extintiva da pretensão ao pagamento das horas extras pré-contratadas, porquanto tal pedido tem lastro nas disposições legais relativas à jornada de trabalho dos bancários (Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 224 e 225). A hipótese não é de alteração do pactuado, mas de não-pagamento de horas extras, uma vez que o valor fixo pago mensalmente remunera apenas a jornada normal do empregado (Súmula nº 199 do TST). A prescrição, desarte, atinge tão-só as parcelas mensais, incidindo, portanto, apenas de forma parcial, contando-se o quinquênio do vencimento de cada uma delas. O acórdão revisando não destoa, portanto, do entendimento consagrado na Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora, nem viola os artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista que não se conhece.

HORAS EXTRAS CONTRATADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A avença de horas extras com o bancário após a celebração do contrato de trabalho não configura o regime de pré-contratação de jornada extraordinária, nos moldes do entendimento consagrado na Súmula nº 199, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.392/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
RECORRIDO(S) : ALEX BERTHOLDO ZIRBES
ADVOGADO : DR. PAULO ARTHUR DUPRAT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de assistência judiciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-798.046/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.841/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público - vínculo empregatício com o tomador de serviços - condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade solidária daí decorrente, mantendo, no entanto, sua condição de devedor subsidiário quanto às verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS (ESTADO DO AMAZONAS). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DO ESTADO DO AMAZONAS. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas, tomador de serviços, por meio de cooperativa - COOTRASG -, que intermediou mão-de-obra, constata-se a contratação irregular. No caso dos autos, em que desatendida a exigência do concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de vínculo de emprego com o Estado e condenado ambos os reclamados de forma solidária, impõe-se a reforma parcial do acórdão, a fim de afastar o vínculo com o Estado, mantendo, no entanto, sua responsabilidade meramente subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Precedentes da Corte: RR-694.551/2000, DJU de 11/02/2005, RR-694.539/2000, DJU de 11/02/2005, RR-704430/2000, DJU de 11/02/2005, RR-58.809/2002, DJU de 23/06/2006 e E-RR-792.541/01.8, DJU de 22/3/2005. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805.081/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DE ARAÚJO NEGRELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado, restaram contrariadas a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-807.320/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CATHARINA ANNA DEPRÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento e exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. DIA EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. DIA EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Se o termo final do prazo prescricional recai no sábado - dia em que não há expediente forense -, considera-se sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos artigos 775, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 184, § 1º, do Código de Processo Civil e 132, § 1º, do novo Código Civil. Na hipótese, findo o prazo prescricional no sábado e ajuizada a ação no primeiro dia útil subsequente, em consonância, portanto, com as diretrizes que emanam dos dispositivos citados, impõe-se o afastamento da prescrição decretada, não havendo falar em extrapolação do biênio prescricional, estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.538/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MANOEL SOCORRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se mostra viável o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, porquanto não se credenciam os excertos colacionados a esse mister. Com efeito, não restaram observadas, no primeiro aresto, as exigências da Súmula nº 337, I, desta Corte superior, ao passo que o segundo aresto transcrito denota decisão que não foi a última proferida no processo a que se refere, tendo sido reformado por decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, válido para caracterizar o alegado dissenso de teses. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. Não há falar em nulidade do contrato, por tempo determinado, firmado com a Administração Pública, se esse era condizente com o permissivo previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-810.532/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
AGRAVADO(S) : MARILDA GOMES IMBIRIBA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. Decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei ou a Constituição Federal. A bem da verdade, o ora Agravante sustenta que "o presente recurso é interposto em obediência ao disposto no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República de 1988, que exige decisão de última instância para o cabimento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal", o que demonstra apenas o interesse em manter aberta a discussão em torno da matéria constitucional em sua última instância, e não o desacerto da decisão ora agravada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.188/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara ser trintenária a prescrição do FGTS.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O entendimento adotado na decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 362 do TST, que preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem absolveu a reclamada da condenação tendo em vista que o reclamante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito nem a existência de prejuízo. Do exame dos modelos trazidos a cotejo verifica-se que eles não se amoldam ao presente caso. Nesse contexto, revelam-se inespecíficos os citados arestos. Incidência do óbice constante da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. INDEVIDA. A teor do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. A eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte superior (IUJ-E-RR-628.600/2000.3, julgado em 28/10/2003). Desse modo, indevido o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS com relação ao período contratual anterior ao jubramento. Decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, far-se-ia necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. A controvérsia estabelecida diz respeito à existência de diferenças de integração de horas extras e de adicional noturno no descanso semanal remunerado, que o juízo de primeiro grau entendera devidas, ao passo que o juízo revisando não as seguiu vislumbra, entendendo que se fazia necessária a indicação pelo reclamante de onde residiam tais diferenças na rubrica 'integração de horas extras e adicional noturno'. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-814.233/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO FELÍCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de pronunciamento do Regional acerca do fato de o Reclamante perceber salário profissional, na forma preestabelecida em norma coletiva, torna insuscetível de reforma o acórdão ora embargado, revelando-se insubsistente, de igual modo, o argumento de ter havido omissão no julgado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.771/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Na hipótese, a Corte a quo consignou de forma clara que "o cargo ocupado pelo modelo - Diretor do CETIND, não é previsto no quadro de carreira" do reclamado. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, não há como se concluir pela alegada afronta ao artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como inviável a caracterização de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.808/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA JOSKA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Preliminarmente tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 581, mediante o qual determinei a reatuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1. Exegese do artigo 896, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. As diferenças salariais pleiteadas decorrem do pagamento a menor da parcela denominada "passivo trabalhista", que se trata de prestações sucessivas asseguradas em dissídio coletivo para todo o contrato de trabalho, integrando-o de forma definitiva, razão por que a prescrição aplicável é a parcial, não podendo de forma alguma ser considerada ato único, pois houve renovação mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para configurar a situação econômica do autor, basta a sua declaração de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não há como se verificar as violações legais invocadas, a contrariedade à Súmula no 304 do TST, tampouco a divergência jurisprudencial, ante a ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre a incidência de juros de mora. Aplicabilidade da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 146, não autorizam o conhecimento do recurso de revista, encontrando óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.553/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL INÁCIO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Preliminarmente, tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 887, mediante o qual determinei a reatuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovias Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovias Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária daquela pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO. Constatado que foi observado o horário tacitamente acordado, sem elástico da jornada semanal, é devido o pagamento apenas do respectivo adicional de horas extras. Incidência da Súmula nº 85, itens I e III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a violação do artigo 193 da CLT quando restar comprovado que o reclamante sempre laborou em condições de risco. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 146. Exegese do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se viabiliza o conhecimento de recurso que não preenche o requisito da tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-110.595/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADILSO HIGINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não é devida a multa de 40% do FGTS, nem aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras ou quaisquer outras parcelas que ostentem natureza indenizatória. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-679.289/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ARI APARECIDO MATIUZZO
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "turno ininterrupto, intervalo, descaracterização, horas extraordinárias, adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão na condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, com o adicional respectivo. Arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais calculadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 360.

1.- A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. (Enunciado nº 360)

2.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1.- O recurso obreiro merece ser conhecido e provido, no particular, pois a tese defendida em suas razões de recurso já não comporta, hoje, na Justiça do Trabalho, maiores debates, vez que este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na sua função uniformizadora da jurisprudência nacional, pacificou a matéria por meio da redação do Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2.- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-709.294/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TÊXTIL NORBERTO SIMONATO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LEONOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto aos temas "Intervalo Intra-jornada - Concessão Parcial - Pagamento Parcial do Adicional" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização - Labor em Dois Turnos Alternados - Jornada Reduzida - Horas Extras", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento tão somente ao primeiro tema para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, com o adicional de 50% e os reflexos respectivos, decorrente do intervalo intrajornada não usufruído integralmente, e negar provimento ao segundo, em decorrência do não-reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Observe-se, em relação à presente condenação, a prescrição declarada na instância ordinária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. O argumento de que não é devido o pagamento da remuneração correspondente ao intervalo intrajornada sonegado porque não houve extrapolção da jornada diária e com isso teria sido ofendida a Lei nº 8.923/94 não pode prosperar, uma vez que referida lei não faz tal exigência. De outro lado, o aresto colacionado no recurso de revista não o impulsiona, uma vez que não traz a origem, desatendendo ao requisito estabelecido na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO.** O posicionamento adotado na instância ordinária encontra-se em total harmonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consagrada na Súmula nº 153, segundo a qual a prescrição deve ser argüida até a instância ordinária, somente não sendo conhecida se argüida por primeira vez em recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCES-

SÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Nesse sentido firmou-se o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. A finalidade da norma destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança e higiene do trabalho respalda o entendimento predominante no TST, não havendo falar em pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Recurso de revista conhecido e provido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nos termos da Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. A Súmula nº 17 do TST, por seu turno, estabelece que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. JORNADA REDUZIDA. NÃO-RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO CONSIDERADO NOTURNO.** O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, revela-se caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Ao contrário do que entenda o Tribunal de origem, não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. No presente caso, no entanto, a reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 14 horas e das 14 às 22 horas, não adentrando ao horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Nesses termos, não se pode reconhecer o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 234/1994-007-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1470/1996-018-09-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IIOINA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45/2000-023-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ARNALDO NAVARRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 956/2000-004-17-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1943/2000-053-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : GLAUCIA REGINA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 137/2001-007-04-41.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : ZENAIDE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2314/2001-445-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDNALDO SANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 788906/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARLENE MARIA PRINZ CANAL
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO
AGRAVADO(S) : SISPRO S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1752/2002-010-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO GONÇALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9495/2002-906-06-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSEFA DA COSTA AQUINO
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
AGRAVADO(S) : LAISA - LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9961/2002-906-06-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMARO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67528/2002-900-09-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NILTON HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2422/2003-906-06-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLOVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93008/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROSÁRIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BRANDÃO IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON WAGNER SANTOS SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 759/2004-001-20-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante, Dr. João Carlos Oliveira Costa.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1451/2004-002-23-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON DA COSTA DORILEO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13983/2004-009-11-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANUEL RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2005-761-04-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SANDRO EUCLIDES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RR-814.291/2001.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO : EZEQUIEL DE CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-103.521/2006.7, a INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A., intitulando-se a nova denominação social da reclamada, requereu a alteração do pólo passivo da lide para que constasse seu nome como recorrente. Solicitou, também, que as futuras publicações nos órgãos de imprensa fossem efetivadas no nome do advogado Maurício Bittencourt.

Por meio do despacho exarado no corpo da própria petição acima identificada (fl. 582), foi concedido prazo para que o reclamante se pronunciasse a respeito do requerimento em tela, oportunidade essa em que ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da reclamada, conforme "Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de janeiro de 2006 da Fasamed Comércio Farmacêutico", que, no item 3 (fl. 584) aprova a referida mudança, **defiro** o pedido sob exame, para que figure como recorrente INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.

Observe a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Maurício Bittencourt, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1087/2001-027-04-40.3

AGRAVANTE : ZIVI S/A - CUTELARIA
AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 112008/2006.7, o seguinte despacho: " J. Concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar cópia autêntica do documento anexado a esta petição (carta de renúncia), sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 19/09/2006. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 27/09//2006. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº - TST - RR - 1610/2001-062-01-00.0

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO : POSADAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 115208/2006.7, o seguinte despacho: " J. Concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar cópia autêntica do documento anexado a esta petição (carta de renúncia), sob pena de indeferimento do pleito. Em 19/09/2006. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma. Publique-se. Após, voltem-me conclusos." Brasília, 27 de setembro de 2006. Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROC. Nº TST-RR-65.743/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO : PEDRO GOZA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.934/2006.3, a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A., intitulando-se a nova denominação social da reclamada, requereu a alteração do pólo passivo da lide para que constasse seu nome como recorrente. Solicitou, também, que as futuras publicações nos órgãos de imprensa fossem efetivadas única e exclusivamente no nome do advogado Rafael Gonçalves Rocha.

Por meio do despacho exarado no corpo da própria petição acima identificada (fl. 340), foi concedido prazo para que o reclamante se pronunciasse a respeito do requerimento em tela, oportunidade essa em que, às fls. 355-358, manifestou sua concordância com os termos do pedido.

Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da reclamada, conforme "Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 02 de janeiro de 2006 da SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.", que, na cláusula VI (fl. 348) aprova a referida mudança, **defiro** o pedido sob exame, para que figure como recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

Observe a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Rafael Gonçalves Rocha, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2001-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO(S) : JAIRON DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/1999-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MANUEL FERREIRA DE LIMA GOMES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MATZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-45/2000-181-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERMELANDO JOÃO CHIEPE
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CORREIA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/1992-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estabelecidos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

PARCELA DE DL 1971. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de pagamento discriminado da parcela DL 1971, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MP 2180-35. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/1996-111-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79/2004-072-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-106/1995-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EMPENHO - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ressaí do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, não havendo assim, que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2005-012-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : ROSILANE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126, 296, I E 346/TST. O Egrégio Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, uma vez constatado que a Autora desenvolvia as atividades de digitadora de forma contínua e simultânea ao atendimento. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 346; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2003-911-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ROSILENY OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : JOÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante da Reclamada com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-185/1993-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IVANA MÜLLER PETROLLI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, em se tratando de execução, apenas a violação direta e literal de preceito da Constituição dá ensejo ao processamento da revista. Por outro lado, não viabiliza o conhecimento do apelo a arguição de dissenso de teses, por não ser possível vislumbrar-se o atendimento das exigências às quais se refere o inciso I, da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, não existe nulidade a ser pronunciada quando verificado que a deliberação recorrida se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma motivada. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida no procedimento executório exige demonstração de afronta direta e literal do texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/1993-018-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : IVANA MÜLLER PETROLLI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL APLICÁVEL. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas dos dispositivos legais nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PEDRO MOREI

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o prazo legal, sem a demonstração pela parte de fato justificador da sua prorrogação ou interrupção. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-231/1992-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : ANÁIDE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O SEQÜESTRO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se analogicamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que confere o prazo de sessenta dias para o ente público pagar a obrigação considerada de pequeno valor. Por outro lado, incumbe ao juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado. A atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-040-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES

AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-250/1999-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que não consta nos autos o instrumento de mandato legitimando os subscritores do Recurso que se pretende destrancar a postularem em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, incorrente, nos termos da Súmula 164, desta Corte. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, descabendo a possibilidade de se conceder prazo para regularização em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/1997-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SANTA GONÇALVES FAGUNDES

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

AGRAVADO(S) : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 37, da Carta Magna, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-270/1992-141-17-43.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RUBSON CARVALHO DA FONSEVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, esgrimindo aspecto que não fora objeto dessa decisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDECIR VIANA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS COM 40%. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-291/2004-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDJANE MARÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO PACTO LABORAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2004-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : FRETER REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-310/2003-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças, especialmente as indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-312/2005-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FLORENTINO REDONDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/2003-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SANDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BARRELA - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARÃES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-330/2001-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Incide ao caso a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, descabendo falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos dispositivos apontados, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. Desde que não aponta o Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT neste aspecto, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/1998-132-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBINO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. A Demandada calculou e recolheu as custas com base no depósito da Revista, desatendendo, assim, ao que estabelece o art. 789, da CLT, bem como, as Decisões de primeira e segunda instâncias. Sendo insuficiente, portanto, o pagamento das custas, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. MARILENA GARZON
AGRAVADO(S) : IDALINA ALVES BEONES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO BEZERRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2003-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR FAQUIM
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 764, § 3º e 832, § 3º, da CLT, ressaído do Decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/1997-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DA COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em nulidade do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, por ausência de motivação e fundamentação posto que, referido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, explícita, de forma perecível e fundamentada, as razões de sua conclusão.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Egrégio Regional, com base na Sentença de conhecimento, que estabelece, para critério de cálculo do quantum debeaturs relativamente às diferenças salariais resultantes do desvio de função, que o reenquadramento se dará entre os níveis do quadro permanente, desprezando os níveis referentes ao período de experiência, posicionou-se no sentido de que os cálculos anteriormente homologados e que utilizou esse critério estaria correto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2000-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRO CAMARGO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁGUILA FERNANDES LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO, PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade já que, em sendo precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. A decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : IDEVANDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO À LIDE. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/1999-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/1999-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EDSON YOSHIMITSU OSHIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta à Constituição. Óbice do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/1998-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFIS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-401-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da Fundação, que decorre do contrato de prestação de serviços com a real empregadora do Reclamante. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, a teor do que dispõe o art. 114, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo dos arts. 37, § 6º, da Carta Magna e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. Não tratam os autos de penalidade imposta à Recorrente. As parcelas impugnadas constituem crédito de natureza trabalhista, em decorrência da relação obrigacional na seara da Justiça do Trabalho, à qual deve-se aplicar a regra específica direcionada aos créditos trabalhistas. Ademais, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/1995-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DÓBRO. Respeitado pelo Município o prazo de 16 dias para a interposição do agravo, não há falar em intempestividade, pois aplicável o disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto-lei 779/69. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade e, consequentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2002-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO LUGLI
ADVOGADA : DRA. RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/1996-057-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CORTEZ COVER
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BRITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO "AD JUDICIA". PODERES OUTORGADOS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA CUJO MANDATO ESTAVA VENCIDO NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação ad judicium, já que o Procurador da Empresa, que outorgou poderes à signatária da Revista, já não detinha os poderes originais à data da interposição desse Recurso. Por previsão legal, o mandato, como ato jurídico de eficácia prolongada, pode a critério do outorgante se subordinar a prazo. A extensão dessa limitação aos atos praticados como substabelecimento ou assemelhados é de coerência jurídica incontestável, já que transmitem os poderes recebidos. Uma vez que o instrumento esteja limitado a prazo de validade, há de se observar o limite imposto no instrumento, pois admitir-se a sobrevivência do mandato acessório seria uma violação indireta do critério estabelecido pelo outorgante no principal. Note-se que no mandato principal não existe qualquer registro acerca de ato ou negócio a que esteja vinculado, mas somente a delimitação de prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2003-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ
AGRAVADO(S) : RIGOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo dos arts. 37, § 6º, da Carta Magna e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGLAIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação do acórdão regional relativo ao agravo de petição e do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-402-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a beneficiária dos serviços prestados é parte legítima para responder a ação trabalhista, ainda que o contrato de trabalho tenha se estabelecido com instituição intermediadora. A Reclamada identifica-se com a pessoa contra a qual é proposta a ação, em razão do vínculo jurídico obrigacional invocado pela Reclamante como fundamento do direito alegado. A Recorrente confunde ilegitimidade passiva ad causam com improcedência da ação em face de uma hipotética inexistência desse vínculo. Violação dos arts. 37, II e 2º, da CLT, não reconhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 333/TST, E DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu tese afirmando que, nos termos da Súmula 331/TST, a Fundação Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente em face da condenação, por se tratar da beneficiária dos serviços prestados. Não há pronunciamento explícito da Corte, suficientemente particularizado, acerca da impossibilidade jurídica do pedido, o que faz incidir a Súmula 297/TST. Por outro lado, como de logo se constata, a Decisão Recorrida adota entendimento em estreita consonância com a Súmula 331, IV, razão pela qual incidem o § 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2003-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CENTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : CAETANO DI CARNE NETTO
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WEDERSON JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do item IV, da Súmula/TST nº 331, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-020-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : WEDERSON JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - CORREIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO - CORREIO ELETRÔNICO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2004-021-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDINEIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISO XIII, DA LEI 8.666/93 E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, violação ao artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que define Imprensa Oficial, para efeitos de Licitações e Contratos da Administração Pública, tendo em vista o posicionamento adotado no sentido de que, ante a inexistência de Imprensa Oficial local, o Município deveria publicar a Lei instituidora do Regime Jurídico Estatutário no Diário Oficial do Estado, o que, in casu, não ocorreu. E, em não sendo reconhecida alteração do regime celetista para o estatutário, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e negando-se a ocorrência da prescrição, o que acarretou a condenação do Recorrente ao recolhimento do FGTS, não caracterizou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2000-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2003-003-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CORDEIRO GOES
 ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
 AGRAVADO(S) : CAMILO & GHISI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2000-060-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANTOS FERREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO CABRAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional relativo ao agravo de petição - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2003-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CLEMAR SERVIÇOS EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE AZEVEDO WOLFF
 AGRAVADO(S) : SYLVIA DREHER
 ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Violação legal não vislumbrada impede o trânsito do recurso de revista. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. No mais, dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não viabilizam o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2004-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS QUEIROZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADO(S) : PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A OJ 191, DA SDI-1. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional recusou a responsabilização subsidiária do Município, por entendê-la impertinente quando se trate de contrato regular de empreitada para execução de obra certa, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1. Por mais que as razões do Recurso de Revista procurem direcionar o debate para a contrariedade do item IV, da Súmula 331/TST, não há como contornar a incidência da Súmula 126/TST, aplicada ao fato claramente destacado no Acórdão Recorrido de que houve um contrato tendo por objeto a execução de uma obra certa, aspecto que constitui o elemento vital de caracterização do contrato de empreitada. A OJ 191, da SDI-1, dispõe que "o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". A coexistência dessa orientação com a Súmula 331, IV, na jurisprudência consolidada do C. TST, só pode levar à conclusão de que, em se configurando a hipótese de empreitada, nos termos do verbete, não há como aplicar a responsabilização subsidiária preconizada na referida Súmula. Verificando-se, pois, que a Decisão Recorrida mostra consonância com a OJ 191, da SDI-1, incidem o § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos ao Recurso de Revista. Por desdobramento disso, não se verifica possibilidade de se reconhecer a pretendida violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 58, da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2001-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Ao recorrer de Revista, o Reclamado arguiu a nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional, pelo alegado fato de que a Corte deixara de se pronunciar acerca de questões tidas como relevantes, apesar de provocação declaratória. Em face disso, teria havido violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, entre outros. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violação legal não configurada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demanda que vise à reparação de parcelas decorrentes do contrato de trabalho havido com prestadora de serviços inadimplente, estendendo-se ao tomador, ente público, de forma subsidiária. A Decisão Recorrida revela entendimento consentâneo com a jurisprudência e doutrina predominantes, do que é indicativo a Súmula 331/TST, que fala de órgãos da administração direta. Inacolhível a pretendida violação do art. 114, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. A Decisão Recorrida espelha franca sintonia com a Súmula 331, IV/TST, a qual não isenta o ente público que haja regularmente participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Também explícita, no verbete, a inexistência de óbice na Lei 8.666/93. Disso resulta inviabilizada a possibilidade de reconhecimento da vulneração aos preceitos legais invocados (arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 403 e 932, do Código Civil), a teor do § 5º, do art. 896, da CLT. Incidente a Súmula 333, como obstáculo ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2002-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLAVIO ANTONIO DALO FROTA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/1999-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO DA MATRIZ SALARIAL À LEI Nº 4.950-A/66 E AS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INOBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES DECORRENTES DE LEI. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NA INDENIZAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - NAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-632/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AILTON DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV, DA CARTA MAGNA, E 343, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado pela ocorrência de violação literal aos artigos 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna, e 343, do CPC, tendo o Julgador, com base no laudo pericial, que concluiu pelo labor em condições insalubres em face de o Reclamante se expor ao contato com agente químico, sem a proteção adequada, deferido o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Do quanto se observa da determinação contida no artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser apurados computando-se na sua base de cálculo o valor da condenação obtido em liquidação de Sentença, ou seja, sobre o valor total da condenação, dele não se excluindo os descontos fiscais e previdenciários, sendo esse o sentido do termo "líquido" constante no citado dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2003-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
 AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, DO C. TST. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo dos arts. 37, § 6º, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-642/2004-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : USINA SANTA OLINDA AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE TORRES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho Denegatório" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/1992-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INÊS T. A. SCHUCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, a violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não restou comprovada no Acórdão guereado, salientando-se que não há, no decísum, qualquer indicação de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional aventado, não tendo o Egrégio Regional encampado tese explícita a esse respeito. Acresça-se, neste ponto, que se houve omissão no Acórdão Regional acerca do cumprimento pela Fazenda Pública do prazo estipulado no dispositivo constitucional, a sua supressão através de Embargos de Declaração era ônus da Agravante, que dele não se desincumbiu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/1997-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DORIBOM DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : RAUL ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, mostra-se impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido tendo a E. Corte a quo promovido a interpretação do contido na res judicata, concluindo pela impossibilidade de dedução de valores, desde que não configurado, como exigido na Sentença transitada em Julgado, a identidade de títulos a esse respeito.

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, descabendo invocar-se a afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO BUENO GAMBETÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de apelo revisional interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja afronta, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEANDRA CRISTIANE DE FREITAS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada que condena o Agravante, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam do Recorrente/2º Reclamado, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com o mesmo, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/1998-026-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-027-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA BOENEN
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2003-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2000-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA MOREIRA HELCIAS
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : INNOVA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 1º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-003-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : HILDINETE PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do apelo, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição da medida recursal, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HILDINETE PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Relação de emprego. Cooperativismo. Caracterização" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. De outra parte, a Súmula nº 126, desta Corte, adota o entendimento de que não se autoriza o processamento do recurso de cunho extraordinário quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as deliberações das instâncias inferiores. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diferente da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO RICARDO KURY ZULLMANN
AGRAVADO(S) : LIXO TÉIA URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LAURO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação aos artigos, 114, inciso VIII, e 195, da Carta Magna, 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 129, do Código de Processo Civil, restando do julgado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulada na inicial, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2003-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RAIMUNDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA
AGRAVADO(S) : KOWKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, violações aos preceitos contidos nos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, 22, incisos I e II, e 43, da Lei nº 8.212/91, ao consignar que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulada na inicial, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2002-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CESAR MENEGASSI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALZIRO DE OLIVEIRA JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista presuppõe demonstração de violação literal de lei federal, ou divergência na interpretação de lei estadual, convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, ou afronta direta e literal da Constituição, sendo incabível o recurso quando a matéria em apreço diz respeito à violação de dispositivo de lei municipal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2000-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ausência de demonstração de violação legal ou constitucional e de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme impedem o seguimento do recurso de revista. Mais ainda, norma de caráter genérico não viabiliza o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/1996-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no pedido de revisão impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do remédio jurídico denegado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/1987-005-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARISTARCO SOEIRO BRAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO
AGRAVADO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-877/2002-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS FALCONE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. TESTEMUNHA LITIGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. A Corte de origem limitou-se a considerar provado o trabalho no intervalo, em face do depoimento testemunhal e confissão do preposto, não debatendo sobre a particularidade de a testemunha litigar contra o mesmo Reclamado, tema do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 297/TST.

REGIME 7x1. ILEGALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PELO TRABALHO NO SÉTIMO DIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que o regime de trabalho na base de sete dias de trabalho por um dia de folga contraria o art. 7º, XV, da Constituição Federal e o art. 1º, da Lei 605/49, razão por que é devido o pagamento do sétimo dia como jornada extraordinária, limitado a somente o adicional. Para demonstrar efetiva divergência jurisprudencial, o Reclamado teria de apresentar arestos cujo entendimento reconhecesse a legalidade do regime 7x1, recusando assim o pagamento do adicional de horas extras (apenas ele) para o trabalho no sétimo dia. Todavia, nenhum dos arestos apresentados manifesta tal entendimento, sequer mencionando o regime em questão. Não há confundir efeitos do trabalho em domingos e feriados - tema recorrente nos julgados transcritos - com o trabalho no sétimo dia consecutivo. Mutatis mutandis, a mesma fundamentação se aplica à Súmula 146/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma incompleta e inespecífica, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência da Súmula 333/TST, como obstáculo processual ao processamento da Revista, em face da consonância do julgado recorrido com a Súmula 361/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AGUIAR
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : DR. DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. REGULAR INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 3º, DA LEI Nº 6.321/76. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não recai do Julgado hostilizado a afronta à literalidade dos artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº 6.321/76, observando-se descaber a análise de possível violação a Decreto Regulamentar ou jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, em face da conclusão ali contida no sentido de ser devido ao Agravado, servidor inativo, o benefício do Auxílio-Alimentação. In casu, a E. Corte a quo, a partir de situação fática delineada e das provas produzidas, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu não ter sido demonstrado nos autos a regular inscrição do Empregador no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, a conferir natureza indenizatória à verba Auxílio-Alimentação pleiteada, e que a Lei Municipal nº 3.540/95 teria ex-

pressamente estendido o benefício aos servidores inativos, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida pela Corte de origem a dispositivo de Lei Municipal, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2004-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAQUELINE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRENE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolizado quando ultrapassado o prazo legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da sua prorrogação ou interrupção. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALCAZAR GERVÁZIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO I, 7º, INCISOS IV E VII, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 76 E 457, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 272, DA SBDI-1, DO C. TST. Não recai do Julgado hostilizado a afronta à literalidade dos dispositivos invocados, em face da conclusão ali contida no sentido de que o aferimento da contraprestação mínima exigida constitucionalmente deve levar em conta todas as parcelas de natureza salarial então recebidas pelos Recorrentes, in casu, servidores públicos celetistas do DER/SP, autarquia estadual, encontrando-se o decidido de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 272, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELISETE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não permite o processamento do apelo revisional, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Por outro lado, ante o caráter genérico da norma, a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição não permite o conhecimento do apelo revisional, pois apenas autorizam a revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. Não se pode admitir conflito da deliberação hostilizada com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. De outra parte, a ausência de tese explícita sobre a matéria não dá margem à revisão do decisum por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST e inviabiliza a mesma pretensão por divergência interpretativa. Agravo conhecido e desprovido.

VALE TRANSPORTE. DIFERENÇAS. Não cabe o reconhecimento de oposição com Orientação Jurisprudencial emanada deste Corpo Coletivo Superior, se não houver pertinência do seu conteúdo com a situação analisada pelo Regional. Outrossim, conflito jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de cunho extraordinário. Mais ainda, o pedido de revisão que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece conhecimento, conforme se extrai da Súmula nº 126 deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja recurso de revista. Incidência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ODAIR DONISETE DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do INSS com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-116-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELA RAMOS CORREA
ADVOGADO : DR. DENISE MOTTA CORRÊA PINTO
AGRAVADO(S) : EDSON PEZZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO PACTO LABORAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI RODRIGUES CAMBUIM
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MORAES (FOTO METRO)
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quais-

quer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acórdão, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em proporcionalidade e, muito menos, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/1996-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA CARAMÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA E DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Incide ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Recorrente a este respeito, posto não ter sido apresentada junto à E. Corte de origem, através do Agravo de Petição da Recorrente, qualquer tese a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, impossibilitando assim qualquer pronunciamento a esse respeito por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado. Neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de questionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidente de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : J. J. DE LIMA E CIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.202/1999-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : MARCIO DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA**: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apelo não conhecido, ante a incidência das Súmulas 164 e 383 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2001-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUCIMAR PADILHA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : ABRA PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo, desde que existe Decisão anterior transitada em julgado que afastou a pretendida limitação da Execução dos créditos então reconhecidos, à data da transposição do regime celetista para o estatutário. Destarte, e em respeito à res judicata, não há como, em sede de Recurso de natureza extraordinária, revolver-se a discussão acerca do tema objeto de insurgimento, atrelado à referida limitação da Execução que se processa, restando incólumes os artigos 109 e 114, da Constituição Federal, ressaltando-se, outrossim, que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que descabe a análise de pretensa divergência jurisprudencial.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não promovendo a devida limitação da matéria de insurgimento, assim como a indicação de eventual violação à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, deve ser improvido o Apelo, no tópico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/1999-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CREUSA ALVES NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRITO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR RODRIGUES MADIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidente de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ilegitimidade da cessão de créditos decorrentes do ar-



rendamento da malha ferroviária "sem a necessária e prometida recomposição e saneamento financeiro da empresa [RFFSA], que até hoje tem dificuldade em saldar seu passivo trabalhista", na verdade caracterizando-se nos autos a ocorrência de fraude à Execução, fundase na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, fundase na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/1992-002-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2002-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÓISIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/1999-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONÓRIO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MADALENA CRUZ ADAMECZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASCLEPIAS MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. A Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), permite que o empregado saque os valores depositados na conta do FGTS desde que este permaneça três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar de 1º de junho de 1990. Assim, considerando que, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderão os Autores levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse dos Reclamantes em postular proteção jurisdicional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSCAR ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. A Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), permite que o Empregado saque os valores depositados na conta do FGTS desde que este permaneça três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar de 1º de junho de 1990. Assim, considerando que, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderá o Reclamante levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse do Autor em postular proteção jurisdicional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.435/2001-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. ESTABILIDADE. ART. 41, DA CLT. SERVIDOR CELETISTA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO NARCISO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV, da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2000-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEDRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.512/1989-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BESCHOREN SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.519/1998-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADAIL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório de fl. 118, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do presente Agravo e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : WALDIRA BEZERRIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SIMÕES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada impede o trânsito do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. No mais, normas de caráter genérico não autorizam o seguimento do apelo proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR TONILOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA E DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, atente-se constar do decidido que a aludida incompetência da Justiça Laboral para julgar o feito não fora apresentada perante o Juízo que julgou os Embargos de Terceiro ajuizados pela Agravante, vindo somente em sede de Agravo de Petição a ser argüida, o que ocasionaria a incidência da preclusão, a tolher o pleito da Recorrente, neste sentido remetendo-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. E, mesmo que se entendendo não precluso o direito da Recorrente a esse respeito, a razão não acolheria a sua tese, desde existir regramento próprio no tocante à competência para apreciar os Embargos de Terceiro, devendo, nos termos do artigo 1.049 do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o Trabalhista.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MATIAS ELOI
ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, o Despacho Agravado e a certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1997-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A falta de documentos essenciais e obrigatórios à formação do instrumento leva ao não conhecimento do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. O correto traslado das peças é ônus processual da parte, a ser observado no momento do oferecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1997-003-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução de sentença depende da demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Assim, violação de forma reflexa, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional não afronta apelo de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1997-003-22-42.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.716/1999-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : SOUZA & VERGIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MAXIMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LIV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2001-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ARYVALDO DE JESUS BLOHEM
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. O Município não interpôs Recurso Ordinário, assim como, não houve, na Decisão Regional, majoração da condenação imposta na primeira instância, sendo, portanto, incabível Recurso de Revista, nos termos da OJ nº 334/SBDI-1, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/1990-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE OLIVEIRA FRANÇA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO. ERRO NO NÚMERO DO CEP. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, pois, conforme asseverou o Eg. Regional, a notificação da Reclamada quanto à oposição do Agravo de Petição ocorreu com o mesmo CEP utilizado para a intimação quanto à oposição dos Embargos à Execução. Assim, percebe-se que a Executada, quando daquela primeira notificação, ainda que com o número do CEP diverso daquele informado, permaneceu silente, somente voltando a se manifestar a esse respeito após a decisão que julgou intempestivo o seu Agravo de Petição. Portanto, não tendo a Recorrente demonstrado a irregularidade da notificação no momento oportuno, ou seja, quando da intimação para a oposição de Embargos à Execução, operou-se a preclusão quanto a esta questão. Nesse sentido o art. 245, do CPC. É notória a ausência de frontal violação à Carta Magna, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/1999-035-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) : AQUIBALDO SALGADO VELOSO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual a assertiva de violação de artigos diferentes daqueles mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei e a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Violações legais não vislumbradas, contrariedade a verbete sumular do Supremo Tribunal Federal e dissenso jurisprudencial inespecífico não afrontam o apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Ausência de maltrato literal dos dispositivos legais indicados e aresto inespecífico impedem o processamento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

CARTEIRA DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELEUZE MATOS SILVA
AGRAVADO(S) : M TAVARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MOACIR MAIA TAVARES
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA BELLOMO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA FIXADA EM LEI MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a Lei Municipal fixando jornada semanal equipara-se à norma coletiva ou regulamento de empresa, razão pela qual insere-se no contrato de trabalho. Assim, considerou como extraordinárias as horas prestadas além do limite estabelecido na Lei Municipal. Os dispositivos constitucionais apon-

tados na Revista como vulnerados (7º, XIII e 39, § 3º) não disciplinam a questão com a necessária especificidade, na verdade pouco respeitando com a matéria. A OJ Nº 53/SDI-1, dita contrariada, contém interpretação acerca da Lei 3.999/61, sequer citada na Decisão Recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : ALDENOR PINTO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/1999-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA SOFIA VILANTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. SRVIDOR MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, DO C. TST. A tese do Eg. Regional é no sentido de que o pacto estabelecido entre as partes não poderia ter suas condições unilateralmente modificadas, tendo em vista os princípios gerais de direito contratual e sobretudo, a disposição contida no art. 468/CLT. Em razão disso e porque implementado pela Reclamante o requisito legal que reconheceu o direito a perceber mais um quinquênio, o qual não poderia ter sido sustado por ato unilateral do Empregador. Salientou que a legislação superveniente não tem o condão de suprimir o direito da Autora, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Trata-se, no caso sob exame, da hipótese contemplada na Súmula nº 51, item I. Logo, descabe falar em violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, pois, estando o v. Acórdão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Quanto à ofensa ao art. 37/CF, entende-se que não ofende os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade a concessão de vantagem anterior à vigência da Constituição atual, instituída pelo próprio Reclamado por intermédio de norma regulamentar que continua vigendo, porque não foi revogada expressamente. E, a despeito de o Recorrente, ser pessoa jurídica de direito público e, portanto, submetido a norma prevista na Constituição Federal, ao contratar e manter servidor sob a égide da CLT, a essa regra deve submeter-se.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219/TST segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. In casu, restou incólume o preceito legal tido como violado, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DESPEDIMENTO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 390, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, DA

SBDI-1, DO C. TST. Não ressei do Julgado hostilizado a afronta à literalidade do artigo 41, da Constituição Federal, em face da conclusão ali contida no sentido de que o despedimento sem justa causa de Empregado Público contratado mediante concurso, regido assim pela CLT, somente poderia se dar atrelada à devida motivação. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que se conclui ao promover-se o confronto do disposto na Súmula 390, item I, com a Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1. Com efeito, outra não pode ser a conclusão: Ao Empregado Público da Administração Direta, como tratam os autos, além de lhe ser assegurado a estabilidade, desde que cumpridos os seus requisitos, resta garantida a impossibilidade de despedimento sem a devida motivação, situação fática que ressei do decidido e que acarretou a reintegração do Obreiro ao Emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.345/1992-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES PORTO ACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.397/2001-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : REINALDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VITORINO LAÉRCIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.399/1989-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EDSON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Suspensão do feito" e "Estabilidade do artigo 19 do ADCT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não há respaldo para a não cognição da medida recursal quando as arguições feitas pelo agravado são pertinentes ao próprio mérito do agravo, envolvendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

SUSPENSÃO DO FEITO. Violações constitucionais ou legais não vislumbreadas e conflito jurisprudencial inadequado ou inespecífico não abrem a via extraordinária da revista. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria probatória, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do removimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.471/1993-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSENILDO SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÓA MORANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, incisos XXXVI, e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. In casu, recai do decidido que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, observando-se que decidirse de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.517/1999-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : AMARO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. O juízo exercido pela autoridade Regional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT não impede que o Órgão ad quem proceda o reexame dos requisitos legais de admissibilidade que, caso resulte positivo, tem o efeito imediato de propiciar a apreciação do mérito do recurso anteriormente trancado. De outra parte, o uso pela recorrente, de todas as prerrogativas processuais que lhe concede a legislação em vigor não autoriza o acolhimento de alegação de afronta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Em se tratando de execução, apenas a violação direta e literal de preceito da Constituição dá ensejo ao processamento da revista. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada quando verificado que a deliberação recorrida se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma motivada. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRADITÓRIO E DIREITO A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.588/2003-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO AGRAVADO(S) : MAIKO LUIZ TABBERT
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
ADVOGADO : O POETA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ WESTRUPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, as violações aos artigos 114, inciso VIII, e 195, inciso I, da Carta Magna, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, restando do Julgado hostilizado que não havia sinais de simulação ou fraude no acordo pelas partes pactuado, então alegados pelo Agravante. Neste sentido, observe-se que, embora o autor tenha afirmado na inicial que seu salário anotado na CTPS era de R\$ 210,00, noticiou que o salário efetivamente pago pelo Agravado era de R\$ 500,00, não caracterizando, assim, qualquer descompasso com a exordial ou intenção de burlar a Lei, configurando-se do Julgado a regularidade quanto ao acordado. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos pactuado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.747/1989-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : MARIA MARTA MANFREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação pessoal do Despacho Agravado, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.783/1997-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MONUMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : IOLANDA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional ou análise de jurisprudência, vê-se que o Julgado hostilizado, ao não conhecer do Agravo de Petição do Recorrente no tocante à alegação de incorreções nas contas homologadas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao avençado, artigo 5º, inciso II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.275/1998-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : MESSIAS PAVANI
ADVOGADA : DRA. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.060/1997-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : R NICHELLE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO : VALESKA TOLEDO CAVALLARI
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peça indispensável porque obrigatória e essencial à formação do instrumento - como a procuração outorgada pela ex adversus - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.292/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA FAIVA
AGRAVANTE(S) : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.053/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.576/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO KISTER
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Como sedimentado nas Súmulas nº 164 e nº 383, item I, desta Corte, a ausência de prova da representação outorgada ao advogado que subscreveu o apelo importa o seu não conhecimento, sendo inadmissível, em segunda instância, a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do CPC. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico ou inadequado não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.924/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS, Segundo Reclamado) deve responder subsidiariamente pela condenação, uma vez que foi beneficiária da prestação dos serviços, sob a intermediação da Primeira Reclamada (BANK'S ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA), nos termos da Súmula 331, IV/TST. Por mais que se esforce a Reclamada, não há como contornar a consonância da Decisão Recorrida com o item IV, da Súmula 331/TST, aliás expressamente invocado na ratio decidendi. Observe-se que o art. 71, da Lei 8.666/91 é expressamente mencionado no verbete em questão, como objeto da interpretação ali consagrada. Conseqüentemente, incide o § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao prosseguimento da Revista.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. ARESTO TRANSCRITO FORMALMENTE INVÁLIDO. A Corte definiu a questão afirmando que as matérias já tinham sido examinadas no Acórdão Embargado, o que efetivamente enseja ao Juiz a aplicação das multas e indenização previstas no disciplinamento do CPC. Disso resulta inexistir qualquer violação de lei. O aresto transcrito não se acha formalmente adequado à previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.353/2001-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MATOS LISBOA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de imposição de multa feito em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA. Arestos provenientes de Turmas do TST não passam pelo crivo da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Outrossim, decisão Regional proferida em conformidade com expressa e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão por dissensão pretoriana, segundo o disposto no parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-66.526/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANA ELUSA SPERB RECH
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional -/g implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do ins-

trumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.765/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : LUBERTO MORENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DELIMITAÇÃO DE VALORES - NECESSIDADE. JUROS DE MORA - PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.055/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MORENO COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS. Trata-se de pedido já atendido pelo eg. Colegiado a quo, à fl. 70, tanto que o Agravo de Instrumento foi provido para apreciação do mérito do Recurso Ordinário. Falta à Agravante, portanto, interesse recursal, no tocante ao presente tema.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, desta Corte Superior, segundo a qual, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.522/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDITE MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o presente Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.697/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE AZAMBUJA KOREN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VALORAÇÃO. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento asente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as torna suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da Súmula nº 333 desta Superior Justiça Trabalhista. De outra parte, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Ademais, em conformidade com o item I, da Súmula nº 102, desta Corte é insuscetível de apelo extraordinário a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que depende de prova das reais atribuições do empregado. Agravo conhecido e desprovido.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. CARTÕES DE PONTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são absolutos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A demonstração de violação legal que importa em reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.664/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA THEODORO OSTROFSKI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1090 DO CC, 818 E 832 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, resta inviabilizada a análise de possível violação dos artigos 1090 do CC, 818 e 832 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-123/2005-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. Levando-se em consideração que a Lei nº 5.764/71 estende apenas aos diretores de sociedades cooperativas as garantias previstas no artigo 453 da CLT, o reclamante, como membro do conselho fiscal, não possui estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-159/2004-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DIEGO DORNELES FARIAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S) : ELIEZER SCHREINER - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao empregado sobre o acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. EMPRESA OPTANTE DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Demonstrada a violação da Lei nº 9.317/96, na forma da alínea "c" do art. 896, da CLT, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. EMPRESA OPTANTE DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. A empresa que optou pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não está isenta do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-160/2003-241-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NIVALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-195/2002-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PALOMA CEZIMBRA COLVARA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
RECORRIDO(S) : INTER EXPLORER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2001-014-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA MEDEIROS SAPORITI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
RECORRIDO(S) : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-293/2001-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOMERO DE JESUS SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Para a configuração da pré-contratação de horas extras, é necessário que a pactuação tenha ocorrido no momento da admissão do empregado. Não demonstrado tal fato, impossível reconhecer a pré-contratação, nos termos da Súmula nº 199 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-293/2004-341-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FELIX VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON DUARTE ROSAS
RECORRIDO(S) : CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANGELITA CRISTINA BRIZOLA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada, ante a natureza indenizatória da parcela, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, tem-se que é indevido o recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada, ante a natureza indenizatória da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309/1999-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA SELLE
ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MARTINS PEREZ
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2000-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-333/2001-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como ao saldo salarial de forma simples. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso de revista do município.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-359/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-364/1998-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : TANIRA IONE DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GOETTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-368/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : KRAFT MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA BARBAGLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390/2004-311-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULA DE CÁSSIA ALVES DUARTE
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE (PIRRALHINHA BABY)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista do Município reclamado, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como ao saldo salarial de forma simples. Ainda, por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-444/2000-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema Horas Extras - Ônus da Prova. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema Multa do Art. 477, § 8º, da CLT - Parcela Reconhecida em Juízo. Verba Incontroversa. Horas Extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A existência de prova no sentido de que havia labor após o horário de marcação do ponto, como verificado, também enseja a invalidade dos registros e a inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador, exatamente porque o registro não demonstra a jornada efetivamente cumprida.

Assim, a decisão recorrida, ao inverter o ônus da prova para a reclamada, no contexto delineado, não acarretou violação ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando-se o disposto no inciso II desse último dispositivo.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO. VERBA INCONTROVERSA. HORAS EXTRAS

Pelo fato de as horas extras terem sido reconhecidas em Juízo, não se pode afirmar que tenha havido controvérsia razoável sobre tal ponto, especialmente quando o Regional afirmou que os registros de horários não espelhavam a real jornada cumprida pelo reclamante, porque seu horário de saída era registrado automaticamente como sendo às 17 (dezesete) horas, mesmo que houvesse prestação de horas extras. Aliás, tal prática foi confessada pela preposta.

Se a própria reclamada admitiu a ocorrência de labor pelo reclamante após a marcação do registro de ponto e, mesmo assim, efetuou o pagamento das verbas rescisórias sem quitar as horas extras, não pode ser isentada da multa em questão, sob o argumento de a matéria ser controvertida.

A egrégia SBDI 1 vem firmando entendimento no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando há atraso no pagamento de parcelas incontroversas.

Como não houve controvérsia razoável acerca da jornada extraordinária, é devida a multa em questão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-448/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
RECORRIDO(S) : DENIZE DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-479/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEOPLATES NEVES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 40, 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo), com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), 150, VI, 195, e 201, § 9º, da CF). Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub judice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2003-191-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSEFA VERONICA DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MODA PRAIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ROSA MENEZES
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DA CUNHA RAUPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-675/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CYNTHIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas salariais deferidas com base no enquadramento da Autora como bancária.

EMENTA: ASBACE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - A ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, segundo seu Estatuto, é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que congrega bancos regionais públicos e privados. A ATP S/A, por sua vez, é uma empresa subsidiária integral da Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE.

Assim, ainda que seu empregado exerça algumas funções típicas de entidades bancárias, a ele não pode ser atribuída a qualidade de bancário, pois, na realidade, a ASBACE tem por objetivo representar, promover os interesses e fortalecer institucionalmente os Bancos estaduais e regionais, públicos e privados, perante as autoridades públicas, órgãos de classe, sociedade civil organizada e comunidade em geral, mobilizando e disponibilizando, em benefício de seus associados, soluções ou recursos institucionais, instrucionais, tecnológicos e operacionais, além de produtos e serviços que permitam desenvolver condições para atuação em nível nacional de instituições financeiras de base regional. E mais, conjugar esforços para a consecução de fins que interessem às atividades de seus associados.

Nesse passo, à Reclamante não se aplicam os instrumentos coletivos relativos aos bancários, mesmo porque o enquadramento sindical do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 40, 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), 150, VI, 195, e 201, § 9º, da CF). Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 40, 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), 150, VI, 195, e 201, § 9º, da CF). Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768/1991-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/1994-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante de possível ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que se deu o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811/2003-657-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DARCI MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A tese de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não se computa na jornada de trabalho mesmo em face do fornecimento do transporte pela reclamada, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-829/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
RECORRIDO(S) : ENGENHO RONCADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda à apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - AFRONTA AO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A tese da incompetência adotada pelo Tribunal Regional evidencia malferimento da regra constitucional referida, isto porque, segundo a melhor doutrina, em se tratando de distribuição da competência, observam-se de imediato os postulados que a alteram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-835/1999-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : OSCAR VENÂNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à conversão do rito processual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que doravante o feito prossiga sob o rito ordinário. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, quanto ao cálculo do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, no momento em que o crédito se tornar disponível. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) sucessão de empresas; c) adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pela possibilidade de violação do art. 46 da Lei 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, acolhe-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema "responsabilidade pelas obrigações trabalhistas", expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O Recurso não merece prosperar, visto que a discussão em torno da sucessão das empresas insere-se no conjunto fático-probatório, sendo vedado seu exame, conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Assim, a decisão recorrida observou fielmente os artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, a v. decisão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula 191. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o recolhimento dos descontos relativos ao imposto de renda resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída do art. 46 da Lei 8.541/92 e da Súmula 368, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2004-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALNES SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Dissídio jurisprudencial que aborda a mesma situação fática e profere decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido, enseja o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, maltrato à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-888/1998-271-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NELSONIR BREHM
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉDIO PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-947/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VALDIR RAMOS LEAL
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade, por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 247 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema Súmula nº 330 do TST - quitação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ/SBDI-1 nº 247. Recurso de revista conhecido e provido.

SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCALIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante de possível ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que se deu o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, pela Resolução 119/2003, cancelou sua Súmula 310, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado conflitaria. A jurisprudência do TST tem reiteradamente entendido que o sindicato profissional representa todos os substituídos arrolados na petição inicial, independentemente de eles serem ou não seus filiados e, ainda, que está legitimado para substituir os titulares na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, "inclusive em questões judiciais ou administrativas". Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, ao estabelecer que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, refere-se à categoria, permitindo, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita para abranger todos os integrantes da categoria, alcançando os associados e os não associados do sindicato. A vinculação da matéria de fundo ao exame de cláusulas de acordos e convenções coletivas reforça a legitimidade da substituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.149/1999-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SILDA SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.176/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROSALINA PACHECO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : NELMA SUELI TREVISAN ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2005-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALMIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%

DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do c. TST já se pacificou nos termos da OJ 344 da SBDI-I/TST, no sentido de que o marco prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 12/07/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do c. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.202/2002-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MATO GROSSO
 ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : DALIANE LANZARIN
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema deserção - recolhimento das custas, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.204/2003-021-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI
 RECORRIDO(S) : PEDRO DA LUZ DINIZ (FAZENDA BURITIZAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.438/2000-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADELINO DALL ACQUA
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A quanto à sucessão/solidariedade e ao adicional sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos temas: Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revazamento, Integração do Passivo Trabalhista para o Cálculo das Horas Extras e Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à aposentadoria voluntária e, meritariamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO) - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448, da CLT).

Recurso da Rede em parte conhecido e em parte provido e prejudicado o Apelo da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

PROCESSO : RR-1.454/2000-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista que não indica violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 e alíneas na CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula 221 do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997). Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/2000-003-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLODINEI JORGE DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
RECORRIDO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.567/2002-271-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAMPAGNER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RAMOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAIRA LUIZA VASCONCELLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.777/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CABO TV - INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOUGLAS MERIZZO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES - GRATIFICAÇÃO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Admite-se a exclusão da multa do artigo 477 da CLT somente na hipótese de o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada nos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.782/1998-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JULINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa, por afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de delimitação dos valores, determinar o retorno dos autos, para que o Eg. Tribunal de origem prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo exequente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A tese de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O não conhecimento das razões do recorrente, apenas e tão-somente porque o exequente não delimitou valores, importa em esvair qualquer possibilidade de defesa ao jurisdicionado e em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.862/2001-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : ENEDINA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CARVALHO BITELLE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE GOMES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que

proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.949/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes. 3

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, norma que deve ser interpretada restritivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.182/1994-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : AZEVEDO SÓTER CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reautuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante de possível ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequiando - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que se deu o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.801/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVANA CAVALCANTE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : MIRADALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.055/2003-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.499/2001-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-7.124/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA ANDRADE CESAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. Dispensada a Autora do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.570/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALCIDES GERARDES PEREIRA DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." OJ nº 334 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.773/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JANAÍNA VILELA MANVAILER
ADVOGADO : DR. ROSMEIRE TRINDADE FRAZÃO
RECORRIDO(S) : ZORMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO MAIDANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, decorrentes das decisões que preferir. Dado, porém que, da sentença meramente o preponderantemente declaratória, limitada ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem imposição de obrigação de pagar qualquer título de natureza salarial, não resulta fato imponible de contribuição social, não maltrata o artigo 114 decisão regional que, nas circunstâncias, afasta do âmbito de competência da Justiça do Trabalho a

execução desse tributo. Cabe à Justiça Federal conhecer e julgar as ações de execução aparelhadas por inscrição em dívida ativa, de contribuições sociais apuradas e lançadas administrativamente pelo INSS, em decorrência de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Súmula nº 368, item 1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-13.197/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NEY PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. AJUSTE INDIVIDUAL TÁCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A matéria articulada no Recurso de Agravo não trouxe nenhum argumento que removeesse os óbices elencados no despacho, portanto, mantido o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.512/2003-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDECIO DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO AMAZON FITNESS ATHLETIC CLUB
ADVOGADO : DR. NELSON SAPHA KIZEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 114, § 3º, 195, I, "a", da CF. O Tribunal Regional estabeleceu a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) pelo empregador, ao verificar que no acordo judicial ficou expressamente reconhecida a inexistência de vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.881/2002-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALDECIR DIODATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 405, caput e o artigo 415 do CPC não conceituam o que seja a suspeição da testemunha, para fim de se verificar se o exercício de cargo de confiança é razão ou não para a declaração de suspeição da testemunha. Assim, não há como se aferir a violação direta e literal dos dispositivos em questão. Os arestos indicados para o confronto de teses, por sua vez, estão em desconformidade com a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA/AIDS). Comprovado nos autos que o Autor foi dispensado em razão do engajamento de pessoal na empresa, pois reduzido drasticamente o número de funcionários do setor em que trabalhava. Igualmente demonstrada a ausência de qualquer conduta discriminatória contra o Reclamante, no curso do contrato de trabalho e no momento da dispensa. Ausente qualquer violação constitucional ou legal. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. Não comprovada a existência de conduta discriminatória e, portanto, de qualquer dano. Ausente qualquer violação constitucional ou legal. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.991/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SESTILIO SERGIO MELANE DE ABREU
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à rescisão contratual - efeitos - ausência de direito às verbas rescisórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais e tendo por prejudicado o tópico seguinte: correção monetária - época própria.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS - AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Súmula nº 371 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.599/2003-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELVIS SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA SORTIDINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.898/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAUHY
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.096/2002-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO
RECORRIDO(S) : IZALILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENIS ROSAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional, ao verificar que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos preceitos constitucionais e dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.970/1998-006-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas às parcelas que foram objeto da condenação no presente

processo. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema coisa julgada, tendo em vista que a pretensão, neste tema do recurso, de limitar a condenação às contribuições previdenciárias deferidas judicialmente, já foi atendida. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a razoabilidade da tese de violação do § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas às parcelas da condenação no processo trabalhista, ou decorrentes de acordo noticiado nos autos de processo trabalhista, não alcançando parcelas ou valores pagos no curso do contrato, mas que não foram objeto de qualquer pedido ou condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema coisa julgada, tendo em vista que a pretensão, neste tema do recurso, de limitar a condenação às contribuições previdenciárias deferidas judicialmente, já foi atendida.

PROCESSO : RR-32.896/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. A indicação de violação de lei municipal não se encontra dentre as hipóteses de aviamento do recurso de revista, inserto no comando do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

CESTA BÁSICA. Inservível ao dissenso pretoriano, paradigma oriundo do próprio Tribunal da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Inservível ao dissenso pretoriano, paradigma oriundo de Turma desta Corte. Óbice do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.996/2002-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SENA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRITAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.059/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BATISTA CORREA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO ALCÂNTARA TARDELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA SAPPÍ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e à justa causa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM JUÍZO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO QUANDO DA DEMISSÃO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de descaracterização, em juízo, da justa causa alegada pela empresa não há cogitar em culpa do empregado. Devida a multa na espécie.
 Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-38.473/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : RAQUEL MARTINS FRANCISCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-38.918/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunhas; às horas extras - "onus probandi"; ao adicional noturno e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios - Base de Cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à expedição de ofícios e quanto ao FGTS - critérios de atualização.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO - A melhor interpretação que se faz dos termos da Lei nº 1.060/50, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, é a de que a parcela arbitrada pelo julgador não excederá a 15% sobre o principal, aí considerados os acréscimos legais, não havendo justificativa plausível para que sua incidência se dê apenas sobre o valor líquido da condenação.
 Recurso em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-39.799/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANI CEZAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aos avanços trienais e gratificação adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação SUDS e dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela SUDS à remuneração da Reclamante, para todos os efeitos, enquanto paga.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA - A parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-Transitória).
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-41.121/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Súmula nº 85 - pagamento apenas do adicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 85 - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 330, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO "POR FORA". Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 442, 443 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 85 - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (item IV da Súmula nº 85). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.172/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA IARA ALMEIDA DO Ó E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS BRESSER E VERÃO. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (OJs. 58 e 59 da SBDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.849/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de prosseguir no exame do recurso interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA EM QUE TRAMITA O FEITO NA GUIA DARF - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO

Prevê a parte final do § 1º do art. 789, da CLT que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo legal.

Não há previsão legal para que, na guia de custas processuais, haja referência a todos os dados do processo, conforme é exigido no recolhimento de depósito recursal. Mostra-se suficiente a identificação do recolhimento, a coincidência dos valores arbitrados pelo Juízo e das datas. Na guia DARF (fl.187), há o nome do reclamante, o número do processo, a autenticação do valor arbitrado pela sentença e da data de recolhimento (no prazo do recurso).



Assim, encontra-se satisfeita a exigência legal contida no art. 789, § 1º, da CLT. O Eg. Regional, ao considerar irregular o recolhimento de custas, porque ausente indicação da Vara em que tramita o feito, violou o citado dispositivo.

Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção do recurso ordinário do reclamante.

PROCESSO : RR-79.366/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE
RECORRIDO(S) : JOSME GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS DO SEGUNDO CONTRATO.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso de revista da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária conhecido e provido e recurso do Ministério Público do Trabalho prejudicado, em virtude do provimento dado ao apelo da INFRAERO.

PROCESSO : RR-80.427/2001-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA MALTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDINARA THOMAZ S. KOHLRAUSCH
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAGRANO
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-80.598/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EVELIM TEIXEIRA AVELIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios manifestamente intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, julgado em 07/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-81.158/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE

ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
RECORRIDO(S) : SPOCORA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso Ordinário do Agravo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do INSS por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de acordos quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Recurso Ordinário por parte do INSS, a este respeito apresentado, implica em violação literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-634.730/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : WANDYR DE ALMEIDA BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais para efeito de complementação de aposentadoria assentado no fato de que houve alteração contratual, a prescrição é total, como assentado na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.877/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja facultado aos Recorrentes a oitiva de suas testemunhas, no concernente à matéria ventilada, prosseguindo o feito como de direito, prejudicado o exame do remanescente do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS A BANCO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Viola o direito de defesa o indeferimento de produção de prova destinada ao esclarecimento da existência, ou não, de exclusividade na prestação de serviços por empresa de processamento de dados a banco e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, indispensável ao enquadramento de seus empregados como bancários, na conformidade do entendimento sedimentado pela Súmula nº 239, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.134/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS DE TRAJETO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.552/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : NATALIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 169 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da sexta trabalhada, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (OJ nº 169 SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.540/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELÍSIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR ATO DO MINISTRO DO TRABALHO RATIFICADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - Não se observa do comando do § 3º do art. 71 da CLT previsão de renovação do ato ministerial. Assim, tendo o Ministério do Trabalho autorizado a redução uma vez, e sendo esta acolhida pelo sindicato em acordo coletivo, não há falar em pagamento de horas extras sobre trinta minutos de intervalo intrajornada, porquanto comprovada a validade da sua redução. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-725.777/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO GAMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. A interpretação das normas em exame - artigo 8º, caput e parágrafo 1º do ADCT e artigos 130 e 133 da CLT - não pode dissociar-se da realidade em que se inserem, nem do componente de razoabilidade com o qual devem ser aplicadas. Com efeito, insta considerar-se que a intenção do legislador constituinte, ao reconhecer a garantia constitucional à anistia, foi a de preservar integralmente a relação jurídica interrompida de forma injusta, pretendendo garantir ao empregado, arbitrariamente demitido, os mesmos direitos atribuídos aos trabalhadores que tiveram preservada sua relação jurídica laboral, todavia, limitando a concessão dos efeitos pecuniários, a partir da vigência da Carta Magna. Assim, de acordo com o lastro de razoabilidade das normas ora examinadas, não há como interpretar-las senão, sistemática e teleologicamente, no sentido de - conquanto reconhecida a extinção do vínculo - reconhecer-se o direito do empregado às férias em dobro, a partir da vigência da Constituição de 1988, referentes aos períodos compreendidos entre 05/10/88 e 04/10/89 e 05/10/89 e 11/03/90. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.916/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEIVA PERUCCI GARCIA BARRIOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao sobrestamento do feito e quanto ao cargo de confiança bancário/horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à incidência dos juros e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não incidam juros de mora sobre o crédito obreiro que vier a ser apurado. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago a Reclamante, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 deste Tribunal.

EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 304/TST. Nos termos da Súmula nº 304 desta Corte, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-739.777/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA LIMA IMERGLIK
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista da FEBEM/SP. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banespa quanto às horas extras - concessão de intervalo para refeição e descanso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece da revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Consoante dispunha a Súmula nº 88 desta Corte, antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada representava mera infração administrativa, sem gerar direito à indenização criada no § 4º do art. 71 da CLT, aplicável às situações anteriores a 27/7/94. Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 307 do TST.

Recurso de Revista da Fundação não conhecido e conhecido e provido o Recurso do Banespa.

PROCESSO : RR-743.817/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDREA CESAR SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras indevidas e quanto à integração de duas horas extras por dia. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado na Súmula nº 368, III, deste C. TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O Regional autorizou que se procedesse aos descontos previdenciários sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor homologado. A matéria, entretanto, já se acha pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 368, III, deste C. TST, segundo a qual os descontos previdenciários são calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-745.018/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração interpostos, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69. Os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, "ex vi" do art. 469, IV, do CPC, e, quando opostos por ente público amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inquestionável a incidência do prazo em dobro previsto no seu art. 1º, inciso III.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.760/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOEL HENRIQUE DE ÁVILA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO SANDRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cartões de ponto. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas a esse título. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à integração das comissões.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Súmula nº 85, II, deste C. TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-774.050/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de ambas as partes, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: DAEE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINTO ANO - CRITÉRIOS DO CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço, na forma do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não deve ser calculado com base em todas as parcelas que compõem a remuneração do servidor. Esta é a melhor interpretação que se pode dar ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

"SEXTA PARTE" - SERVIDOR REGIDO PELA CLT - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - A jurisprudência moderna desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do referido comando constitucional aos servidores públicos regidos pela CLT, tendo em vista que esse dispositivo, ao mencionar os servidores públicos estaduais, deixou de traçar qualquer distinção quanto ao regime de admissão para efeito de seu alcance.

Recursos de Revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-776.425/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ SANZIO HENRIQUES BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; Ilegitimidade Passiva "Ad Causam", Sucessão, Contrato de Sucessão; Diferença de Passivo Trabalhista; Licença-Prêmio e Reajuste Salarial de 50% com Reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe para, reformando a v. decisão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-779.675/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamado quanto ao adicional por tempo de serviço - incidência nas gratificações percebidas pelo Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional por tempo de serviço se faça sobre o salário-base do Reclamante, excluindo-se os adicionais percebidos.

EMENTA: DAEE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINTO ANO - CRITÉRIOS DO CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço, na forma do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não deve ser calculado com base em todas as parcelas que compõem a remuneração do servidor. Esta é a melhor interpretação que se pode dar ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido. Recurso de Revista do Autor não conhecido.

PROCESSO : RR-779.743/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. Esta Corte tem decidido que não é devido, ao obreiro vigilante, o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, ainda que exerça suas atividades profissionais em local caracterizado como área de risco, pois não desempenha atividades enquadradas no Anexo a que se refere o Decreto nº 93.142/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, não tendo direito ao adicional de periculosidade.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-779.826/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à reintegração, à integração dos tickets-refeição e ao restabelecimento da gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vencidos e vantagens, bem como a integração do ticket-alimentação e o restabelecimento da gratificação de função. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no que se refere ao pedido de reintegração, com base na Convenção 158 da OIT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, quanto à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, que não exige motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a solução de litígio que envolva dano moral decorrente da relação de trabalho (Súmula 392). Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DANOS MORAIS - CABIMENTO. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TICKET-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-I do TST, que determina que ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. Não há violação direta e literal dos arts. 111 e 128 do CTN; 791, 796 e 919 da Lei 1.041/94 e 46 da Lei 8.541/92, pois na presente hipótese sequer foi afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os débitos trabalhistas, mas tão-somente foi determinado o ressarcimento da quantia devida em face do não-recolhimento na época própria, por aplicação do art. 159 do CCB. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 358, I, e 359 do CPC, pois a anotação nos cartões de ponto era incompatível com a realidade, além de serem inválidos, pois registram horários britânicos. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. A Súmula 342 do TST é inespecífica à hipótese em que existente coação quando da autorização para os descontos a título de seguro de vida. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.



GRATIFICAÇÃO - SUPRESSÃO. A Matéria já se encontra pacificada nesta c. Corte, conforme a Súmula 372, I. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - NULIDADE DA DISPENSA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Convenção 158 da OIT, tendo em vista o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 depender de regulamentação de lei complementar. Recurso conhecido e não provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão do benefício da gratuidade de justiça não depende de assistência sindical, mas apenas da declaração de hipossuficiência econômica. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade em razão da matéria; e transação - quitação do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à base de cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a hora normal, sem qualquer acréscimo de adicionais e anuênios, conforme a convenção coletiva retrocitada. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à integração da cesta básica; reflexos das horas extras; divisor mensal; participação nos lucros e diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Este entendimento, já cristalizado pela jurisprudência desta Corte, é embasado no fato de o contrato de trabalho ser o elo de ligação entre o obreiro e a instituição privada de previdência, sendo, na maior parte das vezes, um prêmio adicional ao trabalhador, pelo oferecimento de seus serviços àquela empresa especificamente.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos dispuseram sobre a base de cálculo das horas extras para que o percentual ali estipulado incidisse sobre a hora normal, devendo ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Recurso de Revista conhecido em parte provido.

PROCESSO : RR-791.449/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação extrajudicial - compensação, ao adicional de transferência, à compensação de horas extras com folgas, à redução do intervalo interjornada e aos sábados não trabalhados - cálculo de horas extras - divisor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à hora extra - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à hora noturna reduzida e à equiparação salarial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-794.837/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARISTEU BRITO FILHO
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.846/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUNER JOSÉ BOECHAT LOPES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-795.772/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da parcela "sexta parte", como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto ao Imposto de Renda - cálculo e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização pela supressão de horas extras.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS - Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal e as respectivas autarquias e fundações. Cedejo que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para esse Departamento prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores dessa Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas.

RECURSO DA RECLAMADA
DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a matéria tratada nos dispositivos constitucionais apontados como violados não foi examinada pela decisão recorrida. Incide a Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido e Apelo da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-803.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.031/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pelo Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.035/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALHEJAS GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUVENAL DA SILVA PEREIRA FILHO LTDA. (LOJAS CARAVELÓ MÓVEIS)
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-808.451/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, às horas extras, ao intervalo intrajornada e à multa convencional e vale refeição. Por unanimidade, dele conhecer quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários - critérios. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa ali estipulada somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Devida, portanto, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias na hipótese de ser reconhecido em juízo o direito objeto desta reclamação.

DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, devendo o seu cálculo levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Revista conhecida em parte e em parte provida.

PROCESSO : RR-808.497/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional quanto aos danos morais - competência da Justiça do Trabalho e quanto aos danos morais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do trabalhador. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias deferidas em juízo, mas negar-lhe provimento

EMENTA: DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais. Súmula nº 392 deste Tribunal, decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327/SDI - Resolução nº 129/2005, DJ de 20/4/2005.

DANOS MORAIS. Pelas circunstâncias fáticas delineadas no Acórdão regional, qualquer discussão sobre a licitude, ou não, dos atos praticados pela Empregadora, e que ensejaram a indenização por dano moral, importaria a revisão do conteúdo fático-probatório. Esse procedimento não se ajusta à natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, ao prever o direito ao adicional de periculosidade, estabelece que este será concedido "na forma da lei". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia contida, pois, embora seja de aplicação imediata, pode ter os seus efeitos restringidos pelo legislador infraconstitucional, como de fato ocorreu. Nesse sentido é o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual são consideradas atividade ou operações perigosas aquelas que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (TST-RR-677661/2000.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 21/10/2005).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pela inobservância do § 6º somente não será devida quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Assim, na hipótese de as parcelas rescisórias somente serem reconhecidas em juízo, em decorrência do reconhecimento de vínculo empregatício, não há como entender configurada a exceção prevista na norma legal, pelo que devida a multa na espécie.

Recurso em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-809.749/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria - acidente do trabalho - indenização, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acidente do trabalho -nexo - inexistência - indenização por danos materiais - improcedência e à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado, por razões de política judiciária, que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência "ratione materiae" tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-814.790/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JASON AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MONICA DE MORAES ZANELATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-814.812/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS DE SOUZA PRESTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade solidária e dar-lhe provimento parcial para condenar a Rede Ferroviária a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a sucessão havida, limitando a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; ao pagamento somente do adicional de horas extras; ao adicional de periculosidade; aos reflexos do adicional de periculosidade e aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Rede quanto aos juros de mora - empresa em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso da All - América quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade solidária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da All - América quanto ao adicional de periculosidade e adicional de penosidade - compensação. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da All - América quanto ao adicional de periculosidade, natureza jurídica do adicional de periculosidade, horas extras - adicional e descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE

RFFSA - SUCESSÃO - A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até a data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A partir daí, a sua responsabilidade é apenas subsidiária.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

Não se conhece de recurso de revista se não atendias as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso da RFFSA em parte conhecido e provido parcialmente e não conhecido o Recurso da All - América Latina Logística do Brasil S/A

PROCESSO : ROAG-444/1998-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INÁCIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
RECORRIDO(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental. 1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Na forma do art. 895, "b", da CLT, não é impugnável mediante recurso ordinário o acórdão regional proferido em sede de agravo regimental interposto contra decisão meramente interlocutória que, no exercício da competência ordinária de Tribunal Regional do Trabalho, se limitara a determinar o retorno dos autos da reclamação trabalhista ao Juízo de Primeiro Grau. Não se tratando de decisão definitiva prolatada em processo de competência originária do TRT de origem, resta incabível o apelo, do qual, portanto, não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.855/2001-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. E, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para determinar que a responsabilidade subsidiária do Reclamado é extensiva também às parcelas de natureza indenizatória e penal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria está superada pela nova redação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo não provido

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Observa-se que nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a responsabilidade é subsidiária em relação às obrigações trabalhistas como um todo, não havendo que se fazer qualquer distinção quanto às parcelas de natureza indenizatória e penal. Assim, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada é extensiva também às parcelas de natureza indenizatória e penal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AC-139.775/2004-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVADO(S) : LUIZMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido objeto da Ação Cautelar para, confirmando a decisão concessiva de liminar, determinar a suspensão do pagamento dos salários vencidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 922/2002, em tramitação na Vara do Trabalho de Colatina - ES, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento do RR-922/2002-141-17-00.8, em curso neste TST. Custas pelo Réu no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor dado à causa. Fica prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. A pretensão cautelar é de suspensão da execução da decisão regional, que determinou a reintegração no emprego, com pagamento dos salários vencidos e vincendos. Verifica-se a procedência da pretensão relativa aos salários vencidos. "Fumus boni iuris" e "periculum in mora" configurados.

Pretensão acautelatória julgada em parte procedente. Prejudicado o exame do Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRR E RR-750.887/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERICO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, o despacho denegatório do apelo revisional proferido em conformidade com normas infraconstitucionais, que disciplinam a interposição de recursos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-762.892/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA MARE
ADVOGADA : DRA. ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A divergência jurisprudencial indicada não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois em desconformidade com as disposições do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO. Tratando-se de inovação da Parte, no sentido de limitação da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada de 1h ao período excedente da 6ª diária, inviável o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-767.174/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PERCIVAL LAURINDO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor quanto aos temas Conversão do Rito Sumaríssimo, Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Cerceamento de Defesa. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e, meritariamente, concedê-los. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tópico intitulado Verba Honorária. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - Se a norma coletiva previu o pagamento, no sábado, de reflexos das horas extras habitualmente prestadas no decorrer da semana, inviável se revela a aplicação do Verbete nº 113 da Súmula desta Corte Superior.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido e Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-785.751/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS BRAGHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sexta parte dos vencimentos e dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à licença-prêmio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento do Reclamado, quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

DAEE - SEXTA PARTE - SERVIDORA REGIDA PELA CLT - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - A jurisprudência moderna desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do referido comando constitucional aos servidores públicos regidos pela CLT, tendo em vista que esse dispositivo, ao mencionar os servidores públicos estaduais, deixou de traçar qualquer distinção quanto ao regime de admissão para efeito de seu alcance.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.282/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso do Reclamante não conhecido e Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.867/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petrobrás quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Petros, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da Petros. 29

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento ao agravo que não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO EMPRESARIAL QUANTO À IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)" Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE À INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez conhecido e desprovido o recurso de revista da Petrobrás, de idêntico teor, é de se reconhecer prejudicado o apelo, no particular.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO EMPRESARIAL QUANTO À IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE À INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-814.451/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : IVALDO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, dele conhecer quanto à retenção do Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total dos créditos tributáveis do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, de que os descontos fiscais devem incidir sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Agravo de Instrumento da Reclamante desprovido e Revista da Reclamada conhecida em parte e provida.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GIZÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

É inadmissível o recurso de revista se a matéria controvertida foi decidida com base no entendimento da Súmula nº 228/TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2001-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : GIZÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Nos termos do acórdão recorrido, a sentença decidiu com base nos cartões de ponto trazidos pelo Reclamado. Apenas em relação ao período em que não houve juntada de prova documental, foi acolhida a jornada informada na petição inicial. Não se divisa, portanto, ofensa ao ônus da prova.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

É inadmissível o recurso de revista se a matéria controvertida foi decidida com base no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2002-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA PAULINO

ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CÁLCULOS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com esteio em norma infraconstitucional, o Regional, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, no que tange à discussão sobre a penhora realizada e aos cálculos efetuados. Em recurso de revista, a Executada sustenta violação dos arts. 146, III, 149 e 150 da Carta Magna e 34 e 25, I, do ADCT. Contudo, o TRT não analisou a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos constitucionais, nem foi provocado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, decaindo o requisito do questionamento. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2000-301-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REFERINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUB-AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que afirmada a ausência das hipóteses previstas no art. 683 e incisos do CPC, de forma a autorizar a repetição da avaliação, e, ainda, a ocorrência de preclusão temporal, impossível será o questionamento do posicionamento adotado pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Ausente indicação de violação de preceito da Constituição Federal, não prospera recurso de revista, interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2001-651-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONAR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LARANJEIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDSO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional que o conjunto probatório dos autos demonstra a existência de relação de emprego, não há como se vislumbrar a alegada ofensa aos preceitos legal e constitucionais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2003-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LEONARDO AYRES PADILHA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ITEM I DA SÚMULA Nº 331 DO TST

O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, consignou que houve terceirização de atividade-fim da Agravante. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o item I da Súmula no 331 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos trazidos ao cotejo não viabilizam o processamento da Revista, pois o primeiro é inespecífico (Súmula no 296 do TST) e o segundo não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2005-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA VIEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O acórdão regional fundamentou-se em acordo coletivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 113 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-072-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANOEL GONZAGA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE SAFRA - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS E HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento da revista, quando ausente análise dos temas debatidos no acórdão regional à luz dos preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ELISÂNGELA SIMAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ABEILAN DOS SANTOS SOARES

AGRAVADO(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2005-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : MANOEL TRAJANO SILVA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CLÁUSULA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO

A teor das Súmulas nos 51, item I, e 288, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, todas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2005-106-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : MANOEL TRAJANO SILVA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na esteira dos reiterados precedentes da C. SBDI-1, as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, são de competência desta Justiça Especializada.

PRESCRIÇÃO

Não se verifica a prescrição da pretensão, porquanto, somente a partir da jubilação do Reclamante, em 28/05/2003, quando as Reclamadas recusaram a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, surgiu a lesão ao direito alegado. Dessa forma, ajuizada a Reclamação Trabalhista em 26/01/2005, quedou respeitado o biênio constitucional.

SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CLÁUSULA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO

A teor das Súmulas nos 51, item I, e 288, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, todas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2002-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NELSON SETUBAL DE LIMA

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT e na Súmula 330 do TST.

PRESCRIÇÃO. A não implementação das promoções a que faria jus o empregado, não importa alteração no pactuado e, sim, descumprimento da norma interna da empresa, que instituiu a promoção. Incidência da Súmula 294 do TST.

PROMOÇÕES. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2002-101-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ISAN LEITE UCHÓA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, previa a competência da Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Como a complementação de aposentadoria é originária do contrato de trabalho, imperioso incluí-la na competência desta Especializada. No que tange à legitimidade, a reclamada foi instituidora e patrocinadora da entidade de previdência privada para complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados de Furnas Centrais Elétricas. Assim, havendo reflexos da condenação na aposentadoria dos autores não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ausência de solidariedade, figurando a entidade patrocinadora da previdência privada como responsável pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação, visto que a vinculação com a entidade de previdência privada decorreu substancialmente da relação de emprego entre o autor e a recorrente.



2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não houve violação ao artigo 6º, § 1º da Lei Complementar 108/01, especialmente levando em consideração que o Regional determinou a compensação das contribuições devidas pelo reclamante sobre os valores da diferença de complementação de aposentadoria e que se observasse a lei vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, em atendimento ao princípio da irretroatividade da lei. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2002-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
ADVOGADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PREÇO VIL. DEFICIÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com esteio em norma infraconstitucional, o Regional, em sede de execução, afastou a tese do preço vil, negando provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Em recurso de revista, reiterando a tese do preço vil, alega violação do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, dispositivo esse não prequestionado. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/1988-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA O tema não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 264 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : KATIANE BERNARDI MACHADO
ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional assentou que as atividades desempenhadas pela Reclamante era de um "digitador de dados" e, portanto, com base nesta função, verificou a existência de diferenças salariais previstas nas normas coletivas. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

RESCISÃO INDIRETA. O quadro traçado pelo regional foi de descumprimento de salário normativo, pelo que tem direito a Reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIX PROMOÇÕES, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS JURÍDICOS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/1999-551-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VILMAR MODESTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2005-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A advogada subscritora do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2004-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JADIEUSO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2003-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : GARDÊNIA MARIA ALVES DA COSTA VELLOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a existência de cerceio de defesa na decisão primária, em que se julgou improcedente a reclamação, devido à negativa de produção de prova. Por conseguinte, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e prosseguimento do feito, como de direito. Tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2003-325-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. O despacho recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2001-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ODA BOHM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REGIME 12 POR 36. O Regional, com base no instrumento coletivo, determinou o pagamento das horas extras, haja vista a necessidade de laudo médico atestando a capacidade do empregado para prestar serviços na jornada de 12 por 36 horas, exigência que não foi observada. Ausente a violação ao art. 7º, XIII da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ROME LANE DAROQUE
AGRAVADO(S) : LÁVIO KRUMM MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARTÊNCIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/1992-068-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 do TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/1992-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao concluir pela preclusão, decorrente da ausência de impugnação aos cálculos, o Regional decide com apoio na legislação infraconstitucional, assim decaindo o requisito inscrito no art. 896, § 2º, da CLT. Adite-se o defeito de prequestionamento (Súmula 297 do TST) ao óbice posto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MAGDIEL SEBASTIÃO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Incidência do item I da Súmula nº 364 do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelas Súmulas nº 296 e 337, item I, a e b, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AURÉLIO BARROS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Quando se diz que determinada parcela incide sobre outra, quer-se dizer que esta integra a base de cálculo daquela, e não contrário. Ademais, decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 203/TST ("A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais") não desafia recurso de revista. Por fim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2003-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALEXANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULAS NºS 17 E 228 DO TST. Tratando-se de empregados que têm salário mínimo profissional previsto em norma coletiva, este é a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme a tese esposada nas Súmulas nºs 17 e 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2002-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍDIO LUIZ KNOB
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : REGINA ALZIRA BOHT
ADVOGADO : DR. SIDINEI REGINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado vínculo marital entre as Partes, e não relação de emprego, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo de instrumento em lugar de recurso de revista. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula n.º 191 do TST, que dispõe que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2000-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.11 verso, que o acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 15/10/2004 (sexta-feira), e o Recurso de Revista interposto em 26/10/2004 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 25/10/2004, (segunda-feira). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2005-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART SOARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTES AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Com o intuito de possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, foi editada a Lei nº 9.756, de 17/12/98, que aumentou consideravelmente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Logo, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado da guia de recolhimento de custas e de depósito recursal referente ao recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2003-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBSON MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PIVETTA
ADVOGADO : DR. CEVY RINALDO TAMBARA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com esteio no art. 832, § 4º, da CLT, não conheceu o agravo de petição do INSS porque extemporaneamente interposto. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WANESSA GIORGINI NUNES
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO SALARIAL - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1. Não configura alteração contratual lesiva a supressão da gratificação de função quando da reversão do empregado ao cargo efetivo. Inteligência do artigo 468, parágrafo único, da CLT.

2. Considerando que o exercício do cargo de confiança deuse durante aproximadamente três anos e meio, não está presente o requisito temporal para a aquisição do direito à estabilidade financeira. Aplicação do item I da Súmula nº 372 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem considerou prejudicada a preliminar de litispendência, não alcançaria conhecimento o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 422/TST.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/1996-103-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOSSAVARO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO - JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a r. sentença, quanto à atualização das contribuições previdenciárias. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO COLMOR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, consigna que a postulação de diferenças a título de complementação de aposentadoria tem origem em parcelas nunca recebidas no curso do contrato. A referida decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-383/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCINETE FAÇANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conforme já explicitado, os arestos trazidos para confronto somente poderão ser considerados no contexto fático de que se originam ou estão em sintonia com a decisão do regional que adotou critérios de acordo com o grau do dano e a situação econômica do empregador. Vale o registro que a pretensão da recorrente de alterar o julgado ou reduzir a indenização somente poderia prosperar se enquadrada nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-390/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON PENAUQUI
ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 340 DO TST. Não se evidencia contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte quando se constata da decisão do Regional que o reclamante não era comissionista puro que trabalhasse exclusivamente com vendas. Também, não cuida o referido verbete do labor no período destinado ao intervalo intrajornada, não se adequando à situação dos autos. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. SÚMULA Nº 340 DO TST. Na espécie, não há como se constatar contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte, pois não aborda o aspecto da inovação recursal, um dos fundamentos da decisão regional. 3. COMISSÕES. ESTORNOS. O artigo 466, §1º, da CLT, dispõe que, nas transações realizadas por prestações sucessivas, as comissões são exigíveis proporcionalmente à liquidação de cada parcela. Acrescente-se que, de acordo com a Lei nº 3.207/57, a única hipótese em que é possível o estorno de comissões pagas é quando ocorre a insolvência do comprador (art. 7º). Assim, tendo o Regional expressamente registrado que não se verificou a insolvência do comprador, não há falar em ofensa aos referidos dispositivos legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2003-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PS3 PROJETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : LECINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI1 DE Nº 307. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Observada tal diretriz impõe-se ratificar o deliberado. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecidas as horas extras com base no confronto de todo o conjunto probatório constante dos autos, qual seja, os cartões de ponto, o depoimento das testemunhas e do preposto, não há como se vislumbrar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART SOARES
AGRAVADO(S) : JULIANA CABRAL JUNQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO RATIFICADA. Conforme a jurisprudência da eg. SBDI1 desta Corte, o documento apresentado em Juízo como prova tem a validade vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Assim, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELIECY NUNES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, soberano na análise da prova, assentou que a atividade do reclamante enquadrava-se na NR 16, porquanto sua atuação se dava dentro de área de risco. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Rejeitada arguição de prescrição lançada no recurso ordinário da reclamada, falta interesse recursal ao reclamante, à míngua de sucumbência. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE PROVA DE ADESÃO A ACORDO EXTRAJUDICIAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em divergência com julgado que não atende os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2001-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : GILVAN GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Com base no acórdão recorrido verifica-se que os embargos opostos à decisão de primeiro grau eram meramente protelatórios, não havendo a alegada omissão, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93 da CF/88.

2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O regional manteve a sentença em sua integralidade, não havendo no acórdão qualquer pronunciamento sobre julgamento "extra petita" da decisão de 1º grau. E, como a recorrente não prequestionou a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento.

3 - SÚMULA 330 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 330 do TST.

4 - TURNOS ININTERRUPTOS. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS DE TRABALHO - O regional consignou expressamente que havia a alternância do horário de trabalho, inclusive a cada dois dias, restando caracterizado o labor em turnos ininterruptos, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 7º XIV da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2005-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PAULA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST

Não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta tão-somente consolida a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca de dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2001-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR. DAVID MESQUITA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 25/TST. A teor da Súmula 25/TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Não providenciando a parte recorrente o recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2002-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : OVIDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/1997-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS NEY CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSEGUR - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de sócio da empresa executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2004-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S) : MILTON OLDENBURG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COOMPARGS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASTRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.99, que o acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 12/08/2005 (sexta-feira), e o Recurso de Revista interposto em 23/08/2005 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, termo ad quem, que terminou em 22/08/2005, (segunda-feira). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2000-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. MARCIA MARIA BOZZETTO
AGRAVADO(S) : ERMELINDA RAMOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 74, II, DO TST. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, DE 40% SOBRE O FGTS E INDENIZAÇÃO PELO NÃO-RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, conforme o item IV da Súmula 331, não há que se cogitar de exclusão das multas do art. 477, § 8º, da CLT, de 40% sobre o FGTS e da indenização pelo não-recebimento do seguro-desemprego. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDÁGIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há falar em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, quando se constata que o Regional foi enfático ao afirmar que o recebimento de horas extras habituais, conforme consta dos contracheques juntados aos autos, circunstância incompatível com o alegado exercício de cargo de confiança com amplos poderes de mando e gestão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2002-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : LUCIANA ELISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Constatado que a parcela denominada participação nos resultados era paga mensal e fraudulentamente, com retenção indevida de percentual (princípio da realidade), verificar sua real natureza demanda reexame de provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. De outro lado, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (Item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2004-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : SANDRO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. OCTÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não provimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2004-801-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER
AGRAVADO(S) : SANDRO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROZELI DAL MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. OCTÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não provimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2002-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DONIZETH APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADO : DR. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO SALARIAL. PERÍODO ELEITORAL. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NORBERTO BRAMATTI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As omissões relativas à inércia da petição inicial e ao conteúdo das Súmulas nºs 70 e 225/TST sequer foram levantadas, em sede de Embargos de Declaração (fls.111/112), pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Por outro lado, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade sobre o adicional por tempo de serviço, a decisão Regional foi precisa e fundamentada, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se há falar em violação do art. 789, § 7º e § 9º, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, pois a matéria benefício da justiça gratuita sequer foi enfrentada pelo Regional e a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, o Regional não concedeu o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

DA PRESCRIÇÃO. O Reclamante na data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista continuava a laborar para a Reclamada. Assim, a decisão regional ao consignar a prescrição quinquenal a partir da propositura da Reclamatória Trabalhista agiu em consonância com o disposto da Súmula nº 294 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 191 desta Corte.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 132/TST (ex-OJ nº 267 da SBDI-1/TST). . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO YOSSHIKO MIURA
ADVOGADO : DR. WERNER KELLER
AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Não se constata ofensa ao artigo 482, "c", da CLT quando o Regional vislumbra a existência de seqüência de atos e de prejuízo ao empregador, caracterizadores da concorrência desleal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDECY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZETE FORTES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de tema que, embora debatido no acórdão regional, não foi abordado no recurso de revista. Não cabe à Parte, portanto, ressuscitá-lo somente no agravo de instrumento, sob pena de inovação recursal. 2. CESSÃO DE CRÉDITO - VALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que afirmada a ocorrência de fraude à execução, em face da invalidade da cessão de crédito realizada, impossível será o questionamento do posicionamento adotado pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
O acórdão regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços da cooperativa por terem restado preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 331, I, do TST.

CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS

Destacou o acórdão regional que a aplicação das cláusulas da Convenção Coletiva dependiam de opção do empregado, que não restou comprovada. Assim, a adoção do entendimento da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONIVON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191 (parte final, referente aos eletricitários). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2000-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO VIANA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que não evidenciados os requisitos aptos a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ADELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 (parte final, referente aos eletricitários).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 304 da SBDI-1 e com a Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2003-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BARBARE
AGRAVADO(S) : ELIANE DE OLIVERIA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA ESTADUAL - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

Ainda que a redução do labor extraordinário habitualmente prestado não gere direito à recomposição plena das diferenças, dá direito ao pagamento de indenização, na forma preconizada pela Súmula nº 291 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2002-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROLEMBERGUE SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DO TST NÃO DEMONSTRADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : IRMELIO DORE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EMIR BENEDETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstruiu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-543/2005-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEIVID WANDERSON DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

Não restou evidenciada a contrariedade à Súmula nº 197 do TST, tampouco a divergência com os arestos alçados a paradigma. Ao revés, a tese adotada pelo acórdão regional está em conformidade com o citado entendimento sumulado, bem como com os julgados colacionados, no sentido de que o prazo recursal inicia-se com a publicação da sentença. Ademais, os paradigmas e a citada súmula não tratam da forma de contagem de prazo recursal, mas apenas de seu marco inicial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

DESVIO FUNCIONAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA HERMIDA ROMERO PESO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA 'COMPLEMENTO DE MERCADO'. DISCRIMINAÇÃO NA CONCESSÃO REGULAMENTAR. Havendo o Regional, a partir do exame peremptório do conjunto probatório, verificado a existência de ato de discriminação, divergir desse contexto fático reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de parcela 'complemento de mercado', a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2003-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A neutralização da insalubridade, para ver-se afirmada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, enquanto negada pelo Regional (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DAVEL

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/1994-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ALCIR BANDEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constatando-se dos termos do acórdão que não houve manifestação sobre as questões apresentadas no recurso e tampouco sobre a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados, incide o óbice da Súmula 297 do TST para conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RODRIGUES ANTUNES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BMZ COUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. SUELI SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DILMA DEVENS

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2001-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : MÁRIO GALLARDO POVEDA

ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. PRAZO DE VALIDADE ESCOADO. Não se conhece do Agravo de instrumento em face da irregularidade de representação processual, uma vez vencido o prazo de validade da procuração, cujos poderes foram substabelecidos aos signatários do Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

AGRAVADO(S) : ARISTIDES JOSÉ DE VARGAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO

AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2001-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : UBIRATAN FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Concluindo o eg. Regional, soberano nos elementos probatórios, que o obreiro não se enquadra na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, defesa a alteração do quadro decisório que ratificou a condenação em horas extras, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2001-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

AGRAVADO(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANITA SOLANGE BERIANTE ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Em acréscimo "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, III e IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-684/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ART. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Regional forte na declaração de miserabilidade jurídica apresentada pela autora, dispensou-a do recolhimento das custas processuais. Em tal cenário, deferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual afasta-se hipótese de negativa de prestação jurisdiccional quanto ao pleito específico e ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT ou mesmo aos artigos 2º c/c 4º, da Lei nº 1.060/50 e 790, §3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/1996-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : NIRIA MARIA COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/1999-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CÁLCULO. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO INCENTIVO PECUNIÁRIO. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-341-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA ALVES FEITOSA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO ÀS ATIVIDADES INSERIDAS NO QUADRO DE ATIVIDADES DO ANEXO 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-660-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : TRIFASI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA CIANFLONE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada, destinado a destrancar recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OUTORGADA EM ATA DE REUNIÃO. A reforma do julgado, com base na prova documental produzida, à qual a reclamante remete suas arguições, encontra óbice na Súmula 126/TST, não se podendo, em sede de revista, rever os contratos e atas a que se reporta a reclamante.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Desprovido o agravo de instrumento da reclamante, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada, pois tem por objetivo destrancar o recurso de revista adesivo.

Prejudicado o exame do agravo.

PROCESSO : AIRR-714/2005-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGLHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO POR AÇÃO PRETÉRITA. Havendo o eg. TRT registrado a identidade objetiva (eadem petita) das reclamações em cotejo, divergir dessa conclusão reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, mesmo conjecturando error in judicando quanto à interrupção da prescrição, eventual violação dirige-se aos dispositivos do Código Civil (202, I) e do CPC (219) que versam interrupção da prescrição, não citados no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITAS DE TESTEMUNHAS. Incidência da Súmula nº 357/TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da Súmula nº 331, IV, TST. Descartados os arestos trazidos ao confronto - artigo 896, § 4º, da CLT. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para se concluir pela incorrência da OJ nº 191 SBDI-1/TST (Súmula nº 126/TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação infraconstitucional não caracterizada - artigo 896, c, da CLT. Dissidência jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Aplicação da OJ nº 301 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2001-041-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE
AGRAVADO(S) : VÍTOR MATURE RUIZ COLENGHI
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEZAR ANTÔNIO MANHÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Calçada na existência de acordo de reintegração, assim não subsistindo o direito à multa de 40% sobre o FGTS, a decisão regional não contraria o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA APARECIDA JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional entendeu que o Reclamado, ao impugnar a existência de horas extras não pagas e ao descumprir as determinações legais quanto ao controle de horário dos empregados, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2004-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA BEATRIZ BRITO VIEIRA MÜELLER
ADVOGADO : DR. SILVANA TERRA CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. Reconhecida a existência de contrato de trabalho, com a presença de personalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, forte nas provas produzidas, para se concluir que houve trabalho autônomo, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2003-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA SILVESTRE STEFANI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFÉRIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/1999-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PESTANA CANTANHEDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : EDSON SANCHEZ PARRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO RATIFICADA. Conforme a jurisprudência da eg. SBDI desta Corte, o documento apresentado em Juízo como prova tem a validade vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Assim, comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2000-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEORGE ANTHONY PULLON E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ausente provocação, em embargos de declaração, a respeito dos aspectos ressaltados na revista, não há que se cogitar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2000-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA SCHUBERT
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela não exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, eis que a tarefa de monitora de creche não se equipara aos trabalhos realizados em hospitais, o Regional fixa quadro específico, inenfo a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GENITO LUIZ INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Havendo consignado o Regional que a reclamada não logrou demonstrar que o reclamante, nos minutos antecedentes e subsequentes à jornada, não se encontrava trabalhando ou à sua disposição, impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte. Por outro lado, os arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST) 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELLULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. Decisão embora contrária aos interesses da parte, mas fundamentada na situação fática apurada e na legislação aplicável ao caso concreto, nos limites previstos no art. 131 do CPC, não importa violação do devido processo legal. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos, o aresto regional não macula as regras de distribuição do ônus da prova. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2001-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO CARDINALI NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO A. DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VEMAC - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel

Mendes de Freitas). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2002-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA BERTIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/1997-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J. MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTOS FRANCIOLI
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/1996-005-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/1996-005-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRI

AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON

ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinhavam à previsão do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS - CÔMPUTO DO INTERVALO DE 15 (QUINZE) MINUTOS

Se a dedução do intervalo de quinze minutos da jornada do bancário estava vedada por convenção coletiva, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 178/SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS

Se as assertivas da Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Havendo o Reclamante sido admitido antes de fevereiro de 1995, não pode a supressão do auxílio-alimentação atingi-lo, pois as regras da aposentadoria regem-se pelas normas vigentes no momento da contratação.

FGTS - PRESCRIÇÃO

No caso dos autos, aplica-se ao FGTS a prescrição trintenária, prevista na Súmula nº 362 do TST, porquanto a postulação refere-se a depósitos decorrentes de parcela remuneratória (auxílio-alimentação) efetivamente paga ao longo do contrato e não considerada para o cálculo da contribuição ao FGTS. Situação diversa é aquela em que o FGTS é devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato. O direito de reclamar tais diferenças desapareceria quando não mais fosse possível reclamar a própria parcela, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional asseverou que não houve pagamento a maior de verbas sob o mesmo título. Desse modo, não há compensação a ser deferida. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula no 126 do TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração sem demonstrar hipótese de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo cabível a aplicação da multa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2003-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

AGRAVADO(S) : EDIRCIO DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOBRA SALARIAL EM DIAS DE TREINAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILTON PEREIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca dos temas e dispositivos tidos como omissos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). 3. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O artigo 515, §3º, do CPC consagra a teoria da causa madura, permitindo ao tribunal, nos casos em que tiver sido extinto o processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Assim, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito, na espécie prescrição, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSBDI1 DE Nº 341. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Ademais, não há falar em ofensa aos artigos 1.025 e 1.090 do CCB de 1916, quando não consta dos autos que tenha havido transação das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, concedida nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDI1 de nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-886/1999-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : KEEPING SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-898/2003-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LINA GIUBBINI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. ARBITRAMENTO DE VALOR. Sendo as custas depositadas e dirigidas aos cofres do tesouro nacional, não tem nenhuma utilidade à reclamante - parte vencedora na pretensão deduzida em juízo - a majoração do respectivo valor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-202-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : LINA GIUBBINI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSBDI1 DE Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA ROSA MONCOSSO DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Nego provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional, ao consignar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR SOARES

ADVOGADA	: DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
AGRAVADO(S)	: VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFIDELIDADE DA TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei de nº 9.800/99, "... o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo". E, desde que não certificada a responsabilidade do órgão judiciário, ou seja, sem certidão de defeito técnico ou problema no sistema de transmissão disponibilizado pelo tribunal, ou pelo menos dos fatos ocorridos, a verificação deles resulta impedida pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-931/2005-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PR-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S)	: GILVANE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAURO TISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1/TST - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-934/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDO SARAIVA GOMES
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APELO DEFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-934/2003-101-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE FERNANDO SARAIVA GOMES
ADVOGADO	: DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando não conhecido o recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-937/2002-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-947/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	: CAROLINA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-950/2002-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADO	: DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência da Súmula nº 363 deste Tribunal está posta no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-959/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: LABSUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS (AUXILIAR DE LABORATÓRIO) - LEI Nº 3.999/61 - PISO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional manteve a r. sentença, no que tange ao indeferimento do pedido de diferenças salariais, oriundas do piso salarial de "auxiliar de laboratório", ao fundamento de que não foram exercitadas as funções respectivas. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-960/2002-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROSILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADA	: DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Por outra face, a reforma da decisão regional, quanto ao exercício de função gratificada por tempo superior ao reconhecido pelo Regional, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-973/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE - COLÉGIO ISRAELITA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERO CARPES
ADVOGADO	: DR. EDELAR MANFROI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O INSS opôs embargos de declaração, suscitando omissão do julgado, sob a alegação da ausência de explícito pronunciamento sobre documento que lhe assegura a pretensa isenção previdenciária. Entretanto, quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Não se vislumbra, portanto, o alegado maltrato ao art. 195, § 7º, da Constituição da República, uma vez que a Corte regional decidiu com esteio em norma infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-981/2003-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DAMACENO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA PAMISA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-991/2003-091-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ
ADVOGADA	: DRA. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausente a autenticação em cada uma das peças juntadas para formação do instrumento e não havendo declaração de autenticidade pelas subscriptoras do agravo, mantém-se a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-066-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ASSIS BARBOSA MUCIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPROTUR EMPREENDIMENTOS VILA RICA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Ausente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 362/TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. RESCISÃO INDIRETA. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 337, I, "a", do TST, não prospera o recurso de revista. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aresto sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FATOS E PROVAS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e impondo, para o acolhimento das dos argumentos da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : BERNARDINO JOSÉ RAMOS NETO
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Decisão em conformidade estrita com a OJSBDI de nº 125 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/1999-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : ZOOTAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES
AGRAVADO(S) : LÚCIO RAZZOLINI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HARB NAIME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Com esteio no parágrafo único do art. 831 da CLT, o Regional negou provimento ao agravo de petição, sem nenhuma linha traçar acerca dos dispositivos constitucionais evocados no recurso de revista. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. 2. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autoriza o processamento do recurso a alegação de violação a dispositivo legal.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Os temas insertos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 o TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/1992-401-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL SO ACRE - FUNBESA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - COISA JULGADA. O agravante pretende a reforma do julgado, fundando-se apenas na alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior). O que se verifica no acórdão recorrido é exatamente a observância da coisa julgada, porquanto no título judicial não houve qualquer limitação à data-base. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : LORENI MIRIAM DE SÁ
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 191/TST, a OJSBDI de nº 259 e a Súmula de nº 132, I, do TST, não desafia recurso de revista. Outrossim, verificar a condição de eletricitário do autor reclama revolvimento do conjunto probatório, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST, e a OJSBDI de nº 304, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONPASUL - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL
AGRAVADO(S) : BENJAMIN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do Regional foi plena, pois fundamentada a decisão e explicitada, que a condenação da Reclamada, quanto as horas in itinere e reflexos, baseou-se na prova oral da própria Reclamada, em confronto com os horários registrados nos cartões-de-ponto. Assim, não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS IN ITINERE. O quadro traçado pelo Regional é que a condenação ao pagamento de horas in itinere baseou-se em prova testemunhal e que estava em consonância com o disposto na cláusula 5ª do acordo coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA TORREIRO SOARES QUINTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. A não-apresentação do original do comprovante de recolhimento do depósito recursal, no prazo alusivo ao recurso, atrai a deserção deste. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2001-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMES JÚLIO DA SILVA SOUTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Verbete Sumular 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : SATURNINO VULGARIN
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

1. Os temas insertos nos artigos 852-A, parágrafo único, da CLT e 102, inciso III, alínea "b", da Constituição da República não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. De qualquer sorte, não há óbice à adoção do procedimento sumaríssimo na presente hipótese. A interposição de recurso é atividade endoprocessual, que não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente, que vem aos autos discutir as contribuições previdenciárias que entende devidas.

3. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias devidamente autenticadas. Não se presta para tanto o carimbo apostado pelo agravante nas peças trasladadas, com assinatura sem identificação de quem o firma. Tampouco se valeu a parte do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : WALTER LOPES
ADVOGADA : DRA. ODETE HILU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente des-

fundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLÍVIO LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PROCESSUAL (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto erro em julgando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Tal atitude pode evidenciar intuito de posposição da parte, a ensejar aplicação de multa processual. De toda forma, a multa tem previsão no art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que não foi indicado nas razões de recurso de revista. Logo, o apelo não obtém admissibilidade intrínseca (CLT, 896, 'c'), haja vista que as garantias de ampla defesa, contraditório, acesso ao Poder Judiciário e fundamentação de decisões não autorizam insubmissão às regras legais que disciplinam lealdade processual. 2. VÍNCULO DE EMPREGO E INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2004-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. Decisão em conformidade estrita com a Súmula de nº 326/TST não desafia recurso de revista. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896) em relação ao primeiro fundamento autônomo do acórdão regional (prescrição). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2000-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autorizam o processamento do recurso as alegações de violação a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.



TICKET-ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Não há como divisar, na presente hipótese, a ocorrência de violação direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

2. O Eg. Tribunal de origem consignou, no acórdão recorrido, que não restou comprovada a alegada previsão em norma coletiva para a concessão do ticket-alimentação somente aos empregados oriundos de outros Estados. Para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2000-008-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão de intervalo intrajornada sujeita o empregador ao pagamento do período correspondente acrescido do adicional por serviço suplementar, mesmo no caso de o intervalo não ser computado na jornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
AGRAVADO(S) : RENATO SÉRGIO FUZZEL
ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DEMONSTRATIVOS DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Como bem explicitou o acórdão regional, não há que se falar em cerceio de defesa, já que os demonstrativos de horas extras foram apresentados em réplica à defesa, não tendo esta se manifestado contrariamente aos cálculos em audiência, concordando com o encerramento da instrução processual.

GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Uma vez consignada a existência de grupo econômico, é correta a atribuição de condenação solidária. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLARICE ALVES DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIBRÁS - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (STJ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA DE Nº 422. Decisão regional em conformidade com a Súmula de nº 422 do TST merece ratificação. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ILIETE APARECIDA DE BRIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : MOACIR OSÓRIO BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MABEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". 2. Deixando a parte de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 3. Anote-se que a indicação de ofensa a dispositivo constitucional trazida de maneira inédita em agravo de instrumento, não merece análise, porquanto evidentemente inovatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILMARA MAGALHÃES FINGOLO
AGRAVADO(S) : MARISTELA CÂMARA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCELO FORNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/1992-041-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DIAS UMBELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Observados os limites da coisa julgada não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUAREZ BORGES
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROLDI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO MASSANORI MIYASHIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER BUZZOLA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIVINO FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. MARCILIA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUSA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, somente tem cabimento quando preenchidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sendo inadmissível o apelo que não veio amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. SÚMULA Nº 361 DO TST. Constando dos autos que o contato em área de risco se deu de forma intermitente, não há falar em contrariedade à tese esposada na OJSBDI de nº 280, mostrando-se a decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 361 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOBATO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEVI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PINTO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSILENE LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS NÃO CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula 362 do TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma que não atende à orientação do Verbetes Sumular 337/TST, pois não indicada a respectiva fonte de publicação, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROVILSON DONIZETI SILVESTRE
ADVOGADO : DR. MARCELO VALDIR MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.326/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS GIOVANI FILICORI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DO CARMO MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARIKO TAKAO KIMURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista fundado em contrariedade a Súmula do STJ e jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337/TST) não obtém admissibilidade intrínseca. Outrossim, decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 362/TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : EDITH ELFRIEDE KNOOP
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI DE Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDI de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : BRENDA LINDA MEDINA LAGES
 ADVOGADO : DR. GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NELCI KOZOROSKI NEVES BUENO
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACESSO AUTOMÁTICO - PCCS

O acórdão regional consignou que restou comprovado o correto enquadramento do Autor no cargo de Técnico de Edificações, de acordo com as normas do PCCS da Reclamada, já que não preenchia os requisitos previstos para o cargo pretendido de Assistente Técnico de Telecomunicações. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ODAIR MARINHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE HELENA DUTRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA KOERICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CCA - COMPANHIA CATARIENSE DE ASSESSORIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE FARIAS BENEDET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

O Tribunal de origem asseverou que o segundo Reclamado detém a maioria das ações do primeiro, declarando a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária daquele pelas verbas trabalhistas deferidas. Diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, que não podem ser alteradas nesta instância, a teor da Súmula nº 126, concluiu-se ser escorreito o entendimento do Tribunal a quo, por estar conforme ao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
 AGRAVADO(S) : TELET S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
 AGRAVADO(S) : ALTEMIRO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2005-134-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ORCÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
 AGRAVADO(S) : NEFROCLÍNICA DE UBERLÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE REINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU SÚMULA DESTA CORTE. Constatado que a parte não apontou contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal no recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, impõe-se ratificar o despacho agravado que considerou desfundamentado o apelo (incidência do art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
 AGRAVADO(S) : SARA PERES DE MIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A OJSBDI de nº 4, item II, versa situação de "limpeza em residências e escritórios", diversa da presente, em que "a reclamante realizava a limpeza do laboratório cirúrgico do hospital veterinário da reclamada". Ademais, jurisprudência inapta (CTL, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO ZACCANI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVADO(S) : SIDISLEY SILVA DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO(S) : ADEMAR LUZ DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, bem como a inadmissibilidade da regularização da representação processual na fase recursal, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência das Súmulas 164 e 383, II, do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CINEMAS ARCO-ÍRIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISEU MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECI ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. Se o Regional, com fulcro na prova testemunhal, manteve a condenação em danos morais, mormente por considerar a empresa responsável também por ato de seu gerente, ao ter associado a dispensa do autor à existência de furto, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Não desafia o processamento de recurso de revista objetivando a redução do valor fixado à indenização por danos morais quando a parte alega divergência jurisprudencial, mas o aresto juntado se mostra inespecífico, não envolvendo todas as premissas consideradas pelo regional, tais como a existência da gravidade do dano, condição financeira da vítima e capacidade econômica do ofensor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2002-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S/C PARAENSE DE LÍNGUAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Com esteio na prova dos autos, o reconhecimento de relação de emprego não pode ser combatido sob razões estranhas ao julgado. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDRÉ RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não atendidas tais condições, o recurso de revista não merece processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/1992-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : SOLETTE TEREZINHA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Assim decidindo, impossível cogitar-se de violação, direta e literal, da ordem constitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2004-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. APURAÇÃO. Os poucos minutos diários que ultrapassarem a 10 (dez) devem ser computados como extra na totalidade. Assim, constata-se que a decisão do Regional se deu com base no disposto no artigo 58 da CLT e na Súmula nº 366, resultante da conversão da OJSBDI de nº 23 e 326 do TST. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSBDI DE Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CANELADA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIOS ADALBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : ACILBUPER PIZZARIA, BAR E RESATURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO. Consignando o Regional tão-só a vinculação do preposto com a empresa reclamada, tem-se que a aferição de eventual contrariedade à Súmula de nº 377/TST (ex-OJSBDI de nº 99) ou violação ao art. 843, §1º, da CLT demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável neste momento processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1999-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMARILHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A matéria não enseja controvérsias, já que decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROQUE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único paradigma apresentado não se molda à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OLGA CAIRO GOUVEA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO FUNCIONAL. O art. 461, caput, da CLT, que disciplina a equiparação salarial e fundamenta a pretensão, exige identidade de empregador, situação diversa da presente, em que a autora, empregada do SERPRO, pretende isonomia salarial com servidor estatutário da RECEITA FEDERAL. Outrossim, jurisprudência inapta (CTL, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.684/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CINTIA ESTELA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : NEIDE PATROCÍNIO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idóneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, vedada a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.694/2002-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : MARTIN & MARTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ILMO GNOATTO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARBOSA DNO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento sufragado na decisão está em consonância com o entendimento da Súmula 368, I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.705/1999-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

REAJUSTE SALARIAL DE 3,15% (TRÊS VÍRGULA QUINZE POR CENTO)- ACORDO COLETIVO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST

Impertinente a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, em especial, a prova documental, consoante laudo pericial. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : NETT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Afastada a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício, sobretudo a subordinação jurídica, a decisão regional não contraria os arts. 3º da CLT e 2º e 27 da Lei nº 4.886/65, sendo irrelevante a ausência de contrato escrito e registrado para prestação de serviços autônomos, face à primazia da realidade na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.721/2003-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ENGELHARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WILSON TADEU CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado um vez que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula 218/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2000-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - TAGUATUR
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES PACIFICO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional do Regional foi plena, pois fundamentou a sua decisão e deixou explícita que a prova produzida no Juízo Criminal não pode ser trasladada pura e simplesmente para o processo trabalhista, sob pena de se sacrificar a instrução processual própria deste. Assim, não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O juiz se convenceu pelas provas produzidas, pelo que não aplicou as regras de julgamento dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : CLEUBI ROSA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2001-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA HARUKO ONYSSI TERAMOTO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Constatando-se que a decisão proferida fundou-se no conjunto probatório, incide à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST para conhecimento da revista, que é expressa em afirmar ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Como a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 338, II, desta Corte, incide ainda o óbice da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Não havendo no acórdão manifestação sobre dedução de valores pagos ao mesmo título e tampouco sobre as questões trazidas no recurso em relação ao cargo de confiança, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2001-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Embora se considere a legitimidade conferida aos sindicatos no artigo 8º, III da Carta Magna e o cancelamento da Súmula 310 do TST pela Res. 119/2003, a revista não se credencia ao conhecimento haja vista que se trata de direito individual. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ROLAND MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GRANGIERI
AGRAVADO(S) : GILSILENE AGOSTINHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS

Após a edição da Lei nº 9.756/98, as peças essenciais do Agravo de Instrumento são aquelas que permitem o processamento do recurso denegado, no caso, o de Revista. Saliente-se que, havendo arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, a cópia dos embargos de declaração passa a ser peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada na instância ordinária.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.854/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

1. O Tribunal de origem asseverou que o Reclamante foi contratado sem concurso público para exercer cargo comissionado e, com amparo no artigo 37 e incisos da Constituição da República, declarou a validade do contrato de trabalho.

2. A decisão a quo é escorreita. Tanto no momento da admissão do Autor, antes da Emenda Constitucional nº 19/1998, quanto atualmente, a investidura em cargos em comissão é realizada sem concurso público. Essa exceção à regra da obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo e emprego público é prevista na parte final do inciso II do artigo 37 da Carta da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO AUGUSTO DÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUATO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais diversas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/1998-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMÍDIO DE BARROS

ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Firme na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.003/1999-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : ALFREDO FERREIRA NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARLI CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO DO INSS - PRECLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Eg. Regional, com esteio no art. 832, § 4º, da CLT, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, afastando a alegada tese de preclusão, no tocante às parcelas previdenciárias. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2002-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAZATO NETO

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "POR FORA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgado. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações apontadas. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2001-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO(S) : AZINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.089/2002-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : THAB'S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÍSIO SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor da Segunda Reclamada e identificado o interesse desta em rechaçar tal pretensão, é cristalina a existência de legitimidade passiva ad causam.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE MULTA

Na medida em que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de multa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - DO LIMITE TEMPORAL - COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO

No tocante aos tópicos "contrato de trabalho", "do limite temporal" e "compensação", a Segunda Reclamada limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896, da CLT.

DO DESCONTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca do desconto das parcelas previdenciárias e fiscais, tampouco foi instado a fazê-lo, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/1992-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - LEI Nº 8.029/90**

Quando à legitimidade da União para suceder a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, não se divisa ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição, uma vez que o acórdão regional fundou-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, qual seja, o artigo 23 da Lei nº 8.029/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : RAQUEL OMENA RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo sindicato profissional abrange apenas os valores e as parcelas constantes do recibo, nos termos da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001 do TST. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE. AMPLÓS PODERES DE MANDO E GESTÃO. Tendo o Regional constatado que a reclamante não era detentora de amplos poderes de mando e gestão, não há como se constatar ofensa ao artigo 62, II, da CLT, que exige, além disto, fidedignidade e remuneração diferenciada, para se afastar o pagamento de horas extras, em face do desempenho de atividades próprias do empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.166/2000-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WÁGNER JOSÉ VIANA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA

AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.183/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.205/1991-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pela Súmula 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2000-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTERIL GENEROSO MENDES

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ADESÃO AO PDV. ISONOMIA. O acórdão Regional interpretou o ordenamento jurídico e aplicou as normas pertinentes ao caso, valendo-se das provas documentais produzidas, verificando "que o autor se encontrava em situação diversa daquela em que se encontravam os paradigmas" (fl.67). Portanto, não se configura a violação apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ GERÔNIMO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Verificar definitivamente a integração do profissional em categoria diferenciada demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão em conformidade estrita com a Súmula de nº 374/TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS INCORPORADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 2. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Inteligência da Súmula 60 do TST. II. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.386/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS TELES FIUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITOS EFETIVADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não demonstrada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2001-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DO MÉRITO. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2000-062-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIRIO ANTONIO PIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : FAZENDA SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. 1. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o

recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.535/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HARLEY CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA - INDEFERIMENTO - ARTIGO 765 DA CLT - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Não há falar em cerceamento de defesa, pois o Agravante pretendia a realização de procedimento impertinente, visto que não contestara, em momento oportuno, a alegação de que o afastamento se dera por ocorrência de doença comum. Nos termos dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 378, II, DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que as provas dos autos evidenciam a inexistência de doença profissional. Desse modo, não há falar em estabilidade acidentária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.586/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ADECIR ROSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Nos termos da O.J. nº 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento consiste em pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.612/2001-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Regional constatado a inexistência de prova de fraude no contrato celebrado entre os reclamados e de que o reclamante foi contratado para desempenho de funções que não se inserem na atividade-fim de bancário, não há como se constatar contrariedade à tese esposada na Súmula 331, I e II, do TST. Ademais, decisão contrária demandaria o revolvimento do quadro decisório, proceder defeso pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.612/2001-042-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo (inteligência da OJSBDII de nº 270). Observada tal diretriz impõe-se ratificar o deliberado. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307. Consignando o Regional a tese esposada na OJSBDII de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, obstatam o processamento da revista a Súmula de nº 333 do TST e o §4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.626/1999-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON TADEU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada pretendia, com a interposição dos embargos, a reapreciação do acervo probatório, procedimento inviável em sede de Embargos de Declaração, a teor do art. 535 do CPC.

2- MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Ausente a omissão do julgado, restou evidenciado nos embargos de declaração o mero inconformismo com a decisão, razão pela qual a aplicação da multa não viola os dispositivos constitucionais e processual indigitados, arcando as partes com as consequências dos atos que não estão pautados pelo princípio da lealdade processual.

3 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. O autor não exercia função de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, por restando consignado no acórdão que o recorrente exercia funções típicas de empregado sem fidúcia especial na estrutura do banco, destituído de qualquer poder de chefia ou fiscalização. Inaplicáveis, portanto, as Súmulas 287, 343 e as antigas Súmulas 166, 232 do TST convertidas na Súmula 102)

4 - HORÁRIO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O Regional entendeu que a prova testemunhal comprovou que os cartões de ponto não computavam a jornada correta do autor, valendo-se da faculdade conferida pelo art. 131 do CPC, prevalecendo a jornada informada da inicial, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.711/1999-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RAIMUNDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal e o óbice da Súmula 126 do TST compromete o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.802/2003-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INTERSCIENCE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Decidiu o Eg. Regional manter a sentença, que afastou a tese do vínculo empregatício, à falta dos requisitos hábeis a tanto. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.093/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LAIRA DIEHL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Não se extrai do acórdão Regional elementos fáticos possibilitadores de esclarecimento sobre a questão aludida pelo Reclamado no tocante à não-exclusividade dos seus serviços em prol do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, razão pelo que incidem as Súmulas nºs 126 e 297/TST como obstáculo à admissibilidade do Recurso de Revista. PRESCRIÇÃO. Rejeitada a aplicação da prescrição total, porquanto o pedido de pagamento das vantagens suprimidas foi feito nos limites da prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.264/2003-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADÃO BROCI NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se configura a litigância de má-fé, pois o Reclamante utilizou-se dos institutos previstos no ordenamento processual sem incorrer em deslealdade ou em recursos manifestamente protelatórios.

VÍNCULO DE EMPREGO. Intacto o disposto no artigo 3º da CLT, já que o Regional tomou como base as provas testemunhais trazidas no processo e para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.489/2003-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUITO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LÉA REGINA SEDREZ

ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional, com base no art. 28 da Lei nº 8.212/91, negou provimento ao agravo de petição, no que tange à incidência de contribuição sobre acordo celebrado a título de indenização, oriunda de estabilidade provisória acidentária. Não prospera, em sede de execução, recurso de revista calçado em ofensa constitucional, quando o dispositivo indicado não restou prequestionado (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.540/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VAGNER GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Calçada na situação instrutória dos autos e concluindo pela inexistência de usufruto do auxílio-doença acidentário, a decisão regional não viola os arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.933/1993-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CAETANO ALCANTARA

ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.924/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARILENE JAGHER

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA ROSENAU

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULAMENTO DE EMPRESA APLICÁVEL À RECLAMANTE. SÚMULA 51 DO TST. REINTEGRAÇÃO. Afastadas expressamente as violações apontadas, os arestos transcritos desservem ao fim colimado, por incidência da Súmula 296/I do TST.

DIFERENÇAS A TÍTULO DE "VENDAS DO CARIMBO". Incidência da Súmula 296/I do TST. GRATIFICAÇÃO "TCS". O pagamento da gratificação "TCS" não é devido porque se destinava a empregados ocupantes de funções altamente técnicas, circunstância que não se aplica a um ocupante de cargo de apoio administrativo, caso da reclamante, motivo pelo qual não se cogita da aplicação do princípio da isonomia.

INDENIZAÇÃO DESLIGAMENTO. PDV. REINTEGRAÇÃO. Nem por meio de violações indicadas, nem por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial a reclamante logra desconstituir os fundamentos assentados pelo Regional, já que genérico o princípio contido no dispositivo constitucional indicado como violado, não prequestionado o artigo 397 do CPC, e inespecíficos os arestos transcritos, a teor do item I da Súmula 296 do TST. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, refere-se, apenas, a não incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Esse o entendimento dominante nesta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.924/2003-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MARILENE JAGHER

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA ROSENAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 341 DA SBDI-1/TST. Aplicação da OJ 341 da SBDI-1/TST e Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Se o acordo de compensação de jornada é declarado inexistente, não se há falar em aplicação dos itens III e IV da Súmula 85 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A decisão do Regional não merece reforma, porque, se a obreira, embora sujeita à jornada de oito horas, cumpria apenas quarenta semanais, exatamente por não trabalhar aos sábados, isso constitui uma liberalidade do empregador, e esse fato não exclui o sábado da base de cálculo do divisor, porquanto é também dia útil para efeito de fixação da jornada média do empregado. Nesse sentido a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, conforme precedentes ERR-611266/1999, DJ 06/05/2005, ERR-765485/2001, DJ 18/06/2004, e ERR-443637/1998, DJ 03/10/2003, todos de minha Relatoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.350/2005-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO

AGRAVADO(S) : RONALD NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o processamento de recurso de revista inviabiliza-se quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.780/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : IVANISE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIANA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não havendo desconhecimento de relação de emprego, mas, apenas, condenação subsidiária da Reclamada, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.617/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE CUBAS

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTOS. HORAS EXTRAS. Reconhecido pelo eg. Regional que a norma coletiva que regia a categoria fixava jornada laboral superior a 6 (seis) horas, ainda que em turno ininterrupto de revezamento, defesa a alteração do deliberado, uma vez que em harmonia com a OJSBDI1 de nº 169 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL EXIGIDA. Segundo a Súmula de nº 219 do TST, não tendo havido assistência pelo sindicato da categoria profissional, não há falar-se em honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.186/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES CASTELA

AGRAVADO(S) : JURACI MENEZES

ADVOGADO : DR. JEAN NAGIB EID GHOSN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISCONSÓRCIO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, afastada a relação de cooperativismo alegada, concluiu-se pela caracterização de relação de emprego com a Tomadora dos serviços, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-22.741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Inservível o aresto colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial válida que não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.623/2002-012-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LINDERSON RAMOS MALHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da penalidade prevista no art. 18 do CPC, com arribo na resistência injustificada ao andamento do processo, decorre da disciplina do art. 17, IV, do CPC. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. 1. "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." Inteligência da Súmula 6, VIII, do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. A conclusão regional, no sentido de que o autor logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito e de que a Reclamada não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, está calcada na prova dos autos, recusando reforma na via eleita (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.100/1996-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : REINALDO MAMÉDIO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional afirmou que não há prova nos autos do pagamento da gratificação semestral a partir de 1995. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O acórdão regional fundamentou-se em acordo coletivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 113 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.160/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE ANUÊNIO E TRIÊNIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A análise da questão atinente à supressão dos triênios e anuênios demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não foi demonstrada divergência jurisprudencial válida nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.284/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 AGRAVADO(S) : ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RAYOL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ESCORPIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O INSS opôs embargos de declaração, suscitando omissão do julgado, sob a alegação da ausência de explícito pronunciamento sobre as disposições dos arts. 22, I, 28 e 30 da Lei nº 8.212/91 e 123 do CTN. Entretanto, quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ACORDO - COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional, com base nos arts. 467 do CPC e Súmula 259 do TST, negou provimento ao agravo de petição, no que tange à coisa julgada material. Não prospera recurso de revista calcado em argumentos não prequestionados (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.921/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORALES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Calcada na situação instrutória dos autos e concluindo pela preponderância de trabalho interno, além de afastar a condição de gestor, a decisão regional não viola o art. 62, I e II, da CLT. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) ou calcados na prova dos autos (Súmula 126 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.960/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MENDONÇA FUCHS
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi precisa e fundamentada no sentido de que os empregados da Reclamada tinham direito a promoções anuais, sempre no mês de julho, as quais restaram suspensas por atos sucessivos da diretoria, por meio de Resoluções, impedindo a progressão funcional dos empregados. Ademais, assentou que sequer, em sede de Recurso Ordinário, a Reclamada suscitou a violação do art. 1.090 do Código Civil/1916, pelo que inovatória tal alegação em sede de Embargos de Declaração. Assim, não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, III, do CPC.

DA PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois apresentam outra moldura factual. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - Não se há falar em violação do art. 37, II, da Constituição da República (EC nº 19/1998), pois o Regional não deferiu o reenquadramento do Obreiro, por considerar que este afronta o dispositivo constitucional supracitado, porém deferiu as diferenças salariais, já que comprovado o desvio de função.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.456/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDMAR CASSEMIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO. Não observado o disposto na Súmula 221, I, do TST não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.015/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ALEX DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria, encontrando regência infraconstitucional, não ofende a literalidade de nenhuma regra da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.052/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BERTON CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. A conclusão do regional está calcada na prova dos autos, recusando reforma na via eleita (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.061/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.194/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.135/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSELITO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.419/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDA RODRIGUES TEMPORÃO VIANA
ADVOGADO : DR. VALMIRO ZAINOTTE PITZER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS - CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que considerada válida a quitação das parcelas rescisórias, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.468/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILMA ELEOMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza a reintegração, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.688/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.776/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO CANTERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.141/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DALCIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado. Ainda por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. As razões expandidas no agravo de instrumento encontram-se divorciadas do conteúdo do despacho denegatório da revista de modo que a finalidade do recurso não restou atingida. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido por desfundamentado.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 331/IV desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.288/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : LINDAURA ROSALES LEMOS
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que o Reclamado também se reporta, atrai a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que afasta as violações indicadas e torna inespecíficos os arestos transcritos. DIFERENÇAS SALARIAIS - Trata-se de matéria eminentemente fática. Entendimento contrário implicaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso a esse grau recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.532/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DAVID PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. I-CERCEAMENTO DE DEFESA. A arguição de cerceamento de defesa constitui-se em inovação, eis que não integrou as razões da revista.

2-EQUIPARAÇÃO SALARIAL- O Regional concluiu, com base no acervo probatório, que as funções exercidas pelo reclamante e paradigma não eram idênticas, descabendo cogitar-se de contrariedade à Súmula 68 do TST, incorporada pela Súmula 06 desta Corte. Agravo desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. I-DESPACHO DENEGATÓRIO. O Juízo de admissibilidade do recurso de revista proferido pelo Tribunal de origem é provisório e não vincula esta Corte, que procederá ao exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não se configurando a violação direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2-INTERVALO INTRAJORNADA- Contrariamente ao sustentado pela recorrente, o acordo coletivo nada prevê acerca da supressão do intervalo intrajornada, razão pela qual o Regional não lhe está negando validade, inexistindo violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.769/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO ACOSTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS DE SOBREVISO. Constatando-se que se encontra desfundamentado o recurso quanto ao tema "horas de sobreaviso", não se viabiliza a revista.

2. HORAS EXTRAS. Não há no acórdão menção à Súmula 338 do TST ou existência de determinação judicial para apresentação dos registros de jornada, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST, não havendo que se falar, também, em divergência jurisprudencial em torno da matéria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.836/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOURA DA FONTOURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.039/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARLA CRISTIANE CRUZ EBLING
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Concluindo-se pela regularidade na constituição da cooperativa e pela inexistência de fraude na contratação, impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte. Por outro lado, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-105.657/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MIGUEL ALEXI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente, o Regional motivou a sua decisão, examinando toda matéria probatória, inexistindo omissão no acórdão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-116.738/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO MARONEZ ANGELI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 132/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS DE SOBREVISO. Não evidenciada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116.804/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ERALDO FRANCISCO PIRES SELVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, que restou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Por outra face, O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.056/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ECKERT
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. Incidência das Súmulas 102/I, 126 e 357 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A correta incidência da Súmula 68 do TST, atual item VIII da Súmula 6 do TST, indicada pelo Regional, somada à evidente incidência da Súmula 126 do TST, dispensa o exame das violações apontadas e arestos transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.630/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINEZ FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : FIBRA PURA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. A correção de erro material nos cálculos não importa em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.600/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SECUNDO
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA
O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.570/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GILVAN LEMOS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.167/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELENILDA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova testemunhal, quando já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do juízo.

2. Da mesma forma, diante da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT), também não implica cerceamento de defesa o indeferimento da fragmentação da audiência.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 374/TST.

HORAS EXTRAS

A Reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2002-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : DOCELÍRIA CAMILO LIMA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida pelo Réu em contra-razões; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial e, dessa forma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento da matéria pré-contração de horas extras, como entender de direito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

REVELIA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE

Não consignado no acórdão regional o fato de os documentos apresentados pelo Réu terem sido juntados ainda na fase de instrução processual, sua pretensão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO

Aplica-se a prescrição parcial, pois trata-se de parcela de trato sucessivo e existe previsão legal do pagamento de horas extras. Incidência da parte final da Súmula nº 294/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98/1999-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e excluir da condenação o pagamento de horas extras laboradas após a sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Consoante o art. 7º, XIV da Constituição da República, é possível haver o elastecimento da jornada para além da sexta hora diária em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva. **Revista conhecida por violação e provida.**

PROCESSO : RR-145/2000-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação, tão somente, às diferenças dos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-209/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO L. ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDILSON ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor do item III da Súmula nº 297/TST, a mera oposição dos Embargos de Declaração resultou no prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela Recorrente, não havendo razão para declarar nulo o acórdão que julgou o referido recurso. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Na esteira de reiterados precedentes da C. SBDI-1, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se inclusive às multas dos artigos 467 e 477, § 8, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2004-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DUARTE NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-253/2005-001-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - folhas individuais de jornada - registros invariáveis - ônus da prova"; e II) julgar prejudicado o apelo no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses do Autor não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE JORNADA - REGISTROS INVARIÁVEIS - ÔNUS DA PROVA

O indeferimento das horas extras não resultou da aplicação das regras relativas ao ônus da prova, mas, sim, da análise das provas efetivamente coligidas aos autos, com destaque para o depoimento da testemunha indicada pelo Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2005-401-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Eg. Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SONIA HELENA GALUZZI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MIRIAN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
RECORRIDO(S) : MARCIAL CANTERAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - Confrontando-se os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não se configura a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do artigo 896 da CLT, pela exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula 221 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELMUNDO STRACKE
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PROVIMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Demonstrada aparente violação ao artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - POSSIBILIDADE

A Lei nº 9.800/1999 faculta às partes a prática de atos processuais via fac-símile, sob condição única de ratificá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação do documento original.

Se a parte apresenta os originais na dilação autorizada, é válida a transmissão, por fax, do comprovante de recolhimento do depósito recursal, ainda que o Recurso haja sido apresentado em petição original.

Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-390/1997-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA ROSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade não conhecer da revista quanto ao tema contribuições previdenciárias e conhecer relativamente aos juros de mora por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, visto que a Medida Provisória 2180-35/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9494/97, determina que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista deve ser conhecida por violação ao art.5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Conheça.

2.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Prevê o art.195, § 7º da CF que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", noticiando o acórdão que a executada não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2002-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HARLEY MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do alegado, verifica-se que o acórdão recorrido abordou todos os aspectos necessários à composição dos interesses em litígio.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DA PROVISORIEDADE

Considerando que o Autor foi transferido quatro vezes num período de aproximadamente três anos, não há dúvida quanto à caracterização da provisoriedade, suficiente a ensejar o pagamento do adicional de transferência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não colide com a literalidade do artigo 469, § 3º, da CLT a interpretação regional no sentido de que a base de cálculo do adicional de transferência deve abarcar todas as parcelas de natureza salarial.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS

A controvérsia gira em torno da interpretação de cláusulas normativas, razão pela qual o exame da admissibilidade do Recurso de Revista cinge-se à hipótese prevista na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Assim, a fim de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, caberia ao Reclamado demonstrar dissenso pretoriano válido e específico acerca do alcance das cláusulas normativas em debate, o que não ocorreu na espécie.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Aplica-se a Súmula nº 342/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2002-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JANETE BLEHM JUSTIN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. VACÂNCIA DE CARGO. DESVIO DE FUNÇÃO. Acórdão em que o TRT concluiu, quanto à organização interna da Reclamada, não haver dúvida sobre a existência de níveis salariais adaptados a cargos com nomenclatura própria, a exemplo de quadros de carreira, faltando apenas o elemento formal do registro público, pelo que, levando em conta o princípio da primazia da realidade, ícone do direito do trabalho, devem ser alcançadas as diferenças salariais pretendidas. Transcrição, na Revista, de aresto de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. Impossibilidade de aplicação da Súmula 159/TST ante o quadro fático apurado e expressamente explicitado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-469/2002-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CANOINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MATTAR CEPEDA

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. Trata-se de reclamação trabalhista na qual se homologou acordo entre Reclamante e Reclamado. O Autor postulou, na petição inicial, pedidos de natureza salarial e indenizatória. Quando da conciliação, as partes consignaram que o valor avençado referia-se a verbas de natureza indenizatória. O art. 764, 3º, da CLT, autoriza que as partes transacionem em Juízo, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Sendo assim, é plenamente válido o ajuste entre as partes, tendo por objeto o crédito trabalhista, tal como ocorre na presente hipótese. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, sendo perfeitamente cabível. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-622/2001-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S) : INÊS ROLDO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 199 e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, que indeferiu o pedido de integração das horas extras ao salário em razão da pré-contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não há falar em pré-contratação de horas extras, se estas são pactuadas em momento posterior à admissão do bancário. Inteligência da Súmula nº 199, I, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/1998-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos dois Recursos de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os juros de mora relativos aos dois Executados sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003). Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-648/2004-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JORGE SABINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, mormente se a entidade de previdência privada é instituída e mantida pelo empregador, decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

Os arestos transcritos à divergência são inespecíficos (Súmula nº 296/TST), vez que não partem do mesmo fundamento fático do acórdão recorrido, qual seja, a utilização da parcela "participação nos lucros" como forma de mascarar reajuste salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-683/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAXIMINO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - (PRAZO DECADENCIAL E PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - 10 ANOS - JUSTIÇA FEDERAL) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - (APLICAÇÃO DA SÚMULA 368, ITEM I DO TST, DO ARTIGO 11 DA CLT E 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221 DO TST - O Código Tributário Nacional estabelece como regra geral em relação aos tributos, o lapso de cinco anos como prazo decadencial e prescricional para constituição de crédito tributário, enquanto que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 dispõem o prazo de 10 anos para o INSS constituir seus créditos, bem como para cobrá-los. No entanto, o presente Apelo Revisional apresenta dois entraves ao seu conhecimento: O primeiro está relacionado à interpretatividade das normas ditas violadas, já que houve interpretação razoável por parte do acórdão recorrido em relação aos artigos 45 da Lei nº 8.212/91 e 150 e 173, inciso I, do CTN. Incidência do item II da Súmula 221 do TST. E, por fim, a Constituição da República, no inciso VIII do artigo 114, dispõe sobre a competência desta Justiça Especializada, em executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Esta Corte, ao interpretá-lo, editou o item I da Súmula 368, que consagra que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições previdenciárias do período laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Outrossim, havendo condenação, o limite temporal da sentença são os cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da Reclamação (ex vi inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e 11 da CLT). Violações legais e constitucionais não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733/1999-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO

1. Os Embargos à Execução da Recorrente não foram conhecidos porque intempestivos.

2. A Reclamada afirma que o quinquênio previsto no art. 884, caput, da CLT começa a contar da data em que foi complementado o depósito judicial.

3. Não há falar em violação frontal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT, porque dependeria do exame do dispositivo infraconstitucional pertinente.

4. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746/1999-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FRIAS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ-215 da SDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação e indenização correspondente ao vale-transporte.

EMENTA: VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - É do Reclamante o ônus de demonstrar o requerimento, bem como que satisfazia os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Decisão regional contrária a OJ nº 215 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771/2004-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ERONI EUGÊNIA MALLMANN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta eg. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 28/7/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-812/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELIO SOARES ROMEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional pátria, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, alijando a res judicata do seu caráter pétreo, bem definido pela inclusão do instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais.

3. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

4. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-872/1996-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não há falar em pré-contratação de horas extras, se estas são pactuadas em momento posterior à admissão do bancário. Inteligência da Súmula nº 199, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/1999-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECABIMENTO. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, II E III, DO TST. A ausência de prequestionamento do tema, à luz dos preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, desta Corte), aliada à compreensão da Súmula 368, II e III, do TST, impedem o processamento da revista. 2. REEMBOLSO QUILOMETRAGEM - NATUREZA JURÍDICA. PARADIGMA INESPECÍFICO. Aresto inespecífico desmerece ao pretendido confronto de teses, na dicção da Súmula 296, I, desta Casa. 3. HORAS EXTRAS E FLEXOS. SERVIÇO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o combate à realidade do acórdão regional com apoio em momentos processuais a ele pretéritos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, não se faz possível o processamento da revista quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Apelo avesso a quaisquer das vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.033/2004-024-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KOITI MURAKAMI
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional inviabilizando o conhecimento do Recurso, por carecer do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, não registrado nos cartões de ponto e sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - OFENSA AO ARTIGO 62, II, DA CLT - PERÍODO DE JULHO/2003 ATÉ FEVEREIRO/2004

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional inviabilizando o conhecimento do Recurso, por carecer do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - DEVIDAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT, no sentido de que não há prova da vinculação da existência de lucro à concessão da gratificação semestral ao Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 7º, XI, da Constituição da República, 1090 do Código Civil/1916 e por óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2004-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, não conhecer do apelo em relação aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme ao disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDEMNIZATÓRIA

O Tribunal de origem asseverou a ausência de insurgência quanto ao tópico no Recurso Ordinário.

No Recurso de Revista, a Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional, sendo inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 381 - antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 -, dispõe, in verbis: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.096/2004-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : YEDO NAVEGANTES DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicável o entendimento do art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA.** O eg. Regional condenou a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por entender protetório os embargos declaratórios opostos. Diante de tal contexto, não existe violação direta e literal ao artigo 538, caput, do CPC, até porque referido dispositivo disciplina matéria diversa da tratada nos autos. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 10/11/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.121/2003-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRÊMIO - INTEGRAÇÃO - O Regional nada registrou a respeito do conteúdo da lei estadual ou da regra instituidora do benefício. Não existe manifestação do TRT sobre a natureza jurídica da parcela, com base na lei estadual ou sequer os requisitos para sua concessão, de forma que os restos transcritos, revelam-se inespecíficos, já que partem da premissa de que a parcela intitulada "prêmio", instituída com base na Lei Estadual nº 8974/94, expressamente afastava a natureza salarial do benefício e demonstrava a precariedade da sua concessão. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUTARQUIA ESTADUAL - CUSTAS - DESCONTOS FISCAIS - JUROS. O recurso não merece ser conhecido, no particular, porquanto carece do necessário prequestionamento, já que ausente o pronunciamento do Regional a respeito das matérias. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.147/2002-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO



A ação ajuizada pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria que representa, mesmo quando extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional para a reclamação trabalhista, com o mesmo objeto, a ser proposta pelo titular do direito. Precedentes.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a assertiva do Recorrente colide com o quadro fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2000-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a possível violação ao art. 4º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico "tempo à disposição da empresa", por violação ao art. 4º da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a remunerar como horas in itinere o tempo despendido pelo trabalhador em locomoção dentro da área da empresa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 4º da CLT, quando o eg. Regional mesmo reconhecendo que o reclamante, após desembarcar do coletivo público, já nas proximidades da portaria da empresa, aguardava transporte fornecido por ela para conduzi-lo até o local de trabalho, não reconhece as horas in itinere. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 4º da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretensa violação à Constituição Federal cometida pelo eg. TRT não justifica oposição de embargos de declaração, que, nos termos do art. 897-A da CLT, têm cabimento restrito à hipótese de error in procedendo consistente em vício jurisdicional (omissão, contradição ou obscuridade).

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A aplicação do divisor 220 para cálculo do salário-hora de trabalhador sujeito a regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, pactuada mediante negociação coletiva, não viola diretamente o art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, quando reconhecido por perícia a ausência de prejuízo financeiro e declarado pelo eg. TRT que as horas extras excedentes da oitava eram calculadas com divisor 180. Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. O trabalhador submetido, por força de convenção coletiva de trabalho, a jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, não tem direito à remuneração das excedentes à sexta como extraordinárias. Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.4. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. Não viola o art. 73 da CLT a substituição reconhecida como benéfica, mediante negociação coletiva, do adicional noturno e da hora noturna reduzida por adicional de turno. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.5. INTERVALO INTRAJORNADA. Não credencia recurso de revista matéria absolutamente não prequestionada no acórdão a quo (Súmula de nº 297/TST). Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não comprova divergência jurisprudencial julgada proveniente do mesmo tribunal que prolatou a decisão recorrida (art. 896, 'a', da CLT). Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Confirmada a rejeição do pedido principal, a apreciação do acessório prejudica-se. Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios reclama atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de nº 5.584/70 (Súmulas de nºs 219, I, e 329 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece.
 2.9. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA CLT. Se, em face das dimensões físico-territoriais da empresa, o empregado é obrigado a servir-se das linhas de transporte circulantes no âmbito do empreendimento para chegar até o local da prestação de serviços, tanto o tempo de espera do coletivo como o de deslocamento, dentro da empresa, consideram-se como à disposição do empregador, devendo ser remunerados sob a rubrica horas in itinere, de trajeto ou itinerantes. Recurso de revista a que se conhece no ponto por violação ao art. 4º da CLT e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a remunerar como horas in itinere o tempo despendido pelo trabalhador em locomoção dentro da área da empresa.

PROCESSO : RR-1.243/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ANES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2002-077-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREIA FILHO
ADVOGADA : DRA. MAGDA BARBIERATO MURCELLI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL VANDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consta no acórdão regional que as parcelas foram discriminadas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.364/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODAIR MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras pelo intervalo interjornadas descumprido, a ser apurado em fase de execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO. Ao se contar o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas nºs 314 e 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, fica indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Revista de que não se conhece.

INTERVALO INTERJORNADA. Ao contrário do que consignado no acórdão regional, o desrespeito ao intervalo interjornada afronta os termos do art. 66 do Texto Consolidado, entendimento já pacificado nesta Corte Superior, pela Súmula nº 110. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.373/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CCA - COMPANHIA CATARINENSE DE ASSESSORIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE FARIAS BENEDET
RECORRIDO(S) : CRISTIANE HELENA DUTRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA KOERICH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" e dele conhecer quanto ao tema "MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201/SBDI-1, convertida na Súmula nº 388, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Súmula nº 388/TST.

GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389 DO TST

A pretensão recursal contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2000-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA RUTH TRANCOSO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CABRAL COARACY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Extinto, portanto, o contrato de trabalho, a continuação da prestação de serviços implica caracterização de um novo contrato de trabalho. Assim, ainda que tenha havido despedida sem justa causa quanto ao segundo contrato, a Reclamante tem direito apenas aos depósitos do FGTS e à multa rescisória a ele relativa e não referente ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.504/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : DENISE HELENA CUNHA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2003-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA OSTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - BANESPA. Pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, forçoso concluir que a norma interna do Reclamado, Regulamento de Pessoal, criou o benefício da complementação do auxílio-doença, sem condicionar a sua concessão à regulamentação posterior, por instrumento normativo, tese adotada pelo Banco. Correta a decisão do TRT que concluiu que a norma coletiva não era a fonte formal do direito pretendido, e sim, o Regulamento de Pessoal, em vigor desde a contratação da Reclamante. Desta forma, não se há falar em inobservância dos instrumentos normativos, pelo que intacto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.549/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA IGÊS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIO RESENDE NARDON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso. Inverter o ônus da sucumbência; custas pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

As alegações ora deduzidas carecem do indispensável questionamento, porque não foram examinadas pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.597/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 e 329 DO TST", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência da Reclamante, a despeito de não estar assistida pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219 ambas do TST.

PRESCRIÇÃO

O tema não foi objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Regional. Incide a Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável questionamento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.656/2003-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

RECORRIDO(S) : FÁBIO MEIRELES

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.731/1998-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DOS REIS

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, no recurso ordinário, a Reclamada só questionou expressamente acerca de possível violação do art. 71, § 3º, da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Deve ser mantida a condenação referente ao intervalo intrajornada, pois a decisão está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2003-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARLENE BARBOZA FERRO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO - NATUREZA NÃO SALARIAL

As normas coletivas de 96/97 e 97/98 estabeleceram o direito à gratificação contingente e à participação nos lucros, consignando que seriam pagas uma única vez, sem natureza salarial. Aquilo que foi livremente pactuado em negociação coletiva deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, principalmente ante a inexistência de prova de caráter diverso.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.812/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CELA

ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; e (II) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas em regime de turno ininterrupto de revezamento, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIV, DA CF. Empresa-se provimento ao agravo de instrumento patronal, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, quando o eg. Regional defere horas extras além da 6ª (sexta) diária quando existente expressa previsão em instrumento coletivo para o elastecimento da jornada. Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a potencial ofensa ao artigo 7º, XIV, da CF, ordenando-se o processamento da revista, observados os termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIV, DA CF. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que elasteceu a jornada em turno ininterrupto de revezamento para 8 (oito) horas diárias (artigo 7º, XIV, da CF/88), não havendo qualquer direito à percepção de adicional concernente às 7ª e 8ª horas (inteligência da OJSBDI1 de nº 169).

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas em regime de turno ininterrupto de revezamento.

PROCESSO : RR-1.834/2002-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa - motivação - desnecessidade", vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 219, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Em 6.11.2003, o Eg. Pleno do TST, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do ROMS-652.135/2000, firmou o entendimento de que a ECT é beneficiária da execução por precatório.

2. Nessa esteira, uma vez que se equipara à Fazenda Pública, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

3. Assim, o ato de dispensa do empregado não está livre de motivação, na forma do art. 37 da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplica-se, no caso vertente, a Súmula nº 219, item I, e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.840/2002-511-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RUBENS WANDEROSCK

ADVOGADO : DR. DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : JORCELINO MUNIZ DINIZ

ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - PEDREIRO X DONO DA OBRA. O Regional, ao apreciar o contexto probatório dos autos, concluiu pelo não-preenchimento dos requisitos elencados no Artigo 3º da CLT e o reclamante pretende que seja declarada a existência desses pressupostos, encontrando a pretensão obreira óbice na Súmula 126 desta Corte Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.889/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

RECORRIDO(S) : DEJAIR MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação constitucional configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Como não há notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando ao recebimento dos expurgos inflacionários, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Proposta a reclamatória apenas em 08/07/2003, o direito de ação do obreiro encontra-se prescrito. Entendimento da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.017/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : SANDRA MEDEIROS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que sob a lagem do prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20, sub item 20.2.13). A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

O Recurso está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.183/2004-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO SILMAR DE SOUZA INÁCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ASSIDUIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277/TST

1. O acórdão regional reconheceu que a gratificação de férias, paga em razão da assiduidade do empregado, estava prevista em norma coletiva, até o mês de dezembro de 1999. Consignou que o pagamento foi feito até fevereiro de 2000 e considerou incorporada ao contrato de trabalho a norma coletiva que previra o pagamento da parcela.

2. A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições previstas em normas coletivas não integram definitivamente o contrato de trabalho, vigorando apenas durante o prazo de vigência do instrumento que as instituiu.

3. A cessação do pagamento, dois meses após o término da vigência do acordo coletivo, não constitui, por conseguinte, alteração lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.238/2002-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
RECORRIDO(S) : SATO TUDO EM MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação dos artigos 831, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.348/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : VÍTOR PETROCELLI
ADVOGADA : DRA. LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.361/2003-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORIZE SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que o objeto social da Agravante é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.731/1992-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALD VALENTIM SAMPAIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IDESP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista do Estado do Pará apenas quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da contagem de juros de mora determinada pelo acórdão do Regional além daqueles já implementados pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Procede a alegação do reclamado de que a decisão embargada é contraditória, ao partir da premissa de que o Estado deve ser penalizado em juros de mora, mesmo que o precatório tenha sido pago no prazo da lei, em face do prazo transcorrido entre a inscrição do débito e o efetivo pagamento do título judicial.

Declaratórios acolhidos e providos para reexame da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada, já que os termos da Súmula 221/I do TST não foram observados, no que se refere à OJ 115 da SBDI-1/TST. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Procede a alegação do reclamado de que a decisão embargada é contraditória, ao partir da premissa de que o Estado deve ser penalizado em juros de mora, mesmo que o precatório tenha sido pago no prazo da lei, em face do prazo transcorrido entre a inscrição do débito e o efetivo pagamento do título judicial. Essa conclusão não condiz com a realidade dos fatos, já que os

procedimentos legais inerentes à espécie foram observados, até com antecedência, na medida em que o precatório inscrito em novembro de 2000 foi pago em setembro de 2002, antes, portanto, do prazo fatal para honrar o débito. Os declaratórios merecem acolhida para que seja dado provimento ao agravo de instrumento e convertido o processo em recurso de revista. Agravo de instrumento provido e convertido o processo em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Revista não conhecida, no particular. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Se o precatório judicial é satisfeito no prazo previsto na Constituição Federal, indevidos os juros de mora, embora deva ser atualizado o débito, já que não se pode imputar à Administração Pública a mora, porque sua obrigação foi cumprida regularmente (Precedentes: STF RE- 305.186 SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002, e TST-AIRR-816.058/01-6, 4ª Turma, Rel. Min. Milton Moura França, DJ de 6.12.2002). Recurso de revista conhecido por violação e provido, no particular.

MULTA DE 1%. Não configurada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.871/2000-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO POLAK
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CESAR ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.094/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : LAIRA DIEHL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento da Reclamante como bancária e conhecê-lo, por violação da Lei nº 6.899/81, quanto à atualização dos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Não se extrai do acórdão Regional elementos fáticos possibilitadores de esclarecimento no tocante à não-exclusividade dos serviços da Reclamada - empresa de processamento de dados - em prol do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, razão pelo que incidem as Súmulas nºs 126 e 297/TST como obstáculo à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A Lei nº 6.899/81 fixa a atualização monetária dos honorários periciais, aplicada aos débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.274/1998-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAIME GOUVEIA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à aposentadoria - transação" e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.153/2003-010-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCINDO JESUS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "PRÊMIO-APOSENTADORIA" - PRESCRIÇÃO

O Reclamante sustenta que o termo inicial para contagem do prazo prescricional teve início com a concessão da aposentadoria. A sentença mantida pelo Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar que a ação foi ajuizada quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Entendimento diverso acerca do dies a quo para contagem do biênio prescricional demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.625/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TIGRINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional analisou explicitamente a questão relativa ao disposto no artigo 13 do CPC, o que resulta na prestação jurisdicional plena e efetiva. Não configuração de violação legal e constitucional. Preliminar não conhecida.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 383 do TST, interpreta os artigos 13 e 37 do CPC, o que impossibilita o saneamento da irregularidade de representação processual, em instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.851/2003-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MEYCKEL MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado no termo de quitação, informação que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte de origem consignou que não restou demonstrada a existência de quadro de carreira. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Acórdão regional conforme à Súmula nº 368, III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.907/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO" - ALTERAÇÃO CONTRATUAL INVÁLIDA - EFEITOS", por violação ao art. 1.025 do Código Civil, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoen Peduzzi, que juntará voto divergente, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização compensatória na proporção do tempo de serviço e julgar improcedente a ação, julgando prejudicado o recurso quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR. 1 - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO". Ausente a limitação legal para a manifestação de vontade das partes, válido é o negócio jurídico, não se podendo ignorar aspecto que o integra e equilibra as concessões recíprocas. (RR-4554/2002-900-09-00 - 3ª Turma - Relator Ministro Alberto Bressiani). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.637/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato habitual com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. Estando o paradigma colacionado superado pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A necessidade de verificação dos elementos instrutórios dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 10. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO RSR. Apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 11. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANIO DE BARROS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.381/2002-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O INSS tem legitimidade para recorrer aos Tribunais Regionais do Trabalho contra sentenças homologatórias em acordos firmados em processos trabalhistas, a fim de receber as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial existentes no feito e que tenham sido reconhecidas no ajuste. Na hipótese, não foram discriminados os valores de cada título abrangidos pela transação, em que constou tão-somente o valor total do acordo. Parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-37.878/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MAXIMILIANO SOLDATELI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "contradita da testemunha", "jornada de trabalho (horas extras)", "compensação" e conhecer da revista em relação ao tópico "reflexos das horas extras" por contrariedade à Súmula 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras no sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONTRADITA DA TESTEMUNHA. O Regional não se pronunciou sobre a matéria em epígrafe, tampouco foi instado a fazê-lo nos Embargos de declaração. Não conhecido.

2- JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O acórdão do recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a teor da Súmula 338. Não conhecido.



3- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A revista deve ser concedida por contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto o Regional determinou o pagamento das horas extras nos sábados. Conheço.

4- COMPENSAÇÃO. Pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que não cuidou a recorrente de prequestionar a compensação de valores pagos. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.585/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLAUDIA VIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamante, mantendo a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação aos serviços prestados no mês de dezembro de 2000 e dos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre o que se tiver pactuado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54.247/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÍSIO LOPES BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. **JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO**
 O Tribunal Regional, com espeque no conjunto fático-probatório, consignou que não restara demonstrada a prática de ato suficiente à caracterização da justa causa. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT
 O Tribunal Regional não examinou a alegação de que a controvérsia sobre a justa causa afasta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.126/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do

direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, o quadro de carreira não previa promoções por antiguidade, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A questão carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.892/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação. O advogado que subscreveu o apelo não foi regularmente constituído, já que os poderes a ele conferidos foram outorgados por apenas 1 (um) dos representantes da pessoa jurídica, quando a procuração de fls. 13 determinava que tal representação se fizesse "sempre em conjunto de dois" (fls. 13 - verso) representantes.

Não prospera a pretensão da Ré de regularizar a representação pelo mandato tácito, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresso, aquele não se presta a superar a irregularidade deste. Esse é o entendimento que exsurge da Orientação Jurisprudencial nº 286 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 164, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.748/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LUIZ GASPARINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. INVALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho constante nas folhas individuais de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II - ex-OJ 234), o que ocorreu na hipótese, conforme exaustivamente explanado pelo Regional. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR.** Entendimento do Regional contrário à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.089/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas à gratificação semestral. 1 10

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte vem, reiteradamente, decidindo que devem ser considerados os salários dos meses de junho e dezembro para o cálculo da gratificação semestral, instituída em norma coletiva, pois o benefício é pago semestralmente e tem o semestre como seu fato gerador. Recurso de revista conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A Súmula 115 do TST não abriga hipótese em que as partes litigantes convencionaram quais as parcelas que devem compor o salário para cálculo da gratificação semestral e, dentre estas, não fizeram figurar as horas suplementares. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.079/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo à ilegitimidade passiva ad causam, constante do recurso da Petrobrás.

EMENTA: PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. No que diz respeito ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao Plano Collor, o entendimento desta Corte está pacificado, no sentido da ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI-1 e Súmula 315/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.593/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO DO VALE FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total das parcelas referentes às promoções.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se tratando de parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição é total, nos termos da Súmula 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.999/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DORIS DELI DORNELLES ASSIS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EFEITO DA REVOGAÇÃO DE LEI. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera recurso de revista amparado em aspectos ignorados pelo acórdão recorrido, à falta de provocações da parte interessada (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.373/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.404/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
RECORRIDO(S) : ALBINO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.690/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330, I). Moldando-se a tal ressalva, a decisão regional está imune ao recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Casa. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal," (Súmula 366/TST). Incidência da compreensão da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.856/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVO DANTAS FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." (O.J. 225/SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT (Súmula 333 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297 do TST. Nada esclarecendo o aresto regional quanto às alegações de que o trabalho do reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e de que os cartões de ponto e os recibos de pagamento foram admitidos como meio de prova, sem que houvesse demonstração de diferenças quanto às anotações neles constantes, impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Obstáculo da Súmula 297 do TST, à falta de atenção, no acórdão recorrido, para os aspectos postos em destaque no recurso. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos

do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. RES-TITUIÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Consignando o aresto regional a inexistência dos requisitos previstos na Súmula 342, para os descontos salariais efetuados pelo empregador, não há como prosperar o apelo que defende visão inversa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.608/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILVAN DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretoria da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Decisão que se baseia nos elementos de prova dos autos não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam a revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.433/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO HOEPERS ROSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Salário-utilidade. Alimentação", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", conhecer do recurso de revista, por violação legal e por contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade a gratificação anual e as horas extras. Quanto ao tema "Assistência judiciária", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. Não evidenciada a inscrição da Empresa no PAT, impossível descaracterizar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.479/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : SEVERINO TAVARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. II. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula 128, II, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.272/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NEUZI AMARAL DUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso da revista da Reclamada quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Fruição irregular. Período anterior à edição da Lei 8.923/94. Efeitos", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94. Por unanimidade, deixar de analisar, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "APPA. Forma de execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada de forma direta.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. EFEITOS. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. "ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É direta a execução contra a APPA, e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.175/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSUÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 221, I, e 296, I, do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-642.001/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "turnos ininterruptos de revezamento"; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO

O acórdão regional consignou que os termos dos acordos coletivos invocados foram desrespeitados pela Reclamada, concluindo, assim, pela sua invalidade. Não há falar em violação aos preceitos constitucionais invocados ou em dissensão jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-645.498/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : REGINA MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A reclamada pretende discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida, o que não se admite pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-647.377/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE
EMBARGADO(A) : ROBERTO GARBELOTTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DA RECLAMADA. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte consignou expressamente no Acórdão que o art. 114 da CF atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria é regulada por normas jurídicas estranhas à esfera trabalhista (Lei nº 4.819). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-691.552/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE RECURSO DE REVISTA. Conforme já esclarecido, o regional, ao explicitar aritmeticamente que existiam diferenças salariais pela alteração do divisor 240 para 220, rechaçou a metodologia utilizada pela reclamada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-693.025/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : AGENOR MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS e conhecer quanto ao tema ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Súmula 381. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-693.028/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 330 do TST. Não conheço

2 - MINUTOS RESIDUAIS. A decisão observou o entendimento da Súmula 366 do TST. Não conheço.

3 - CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO NAS FÉRIAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O art. 143 da CLT não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos, porquanto versa sobre a faculdade de o empregado converter as férias no abono pecuniário de 1/3. O deferimento da indenização adicional encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 182 desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.031/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA CARDOSO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS DE PERCURSO - ADICIONAIS. Não se vislumbra a alegada violação constitucional (art. 7º, XXVI) na forma do art. 896, "c" da Constituição, uma vez que não se verifica no acórdão referência à determinação contida no acordo coletivo, de pagamento de 1:00 hora em percurso de forma simples, sem qualquer adicional ou outro acréscimo. Incidência das Súmulas 126 e 297 como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço.

2 - PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.990/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEVERINO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE. A Reclamada não pretende discutir a contradição do julgado, mas sim inovar a tese recursal trazida a esta Corte através de Recurso de Revista, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-701.792/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : RICARDO SABIÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO SABIÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A Reclamada pretende discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida, o que não se admite pela via dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-713.147/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Conforme já explicitado, a questão referente aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho já não comporta discussão no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 177 da SBDI-1. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-722.679/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego"; "Reflexos das Horas Extras"; "Adicional de Periculosidade" e conhecer quanto à "Multa do art. 477, §8º da CLT" por violação ao referido dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO DE EMPREGO. Os modelos transcritos não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. O primeiro julgado versa sobre proprietário de caminhão e o segundo sobre prestação de serviços em caráter eventual. Nenhum dos arestos aborda a possibilidade de não se reconhecer o vínculo empregatício quando configurados os elementos da relação de emprego. Não conheço.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso merece ser conhecido por violação ao art. 477 da CLT, porquanto a SDI-1 do TST firmou entendimento no sentido de que a multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas nos autos e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida multa. Conheço.

3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não há como dividir contrariedade às Súmulas 24, 45, 115, 172 do TST e divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional deferiu os reflexos em virtude da habitualidade na percepção das horas extras. Não conheço.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não houve violação ao art. 7º, XXVI da CF, pois o Regional consignou que as normas coletivas que previam o pagamento proporcional do adicional de periculosidade não se aplicam ao reclamante, porquanto as referidas normas têm vigência em Vitória e o obreiro não prestou seus serviços nesta localidade. Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-723.873/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : AYRTON PINTO DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há resta dúvida, pela leitura das cláusulas do Regulamento Interno da Empresa de 96, transcrita no fundamento do acórdão, que a gratificação contingente possui natureza indenizatória, porquanto foi paga de uma só vez, sem qualquer compensação futura e não se incorporou à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para sua integração na complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-724.650/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
RECORRIDO(S) : NAILSON DE ARAÚJO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 538, CAPUT DO CPC. Trata-se de controvérsia que não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, traduzida na aplicação do art. 538, caput do CPC. Apenas de forma indireta, pela suposta violação ao referido dispositivo legal, é que haveria violação do dispositivo constitucional indigitado, art. 5º, LV e LIV, o que não se enquadra no comando do art. 896, § 6º da CLT para autorizar o conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.656/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELIANE CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - CEF - em relação à condenação ao pagamento das parcelas incidentes sobre o período do contrato de emprego até dezembro de 1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA. Nº 331, IV DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a sociedade de economia mista é responsável pelas obrigações trabalhistas descumpridas por prestadoras de serviços terceirizados. Há, no entanto, que se levar em consideração o limite temporal do contrato de prestação de serviços em tela. O Tribunal Regional consigna que a rescisão do contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas ocorreu em dezembro de 1995. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas da Autora até dezembro de 1995, na hipótese de inadimplemento pela prestadora de serviços.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.728/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO FREDERICO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam exatamente do critério para exame da prova. A sua violação não se consumou, pois o Regional, com razoável interpretação dos referidos dispositivos, decidiu com base no conjunto probatório. Incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Não conheço.

2 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS - A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.549/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, IX, da Constituição Federal(OJ no 115 da SBDI-1 do TST). Não conheço.

2 - ACORDO COLETIVO - Não houve contrariedade aos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, que estabelecem a obrigatoriedade de estipulação do prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas de trabalho em dois anos. A decisão do Regional está em harmonia com o entendimento prevalecente nesta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial no 322 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o seguimento da revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. O direito às horas extras com adicional quando desrespeitada a jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento encontra fundamento na OJ 275 da SBDI-1 desta Corte, independente da condição do empregado como horista ou mensalista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.121/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : SALOMÃO KATZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer quanto aos temas "Horas Extras" e "Descontos para a Previ e Cassi e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Súmula 294 do TST. Adicional de função e representação", por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes da supressão das parcelas ADI E AP em decorrência do pagamento de diferenças de AFR que as substituiu.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. (AFR). O pagamento da parcela AFR aos empregados do Banco do Brasil não é objeto de imposição legal mas contratual, configurando-se a contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - Como a decisão do Regional está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, o processamento do apelo encontra óbice intransponível nas disposições da Súmula 333 do TST e parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço.

3 - DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - O Regional entendeu que não são devidos os descontos para a Previ e Cassi, porquanto não foram apresentados os regulamentos para adesão aos planos de previdência e assistência, com previsão das parcelas de incidência e dos descontos a serem suportados pelo empregado. Os arestos trazidos para confronto não abordaram a questão sob a mesma premissa fática do Regional, incidindo a Súmula 296 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.357/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ SERRÃO LORIS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização adicional. Plano de incentivo à rescisão contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI 7238/84. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O artigo 9º da Lei 7.238/94, que prevê a indenização adicional, é expresso em sua referência ao empregado dispensado sem justa causa, situação que não se equipara à adesão ao plano de desligamento voluntário.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-732.944/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRENTE(S) : ANILDA KORB
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Falência. Efeitos. Dobra do artigo 467 da CLT e Multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, NO MÉRITO, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho" e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme se apurar no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FALÊNCIA. EFEITOS. PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A questão quanto à sujeição da massa falida à incidência da penalidade do artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477 da CLT não mais comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte, verbis: "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade- A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I ao entender que a aposentadoria espontânea promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, diante do artigo 896, § 4º, da CLT. Súmula Enunciado 333 do TST, não se autoriza o processamento da revista. Não conheço.

2 - JUROS DE MORA. Conforme previsto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação da falência da

reclamada, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Conheço.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO : RR-732.945/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BORGES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Falência. Efeitos. Dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "Juros de Mora" por violação ao artigo 26 da Lei 7661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1-FALÊNCIA.EFEITOS.ARTIGO 467 DA CLT-A questão não comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2-JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-FALÊNCIA.EFEITOS.ARTIGO 467 DA CLT-A matéria não mais comporta controvérsia após a edição da Súmula 388 desta Corte. Não conheço.

2-MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.962/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- DIFERENÇAS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1994.CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO EM URV. Constatando-se que a decisão proferida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-I, do TST transitória, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Julgados improcedentes os pedidos e não logrando êxito a reclamante em seu recurso de revista, não é devida qualquer condenação em honorários advocatícios. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO NONATO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS - O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 297, e 333 do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS - Constatando-se que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento da Súmula 364 desta Corte Superior, a revista não prospera, por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.223/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Coisa julgada. Transação", "Auxílio alimentação", Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Eletricistas", "Horas extras. Compensação" e "Horas extras. Divisor 200", e conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição", por divergência jurisprudencial, "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e "Minutos anteriores e posteriores à jornada registrados nos cartões de ponto", por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição parcial seja contada retroativamente da data da propositura da ação, excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho registrados nos controles seja observada a Súmula 366 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO - A pretensão da reclamada encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, pois para verificação das parcelas e valores pagos no TRCT, ou se houve a ressalva ou não do sindicato seria necessário revolver o conjunto fático-probatório. Não conheço.

2 - PRESCRIÇÃO - A contagem da prescrição quinquenal encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo entendimento contido na Súmula 308, contando-se retroativamente da data do ajuizamento da reclamação. Conheço.

3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Como o reclamante foi transferido para Pato Branco em agosto de 1989, lá permanecendo até a rescisão contratual ocorrida em julho de 1997, tem-se por definitiva a transferência, não fazendo jus ao recebimento do respectivo adicional. Conheço.

4 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A natureza do auxílio-alimentação, se salarial ou indenizatório, passa ao largo da literalidade do invocado artigo 39, parágrafo 1º da Lei 6435/77, que se encontra assim redigido: "§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado". Não conheço.

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICISTAS - O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 279 da SDI-1 do TST e Súmula 191. Não conheço.

6 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO - O Regional não analisou a questão à luz dos artigos 50, II, da Constituição Federal, 50 da Lei de Introdução ao Código Civil, 444 e 468 da CLT e 82, 85 e 129 do Código Civil de 1916, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Ausente o devido prequestionamento, a revista não prospera em face da Súmula 297 do TST. Não conheço.

7 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 - O entendimento do Regional, em reconhecer aplicável o divisor 200 para apuração do salário hora, considerando que o reclamante laborava por 40 horas semanais, na forma do artigo 64 da CLT, está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Não conheço.

8 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366 do TST). Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-738.077/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ELIDA LIONÇO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Cerceamento de defesa. Testemunha que litiga contra o mesmo reclamado. Ausência de suspeição; Bancário. cargo de confiança. Artigo 224, § 2º da CLT. Ônus da prova. Ausência de cartões de ponto; Restituição de descontos; Gratificação Semestral; Reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados; Multas convencionais; Honorários advocatícios; FGTS e Correção monetária. Juros e dela conhecer em relação aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368, II do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. A decisão do regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 357, incidindo o entendimento da Súmula 333 deste Tribunal. Não conheço.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o regional, através da valoração da prova produzida, entendeu que restou demonstrado o labor extraordinário. Não conheço.

3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Para se concluir pela possibilidade de descontos salariais por ato danoso do empregado, seria necessário que o recorrente comprovasse a previsão no contrato de trabalho ou em instrumento coletivo, existência da culpa e o nexo causal entre o dano e a culpa. Como o Regional registrou a inexistência de previsão contratual, restou ao réu a incumbência de comprovar a existência de dolo, conforme preceitua o § 1.º do art. 462 da CLT, o que não se verificou. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O regional, com base nos recibos salariais que apontam o pagamento mensal e habitual da parcela intitulada de gratificação semestral, concluiu pela sua natureza salarial. Verifica-se, assim, que a aludida parcela não tem a mesma natureza da gratificação prevista na Súmula 253 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao referido Verbete. Não conheço.

5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não há contrariedade à Súmula 113 do TST e divergência, porquanto o Regional parte de premissa fática diversa, qual seja, a previsão em instrumento coletivo dos reflexos das horas extras nos sábados. Não conheço.

6. MULTAS CONVENCIONAIS. A teor da Súmula 337 do TST e art. 896 da CLT, o aresto é inservível para demonstrar o dissenso, porquanto o recorrente não indica o Regional de que emana o modelo transcrito. Não conheço.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 329 do TST. Não conheço.

8. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte, através da Súmula 368 do TST, consignou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Conheço.

9. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há violação ao art. 459 da CLT, contrariedade à OJ 124 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, pela Resolução 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005, e divergência jurisprudencial, porquanto a matéria não foi dirimida com base na data em deveria incidir a correção monetária, mas sim em virtude da preclusão operada pela ausência de impugnação específica, na forma do art. 302 c/c 300 do CPC. Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-738.299/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LUCI XIMENES CARNEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se conhece da revista com fundamento na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional emitiu pronunciamento sobre as questões veiculadas pela parte, mantendo-se incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

2- DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ACIDENTE PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA- Não se caracteriza a hipótese de supressão de instância, se o Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, nos termos do artigo 515 do CPC, reforma a sentença para deferir as diferenças de auxílio acidente pela integração das horas extras. Não conheço.

3-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS- Não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pela aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, em decorrência do reconhecimento de serem protelatórios os embargos de declaração. Não conheço.

4- DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ACIDENTE PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO- O recorrente não apontou a violação a dispositivo legal ou constitucional para fundamentar sua irrisignação, tampouco trouxe arestos para dissenso, a teor do disposto no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, encontra-se desfundamentado o apelo quanto a esse aspecto. Não conheço.

5-HORAS EXTRAS.FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL-Como a decisão do Regional está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, o processamento do apelo encontra óbice intransponível nas disposições da Súmula 333 do TST e §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.772/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RUDI IRIGARAY DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação o art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação do aviso prévio, férias e 13º salário proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . A revista se viabiliza, porquanto a aposentadoria tem o efeito de rescindir o contrato de trabalho, sendo certo que, em se tratando de ente da Administração Pública, o novo liame que se formou deve ser declarado nulo, porquanto o autor não se submeteu a concurso público, a teor do art. 37, II e § 2º da Constituição. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-743.893/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDILBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368 do TST(ex-Oj 32) e no mérito dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.A matéria não comporta controvérsia com a edição da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.277/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
RECORRIDO(S) : ESPEDITO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos da Súmula n.º 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença. Precedentes: RR-780.683/2001 (Rel.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. 3.ª T., DJ - 28/04/2006) e AIRR-766.148/2001 (Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Ac. 5ª T., DJ-10/06/2005). Violação a dispositivos legais e constitucionais não configurada. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR - As contra-razões devem limitar-se a impugnar as alegações invocadas no recurso principal e, conforme o caso, a argüição de ausência dos pressupostos extrínsecos do recurso. Impossível aferir a alegada afronta ao art. 651 da CLT. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - Constatado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, não se há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados ou atrito com a Súmula n.º 297/TST. Divergência que não atende ao preconizado na alínea a do art. 896 da CLT e nas Súmulas n.ºs 296 e 337/TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - REVERSÃO À FUNÇÃO ORIGINÁRIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - Não configurada a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 468, parágrafo único, da CLT. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 da CLT e das Súmulas n.ºs 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Reclamante comprovou, consoante a declaração de fl.7, que encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, pelo que não se há falar em violação dos dispositivos legais indicados ou atrito com as Súmulas n.ºs 219 e 329/TST. Divergência inespecífica (Súmula n.º 296) ou em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.087/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÚCIO SALES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.437/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILSON MATIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO
RECORRIDO(S) : A B A S E - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pela condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A tomadora dos serviços deve responder pela condenação em subsidiariedade, na forma do entendimento expresso na Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.489/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRACEMA KEIKO MAEDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Instituição Financeira.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão foram claros e substancialmente expressos no acórdão. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A condenação foi perpetrada, a uma só voz, pelas duas Instâncias Ordinárias, ao rés da prova produzida nos autos. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional teve como demonstrada a sobrejornada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-765.390/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial, consoante o preceituado no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Ausência de violação dos dispositivos legais e constitucional invocados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não configurada a afronta aos arts. 62, inciso I, e 818 da CLT e 300 e 333, inciso I, do CPC. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão do Regional em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-I/TST. Ausência de violação do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DOBRA SALARIAL. Não demonstrada a violação do art. 467 da CLT, já que o TRT de origem declarou ser incontroverso o atraso de pagamento dos salários pleiteados. Divergência que não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. Não caracterizada a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611, § 1º, da CLT. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Ilesos os arts. 611, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Divergência em desconformidade com o disposto na Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. Não demonstrada a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368 (item III) do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.078/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : IRONDINA DIAS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, reintegração e descontos previdenciários - critério de cálculo. Conhecer do Recurso de Revista em relação à prescrição - marco inicial, por contrariedade à OJ nº 204 desta Corte, atual Súmula nº 308 (item I), e no tocante à correção monetária - época própria e quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 27.08.94, considerando a data do ajuizamento da ação, e para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Quanto aos descontos fiscais, determinar que estes incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atendido o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consoante o disposto no item I da Súmula nº 308 do TST, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. Aplicação de norma regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho do Empregado. Ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados ou atrito com a Súmula nº 51/TST. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art.46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.568/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. IFIGÊNIA CABRERIZO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Identificada possível violação ao artigo 5º, LV, da Magna Carta, determina-se o destrancamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 344 permitem a identificação do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.464/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR GUILLEN PONCE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, parcialmente, apenas no tocante ao período trabalhado em Cambé (agosto/89) até a data da dispensa (1999), por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos quanto ao período trabalhado pelo Reclamante em Cambé (agosto/89 até a dispensa).

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. TRANSAÇÃO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Impossibilidade, portanto, de se falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST e aos dispositivos invocados. Superada eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. Tese recorrida que consona com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST e com a nova redação da Súmula nº 191/TST verbis: Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Ausência de violações. Superada eventual divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Inaplicabilidade do art. 193 da CLT. Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 7º, XXIII e XI, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. Acórdão recorrido segundo o qual a "dupla função" era paga de forma habitual em contraprestação ao exercício da função de motorista concomitantemente com a atividade desempenhada pelo Reclamante (técnico de distribuição plena), pelo que inequívoco seu caráter salarial. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou inválida por ser originária de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado, porque não se indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, nem jurisprudência para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Caso concreto em que não se tem como razoável que se considere como transitório o último período considerado pelo TRT, já que o Reclamante foi transferido de Londrina para Cambé em agosto/89 e lá permaneceu prestando serviços até a dispensa, o que somente ocorreu quase dez anos mais tarde, em 1999 (fato incontroverso nos autos). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-814.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO ROCHA LACROIX
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tópico veiculado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA - NORMA COLETIVA EDITADA APÓS A APOSENTADORIA DO AUTOR

Na espécie, o Autor aposentou-se em 1983, e o direito à incorporação da gratificação de função ao salário surgiu em 1º/8/1986. A C. SBDI-1 tem entendido que a pretensão fundada em normas coletivas instituídas após o jubramento do empregado traz, como consequência, o início da contagem do prazo prescricional de dois anos para a data em que se tornou exigível. Ajuizada a Reclamação Trabalhista somente em 19/8/1997, incide a prescrição total.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR E RR-54.839/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da EMAE quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao plano de desligamento voluntário e ao roteio dos honorários de sucumbência e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação aos parâmetros de correção monetária constantes da Súmula 381. Negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA ELETROPAULO. A exclusão da Eletropaulo do pólo passivo da demanda não prejudica a Reclamada EMAE, cuja situação processual permanece inalterada. Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. Recurso não conhecido. RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A ADVOGADO EMPREGADO. Quanto à assertiva de a Reclamada enquadrar-se na excludente prevista na Lei nº 9.527/97, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, ante o teor do acórdão recorrido em relação ao período em que empresa se transformou em sociedade anônima. Incide a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. Os arestos acostados não espelham similitude com o quadro fático apresentado pelo Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.401/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUCIENNE SILVA FONTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à ajuda alimentação, à multa normativa, ao salário substituição e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 85, quanto à compensação de jornada, e, à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras no que concerne às horas compensadas, quando não dilatada a jornada máxima semanal e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e Caixa Beneficente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O cabimento do recurso está condicionado à apresentação de tese divergente à adotada pelo Regional em relação à norma coletiva em questão, nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT, do que não cuidou a Reclamante. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada na medida suficiente para a composição do litígio, ausente nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula 85). Recurso conhecido e provido parcialmente. AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Regional sopesou o teor do depoimento da autora com a prova documental produzida pelo Reclamado para concluir pelo deferimento da verba. Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. A alegação recursal de que não teria havido descumprimento de instrumentos normativos da categoria bancária, esbarra na impossibilidade de revisão de matéria fático-probatória em sede de recurso de revista (Súmula 126). Recurso não conhecido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão Regional enquadra-se, perfeitamente, ao estabelecido pela Súmula 159/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Todo o conjunto argumentativo recursal centrado na tese de que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar o labor extraordinário não prospera ante o consignado pelo Regional quanto à análise da prova, cujos depoimentos foram tidos como seguros e convincentes. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos como os da hipótese, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT (Súmula 342/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-792.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : WILIBALDO MARTINS SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. Não existe a omissão apontada e, em nenhum momento, o regional declarou que o Banco Itaú e o Banco Banerj S/A requereram a sucessão e "a exclusão da lide". O que constou da decisão embargada, foi precisamente que restou pacificada a controvérsia que havia sobre a sucessão trabalhista do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj e deste pelo Banco Itaú, tanto que este último já consta do pólo passivo da lide, o que significa que a exclusão requerida já atingiu o seu objetivo, não havendo mais qualquer declaração a ser feita. Rejeito os embargos de declaração.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-1/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 EMBARGADO(A) : JAIRO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-33/2004-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : YARA BORGES LIRA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÃO. I - o Regional, com fulcro nas provas apresentadas nos autos, concluiu que paradigma e paragonada possuem atribuições diversas, desempenhadas nos setores de almoxarifado e atendimento ao público, respectivamente, deixando de atender a um dos pressupostos legais para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, qual seja o exercício da idêntica função. Portanto, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. II - Arestos inespecíficos atraindo a incidência do óbice da súmula 296 desta Corte. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravado a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-78/2005-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CERQUEIRA PEIXOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-91/1986-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MURILLO NOVAES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-123/1991-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA VOLGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-143/2004-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-145/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENOQUE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-150/2004-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAINARD JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE ADVERTÊNCIA AUSÊNCIA DE DANO MORAL. I - Se o regional com fulcro nas provas apresentadas nos autos concluiu que restou configurada a falta imputada ao autor, mediante regular sindicância, não havendo assim que se falar em dano moral pela aplicação da pena de advertência, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. II - Arestos inservíveis que desatendem ao disposto da alínea "a" do art. 896 Celetário, ou inespecíficos por não revelarem a mesma identidade fática emitida pelo regional. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. III - Não restou violado o art. 5º, inciso "X" da Carta Magna. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2004-063-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : AUDENIR SOARES FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. I - Assiste razão ao Regional em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, uma vez que a relação de emprego é obrigação originária de contrato de trabalho, sendo certo que qualquer controvérsia sobre tal direito, por ser decorrente do vínculo empregatício, atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2005-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Não evidenciada afronta à literalidade dos arts. 193 e 195 da CLT, mas sim entendimento condizente com as aludidas normas legais. Isso porque o art. 193 da Consolidação condiciona o deferimento do adicional de periculosidade ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos, e o art. 195 do texto consolidado exige a constatação do agente periculoso por meio de perícia. As exigências constantes dos preceitos em tela foram observadas pelo Regional, pois o decisor regional está respaldado nas provas produzidas nos autos, em especial a perícia que comprovou o trabalho em condições de risco acentuado, em face da constatação de que no local de trabalho do reclamante havia armazenagem de tanques de resina e álcool etílico, sendo ambos inflamáveis. II - A questão, tal como analisada, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, insuscetível de reexame nesta Corte, a teor da súmula 126. A aplicação do aludido verbete afasta a violação legal suscitada, bem como infirma a divergência jurisprudencial, até porque não fora renovada na minuta de agravo de instrumento, operando-se a preclusão. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2005-171-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. HELIER PRADOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-268/2004-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-278/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-303/1998-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BISSOLI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-306/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JAIR BENTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-319/2005-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MATIAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENGEPAV CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S) : WESLEY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-338/2004-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-343/2004-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. PAOLA INDALÉCIO BUDRIESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2002-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, incide a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-360/2004-016-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO

AGRAVADO(S) : SIRLEI CARVALHO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do presente agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica a representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento em recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-442/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA KLEIN

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade: I- acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento e, II- negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o subscritor da agravo de instrumento declarado, sob sua responsabilidade, que as cópias trasladadas são as oriundas do processo principais, não há que se falar em ausência de autenticação. Logo, de se acolher os declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, afastar o vício de formação do agravo de instrumento, passando ao exame dos demais requisitos de recorribilidade. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. **CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA.** Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto

que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. **OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA.** O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Embargos declaratórios acolhidos para afastar o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2004-631-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS NOVAIS

ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-464/1999-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,67 (cento e um reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ABONO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO - DIVISOR - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal obstada pela Presidência do TRT, desafiadora do agravo de instrumento que foi trancado monocraticamente, discutia a pertinência da multa do art. 477 da CLT, a integração de abono previsto em instrumento coletivo e o divisor de horas extras.

2. Sobre a multa do art. 477 da CLT, a revista patronal veio fundamentada em violação do art. 5º, II, da CF e do referido preceito consolidado, sendo que o TRT foi enfático ao consignar que não há notícia nos autos sobre o "fracionamento" de parcelas trabalhistas díspares, tendo sido desrespeitado, nesse passo, o mencionado preceito de lei. Já em relação ao abono e ao divisor, o apelo careceu de prequestionamento em relação ao primeiro e a jurisprudência do TST entende que o divisor é o de 200 quando a jornada semanal é de 40 horas, atraindo a incidência das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-473/2004-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA ALICE MOTA

ADVOGADO : DR. GERALDO CISÍLIO FONSECA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ESPECIAL. VALIDADE. Tendo a corte regional reputado inválido o acordo especial celebrado entre a reclamada e os seus professores, sem qualquer intervenção sindical, ao fundamento de que não satisfeitos pela reclamada as exigências nele previstas, não há se aceitar a tese de vilipêndio ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SARAH DRANOFF DRUCK E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LAZZAROTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-485/2004-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PAULO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. DENIZIA REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA

AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO. Inviável se mostra o recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, que pretende comprovar o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, com pretensa contrariedade à Súmula nº 277 do TST, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e divergência jurisprudencial, quando o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 51, I, desta Corte. Com efeito, a Corte de origem registrou que o Banco do Brasil continuou pagando espontaneamente os anuênios, sem que houvesse previsão normativa, a seus empregados admitidos até agosto de 1997, embora os instrumentos coletivos, que previam o pagamento de tal vantagem, tenham perdido a vigência em setembro de 1996. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

AGRAVADO(S) : ADRIANO BARBIERI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA SOLIMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-521/2005-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DIVINO EVANGELISTA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ELZA SOCORRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 128 e 245 DO Col. TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. É exigido, ainda, a comprovação da totalidade do depósito recursal dentro do prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, à luz da Súmula n.º 245 do col. TST. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSENILSON RODRIGUES QUARESMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-540/1999-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADAIR HOOLE DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial n.º 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento e, II - negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o subscritor do agravo de instrumento declarado, sob sua responsabilidade, que as cópias trasladadas são as oriundas do processo principais, não há que se falar em ausência de autenticação. Logo, de se acolher os declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o vício de formação do agravo de instrumento, passando ao exame dos demais requisitos de recorribilidade. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei n.º 8.036/90 e à Lei Complementar n.º 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito su-

maríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula n.º 330 do TST. Inteligência da O.J. n.º 341 da SDI-I desta Corte.

Embargos declaratórios acolhidos para afastar o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554/2001-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SALETE BERTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-556/2002-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : MALISE ANTUNES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". (Súmula n.º 333 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT entendeu demonstrada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial. Identificase a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOGOCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA LOBO
AGRAVADO(S) : FAUTO MAGELA AMARAL PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Dispondo o art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, no caso de recurso, as custas processuais deverão ser pagas, comprovando-se o recolhimento dentro do prazo recursal e, sendo incontroverso que a formalidade em tela não foi cumprida pela agravante, que apresentou o seu recurso ordinário desprovido da comprovação do pagamento da taxa processual, o decreto de deserção imposto pela origem de modo algum viola quaisquer dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTENOR SANTINE DA PAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SYLOP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE THOLLER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Externado pela Corte Regional os motivos que servem de amparo ao seu convencimento, é o que basta à legitimação da decisão, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar na necessidade de rebater, ponto a ponto, as teses defendidas pelas partes. 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO PRÉVIA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES. Tendo o Acórdão Regional concluído que o reclamante se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal, ao fundamento de não constar dos autos demonstração da existência de pactuação prévia sobre as atribuições para as quais foi contratado, considera-se corretamente aplicado o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2004-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSIS OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TIAGO FRASSINI
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S) : FULLBRIGHT - IDIOMAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA IARA DE BONI PIONER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DE ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AFRONTA CONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADAS. A homologação de acordo judicial, do qual constam apenas parcelas de natureza indenizatória, devidamente discriminadas, não caracteriza, apenas por tal circunstância, fraude quanto à obrigação de recolhimentos previdenciários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : EVANDRO COSTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CELSO ANDRIETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações que seguem o rito sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à norma da Constituição da República e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-642/1999-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHEERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : HERCULANO LEMOS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego alegadamente mantido com a Reclamada, pois desconhecera a existência de incompatibilidade entre os horários cumpridos nos vários trabalhos realizados pelo Reclamante junto a outras empresas.



2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, essa questão, salientando que o entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova cola cionada nos autos, que não foi suficiente para demonstrar a mencionada incompatibilidade de horários. Além disso, também consignou que a Turma Julgadora "a quo" deslindou a controvérsia interpretando de forma razoável os dispositivos de lei incidentes sobre a espécie, em especial aqueles referentes à distribuição do ônus da prova. Assim, afastou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista com fulcro na violação do art. 3º da CLT, único dispositivo invocado nas razões do recurso de revista, frisando que incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

3. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC, para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-646/2002-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERINALDO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-654/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICTOR ALBERTO ALVES BERNARDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-664/2002-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-673/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-678/2003-431-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : EDMILSON ARCANJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT. É necessária a autenticação da cópia do documento trazido aos autos com intuito de comprovar a regular representação do advogado, conforme determina o art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2004-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARQUES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-709/2004-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDBI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-712/2001-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ELLEN MONTEIRO CHADDAD
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que todo o inconformismo da parte diz respeito à interpretação imprimida pela v. decisão ao artigo 655 do CPC, que é expresso ao mencionar a penhora em dinheiro na primeira ordem de preferência, de se concluir que se violação houvesse, dar-se-ia pela via reflexa, o que não enseja o processamento da revista, na forma do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723/1999-005-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GAMARSKI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : TELEBRÁS CELULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MACIEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrum foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RAUL HARTUNGS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontrada-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749/2003-020-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Súmula nº 228 desta Casa, "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-773/2005-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSOFT LESTE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDI CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS ANDRIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 696,65 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre justa causa.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 333 do TST, por desfundamentado à luz do art. 896, § 6º, da CLT (que trata do rito sumaríssimo).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-781/2004-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RBA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : KAREN ROBERTA MÜLLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em razão de o aviso prévio indenizado não possuir qualificação para integrar o salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, já que não se destina a retribuir o trabalho definido por tal dispositivo legal, é corolário lógico a não incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA DIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CICERO MENDES MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Considerando que ausente a procuração da advogada subscritora do Recurso Ordinário interposto, resta escoreita a decisão regional que não conheceu do referido Recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/1998-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA ARLETE LORGA DE MELO
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GASPARE DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANDIR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : OSWALDO GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINUTA DO AGRAVO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PARADIGMÁTICA DO INCISO II DO ARTIGO 524 DO CPC. I - É sabido que o agravo de instrumento, no Processo Trabalhista, destina-se unicamente a destrancar recurso cujo processamento tenha sido denegado pelo Juízo a quo. Significa dizer que a atividade cognitiva do Juízo ad quem cinge-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo-lhe refratário o exame de questões ali não abordadas. Compulsando a minuta do agravo de instrumento, percebe-se ser ela mera reprodução das razões do recurso de revista, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade do inciso II, do artigo 524 do CPC, tal como preconizado, a propósito, na Súmula 422 desta Corte, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-890/1998-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PORTELA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-907/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIF ANTONIO DELFINO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-928/1999-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : MAURO PIRES DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 169,46 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REQUISITOS DA ESTABILIDADE DOENÇA ACIDENTÁRIA - SÚMULA Nº 378, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre impossibilidade de deferimento de estabilidade por doença acidentária, em face do reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença profissional e o trabalho desenvolvido na Reclamada após a ruptura do vínculo de emprego.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126 e 378, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-939/2004-305-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CURTUME SANDER S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO FREITAG
ADVOGADO : DR. DIRCEU CASTRO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em razão de o aviso prévio indenizado não possuir qualificação para integrar o salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, já que não se destina a retribuir o trabalho definido por tal dispositivo legal, é corolário lógico a não incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-951/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.563,63 (mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSI CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. I. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição dessa lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do FGTS. Esse é o entendimento vertido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, adotado por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe aplicar o art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da CF, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-965/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : REGINALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do despacho denegatório do recurso de revista e da certidão de publicação do referido despacho, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/1999-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO MOURA FARJOUN
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : NATRON ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : PROSPECTUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAXXOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : NTA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2000-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTA. JORNADA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 178 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado em Súmula do TST, não se admite o Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada presuppõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-987/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,66 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado nas Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-Reclamante por estar ilegível o protocolo apostado na cópia da petição do recurso de revista, tornando impossível a aferição da tempestividade do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-987/2005-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO JANSEM
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. Nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o agravo.

2. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16/99, X, do TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.012/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
EMBARGADO(A) : DENER JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PROLIX DE COMUNICAÇÃO VISUAL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RICARDO ERCOLANI SALDANHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAX INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o recurso de revista sido interposto por fac-símile incompleto, não se conhece do agravo de instrumento, pois as razões do apelo devem ser aviadas no prazo recursal, não cabendo complementação posterior quando da juntada dos originais. No caso, além de faltarem algumas peças do recurso de revista interposto por fax, somente foi transmitida a guia do comprovante do pagamento do depósito recursal, não sendo providenciada a transmissão do comprovante de pagamento das custas processuais, tratando-se essa última peça de documento indispensável, tendo em vista a majoração da condenação pelo TRT, quando do provimento do recurso ordinário do Reclamante. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEREU ROBERTO DESENGRINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.084/2000-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSINALDO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELZIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ISA AMÉLIA RUGGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GOLDEMIR AGUZZI LAMADRIL
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A matéria reveste-se de contornos eminentemente fáticos, condicionando sua análise ao reexame dos depoimentos das testemunhas trazidos aos autos, o que é vedado em sede de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. Não há como prosperar a alegada violação, na medida em que o Regional, ao apreciar o contexto fático-probatório dos autos, considerou que os registros de horário não refletiam a verdadeira jornada de trabalho do Autor e que a prova testemunhal logrou êxito na demonstração das horas extraordinárias postuladas. Dessa forma, qualquer pretensão do Recorrente com relação a tal conclusão importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos. Óbice, mais uma vez da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.136/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSILENE RAMOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. CUSTAS. "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia." (OJ nº 186 da SDI-1 do TST) Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (item II da Súmula nº 275 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.153/1991-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : ABELARDO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 463,57 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RELATIVA AO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por deficiência de traslado, em razão da ausência da certidão de intimação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do despecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-055-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JORGE CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LÉIA TEREZINHA SILVA LENCINA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SILVINO PAULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : MORGANITE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : NÉLIO BICALHO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.179/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DURVAL TEIXEIRA DOMINGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado que o Agravante não tratou de discutir todos os fundamentos da decisão atacada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACEMA COELHO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, não merece prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ISRAEL EUFRÁSIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a

partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : MATEUS CAMPOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.294/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA JACINTA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : LAERTE FELIPPE
ADVOGADO : DR. ENIO PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida mostrou-se devidamente fundamentada, embasando-se na legislação que rege a matéria, observando o princípio da livre persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC, para concluir que o Autor não se enquadra na hipótese do art. 62, I da CLT. Decidir em consonância com o pleiteado pela Recorrente demandaria o revolvimento fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSEILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, não merece prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GILMAR CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GIMENEZ
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.321/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OZIEL LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões ao Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDIFITIVO E MODIFICADO DO DIREITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto ao ônus da prova dos fatos impeditivos e modificativos do direito da Reclamante à indenização por dano moral, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que a prova testemunhal havia demonstrado que a Reclamada, ao apurar os fatos relativos ao desaparecimento do numerário dos caixas, não denegriu a imagem nem submeteu a Reclamante a qualquer execração por parte de seus colegas. Desta feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : HÉLCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : OLIN REDUCTONE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL URBANO GIMENES
AGRAVADO(S) : FCC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2004-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZANE GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO LOGRA ULTRAPASSAR A BARREIRA DAS SÚMULAS NOS 126 E 296, I, DO TST.1. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando não se demonstra que o recurso de revista ultrapassava a barreira das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST, invocadas como óbice à revisão pretendida.

2. No caso, as instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova verificaram, com base nos documentos que acompanharam a exordial, que a Reclamante sofreu cristalino prejuízo a partir do cancelamento do plano de saúde TELEMED, pois esse cancelamento obrigou a Autora a contratar outro plano por intermédio da SISTEL. Com efeito, a cobertura oferecida por esse segundo plano não compensava o benefício então devido pela Reclamada. Ademais, restou incontroversa a afirmação de que esse outro plano era muito menos vantajoso, uma vez que inúmeros demonstrativos apontam para o pagamento de um percentual de todos os serviços utilizados. Nesse diapasão, o sucessor deveria, nos termos do art. 448 da CLT, respeitar todos os benefícios incorporados ao contrato de trabalho da Reclamante em face da sua vinculação à TELEMIG, sua antiga empregadora. Assim, a TELEMAR, ao assumir o controle da TELEMIG, estava obrigada a manter esse benefício, nos mesmos moldes garantidos até o ano de 2000, quando ocorreu a alteração contratual lesiva, daí porque deve ser mantida a decisão que determinou o restabelecimento da vantagem.

3. Assim, como nenhum dos paradigmas descia à particularidade fática descrita pelo TRT, inviável se mostra o provimento do apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.441/2004-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIRIAM BEATRIZ DINIZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE CASTRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVO CUNHA MARTINS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. MEACÃO I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO GARCIA DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.471/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUI HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.302,90 (mil trezentos e dois reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso dos autos, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.474/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : RODRIGO SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, compulsa-se diretamente as razões de recurso de revista. Mesmo assim, não se constata que o recurso merecesse ser processado, visto que não preenchidos os requisitos intrínsecos do artigo 896 da CLT. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/1996-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MILENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO TEODORO
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
AGRAVADO(S) : SÉCULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista patronal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.

2. A jurisprudência do TST, do STF e do STJ segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos ou inexistentes não têm o condão de interromper o referido prazo recursal.

3. No caso, os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram apócrifos, importando na inexistência do apelo, apesar de o Regional não ter se pronunciado sobre essa circunstância incontroversa nos autos.

4. Assim, a oposição de embargos de declaração não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista empresarial, mostrando-se intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JARBAS PASCOAL BONFIM
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL RESPECTIVO - DIVISOR MENSAL 180. 1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras e divisor mensal 180 para o cálculo da jornada extraordinária.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no art. 896, 'a' e 'c', da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

3. Com efeito, a limitação da condenação ao adicional de horas extras, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, fixou-se no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, bem como ao adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

4. Nessa senda, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. **Agravo patronal desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.525/2004-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLINDO MARTINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LAR DAS MENINAS VÓ ANTONIETA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento devolve à Corte superior a análise de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo trancado. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/1996-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MAURO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.550/2004-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.854,62 (dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DE PRESIDENTE DO REGIONAL QUE RECONHECE A TEMPESTIVIDADE DO APELO - ALEGAÇÃO DE HAVER DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O Reclamado sustenta que há afirmação no despacho denegatório de que o recurso é tempestivo e que, além disso, a contagem do prazo para interposição da revista deveria ter sido realizada a partir da data da publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos declaratórios, e não do acórdão do recurso ordinário.

3. Todavia, a referida certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios não foi apresentada na interposição do agravo de instrumento, não sendo possível verificar a tempestividade do recurso com base em peça que não veio compor os autos. Além disso, o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.575/2000-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : E. M. ISOPPO - ME
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2001-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pela "Reclamada", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.632/1999-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MENEGAZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a interpretação conferida pelo órgão julgador ao preceito legal apontado como violado, na forma da Súmula nº 221-TST, impossibilita o processamento da Revista por violação legal. O processamento do Recurso de Revista resta também prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.659/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.949,02 (oito mil novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO EXPRESSO - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre pré-contratação de horas e extras, equiparação salarial, multas e condições, juros e correção monetária.

2. O despacho-agravado trançou o apelo interposto, com lastro na Súmula no 395, IV, do TST, por irregularidade de representação, já que a data do substabelecimento era anterior à data da prolação do despacho.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.



4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-1.660/2002-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DURVALINA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.296,69 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava, dentre outros aspectos, sobre prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 327 e 333 do TST.

3. O agravo patronal não investe contra os óbices sumulares apontados pelo despacho-agravado, revelando sua total desfundamentação, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.664/2000-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANDRADE BENFICA
ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO XAVIER COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento acerca da questão discutida nas razões recursais impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Ademais, estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado em Súmula do TST, não se admite o Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.685/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 753,67 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR O PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado, em razão da ausência da cópia do comprovante de recolhimento das custas.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o julgador da convicção quanto à inadmissibilidade do apelo, razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.756/1991-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.764/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DARCI ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ABO-NO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 277 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente dispensado sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

2. Quanto ao abono de férias, a revista obreira, efetivamente, encontrava-se desfundamentada, porque não se indicou violação de dispositivo de lei. Mas mesmo que se afastasse a desfundamentação recursal, o apelo obreiro encontrava resistência na Súmula nº 126 do TST, conforme assinalado no despacho-agravado, porquanto o Regional necessitou interpretar o instrumento normativo para aferir o correto pagamento do abono de férias.

3. Também restou interpretado o instrumento coletivo em relação aos anuênios, o que afastou a incidência do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 203 do TST, não se olvidando que não há integração definitiva de condição de trabalho prevista em instrumento coletivo, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELISEU VADI ALVES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor do apelo - Edgar Freitas Abrunhosa - não foi regularmente constituído nestes autos, pois embora figure no subestabelecimento de fl. 153, não há instrumento de mandato conferido ao outorgante do subestabelecimento - Nelson Câmara. II - verifica-se que não consta a peça da audiência inaugural com o nome da Dr. Nelson Câmara, não ficando comprovada a existência de mandato tácito, conforme querem fazer crer os agravantes. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - Não prosperam as propaladas ofensas ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, porque a lesão aos referidos incisos do dispositivo constitucional acima citados dependem de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquelas foram desrespeitadas. IV - Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.797/1991-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DUARTE
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.834/1997-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.835/1998-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RICARDO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FRANCO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.844/1995-255-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CHAGAS FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensaja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.851/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.859/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DJALMA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando a parte não demonstra a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC. A pretensão do Embargante em reformar o posicionamento decisório à luz de tese interpretativa mais favorável ao seu posicionamento, por si só, não demonstra a existência de nenhuma das hipóteses referidas nos dispositivos acima mencionados. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.866/2001-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.684,25 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPPLANTADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal ve r sava sobre adicional de periculosidade e honorários periciais.

2. O despacho-agravado denegou s e guimento ao apelo, com lastro nas Súm u las nos 126, 221, II, 297, I e II, e 333 do TST.

3. Toda a argumentação da Agravante esteia-se no fato de que os líquidos i n flamáveis eram corretamente armazenados e de que a Autora não se ativava exposta ao risco. No entanto, a afirmação nesse sentido encontra-se dissociada do co n texto fático delineado pelo Regional, o que levou à aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência suplanta o pretendido dissenso pretoriano.

4. O agravo, quanto às violações legal e constitucional, bem como em relação aos honorários periciais, não atacou os ób i ces elencados no despacho, razão pela qual o apelo encontra resistência na Súmula nº 422 do TST.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso desfundamentado causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protel a ção do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.902/2000-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LUIZ EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELEDIR FIDELIS
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BUSSAB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 368 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado em Súmula do TST, não se admite o Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.942/2002-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALECI ZONATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no montante de R\$ 500,00.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETELACÃO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT traz o rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. A falta de qualquer das peças inviabiliza o seu conhecimento.

2. "In casu", as peças que não vieram compor o apelo foram as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, das custas, do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário.

3. O Reclamado sustenta que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 19 (transitória) e 217 da SBDI-1 do TST, é desnecessária a juntada de peças irrelevantes à compreensão da controvérsia, entre elas, as guias de recolhimento de custas e de depósito recursal.

4. Despicienda a invocação às aludidas orientações jurisprudências tendo em vista que, de qualquer modo, a ausência apenas de certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário, impede o seguimento do agravo de instrumento por se tratar de peça essencial para aferir a tempestividade do recurso, na esteira de precedentes da SBDI-1 do TST (E-ED-AIRR-1.516/2003-361-02-40.0; E-A-AIRR-1.807/1997-079-15-1.5; E-ED-AIRR-54/2004-403-04-40.1). Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-2.009/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTANILHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.019/2001-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO REINIKOVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.521,92 (mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETELACÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-2.121/1998-046-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensaja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.160/1996-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-2.194/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEOMILTON ALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
 AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A pretensão do Reclamante ensinaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2001-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓIA BARBANTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação, plenamente entregue a prestação jurisdicional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 2. SÚMULA Nº 126/TST. A análise de Recurso de Revista que importe em reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento deprovido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : DEVANIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.342/2000-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARNABÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.366/2002-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALDEVIR SOARES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.498/2002-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BAPTISTA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI
 EMBARGADO(A) : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO AGRAVO - REJEIÇÃO COM MULTA. Em sede de processo de execução, a decisão do TRT no agravo de petição é o alvo de reforma do recurso de revista, razão pela qual, sem o seu traslado, torna-se impossível aferir a procedência do direito veiculado. Não é peça obrigatória, na conformidade do art. 897, § 5º, I, da CLT, mas é peça essencial ao deslinde da controvérsia assentada no recurso trancado. Registre-se que o mencionado comando da CLT não é exaustivo na enunciação das peças formadoras do instrumento, a par de ter sido essa a intenção, e tanto não é que a prática recomendou a edição da Instrução Normativa nº 16/99 pelo TST, a fim de uniformizar a interpretação em derredor da alteração perpetrada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o item III da Instrução assevera que o agravo não será conhecido "se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado". À luz dessas considerações é que a ilogicidade do defendido pela subscritora dos presentes declaratórios é patente, pois não há outra forma de concluir pelo acerto ou desacerto do trancamento do recurso de revista da Empresa Beira Mar, senão pelo cotejo dele com os fundamentos do acórdão regional em agravo de petição, cujos efeitos visa a modificar. E mais certo ainda é não caber ao advogado que milita nesta Justiça Especializada desvelar de suas instruções, resoluções e jurisprudência. Nessa linha, não há vício justificador do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.502/2004-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CARMEDELLA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de ex purgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a estímulo do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.576/2002-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA BORGES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada na intempestividade do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2000-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RICARDO BARATA BUMACHAR
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre a competência para julgar mandados de segurança, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por inexistir o direito da justiça gratuita, encontrando-se deserto o recurso de revista. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.662/1993-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA SCARABELLI
 ADVOGADO : DR. BOANÉSIO BORGES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.721/2000-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : K.Y.S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : VALMIR DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.779/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MOURÃO NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.883/1999-001-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILVAN DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
 AGRAVADO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO PROVENIENTE DO MESMO REGIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando o aresto colacionado é proveniente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, porquanto desatendidos os pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.177/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ELIZABETE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.272/2003-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEWTON PELUSO
ADVOGADO : DR. WERNER KURTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.511/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO DANTAS
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o Agravo que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera repetição dos argumentos expendidos no Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.795/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO
AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESFUNDAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Reclamante, ao interpor o seu Recurso de Revista questionando o indeferimento do adicional de insalubridade, não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco apresentou divergência jurisprudencial. Desta feita, o seu Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORA EXTRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.298/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTHA CORREIA DUARTE RICCI
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.427/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : GERALDO HIROSE
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.540/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDITORA PAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento dos preceitos de ordem legal tidos como violados impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.726/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24.198/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO MASIERO
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento dos preceitos de ordem legal e constitucional tidos como violados impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.408/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.986/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MODELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DELGADO
AGRAVADO(S) : VALSITA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.554/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU WALESKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO. Interposta a ação dentro do biênio prescricional, não há se falar em afronta aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 Consolidado ou contrariedade à Súmula nº 294 do TST a autorizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 3. GARANTIA DE EMPREGO. REGULAMENTO DE EMPRESA. Posterior modificação do regulamento empresarial mantém íntegro o direito adquirido dos empregados, a cujo contrato, a norma mais favorável se integrou nos termos da Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. DESCONTOS FISCAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise das matérias renovadas no presente apelo ante a ausência de sucumbência da reclamada em relação aos temas. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-28.654/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILTON PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-34.377/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso, determinando, ainda, ao setor competente que oficie à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a cópia do despacho de fl. 461 e das informações de fl. 466, a fim de que tome as providências cabíveis.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - DECISÃO QUE SUPERA O ÓBICE ELENADO E PROSEGUE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A Agravante irredignava-se contra o despacho monocrático que trancou seu apelo, sustentando que não cabia à Parte a juntada da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, pois o agravo foi processado nos autos principais.

2. Foi determinado que a Secretaria da 4ª Turma desta Corte procedesse à diligência no Regional para providenciar a juntada da referida certidão; contudo, o 1º TRT prestou informações, assentando que não foi localizada a contrafé referente aos presentes autos.

3. Assim, resta afastado o óbice da deficiência de traslado, para que se proceda ao exame do agravo de instrumento, determinando-se, ainda, que seja remetida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópia das informações prestadas pelo Regional, a fim de que tome as providências que entender cabíveis.

4. O apelo, que versa sobre prescrição e vínculo empregatício, não logrou ultrapassar a barreira das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

PROCESSO : AIRR-51.225/2002-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : DARCI CHAGAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.312/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEIDE BAGNOLI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.649/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MILTON AFONCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.060/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ RUARO TOSCAN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.330/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIANA GUIMARÃES VILLELA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : D'VILLELA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.408/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ELIMINAÇÃO DA NOCIVIDADE COM O FORNECIMENTO E USO APROPRIADO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEMAXE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte de origem, ao indeferir o adicional de insalubridade, consignou que o depoimento pessoal da Reclamante e o laudo pericial demonstravam o fornecimento e o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, que eram capazes de eliminar as condições insalubres a que estava sujeita a Empregada quando do desempenho de suas funções. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir, e concluir que os equipamentos de proteção individual não eram capazes de eliminar a nocividade, seria necessário o prévio revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.175/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL FIRMADO NOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, estando a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos de sua Súmula n.º 366, descabe o manuseio da Revista. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista patronal não conhecida.

PROCESSO : AIRR-78.436/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEIXOTO COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR FERNANDO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO OSÓRIO BERTASO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a imprestabilidade dos precedentes indicados a confronto, seja por desatenderem ao contido no art. 896 consolidado, seja por revelarem-se inespecíficos, impede a caracterização da divergência jurisprudencial. Por outro lado, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamante.

PROCESSO : AIRR-80.107/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS RODIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : THARLES ALEXANDRE DORNELES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula n.º 214 do TST por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.470/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : JARBAS PETERLONGO LEINDECKER
ADVOGADO : DR. AYRTON LIMA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista ante a ilegitimidade do protocolo da peça recursal já que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.472/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-88.877/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CARLOS RENAUX BUENO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-90.142/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORNÉLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula n.º 296 desta col. Corte, pelo que a Revista não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.564/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEI MEDINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : FRANTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que estabelecem que, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.895/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARGARIDA EZIBETTI
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais apontados, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.251/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÉSAR SIMÕES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. Inexistente tese decisória acerca de determinada matéria, tida pela parte como importante para o deslinde da questão controvertida, necessário o devido prequestionamento, por meio de Embargos Declaratórios, conforme os termos aludidos na Súmula 297 do TST. Não tomada tal providência, não há como se processar a Revista, pois ausente o parâmetro capaz de viabilizar o exame da questão à luz dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.470/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSANA SETIN
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-93.476/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILVIO RAFAEL FAZOLARI
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-93.479/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSIAS GOMES
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento dos preceitos de ordem legal e constitucional tidos como violados impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.488/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : GILSON DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-96.681/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : NICOLAS MALCEW
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SDI DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com o Precedente n.º 270 da SDI desta Corte, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4.º da CLT e Súmula n.º 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.971/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD
AGRAVADO(S) : ELCINDO ENDERLE
ADVOGADO : DR. IORD PEREIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO Col. TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. É exigido, ainda, a comprovação da totalidade do depósito recursal, à luz da Súmula n.º 128 do col. TST. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-102.991/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ROMALINO LOMBARDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não enfrentam a mesma hipótese dos autos, sendo inespecíficos, conforme o disposto na Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.160/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a laborar na Empresa, sendo indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação. Agravo de Instrumento desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das diferenças de horas extras, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que a prova documental demonstrava horas extras não quitadas. Desta feita, não há como se dividir afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Na mesma linha, resta afastada a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.298/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : LURDES PEDRON PINTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 245 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 245 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.898/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TORQUATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL - SÚMULA Nº 387, II E III, DO TST. Nos termos da Súmula nº 387, II e III, do TST, o quinquênio para a apresentação dos originais começa a fluir a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo este coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim sendo, encontra-se intempestivo o Recurso de Revista, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 10/06/03 (quarta-feira), interposto o Apelo via fac-símile em 18/06/03 (quarta-feira), e protocolizado o original apenas em 25/06/03 (quarta-feira). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-771.531/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ADAIL DE CASTRO GIMINIANI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar o Banco Banerj S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., devendo a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A., excluindo-se o sucedido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO. Constatada a omissão, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando-a, declarar o Banco Banerj S.A. como sendo o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. de forma que, por corolário lógico, deve a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., excluindo-se o sucedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-775.804/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO FONTOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO A discussão que remete à investigação fático probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.808/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-778.978/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AMARO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AFRONTA AOS ARTIGOS 74 DA CLT, 355 E 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. Tendo a corte regional afirmado que o reclamante desenvolvia atividade externa sem controle de jornada, resta inócua a discussão acerca dos efeitos da ausência de juntada dos cartões de ponto pela ré. Reputando completa a prestação jurisdiccional, ílesos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo reclamante e inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.854/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.859/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : IVAN ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOs

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.508/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SÃO MATHEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANKI JESUS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CÍNTIA OLIVEIRA NABUDO
ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.231/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ERASMO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Tendo a Corte Regional registrado que o representante legal da reclamada não compareceu à audiência, tem-se que a pena de confissão que lhe foi imposta, não acarreta qualquer nulidade, estando, por outra, alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 74 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-44/2005-020-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" somente ao tempo excedente a uma hora e quinze minutos, tanto na ida como na volta, consoante o disposto e a vigência dos respectivos instrumentos coletivos.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO PACTUADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.
 2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que somente seria considerado como horas "in itinere" o tempo excedente a uma hora e quinze minutos, tanto para ida quanto para volta, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-45/2003-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUZA FIÚZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração - efeito modificativo - ausência de notificação da parte contrária - nulidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 163/165, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que a reclamada seja notificada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor e para que, posteriormente, seja proferido novo julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente "Multa do art. 477 da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. I - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-60/2005-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada nas contra-razões, e conhecer do recurso de revista no tópico atinente à aplicação de multa diária até que se proceda à anotação das CTPS dos substituídos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dessa multa.

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39 e parágrafos da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS quando a Empresa-Reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-79/2005-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO INTERVALO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente a uma hora, referente ao período integral do intervalo intrajornada inobservado.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO INTERVALO. I - Inobstante entenda ser devido somente o período faltante em caso de concessão parcial do intervalo, a SDI-1 desta Corte firmou o posicionamento de a indenização corresponder a todo o período do intervalo, devendo, assim, ser interpretada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "INTERVALO INTRA-JORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Recurso provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. I - Ficou comprovado que existia autorização em norma coletiva para que a jornada diária do reclamante ultrapassasse as seis horas diárias, não exigindo a cláusula em questão a forma escrita ou nova intervenção sindical, inviabilizando o pagamento das horas extras além da sexta diária. II - Nesse passo, estando consignado na decisão recorrida que os registros de horário do autor noticiavam jornada superior a seis horas diárias, a ilação é de a convenção abarcar a modalidade da jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, sendo incabível a remuneração como extraordinárias das horas laboradas além da sexta. III - A decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, porquanto a negociação coletiva a respaldar a fixação da jornada superior a seis horas abrange o reclamante, visto inexistir na norma coletiva a necessidade de prova de sua aquiescência. IV - O art. 5º, caput, da Constituição Federal cuida do princípio da igualdade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de seu maltrato direto e literal. V - Inviável indagar sobre a aplicação da Súmula nº 85 do TST e do item I da Súmula 108 desta Corte, já que não está em discussão o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA ERNESTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA

I - Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca aos arts. 414, § 1º, e 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, haja vista ter sido dirimida a questão pelo prisma do art. 829 da CLT, revelando-se plenamente razoável o entendimento adotado no acórdão, a teor da Súmula 221 do TST.

II - Frise-se que o Regional não afirmou expressamente que ambas as ações, do reclamante e da testemunha, tivessem o mesmo objeto da presente ação.

III - Além disso, a Corte a quo entendeu que a rejeição da contradita não implicava em cerceamento de defesa que justificasse a desconsideração do conjunto da prova oral colhida em audiência, deixando evidenciado que houve a análise do conjunto da prova oral e não apenas de uma testemunha.

IV - Nesse contexto, tem-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a sumula 357 do TST, o que infirma a jurisprudência citada às fls. 474/475, seja por encontrarem-se superados os arestos, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, seja por não se reportarem ao fundamento norteador do decisum impugnado que analisou a questão pela ótica do art. 829 da CLT, o que atrai a aplicação da sumula 23 e 296 do TST.

V - O primeiro aresto de fls. 473 é oriundo de Turma do TST e o segundo proveniente do STF, sendo inservíveis ao fim colimado, ante a restrição contida na alínea 'a' do art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

I - Do corpo do acórdão extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em razão do qual concluiu pela inexistência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança.

II - Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade às súmulas 204, 233, 234, 237 e 238, nem violação ao artigo 224, §2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados.

III - A tese de que o conceito de cargo de confiança abrange o simples comissionamento, ainda que não envolva fidúcia específica, está superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, em que é imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali relacionados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário.

IV - Já as Súmulas nºs 233 e 234 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, a Súmula nº 204, atualmente incorporada à Súmula 102 de acordo com a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

V - Os arestos citados (fls. 478/480) ou estão superados diante da orientação da Súmula 102 do TST (§ 4º do art. 896 consolidado), ou são inespecíficos, por não analisarem a questão sob a perspectiva dos mesmos elementos fáticos delineados na decisão regional, ou ainda por enfocarem aspectos não ventilados no acórdão, o que torna impostergável a incidência da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

I - Registre-se o posicionamento consagrado na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1), em seus incisos II e III:

"II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001).

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

II - Portanto, a decisão regional encontra-se em inteira harmonia com a jurisprudência sumulada do TST, o que afasta o conhecimento do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-126/2005-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 160,56 (cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULAS NºS 126, 221, II, 296, I, E 297, I E II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo obreiro versava, dentre outros aspectos, sobre a manutenção do "status" salarial da jornada de 8 horas, sob a alegação de que, não obstante o Plano de Cargos e Salários da Reclamada prever a opção pela jornada de 6 e de 8 horas, não lhe foi oportunizada a escolha pela carga horária de 6 horas, o que fez o Regional considerar inválido o "termo de opção", razão pela qual pretende, à luz do princípio da irredutibilidade salarial, que seja mantido o patamar salarial da jornada de 8 horas, para todas as finalidades legais, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-132/2004-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S) : DORIVAL MAROCCI
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas e reflexos relativos à jornada elástica adotada para os turnos ininterruptos de revezamento pelas Partes I

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Tampouco é necessário que se comprove que, em razão do elastecimento da jornada dos turnos, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-146/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO APARECIDO MESSIAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO MANIFESTADA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma sanção processual pelo seu descumprimento. Preliminar rejeitada. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - O acolhimento da tese do recorrente, de que o trabalho se realizava nos turnos da manhã, tarde e parte da noite envolve o reexame da prova. Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - Sendo assim não se divisa a pretensa violação do princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, o qual, de qualquer modo, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Indiscernível, a seu turno, a pretendida vulneração do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que se limita a prever jornada reduzida para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem cogitar do número de turnos que o caracterizariam. IV - Aliás, já se acha consagrada nesta Corte orientação no sentido de ser imprescindível à caracterização do regime de trabalho, previsto no artigo 7º, XIV da Constituição, que um dos turnos seja praticado no período noturno, pelo que o recurso não logra conhecimento a teor da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-146/2004-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à isenção de custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCESSUAIS - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de reputar as custas como taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-172/2003-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - CONTROVÉRSIA. I - Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que se orienta pela tese de ser indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial de que trata o art. 467 quando há controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Ausente o requisito da sucumbência, a parte não tem interesse em recorrer. A questão da época própria da correção monetária foi decidida favoravelmente ao reclamante. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 368 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-204/1997-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ODIR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. I - Decisão recorrida em consonância ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." II - Divergência jurisprudencial não comprovada ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, o art. 896, "a", da CLT, e as Súmulas/TST nº 333 e 296, I. III - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional entendeu ser a assistência judiciária um direito constitucional que, não sendo disponibilizado ao trabalhador, nos moldes previstos legalmente, não haveria por que obstar a busca de assistência com que fosse habilitado a prestá-la, à sua livre escolha. II - Ressaltou que os sindicatos não possuem o monopólio para prestar a assistência judiciária e, por isso, concluiu que a simples declaração de pobreza feita pela parte preenche o requisito à concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput e § 1º da Lei nº 1.060/50. III - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-239/2005-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
 RECORRIDO(S) : LUACI BENTO DE NORONHA LUIZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCELINO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 87, "caput", do ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE NATAL(RN) - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL Nº 5.509/03 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 87, "CAPUT", DO ADCT.

1. O art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei nº 5.509/03, do Município de Natal(RN), que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a trinta salários mínimos, não poderia prevalecer diante do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado o pagamento mediante requisição, porquanto o referido débito não ultrapassava o limite do comando constitucional alusivo a trinta salários mínimos.

3. Ora, o Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Rel. do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, "in" DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida, que afastou a aplicabilidade da Lei nº 5.509/03 do Município de Natal(RN), viola o disposto no art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal tem prevalência sobre a norma constitucional provisória.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-253/2005-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUCIANA ALMEIDA VILAR
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. I

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode exprimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-269/2003-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DAYANE SOUZA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados ao pagamento do referido intervalo indevidamente suprimido, no período posterior a abril de 1998, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-293/2000-012-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRO DUARTE ANDRADE DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
 RECORRIDO(S) : JOGAGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES
 RECORRIDO(S) : FAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAMPOS COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários Advocatícios" e "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EDITORA ABRIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. II - Recurso provido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias. II - Somente após o reconhecimento da rescisão indireta, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. II - Recurso não conhecido. DESPESAS. I - Não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado, por não ser pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-350/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELIEZER DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao turno ininterrupto de revezamento, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da OJ 169 da SBDI-I, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-I, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-I previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, a decisão regional que deferira como extras as horas laboradas além da sexta diária afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. VI - Recurso provido. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. I - Inviável indagar sobre a aplicação da Súmula 85 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à existência de acordo de compensação de jornada, hipótese não reconhecida nos autos. II - Recurso não conhecido. ARTIGO 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O recurso não logra conhecimento pela propalada ofensa ao art. 460 do CPC, uma vez que o Regional concluiu que o critério de apuração das horas extras está intrínseco no pedido de pagamento de labor extraordinário. II - Desse modo, se violação houvesse, o seria ao art. 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, o qual não foi invocado pela recorrente, impedindo que este Tribunal o aprecie de ofício. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-382/2002-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERCAR PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉRICO RIBAS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmo desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados proventos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-393/2001-721-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO(S) : CENIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - NÃO-APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a "ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

2. Por sua vez, o Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, concluiu-se que são asseguradas à Recorrente as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

3. Já a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

4. No entanto, o referido dispositivo que estabelece que o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública seja de no máximo 6% (seis por cento) ao ano, não pode ser aplicado à Recorrente. Ocorre que tanto o Decreto-Lei nº 509/69 como o Decreto-Lei nº 779/69 dispõem acerca de prerrogativas processuais, em "numerus clausus", não abrangendo, portanto, os juros de mora, de modo que não havendo na legislação pátria nenhuma norma no sentido de que os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública devam ser estendidos à ECT, não há como se reputar violados os dispositivos constitucionais elencados pela Recorrente, que nem sequer dispõem acerca de juros de mora, mormente pelo fato de que apenas mediante interpretação de normas infraconstitucionais é que se poderia chegar a eventual violação da Carta Política, na esteira da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-410/1994-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BATISTA MARQUES
EMBARGADO(A) : DÍBULO BATISTA MARANHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-419/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-434/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MULLER
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST e do art. 7º da Lei nº 5.584/70, o depósito a ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. De outra parte, consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conf e rida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou trib u nal.

2. "In casu", o Regional registrou que as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais foram protocoladas em fotocópias não autenticadas e que a juntada dos originais deu-se após o término do oitavo dia.

3. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas pelo Regional, impõe-se a manutenção do acórdão regional que declarou a deserção do recurso ordinário patronal.

4. Ressalte-se que a deserção do recurso não pode ser relevada sob o pretexto de utilização da prerrogativa de juntada dos originais em 5 dias, uma vez que esse expediente se aplica apenas aos recursos interpostos com a utilização do "fac-símile" (Lei 9.800/99, art. 2º), hipótese rechaçada pelo Regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-454/2002-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 709,03 (setecentos e nove reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRÊMIO INCENTIVO FUNDES - SÚMULAS Nºs 23, 221, II, E 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo obreiro versava, dentre outros aspectos, sobre o "Prêmio Incentivo Fundes".

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo provido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-468/2004-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : ADELAR DORNELES DA LUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO - QUITAÇÃO. I - A quitação prevista na Súmula nº 330 está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Como o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Ademais, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - Paradigmas inservíveis a comprovar o conflito pretoriano. Um, por inespecífico. Outro, por ultrapassado. II - Óbice da Súmula 296 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO.** I - Paradigmas inservíveis a comprovar o conflito pretoriano. Uns, por inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Outro, por não indicar a origem, exigência indispensável à observância da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRENTE(S) : WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
ADVOGADO : DR. OSVALDO ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto por Paulo Henrique de Castro Bentes, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa; II - não conhecer do recurso de revista de Wellington Augusto da Silva; III - não conhecer do recurso de revista de Getúlio Sérgio do Amaral.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DE PAULO HENRI DE CASTRO BENTES, EX-TITULAR DO CARTÓRIO, EM CARÁTER PROVISÓRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA. Tendo o Reclamado, servidor do Cartório, assumido, ainda que interinamente, até designação de novo titular, a responsabilidade pela Serventia, com expressa assunção de dívidas e benefícios, não há como afastá-lo das responsabilidades trabalhistas. Por outro lado, a discussão em torno da existência, ou não, da relação de emprego afasta a aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, sem antes se saber que havia a obrigação de saldá-las, em face da existência de vínculo empregatício.

Recurso de revista provido em parte.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que o Reclamante não fazia jus às horas extras, inviável se mostra, em sede extraordinária, o reexame do conjunto fático para chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, ante a vedação contida na Súmula nº 126 do TST, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

III) RECURSO DE REVISTA DE GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL, ATUAL TITULAR DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES RECONHECIDA.

1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucessor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por Reclamante que nunca lhe prestou serviços.

2. No caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, resta caracterizada a su-cessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas.

3. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão regional que reconheceu a responsabilidade trabalhista do atual titular do cartório.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487/2005-007-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D, DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido esse interstício in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-495/2004-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2002-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON ROSSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita nº 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante, o número do processo, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509/1998-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA ASSIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ORDILEI SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE.** I - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proterbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-541/2004-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 371 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos da dispensa se concretizem após expirado o benefício previdenciário.

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 371/TST. I - A Súmula 371 desta Corte dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. II - O caso dos autos espelha a hipótese descrita na parte final da Súmula 371, em que foi concedido auxílio-doença no curso do aviso prévio, caso em que a concretização dos efeitos da dispensa somente se concretizam após expirado o benefício previdenciário. III - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-543/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.195,66 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e, considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, observando que tal entendimento não fere o ato jurídico perfeito, pois se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-581/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
RECORRIDO(S) : WILLIAM DE SOUSA RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a r. decisão regional registrada que o autor se fez assistir pelo sindicato da categoria e reconhecida sua hipossuficiência em função de seu estado de pobreza, não há dúvida no sentido de que decidiu em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BANCO DA AMAZÔNIA. ABONO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERIFICADA. Verifica-se que o abono pleiteado pelo reclamante foi concedido por norma coletiva, a qual deixa expressamente consignado que se destina a empregados na ativa, excluindo de sua incidência os inativos. Registra que o benefício não tem natureza salarial. O Tribunal Regional, não obstante os termos da referida cláusula, concluiu que a parcela tem característica salarial, sendo, portanto, extensiva aos aposentados. Manifesta, portanto, se mostra a ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DA AMAZÔNIA. ABONO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERIFICADA. "É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que o abono não tem natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza para salarial, como também para estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são os empregados da ativa". (TST-RR-1812/2003-004-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 03/02/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT, à guisa de negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração de fls. 446/448, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre o tema "Honorários Advocatícios", assim como em relação ao "Julgamento Extra Petita", nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração, louvando-se para tanto nas provas e elementos dos autos; b) não conhecer do recurso de revista dos reclamantes relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Restou caracterizada a omissão nos embargos de declaração, ante o silêncio do Regional quanto à matéria concernente aos honorários advocatícios, expressamente combatida no recurso ordinário patronal e repisada nos embargos de declaração. II - Os fundamentos da rejeição dos embargos de declaração, de que "as parcelas que compõem a remuneração para efeito do cálculo do pagamento do referido adicional e a fórmula de cálculo estão intimamente interligados", não se mostram suficientes para o Regional esquivar-se de enfrentar a questão ali colocada, de o deferimento integral da pretensão dos autores não ter considerado que a exordial envolvia, exclusivamente, o conceito de remuneração, em confronto com a alegação patronal de haver previsão no texto regulamentar de a remuneração corresponder apenas à soma das parcelas lá dispostas, o que, segundo aponta, já teria sido devidamente aplicado. III - Recurso provido.

2- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É despiciendo, para a decisão fundamentada na supressão prevista nos acordos coletivos, a manifestação acerca dos aspectos ventilados pelos recorrentes, com exceção da questão fática de os reclamantes haverem trabalhado por 8 horas ou mais. II - É sabido que a importância desse detalhe reside no fato de a duração efetiva da jornada definir a proporção do intervalo intrajornada, caso esse seja deferido - de quinze minutos, se o trabalho não exceder seis horas e de, no mínimo, uma hora, quando ultrapassado esse limite, nos termos do art. 71, caput e § 1º, da CLT. III - No caso concreto, ficou registrado pelo relator vencido que, não fosse o entendimento da maioria da Turma, de serem legítimas as normas coletivas supressoras do intervalo intrajornada, esse corresponderia a uma hora, evidenciando que a efetiva prestação de serviços compreendeu período maior do que seis horas, em condições de afastar a omissão indicada pelos recorrentes. IV - Recurso não conhecido, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

PROCESSO : A-RR-611/2003-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ADINÁ AMARAL ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,30 (mil cento e noventa e seis reais e trinta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. I

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. I. A revista obreira versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à responsabilidade, deu provimento ao apelo para, nos termos do entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Destacou, em conclusão, não prosperar a tese da prescrição extintiva argüida nas contra-razões, considerando, para tanto, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os termos do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-681/2004-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DESPACHO-AGRAVADO QUE OBSTACULIZOU REVISTA POR NÃO OBSERVAR OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO - SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo não rebate a fundamentação do despacho-agravado, no sentido de que a revista, processada sob o rito sumaríssimo, não se lastreava nos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT, bem como não havia prequestionamento do teor da Súmula nº 16 do 15º TRT aplicada à hipótese da correção monetária, padece da falta de fundamentação, encontrando óbice ao conhecimento na Súmula nº 422 do TST. Com efeito, diante da exigência dos pressupostos do mencionado comando da CLT, a saber, a demonstração de violação direta da CF ou de contrariedade à súmula do TST, não é congruente a argumentação do agravo no sentido de que houve demonstração de vulneração de dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial, que não são requisitos da revista em rito sumaríssimo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-685/2005-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : CÍCERO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO E NA APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR). I - O Tribunal local não forneceu as razões pelas quais concluiu pelos reflexos das horas extras na licença-prêmio e na APIP (ausência permitida para interesse particular), a agigantar a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira das Súmulas 296 e 297 do TST. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 113/TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter a recorrente entabulado instrumento coletivo no qual se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para o seu deferimento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2003-252-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENAURO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justiça Gratuita", por violação ao art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. TERMO DE ADESAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial, em violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas nºs 362 e 95 do TST. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e às Súmulas nºs 362 e 95 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida no acórdão regional, já que se reporta à prescrição dos direitos trabalhistas, ao passo que o processo foi extinto por carência de ação porque ausente a prova de o



recorrente ter firmado o termo de adesão previsto nos arts. 4º e 5º da LC 110/01. III - Por sua vez, os arestos colacionados deservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. I - De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação aos honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. VI - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. VII - Por sua vez, o § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, até mesmo quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. VIII - Quanto ao reembolso das custas, o ressarcimento deve ser pleiteado pela via processual própria, a ação de repetição de indébito. IX - Recurso provido. PRESCRIÇÃO. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da prescrição, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2003-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 294/TST, consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja assegurada também por lei. No caso, a previsão legal do direito ao salário assegura ao trabalhador a contraprestação do serviço prestado, não se podendo concluir que nela esteja compreendido o direito às promoções. A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total. Assim, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. I - A teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, passando ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - Na hipótese dos autos, de promoção por antiguidade, "não é do empregado o ônus de provar sua assiduidade ao serviço, mas do empregador, a quem incumbe a documentação do contrato de trabalho, bem assim quem detém toda a normatização e documentação para fazer prova do direito do autor à promoção". Assim, não se divisa violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. III - Também não se constata ofensa ao 5º, LV, da Constituição Federal, porque não houve impedimento para que a reclamada se defendesse, tanto que apresentou contestação. Ressalte-se, ainda, o fato de ter assentado em suas razões que juntou os documentos que entendeu necessários a demonstrar que o autor não fazia jus à promoção. IV - Não se denota, ainda, infração ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, diante da ausência de tese a confrontar, pois não há discussão acerca de direito previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que o autor não possuía amplos poderes de gestão, estava sujeito a controle de Jornada e não recebia gratificação pelo exercício de função gerencial. II - Isto significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração do não enquadramento do autor como gerente, está firmada no contexto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. III - Assim, não se divisa a pretensa especificidade dos arestos de fls. 866/868, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, nem a indicada violação ao art. 62, II, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743/2004-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ZELMA GONCZI SZEMEREY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Alega a Reclamante que o acórdão embargado, ao dar provimento à revista do Reclamado, que versava sobre a não-prevalência do reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho sobre as disposições contidas em acordo coletivo, omitiu-se quanto ao fato de que, na inicial, foi pleiteada a aplicação integral da convenção coletiva de trabalho.

2. Todavia, verifica-se que o acórdão embargado não padece de nenhuma omissão. Isso porque o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da Reclamante, condenou o Reclamado apenas ao pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do reajuste de 10,8% previsto na convenção coletiva. Dessa forma, o acórdão tratou de forma satisfatória da matéria, ao deixar assentado que não se admite a aplicação isolada de disposição de convenção coletiva de trabalho quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por acordo coletivo de trabalho, a menos que se adote a convenção coletiva por completo.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-775/2002-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA PINHO
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reflexo das horas extras na licença-prêmio e na indenização do PDV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE AUDITOR. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. I - Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, de o bancário, exercente de função de confiança, que não seja o gerente-geral não se achar enquadrado no art. 62, II, da CLT, com direito por isso às horas excedentes da jornada de oito horas, o recurso não logra conhecimento quer por violação do art. 62, inciso II da CLT, quer por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PDV E NA LICENÇA-PRÊMIO. I - A licença prêmio e a indenização do PDV constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, o que denota a sua natureza indenizatória. Por isso, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso provido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NO FGTS E NA MULTA FUNDIÁRIA. I - O Tribunal local, ao concluir que a gratificação semestral repercute no FGTS e na multa fundiária, não forneceu as razões pelas quais assim entendeu, desabilitando à cognição desta Corte as ofensas suscitadas, tanto quanto os arestos colacionados, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. DESVIO FUNCIONAL. I - Extrai-se não ter o Regional assinalado a existência de quadro de carreira na empresa, homologado pelo órgão competente, nem fora instado a tanto via embargos de declaração, a impedir esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a ofensa ao artigo 461 da CLT, a contrariedade à Súmula 127 e a higidez da dissensão pretoriana, na esteira da Súmula 297. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. I - A pretensão do recorrente de reconhecimento da prescrição encontra-se desfundamentada, não só porque deixa de explicitar as razões pelas quais ela deveria ser decretada, mas também porque não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, é de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a inócrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, em condições de afastar as divergências trazidas à colação e a ofensa suscitada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-811/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WILSON FANTINI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da renúncia à estabilidade provisória.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que as Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 297, I, do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-820/2003-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
EMBARGADO(A) : ALÍPIO FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão em bargado a pecha de omissão quanto à jurisprudência maíça do TST, conforme precedentes citados no arrazoado, para que não incidam juros de mora sobre empresa submetida ao regime de liquidação.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que o TRT não examinou a matéria pelo enfoque da possibilidade de incidência de juros sobre empresa em liquidação, daí a invocação da Súmula nº 297, I, do TST para não conhecer do apelo empresarial, não se podendo olvidar, ademais, que a ora Embargante foi sucumbente solidariamente com a MRS LOGÍSTICA S.A., fato que, por si só, não poderia afastar a incidência dos juros moratórios da condenação.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamada na apresentação de jurisprudência do TST excluindo a incidência de juros de mora sobre empresa submetida ao processo de liquidação.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-918/1999-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JORGE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico nos termos da Súmula nº 191 do TST; bem como quanto ao tema "ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA" por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da CF para, reconhecendo a validade das normas coletivas dispuserem sobre a base de cálculo, o grau e o percentual devido a título de adicional de insalubridade e de periculosidade, adequar a decisão de origem ao entendimento contido no item I da Súmula nº 364 do TST; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRA-

JORNADA. SUPRESSÃO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a hora destinada ao intervalo intrajornada como extra, como postulado na inicial. 16

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão ou contradição, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico através da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. "A fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas" (inciso II da Súmula nº 364 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se cogita em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional encontra-se alicerçada nas provas produzidas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A atual, iterativa e notória jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 dispõe que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista conhecido e provido. 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRAJETO EM ÁREA INTERNA DA EMPRESA. Tendo a decisão regional indeferido a pretensão fundada exclusivamente na faculdade de o autor utilizar-se do transporte fornecido pela ré, sem esclarecer qual a distância e o tempo despedido pelo autor no percurso interno da empresa, não há como estabelecer confronto com a Súmula nº 90, item IV, do TST, sem o reexame de fatos e provas, inviável no presente estágio processual, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 368 do TST inviabiliza o conhecimento da revista, por atrair o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrando-se a decisão regional alinhada ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 219 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Tendo em vista que o pagamento das custas processuais ficou a cargo da reclamada, não se vislumbra interesse processual para o deferimento da assistência judiciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRIDO(S) : DILMAN MARIA BANHOS MAMARI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 DO TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, apenas em relação ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-993/2004-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORÇA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : JONCELI ERTHAL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatórios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: EMPREGADO-DOMÉSTICO. ENQUADRAMENTO. I - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 7º, "a", da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - De qualquer forma, o acórdão recorrido ao afastar o enquadramento do autor como empregado-doméstico, tendo em vista a circunstância específica de ter sido o reclamante contratado e demitido pela empresa reclamada, inclusive recebendo salário desta, observou a norma em pauta, que trata genericamente da inaplicabilidade dos preceitos constantes na Consolidação aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. V - Por sua vez, revela-se imprópria a indicação genérica de violação à Lei 8.859/71, impondo-se ao recorrente o dever de demonstrar expressamente o dispositivo tido por ofendido, na esteira do art. 896, "c", da CLT. VI - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** I - Constatado que o reclamante foi contratado e demitido pela primeira reclamada, inclusive percebendo salários desta, não se configura a natureza controvertida da pretensão que reputasse indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. II - Por sua vez, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.003/2005-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que as firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.033/2001-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. II - Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. III - Recurso provido. **PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante comprova a jornada registrada na inicial, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST, pois os arestos imputam ao reclamante o ônus de comprovar o trabalho extraordinário. IV - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Assinale-se o caráter inovatório da alegação de que o autor exercia cargo de confiança, uma vez que ela não consistiu da contestação, pelo que se mostra refratária à cognição da Corte, encontrando-se preclusa a sua invocação e revelando-se imprópria a divergência jurisprudencial. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, que consagrou o entendimento de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. III - Desse modo, percebe-se não ter o recorrente se desincumbido do ônus da prova do fato impeditivo alegado (diferenças de produtividade), na esteira dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, não se visualizando a ofensa ao art. 461 da CLT. IV - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS.** I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma alegado, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEREU ROBERTO DESENGRINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada não concedido, considerando o tempo trabalhado diariamente, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO- LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE QUATRO HORAS. I - Dos artigos 71 caput e § 1º da CLT se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada inferior ou superior a seis horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de quatro horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do técnico em radiologia, seja de quatro horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado na lei, o intervalo a ser observado é o de quinze minutos quando a jornada foi igual ou inferior a 6 horas e de uma hora quando a jornada foi superior a 6 horas, como previsto no caput do artigo 71 da CLT. II - Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível com as horas extras, falece ao empregado direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-1.135/1998-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
 RECORRIDO(S) : EDVALDO MACHADO LIMA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho em prosseguir na execução após a decretação da falência, determinar que o crédito líquido do exequente seja habilitado no juízo falimentar.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, deve ser provido o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem o entendimento sedimentado de que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito trabalhista e à fixação do seu "quantum", pois, uma vez decretada a falência, o Juízo Falimentar passará a ter competência para habilitar os credores da massa falida no denominado quadro-geral de credores. Assim sendo, resta vulnerada a literalidade do art. 114 da CF, porquanto não respeitada, pela Corte de origem, os limites da competência desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.138/2004-012-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROSEANE AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas da recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária da Caixa acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - O princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.146/2002-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIR FERMINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e, no período do contrato de trabalho abrangido pelas normas coletivas colacionadas nos autos, com base no piso salarial estabelecido para a categoria profissional do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO-AGRAVADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PARA DETERMINAR QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FOSSE CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - PEDIDO SUCESSIVO DE ADOÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO QUE NÃO FOI CONSIDERADO - PROVIMENTO.

1. A revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo quanto a esse particular, por considerar contrariadas a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte Superior. Em consequência, determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário mínimo.

3. Todavia, ao fixar essa base de cálculo, o despacho-agravado deixou de considerar o fato de o Recorrido ter postulado, nas contra-razões ao recurso de revista e ao recurso ordinário, o exame do pedido sucessivo, qual seja, a apuração do valor devido a título de adicional de insalubridade com base no piso profissional previsto nas normas coletivas colacionadas nos autos. Dá-se, portanto, provimento ao agravo, para determinar que o referido adicional seja calculado considerando-se o salário mínimo e, no período do contrato de trabalho abrangido pelas convenções coletivas juntadas os autos, com base no piso salarial da categoria profissional do Reclamante, na forma do assentado nas Súmulas nos 17 e 228 do TST.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.178/2005-005-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NÉLIO BICALHO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - PEDIDO DE INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL INDISTINTAMENTE PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - EXTENSÃO DO DIREITO PARA OS APOSENTADOS - LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS RECONHECIDAS. O Estatuto Social da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) e o respectivo Regulamento do Plano de Benefícios evidenciam o estrito laço que une a referida instituição previdenciária e a Empresa Petrobrás, apesar de possuírem personalidades jurídicas e CNPJ distintos. Assim, se a Reclamadora foi, incontestavelmente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação PETROS, não há como pretender afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de complementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados, especialmente considerando que o pleito vertido nestes autos tem origem exatamente em um Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela Empresa Petrobrás, concedendo disfarçado aumento salarial, conforme as sentou o TRT com base na prova dos autos, apenas para os empregados da ativa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/1999-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 RECORRIDO(S) : LARA PAGANELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja conhecimento o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.216/2004-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GIOVANA INÊS LAGEMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar a irregularidade de representação processual, passando ao imediato julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença.

EMENTA: I) AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DATA DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À DATA DO RECURSO DE REVISTA - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PROVIMENTO.

1. O despacho-agravado, calcado na Súmula nº 164 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado, por irregularidade de representação processual.

2. O Reclamado alega, em agravo, que teria ocorrido flagrante erro material quanto à data referida no substabelecimento, uma vez que este foi juntado quando da interposição do recurso de revista.

3. Constata-se, efetivamente, que o substabelecimento que conferiu poderes à advogada que assinou o recurso foi juntado aos autos com o recurso de revista, estando, portanto, caracterizado o mero erro de digitação apontado, sinalizando para data futura.

4. Assim, deve ser provido o agravo, para afastar a irregularidade de representação processual.

Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.232/1992-002-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º.9.2001, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.237/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 515,29 (quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRADO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos d e pósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.260/2004-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO E TURISMO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. I - O Tribunal Regional afirmou que a contribuição confederativa é devida apenas pelos empregados sindicalizados. Decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/SDC. II - A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou a Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Incidência da Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.287/2005-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ BADARÓ CARDOSO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamações trabalhistas, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, de vez que calcadas na exigência de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.315/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, prejudicada a análise do tema remanescente dos recursos de revista - honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Da leitura das decisões regionais, não se verifica a emissão de pronunciamento pelo enfoque prescricional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST no tocante ao conhecimento por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARA FÁTIMA PANASSOLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado nos tópicos referentes à interrupção da prescrição quinquenal e às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras, ressalvado ponto de vista pessoal quanto à interrupção da prescrição.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, a Corte de origem abordou de forma expressa e fundamentada todas as questões controvertidas, não havendo como acolher a nulidade suscitada. Ademais, sinale-se que a Turma Julgadora "a quo" não precisa se manifestar de forma expressa sobre todos os dispositivos de lei invocados pelo Recorrente, bastando, para a entrega da devida prestação jurisdicional, a adoção de tese explícita sobre a matéria debatida, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. De outra parte, o simples pedido formulado nos embargos declaratórios, para que a Turma se pronunciasse sobre determinados dispositivos, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST. Restam incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco do Brasil. Logo, dá-se provimento ao recurso de revista, no particular, para absolver o Reclamado do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas do cômputo das horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2003-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, a Corte de origem abordou de forma expressa e fundamentada a questão alusiva à prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tal como posta nos autos, não havendo que se cogitar de negativa de

prestação jurisdicional. De outra parte, também não prevalece a alegação de omissão do Regional em apreciar os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados nos embargos declaratórios, que visavam ao respectivo prequestionamento, incidindo sobre a espécie o assentado na súmula nº 297, III, do TST, segundo o qual a matéria jurídica objeto dos embargos que não seja explicitada é tida como prequestionada pela simples oposição dos embargos. Assim, restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme assentado na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Recorrente, a referida súmula não se aplica à hipótese em exame, pois a súmula trata da correção monetária incidente sobre os salários, e não sobre outras verbas trabalhistas, tais como as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, única parcela que é objeto da condenação imposta neste feito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/2003-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARSON ANDRÉ LOEBLIN SCHAURICH
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CALÇADOS, FÁBRICA E ASSOCIAÇÃO GERAIS LTDA. - COOFAG - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV, que preconiza que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Arestos sem o cumprimento do requisito exigido na Súmula/TST nº 337, I, "a". IV - Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A COOPERATIVA-EMPREGADORA. I - Enquanto o TRT não tenha delineado expressamente o quadro fático no qual se apoiou para a conclusão favorável ao vínculo de emprego, e nem ter sido instado a se explicitar sobre isso, é certo que afirmou categoricamente o preenchimento de todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, assim como é evidente ter confrontado os documentos de constituição da Cooperativa, chegando à conclusão de a finalidade da Cooperativa estar desvirtuada, ante a constatação de que essa se destinava a suprir necessidades permanentes de seus tomadores de serviço, arregimentando mão-de-obra barata. II - Para se demover essa assertiva seria imprescindível o reexame das provas dos autos, defeso a instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126, arredando a possibilidade de análise de violação ao art. 442, parágrafo único, da CLT. III - Incidência da Súmula/TST nº 296, I, na análise do aresto apresentado. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - As razões recursais de revista encontram-se desfundamentadas neste tópico, pois, não obstante a alegação patronal de ser improcedente, por falta de amparo legal, a multa em ação na qual se discute a existência de relação de emprego rejeitada pelas reclamadas não se fez acompanhar de indicação de afronta legal ou constitucional, tampouco dissenso pretoriano, de modo a permitir avaliação dos pressupostos intrínsecos exigidos no art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conquanto os termos do acórdão recorrido não tenham explicitamente confirmado a ausência desses requisitos, verifica-se que o Regional preocupou-se em fundamentar a prescindibilidade do credenciamento sindical do advogado atuante para a condenação do sucumbente aos honorários advocatícios, o que é ilativo de que, concretamente, o causídico não fora habilitado sindicalmente. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.



PROCESSO : RR-1.426/2002-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E APARELHOS PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal sejam remuneradas como horas extras e, quanto àquela destinadas à compensação, sejam limitadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO - QUITAÇÃO. I - A quitação prevista na Súmula nº 330 está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Como o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". II - A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. III - Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** I - Extraí-se da decisão a tese de que, descaracterizado o acordo de compensação, as horas extras são devidas integralmente em contravenção à Súmula 85, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (item IV). II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.441/2004-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DANTAS

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LEITÃO

RECORRIDO(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIANE MARISA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. I - A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". II - Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. III - Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. IV - Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. V - Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.457/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: COISA JULGADA. I - O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado, haja vista não indicar a recorrente violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco colacionar dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Ainda que inusual em sede extraordinária, constata-se da exordial que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular, em desatenção aos requisitos dispostos na Súmula 219 e 329 desta Corte. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.464/2003-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDWARD TADEUSZ LAUNBERG

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso provido. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.474/2004-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : RODRIGO SILVA MORAIS

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. II - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. III - Recurso não conhecido. **TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.** I - O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido. **ATIVI-**

DADES DO RECLAMANTE. I - Como o Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, não se caracteriza a violação indicada aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. II - Ademais, em virtude de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com os demais arestos trazidos à colação, os quais só são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. III - A norma permissiva da alínea "c" do artigo 896 do TST não engloba a hipótese de violação à "resolução do BACEN". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.477/2003-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.421,35 (mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, na medida em que a Reclamada alega, expressamente, em suas razões recursais, que o Reclamante ingressou com a presente ação após os dois anos do referido trânsito em julgado.

3. Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Nesse contexto, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.514/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JARBAS PASCOAL BONFIM

ADVOGADO : DR. ROMEO TERTULIANO

RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAPÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos tópicos atinentes à validade das normas coletivas que prevêm a dilatação da jornada trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento e redução dos intervalos intrajornadas mediante negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada reduzido, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, excluídos os reflexos.

EMENTA: 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Tampouco é necessário que se comprove que, em razão do elastecimento da jornada dos turnos, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou con-

venção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores.2) INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, visto que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. I - A decisão recorrida está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST. II - Além disso, não se caracteriza a violação aos dispositivos constitucionais indicados, único fundamento do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.600/1995-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KOSMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas a partir do salário básico, excluídos os adicionais de risco e tempo de serviço, vencido parcialmente do Exmo. Ministro Milton de Moura França; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução de forma direta.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

REMESSA EX OFFICIO. I - Considerando que o Regional deferiu a atuação da remessa ex officio, não há interesse em recorrer. **JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª E 4ª SEMANAL. I** - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. **TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I** - O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. Por isso, concluo que a decisão recorrida tal como posta não caracteriza afronta direta ao dispositivo constitucional indicado. II - Ademais, tal entendimento vem sendo sufragado pela SBDI-1 deste Tribunal, de forma a atrair a incidência da Súmula 333, a obstar o conhecimento do recurso. III - Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO BÁSICO. I** - Não se inclui no salário básico para cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço, conforme se depreende da norma do artigo 7º, § 5º, da Lei 4.860/65. II - Relativamente à integração dos adicionais de risco, vem à baila o item II da Orientação jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, segundo o qual "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)". Recurso provido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I** - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 172 do TST. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. I** - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I** - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

REMESSA EX OFFICIO. I - Não há na decisão que deferiu a atuação da remessa oficial elementos para concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-1, segundo a qual a APPA não está isenta do depósito recursal, nem das custas. Tampouco foi prequestionado o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69. II - Recurso não conhecido. **VERBAS VINCENDAS. I** - Os paradigmas confrontados são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. II - Dos termos da decisão recorrida, não se verifica afronta direta à literalidade dos artigos 892 da CLT e 290 do CPC, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.623/2003-027-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCIOLI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar nº 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No recurso de revista argumenta-se que não há necessidade de comprovação efetiva da atualização da conta vinculada do FGTS para se pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

3. "In casu", o Regional afirmou que o Autor não faz jus às referidas diferenças, porquanto a Reclamada pagou o valor correspondente à multa de 40% do FGTS conforme as informações da Caixa Econômica Federal à época, não tendo feito nenhuma ressalva no TRCT. Asseverou que a Empregadora não pode ser responsabilizada pela complementação da indenização compensatória deferida pela Lei Complementar nº 110/01, ocorrida após a extinção do contrato de trabalho, pois as diferenças geradas não estavam à disposição do Empregado na ocasião, motivo pelo qual esta não teria conhecimento do valor complementar, nem responsabilidade pelo seu pagamento, em respeito ao ato jurídico perfeito.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, ou por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo. Vale ressaltar que não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo corr e ta.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.698/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIO DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTALL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUREO GONÇALVES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - INSS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO - SÚMULA 266 DO TST.1. O recurso de revista do INSS, terceiro interessado, versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista, no particular, ante o óbice da Súmula no 368, I, do TST.

3. O agravo demonstrou que não era a hipótese de aplicação da referida súmula, logrando afastar o óbice invocado.

4. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, o que não se verificou na hipótese

5. Com efeito, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195) não disciplinam a matéria em discussão de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula nº 266 do TST.

6. Sendo assim, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.761/2002-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTONIO MAIA
RECORRIDO(S) : NANCY DE OLIVEIRA CRICHIGNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST. I - Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria referente ao auxílio alimentação que continuou sendo pago após a jubilação, concluiu-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 327 e com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, ambas do TST. Decisão contrária implicaria o reexame dos fatos que o levaram a essa conclusão, proibido pela Súmula nº 126 do TST em sede de recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária. O recurso de revista esbarra, portanto, nos empecilhos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II - Os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a Súmula 326 do TST, não foram objeto de tese do Regional, que se limitou às questões fáticas e ao enquadramento delas à Súmula 327 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, vindo à baila o óbice da Súmula nº 297 do TST, por falta do devido prequestionamento. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.876/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas im postas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, descolada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.



3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se pr e sentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem considerado insuficientes requisitos no caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Oportuno ressaltar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem decidido que, se a pretensão não nascer da extinta relação de trabalho, mas de relação jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada a cujo plano associativo aderira, compete à Justiça Comum o julgamento dessas ações, já que envolvem complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

6. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.020/1999-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar que na parte dispositiva do julgado deve constar referência à Súmula nº 286 do TST e não Súmula nº 296 como equivocadamente constou. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatado o erro material apontado pelo embargante, de se acolher os declaratórios para explicitar que na parte dispositiva do julgado deve constar referência à Súmula nº 286 do TST e não a de nº 296 como equivocadamente constou. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-2.037/2000-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDEVINO VRECHI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, refere n te ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-traba possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão, com limite de 2 anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.107/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.504,50 (dois mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCARTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, asentando que a jurisprudência desta Corte, consistan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.319/2001-053-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCELINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : SIGMA PARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO VERIFICADA.

1. Consoante a diretriz do item I da Súmula nº 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

2. Não hipótese vertente, a Corte de origem limitou-se a consignar que a não-juntada dos cartões de ponto, por si só, não autorizava o deferimento do horário declinado na inicial, sendo certo que, embora tenha havido audiência e depoimento do Obreiro, nem sequer houve pedido de juntada dos controles de horário.

3. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade ao verbete sumular em comento, pois além de o Regional não resolver a controvérsia pelo prisma do art. 74, § 2º, da CLT, nada referiu acerca do fato de que a Reclamada teria, ou não, injustificadamente, apreendido os controles de horário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.350/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da Ferrobán por contrariedade à OJ nº 225/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos do reclamante do período anterior à concessão, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROBAN. DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2226/2001. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. SUCESSÃO. I - Em casos como o presente, em que a concessionária de serviço público outorgou a outra bens de sua propriedade, a segunda concessionária responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho na condição de sucessora da primeira. II - Portanto, diante da peculiaridade de que a rescisão contratual foi efetivada em data posterior à entrada em vigor do contrato de concessão (Súmula 126/TST), a decisão recorrida, ao reconhecer a sucessão, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, quando considerou que a Ferrobán sucedeu a RFFSA na exploração do transporte ferroviário de carga na malha paulista, razão pela qual estão ílesos os arts. 10 e 448 da CLT. III - Os arrestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão (segundo de fls. 613) e de Turmas do TST (fls. 614) são inservíveis ao estabelecimento do dissenso, por força do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - O paradigma de fls. 613, oriundo do TRT da 6ª Região, é inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST. V - Os paradigmas restantes espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. VI - Contudo, ao manter a sentença na parte em que esta deixou de declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA por eventuais débitos trabalhistas contraídos antes da concessão, o TRT desatendeu em parte a OJ nº 225/SBDI-1 do TST. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO PABI. I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo, cujo conteúdo não foi sequer explicitado no acórdão recorrido. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - A aplicação da referida sumula afasta a violação legal suscitada, bem como infirma a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que o aresto de fls. 618 trata de prêmio-assiduidade e o de fls. 619, embora faça alusão à gratificação de férias, não apresenta nenhum fundamento para a exclusão de sua integração, afigurando-se ambos inespecíficos, nos termos das Súmula 296 do TST. III - Os demais julgados acostados (fls. 620) não se prestam para configuração de dissenso válido de teses, por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que os descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - A violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior não foi objeto de análise e deliberação no acórdão impugnado, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. V -

Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. I - Não evidenciada afronta à literalidade do art. 535 do CPC, pois tal preceito não versa sobre a aplicação da multa, que é disciplinada no art. 538 do mesmo diploma legal, o qual não foi invocado como vulnerado pela recorrente. II - Ademais, a aplicação da multa teve como fundamento o fato de os embargos de declaração interpostos pela reclamada terem sido considerados protelatórios, já que não demonstrados os vícios aos quais alude o art. 535 do CPC, encontrando-se o decisum recorrido respaldado em preceito legal (art. 538 do CPC) que autoriza a aplicação da multa quando constatada a ocorrência da finalidade procrastinatória na interposição do aludido meio processual. III - A violação, nesse caso, somente se configuraria caso fosse constatada a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado e, ainda assim, o Tribunal aplicasse a multa, o que não se verificou in casu. IV - Os arrestos citados (fls. 623), além de inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem provenientes de órgão não autorizado (STJ), ainda enfocam a premissa de que os declaratórios que visam ao exame de matéria não analisada na decisão não têm intuito protelatório, tratando-se de aspecto distinto daquele retratado nos autos, em que foi constatada a intenção de protelar injustificadamente o andamento do feito. V - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALIDADE DO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - PABI. I - Não visualizada violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois a decisão recorrida não fez menção à existência de vício que maculasse a adesão do reclamante ao PABI. II - Além disso, a matéria não foi discutida sob o enfoque da existência de fraude na aplicação das normas trabalhistas ou de ocorrência de alteração contratual ilícita. III - De outra parte, não constou do acórdão afirmação de desrespeito à norma coletiva ou em renunciabilidade de direitos. IV - Não houve pronunciamento sobre a desconsideração da fração de seis meses como ano de serviço, ou mesmo se a norma coletiva, ao tratar de indenização em face da dispensa unilateral praticada pelo empregador, disciplina hipótese diversa e de forma prejudicial daquela prevista no plano bilateral de desligamento. V - Embora algumas dessas questões tenham sido questionadas nos embargos de declaração de fls. 599/601, o certo é que o Regional se manteve silente sobre as considerações alinhavadas nos declaratórios, remetendo-se às razões de decidir do juízo a quo, tal como registrado às fls. 605. VI - Ocorre que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 151 do TST, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. VII - Cabia ao recorrente, neste caso, interpor novos embargos de declaração para que fosse explicitado o teor da sentença originária, ou então suscitar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu. VIII - Na hipótese dos autos, tem-se como inaplicável o item III da Súmula 297 do TST, que considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos embargos de declaração. IX - Isso porque as questões articuladas nos declaratórios, bem como aquelas veiculadas no recurso de revista, não se limitam à questão jurídica, mas remetem o julgador à análise de todo o conjunto probatório existente nos autos, em especial à análise do conteúdo da norma coletiva em confronto com o Plano Bilateral de desligamento a que se reporta o reclamante. X - Verifica-se, portanto, que as teses constantes do recurso de revista não foram devidamente prequestionadas, de forma a satisfazer o pressuposto exigido no item I da Súmula 297 do TST. XI - Os paradigmas transcritos ou são inespecíficos, por abordarem aspectos não ventilados no acórdão regional (Súmulas nºs 296 e 297 do TST), ou são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. XII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.434/2003-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BLUMENAU LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDINÉIA CRISTINA RAUSCH
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT; quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "natureza indenizatória do intervalo intrajornada e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. SÁBADOS TRABALHADOS. I - Não é possível visualizar ofensa direta ao art. 50, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - FORMA DE PAGAMENTO. I - Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI/TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS INDEVIDOS. I - São indevidos os reflexos reivindicados pela autora, porque a sanção prevista no parágrafo 40 do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o estancamento da jornada de trabalho, não guardando nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.507/1999-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE MELLO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente ao cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo. I

EMENTA: 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SÚMULA Nº 297, II, DO TST. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi prequestionado. Conforme assentado na Súmula nº 297, II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. No caso, o Recorrente não opôs os necessários embargos para tentar sanar eventuais vícios existentes no acórdão, circunstância que impossibilita o acolhimento da preliminar a r gida.

2) DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, CALCULADOS AO FINAL - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Na esteira da Súmula 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.908/2001-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : DÉBORA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por violação ao art. 625, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e isentando a autora do seu recolhimento. Fica prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda,

a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. IV - A propósito, o fato de o judiciário trabalhista prever que os dissídios individuais ou coletivos serão sempre sujeitos à conciliação, a teor do art. 764 da CLT, não elide a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. V - Isso porque, em sendo obrigatória a conciliação judicial na Justiça do Trabalho, frustrada a sua tentativa, a opção por relevar a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia implicaria em tornar letra morta a Lei 9.958/00. VI - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-4.039/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ PASQUALINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto a vários aspectos da controvérsia, dentre os quais se destaca a questão dos efeitos gerados pelo termo de rescisão contratual firmado pelo Reclamante.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dessa matéria, adotando a tese de que as Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.525/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. I - Ciente de o artigo 896, § 1º, da CLT ser explícito em atribuir ao recurso de revista o efeito apenas devolutivo e de ser cabível cautelar inominada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista, indefere-se o pedido. II - Pedido indeferido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a existência de cláusula constante no acordo coletivo de trabalho, no qual obriga-se a recorrida a dar continuidade à política de manutenção dos recursos humanos indisponíveis, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Assim, percebe-se que as razões do recorrente não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-4.789/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.151,82 (mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DESACERTO NO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Fundação Celesc de Seguridade Social-CELOS versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a questão atinente às diferenças de complementação de aposentadoria.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo ante o óbice da Súmula no 333 do TST, na medida em que o Re havia decidido em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para conhecer e julgar a matéria atinente à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.528/2002-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. I - O recurso não comporta conhecimento, porque o Regional, analisando as especificidades da hipótese em tela, verificou a existência de elementos fáticos que evidenciam a fraude na rescisão e imediata recontratação do autor, conclusão que somente seria desconstituída por este TST caso fosse possível reanalisar os referidos dados fáticos. 2 - Assim, incide a Súmula nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista no tocante aos arestos transcritos, os quais somente são inteligíveis no contexto fático-probatório do qual emanaram. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR A 10/2/2000. I - Não se verifica a especificidade de que cogita a Súmula nº 296/TST, pois o único paradigma colacionado afirma tão-somente que o período trabalhado como bancário não se confunde com o prestado à empresa seguradora, ainda que do mesmo grupo econômico, sem enfrentar a questão do enquadramento do trabalhador, assim como sem analisar a matéria pelo enfoque do art. 468 da CLT, invocado pelo Regional na decisão recorrida. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Regional concluiu não comprovado o enquadramento do autor na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT com base nos elementos fático-probatórios colacionados aos autos, sendo que eventual reforma do julgado somente seria possível mediante a reanálise do contexto probatório, defesa em sede de recurso de revista em razão da natureza extraordinária deste. 2 - Não há como divisar violação legal, contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232/TST (convertidas na Súmula nº 102/TST), tampouco dissídio pretoriano, por incidência da Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. REDUÇÃO SALARIAL. I - Uma vez afirmado pelo Regional a inexistência de prejuízo ao autor bem como a não-ocorrência de decréscimo na remuneração obreira, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição da República, 9º e 468 da CLT. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. I - A decisão está conforme à Súmula nº 366/TST, razão por que não se divisa alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 4ª da CLT e a jurisprudência transcrita espelha entendimento superado, esbarrando o conhecimento do apelo no § 4º do art. 896 da CLT. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-7.439/2001-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO PEREIRA CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Promoções. Prescrição total" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, relativa às promoções, acolhida em primeiro e segundo graus, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, observada a prescrição parcial referente ao prazo quinquenal, examine-se o mérito da pretensão como se entender de direito, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Deixa-se de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o tópico do recurso de revista, em que o recorrente se insurge contra a prescrição total do direito às diferenças salariais, provenientes da não concessão de promoções, lograr conhecimento, por divergência jurisprudencial, cuja decisão, que proferida pela prescrição parcial, implicará o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito da pretensão, ficando por consequência prejudicada a apreciação dos demais itens do apelo. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO-APLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I** - Efetivamente, estando o direito à promoção unilateralmente associado ao tempo em que ela deveria ter sido efetivada, na conformidade de norma regulamentar, o ato patronal de não concedê-la configura ato omissivo de efeito exauriente, pelo que a prescrição é total e não parcial, na conformidade da súmula 294 do TST. **II** - Até porque seria ininteligível se assegurasse a percepção de diferenças salariais provenientes de promoção ou promoções que não se efetivaram nas épocas próprias, visto que, atingido o próprio direito, pelo decurso do prazo prescricional, não haveria como subsistir o efeito acessório relativo ao pagamento das aludidas diferenças. **III** - Apesar dessas considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. Recurso conhecido e provido com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito da pretensão, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso de revista.

PROCESSO : RR-7.756/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LITISPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO/TRANSAÇÃO DO CARIMBO - PRESCRIÇÃO/REINTEGRAÇÃO - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS/ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRANSAÇÃO DO CARIMBO - COMPENSAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL/QUADRO DE CARREIRA - INTERVALO INTRAJORNADA - MATÉRIAS SUMULADAS E/OU SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os diversos temas tratados nos apelos obreiro e patronal (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, litispendência, prescrição, sob os enfoques da "transação do carimbo" e da reintegração, quitação, horas extras, compensação, descontos previdenciários, equiparação salarial e intervalo para refeição e descanso) encontravam-se superados ou pela jurisprudência dominante ou por entendimento sumulado no TST, razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto.

Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : A-RR-9.394/2001-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILMA SUELI PORTANERI RIOS
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 566,70 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a desnecessidade de motivação para dispensa de empregados de sociedade de economia mista.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com fulcro na Orientação Jurisprudencial no 247 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-9.641/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, do adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, da contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, das horas para a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e dos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: excluir da condenação as horas e reflexos relativos à jornada elástica adotada para os turnos ininterruptos de revezamento pelas Partes; limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho; afastar da condenação as horas extras que não ultrapassarem os cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho, sendo certo que, caso esse limite seja ultrapassado, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada; quanto ao tempo destinado à troca de uniforme, afastar da condenação as horas extras que não ultrapassarem dez minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho, ressaltando que, caso esse limite seja ultrapassado, deverá ser considerada como hora extra a totalidade do tempo que exceder a jornada; determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCAMBAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistível o pagamento de horas extras. Tampouco é necessário que se comprove que, em razão do elastecimento da jornada dos turnos, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita essa vantagem, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhados o res.

2. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência do TST, consubstancia da na OJ 220 da SBDI-1, segue no sentido de que a prestação de horas habituais caracteriza o acordo de compensação, devendo ser pago o adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

3. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TROCA DE UNIFORME - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 23 E 326 DA SBDI-1 DO TST.** Esta Corte tem entendimento, pacificado nas OJs 23 e 326 da SBDI-1, no sentido de desconsiderar dez minutos da marcação do cartão de ponto. Caso esse limite seja ultrapassado, é deferida, como sobrejornada, a totalidade do tempo para troca do uniforme e preparação para o trabalho.

4. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte adota a tese de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.605/2001-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : BEATRIZ STAMM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO DE CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega a Embargante que o acórdão embargado, ao dar provimento parcial à revista para excluir da condenação o pleito atinente à reintegração, omitiu-se quanto aos efeitos pecuniários da declaração de nulidade da transação denominada "venda do carimbo", aduzindo que é necessário o esclarecimento de que, com a declaração de nulidade, a Reclamante somente poderia receber a complementação de aposentadoria ao implementar os requisitos necessários, previstos em norma específica.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que o Regional, ao manter a sentença que declarou nula a transação "venda de carimbo", consignou que a alteração contratual era prejudicial e que deveriam ser observadas as condições presentes no "Termo de Relação Contratual Atípica" no que tange à complementação de aposentadoria.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-12.065/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIANE LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CZEKSTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-13.031/2000-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOEL MATIAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária e reflexos, restando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso - "Aplicação da Súmula nº 85 do TST".

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - É que pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida de seis horas para a jornada normal de oito horas, em relação a qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na

ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-I previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, fato incontroverso no caso concreto, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, o apelo deve ser provido para excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária e reflexos, restando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso - "Aplicação da Súmula nº 85 do TST". VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-18.905/2004-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : GERSON LÚCIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - regime 12 x 36 - validade", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Todos os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmula nº 296/TST), pois versam sobre a natureza da atividade de vigilância armada, firmando tese no sentido de ser indevida, nesse caso, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Essa discussão, contudo, não foi enfrentada no acórdão recorrido, em que o Regional se limitou a tecer considerações a respeito da responsabilização do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. II - Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio do item IV da Súmula nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, o entendimento: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ART. 477 E 467 DA CLT, CONVENCIONAIS E DO FGTS. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, tampouco em extrapolação do alcance da penalidade, conforme sugere a recorrente ao apontar violação ao art. 5º, XLV, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36. VALIDADE. I - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1) e provido para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. I - A divergência válida transcrita espelha entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Súmula nº 333/TST. II - Não se divisa ofensa à literalidade do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, pois este dispositivo não versa a matéria ora em discussão - a possibilidade de negociação coletiva limitar a contraprestação do intervalo intrajornada ou adicional respectivo -, não prosperando o apelo também pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Ainda que assim não fosse, verifica-se que o decisum recorrido harmoniza-se com o entendimento deste TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988),

infenso à negociação coletiva". IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. I - Sob o entendimento de ser inadmissível norma convencional que retire ou reduza direitos sem a equivalente compensação, o Tribunal de origem manteve a sentença que reputara nula a cláusula coletiva que fixara em sessenta minutos a duração da hora noturna. II - O único paradigma apresentado não atende às exigências da Súmula nº 337/TST, por não trazer indicação de fonte de publicação e não se divisa ofensa à literalidade do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.251/1992-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao plano de assistência médica, ao seguro de acidentes pessoais e ao plano de previdência privada, por afronta ao artigo 458, § 2º, incisos IV, V e VI, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da integração à remuneração.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O Regional consignou que extraíra "do item 11 da fl. 12, pedido formulado pelo autor a respeito de diferenças relativas ao pagamento da gratificação feita por ocasião da despedida", o que descarta a denúncia de julgamento extra petita, resultando ílesos os artigos 128 e 460 do CPC. II - Desserse à demonstração do conflito pretoriano o julgado colacionado, visto não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, na esteira do que preconiza a Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LICITUDE. I - Não se constata na atuação processual de trazer aos autos documentos que o Regional consignara serem comuns às partes e constituírem ajustes ocorridos na vigência do contrato de trabalho, nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses contempladas nos artigos 14, 17 e 18 do CPC. II - Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de ação, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigador, de forma a descartar as ofensas irrogadas, tanto quanto a higidez dos arrestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Assinalada ainda pelo Tribunal local a falta de ilicitude na atitude do reclamante, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X e XVI, da Constituição, suscitado à guisa de os documentos terem sido obtidos de forma ilícita. IV - Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA FIRMADA POR SINDICATO DIVERSO DO EXISTENTE NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 611 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao preconizar ser a convenção coletiva de trabalho oriunda de acordo entabulado entre os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais no âmbito das respectivas representações. II - Isso porque o Regional, ao concluir pela aplicação ao autor de convenção coletiva firmada pelo sindicato profissional do Estado de São Paulo, e não do Estado de Curitiba, o fez em razão de as partes terem elegido expressamente aquele para reger as relações atinentes ao contrato de trabalho. Só a violação literal, ou seja, a ofensa a interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula 221 do TST. III - Tampouco se verifica a afronta ao artigo 8º, II, da Constituição, tendo em vista não ser objeto de controvérsia a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, mas a aplicabilidade de convenção coletiva entabulada por sindicato que não o da localidade da prestação de serviços. IV - A revista só se viabilizaria por divergência jurisprudencial. No entanto, as colacionadas revelam-se inespecíficas, a teor da Súmula nº 296 do TST. V - Recurso não conhecido. GARANTIA NO EMPREGO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA 43 DA CCT DE 1990/1991. I - O Colegiado de origem não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, precisamente os documentos acostados aos autos, pelo que é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Não se habilita à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição. Isso porque, de regra, o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - Avulta a inocuidade do julgado trazido à colação, pois não foi indicada a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção à Súmula 337 do TST. IV - Com relação à aplicação da Súmula 277 do TST, considerando a informação do Regional de que "a Convenção Coletiva de Trabalho, em especial a cláusula 43, vigeu no período de 01.11.90 a 31.10.92", para se acolher a tese da recorrente de que ela o seria apenas até 31/10/91, seria imprescindível remontar a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. V - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA 23 DO INSTRUMENTO NORMATIVO. I - Tendo o reconhecimento da garantia no emprego postergado a vigência do contrato de trabalho para fevereiro de 1992, é

evidente que a contagem do aviso prévio dar-se-ia apenas a partir desse momento, a afastar qualquer indicio de afronta aos artigos 7º, XXI, da Constituição e 487, II, da CLT. II - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico da legalidade, cuja afronta somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. III - Já em relação ao período de vigência da cláusula 23 da convenção coletiva acostada aos autos, que a parte insiste o ser até 31/10/91, não há como se concluir pela contrariedade à Súmula 277 do TST, tampouco em afronta aos artigos 613, II, 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT, diante da consignação feita pelo Regional de que "ainda que reconhecida a estabilidade até o mês de fevereiro/92, o autor teria direito ao aviso prévio, que deveria ser pago conforme os moldes estabelecidos na convenção coletiva aplicável às partes no momento da despedida". Ainda mais considerando a assertiva até então lançada de que "a Convenção Coletiva de Trabalho, em especial a cláusula 43, vigeu no período de 01.11.90 a 31.10.92". IV - Os julgados paradigmáticos desservem ao fim colimado, pois ou não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme o preconiza a Súmula 337, ou afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296. V - Recurso não conhecido. AUXÍLIO MORADIA. I - Evidenciado pelo Regional que a parcela ajuda aluguel constituiu "incremento salarial", na forma do artigo 458, caput, da CLT e era paga "de forma contínua", conforme demonstram os recibos de salário, havendo lançamento em folha de pagamento com computação na base de cálculo de descontos e incidências legais (IAPAS, IR/fonte, Contribuição Sindical e FGTS), descarta-se a ocorrência de afronta ao preceito mencionado, tanto quanto aos artigos 457, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição, que não se presta sequer ao fim colimado, em virtude de a sua ofensa, de regra, o ser apenas de forma reflexa. II - Não foi objeto de registro que a habitação fornecida pelo empregador era indispensável para a realização do trabalho, infirmado-se a alegada contrariedade à OJ 131 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 367 pela Resolução 129/2005), muito menos que as partes declararam expressamente a sua natureza indenizatória, com vistas ao custeio de gastos extraordinários decorrentes da alteração do local de trabalho, a atrair a incidência da Súmula 297. III - Do matiz delineado, para se acolher as alegações da recorrente seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - As divergências jurisprudenciais ou são inservíveis, por não atenderem ao disposto na Súmula 337 e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficas, a teor da Súmula 296. V - Recurso não conhecido. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. I - O Plano de Saúde fornecido pela empregadora, mesmo a título gratuito, não constitui salário-utilidade, por não se tratar de benefício de natureza retributiva, mas sim de natureza preventiva e assistencial. II - Tanto o é que o artigo 458, § 2º, IV, da CLT excluiu expressamente da modalidade de salário a utilidade concedida pelo empregador a título de assistência médica, hospitalar e odontológica. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte. III - Recurso provido. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. I - A decisão recorrida viola objetivamente o disposto no artigo 458, § 2º, V, da CLT, segundo o qual "para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) V - seguros de vida e de acidentes pessoais". II - Recurso provido. TELEFONE. I - Descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque além de o Regional ter ressaltado que a testemunha da ré confirmara o pagamento da locação do telefone aos empregados e a instalação de uma linha telefônica na residência, considerou verdadeira a tese do autor do pagamento das despesas com telefone em virtude da contradição da testemunha quanto ao afirmado em defesa. II - Revela-se ainda impertinente a invocação da OJ 131 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 367 pela Resolução 129/2005), visto que ela não trata do fornecimento de telefone, tanto quanto a alegação de violação ao artigo 5º, II, da Constituição, pois erige princípio genérico da legalidade, cuja afronta somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. III - Recurso não conhecido. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - O Tribunal local, ao concluir pela natureza salarial do benefício de plano de previdência privada, violou o artigo 458, § 2º, VI, da CLT, que dispõe que "para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) VI - previdência privada". II - Recurso provido. GRATIFICAÇÃO ANUAL. NATUREZA. I - O Regional considerou emblemático da prova oral a habitualidade da gratificação anual, considerando o atingimento de metas. Assim, ao concluir pela natureza salarial, não vulnerou a literalidade do artigo 457, § 1º, da CLT, que permite a integração ao salário das gratificações ajustadas. II - Não se habilita à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, pois, de regra, o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - Avulta a inespecificidade do julgado trazido à colação, pois além de configurar a habitualidade sob prisma não apreciado pelo Regional, relativo ao limite temporal em que é concedida em contraposição ao pagamento dos salários, não se reporta ao aspecto fático que lá o fora de a gratificação levar em consideração o atingimento de metas. IV - Não há como se reconhecer a contrariedade à Súmula 253 do TST, pois além de se reportar a gratificações semestrais, e não anuais, ela permite, em parte, reflexos da parcela. V - Recurso não conhecido. FÉRIAS. I - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocor-



rência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - O julgado paradigmático afigura-se inservível, pois não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção à Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL PELO INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS CONCEDIDAS EM JUÍZO. I - Tanto o julgado trazido à colação quanto a Súmula 253 deservem ao fim colimado, pois não se reportam ao critério para o cálculo da gratificação a fim de embasar a pretensão da recorrente. Além disso, não há como se reconhecer a contrariedade à Súmula 253 do TST, por se reportar a gratificações semestrais, e não anuais. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO ANUAL DE 1991 E 1992. I - Incogitável a afronta suscitada ao artigo 295, parágrafo único, I, do CPC, em virtude da consignação do Regional de que "o pleito referente à gratificação anual, dos anos de 1991 e 1992, decorreu do pedido de reconhecimento do cômputo do tempo como estável". II - Já no que respeita à argumentação de que a gratificação nesses anos seria indevida porque dependente da avaliação individual do funcionário, que inexistiu por falta de prestação laboral nesses anos, não se habilita à cognição desta Corte, pois embasada no artigo 5º, II, da Constituição, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, e na Súmula 253 do TST, que se reporta a gratificações semestrais, e não anuais. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-25.834/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ISA MARIA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar o Banco Banerj S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., devendo a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A., excluindo-se o sucedido. Registrar, ainda, que o conhecimento do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, se dá pelo primeiro aresto de fl. 484.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO. Constatada a omissão, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando-a, declarar o Banco Banerj S.A. como sendo o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. de forma que, por corolário lógico, deve a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., excluindo-se o sucedido. Esclarecido, ainda, que o conhecimento do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, se deu pelo aresto de fl. 484. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-33.553/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SELMA ROCHA VIDIGAL
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-59.027/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HELENICE DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-539.594/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao agravo patronal para não conhecer da revista obreira, foi claro ao afirmar que incidia o óbice das Súmulas nos 23, 126, 296 e 337 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente dispensado sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instiídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-711.556/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja conhecimento o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.474/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARIDA LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, pois não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no parágrafo único, segunda parte, do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA. Não há como conhecer dos Embargos de Declaração, quando não comprovado o depósito da multa prevista na segunda parte do artigo 538, parágrafo único.

PROCESSO : RR-792.229/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV - OBSERVÂNCIA AO ART. 19 DA LEI Nº 8.880/94 - NÃO-DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - ÔBICES DAS SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TST - REVISTA NÃO CONHECIDA.

1. O Regional consignou que a Reclamada observou as regras de conversão dos salários de cruzeiros reais em URV, previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 434/94, não havendo que se cogitar de redução salarial.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que não há que se falar em redução salarial e, conseqüentemente, em direito à percepção de diferenças salariais quando há a observância, pelo empregador, do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 na época da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV.

3. Nesses termos, inviável se mostra o conhecimento do apelo revisional por violação de dispositivos legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial, à luz da Súmula nº 333 desta Corte.

4. Por outro lado, tendo o Regional partido da premissa de que não houve redução salarial, o apelo tropeçaria no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-793.128/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DOUGLAS PINHEIRO GROZSEWICZ FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; II - Conhecer de seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - Conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos adicionais de 100% e 150%, por violação do art. 59, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras com os adicionais de 100% e 150% previstos no Plano de Benefícios e Vantagens; conhecer, também, quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser processado o recurso de revista, para um melhor exame, quando se constata uma provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. provido.

SUCESSÃO TRABALHISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (Malha Sul), caracteriza sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. não provido.

JUROS DE MORA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - SÚMULA Nº 304 DO TST - INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 304 do TST, que prevê a suspensão dos juros de mora, é aplicável apenas às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre com a intervenção do Banco Central, nos termos do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 - Transitória. A RFFSA foi extinta por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, razão pela qual não há fundamento para que seja excluída a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas. Recurso de revista do reclamante provido.

PROCESSO : RR-798.095/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CÍCERO FIRMINO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Conhecer, quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.954/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RE- : JOAZ MOREIRA FRANCO

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

AGRAVADO(S) E RE- : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. A ausência de prequestionamento da matéria e a inespecificidade dos arestos colacionados, inviabilizam o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. COMPETÊNCIA 'EX RATIONE MATERIAE' DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do TRT de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, antes já sedimentado, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para conhecer e dirimir qualquer controvérsia advinda da relação de trabalho, que, inclusive, veio a ser confirmado pela alteração do teor do art. 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04 que, ao promover a Reforma do Poder Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, dentre outras questões, a apreciação das "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não autoriza o conhecimento da revista quando amparada, unicamente, em divergência jurisprudencial que não atende ao previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.317/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RE- : ERONDI GORTE

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "DIVISOR", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que hora extra do reclamante seja calculada pelo divisor 180. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-17.487/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RE- : BERCÍLIO ANTÔNIO DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba II - conhecer da revista da reclamada CAVO, tão somente, quanto ao tema "HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA É INTERVALO INTRA-JORNADA. CUMULAÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se à Súmula nº 331, inciso IV, do TST a inviabilizar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras decorreu do livre convencimento motivado à luz das provas produzidas nos autos (art. 131, do CPC) e não pela adoção da teoria do ônus da prova, restando incólume, pois, o disposto no artigo 818, da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo se falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ALÉM DA OITAVA E INTERVALO INTRAJORNADA. CUMULAÇÃO. A hora extra decorrente da não fruição do intervalo intrajornada, prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, não se coaduna com a natureza jurídica da jornada de trabalho suplementar, vez que esta, representa a contraprestação devida pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto aquela, visa indenizar o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura, razão pela qual não há se falar em bis in idem. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-743.222/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Previ-Banerj; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú S.A., por divergência jurisprudencial, com relação às diferenças salariais, dando provimento ao apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser ao mês de agosto de 1992; ainda por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI-BANERJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pa-

gamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-782.117/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RE- : HIROSHI ISHIRUI

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E RE- : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula nº 297-TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-789.048/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS ALBERTO ARGENTON

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão por diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de confiança na gratificação de farmácia, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. Considerando que a majoração do cálculo da gratificação de farmácia pela integração da gratificação de função, constitui em parcela jamais paga ao autor, antes ou após o jubileamento, temos que o prazo prescricional a ser adotado é de dois anos a contar da alegada violação do direito, vez que somente a partir do reconhecimento deste direito é que adviriam as diferenças postuladas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-809.945/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE- : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA SOUZA

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. Inviabiliza o trânsito da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO. Inexistindo tese explícita no v. acórdão regional no sentido de que a validade do Plano de Classificação de Cargos e Salários prescinde de homologação do Ministério do Trabalho e Previdência, não há se cogitar na contrariedade da Súmula nº 6 do TST. Recurso de revista não conhecido.



SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-12/2004-036-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : THIBRULIPE CASA DE FESTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

RECORRIDO(S) : ADRELINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. É inexigível a juntada dos estatutos da empresa para configuração da regular representação processual. Decisão regional em confronto com o que se dispõe na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-27/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO

RECORRIDO(S) : FÁDUA REGINA ARAÚJO RODRIGUES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NÃO PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. Não demonstrada divergência jurisprudencial. 2. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de Lei Orgânica Municipal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RICARDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59/2003-036-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EUDES ROBERTO MENINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MENINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERSON OTÁVIO BENELI

AGRAVADO(S) : SILVIO MARCONATO NETO

AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, somente se admite o conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando há indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88. O art. 832 da CLT, portanto, não viabiliza o recurso de revista. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, XXII, da Constituição Federal não demonstrada, dado que a fraude de execução na alienação do imóvel penhorado foi decidida pela instância ordinária conforme o quadro fático delineado e mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC). Não atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2000-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DANTE MATIOLI JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-63/2000-087-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANTE MATIOLI JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO

AGRAVADO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-84/2004-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARMEN LISIANE SOUZA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-90/1999-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SANDRA MARA PEREIRA ARAÚJO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

RECORRIDO(S) : FINAMA - AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Conversão para o procedimento sumaríssimo de processo em curso na época da edição da Lei nº 9.957/2000. Ausência de prejuízo. Hipótese prevista no art. 249, § 2º, do CPC. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM NOME DO PATRONO. VALIDADE. Decisão recorrida em que se considerou deserto o recurso ordinário. Ausência de exigência legal para que conste da guia de recolhimento o nome da Reclamante. Possível violação dos arts. 789, § 4º, da CLT, 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM NOME DO PATRONO. VALIDADE. Ausência de exigência legal para que conste da guia de recolhimento o nome da Reclamante. Princípio da finalidade dos atos processuais. Cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-97/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MERVINA FOSCHI LIMA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE NONMA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOP-MOR

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por discrepância da então OJ nº 236 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de horas extras sobre as horas em itinere, de acordo com o item V da Súmula 90 do TST. Valor da condenação acrescido em R\$ 500,00 e custas no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE HORAS IN ITINERE - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Devido o adicional de horas extras sobre as horas de percurso, de acordo com o item V da Súmula 90 do TST. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, pois não se presta a cotejo a única ementa que fala sobre o respectivo cabimento na hipótese de controvérsia a respeito do reconhecimento do vínculo empregatício (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-104/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias apresentadas no recurso de revista, fica evidenciada a inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2002-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-112/2004-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : HUMBERTO HERNANE DIAS COTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ SOLANO LACERDA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-116/2003-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente prestadas e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2001-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : DELIA GONZALEZ GUIDA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-119/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-131/2005-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-146/2005-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIEF
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE COELHO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MEDIMIG S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE RIBEIRO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juiz, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Considerando a liberdade do juiz na apreciação das provas e na condução do processo e tendo o Tribunal Regional afirmado que os depoimentos das partes e das testemunhas trouxeram elementos suficientes à elucidação dos fatos e que não houve prejuízo à reclamada, não há como reconhecer que houve cerceio de defesa. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte, haja vista a necessidade de reexaminar as provas em face das quais o Tribunal Regional concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. A decisão

fundamentada em jurisprudência sumulada dos Tribunais Regionais cujo teor não é revelado não equivale à fundamentação explícita de que trata a Súmula 297, item I, do TST. Dessa forma, a mera referência a uma orientação sumulada configura a ausência de questionamento, porquanto esta Corte não está obrigada a conhecer o conteúdo das súmulas editadas pelos Tribunais Regionais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MARCELO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in vigilando, não se detecta omissão a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-184/2002-033-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERTO STOCCO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINHO MELLÃO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "NULIDADE" DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR. Procedimento adotado, segundo alega o Recorrente, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. "NULIDADE" DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Decisão regional proferida por Colegiado, cuja maioria compõe-se de Juízes convocados. Procedimento adotado, segundo alega o Recorrente, com base na Resolução Administrativa nº 757/2000, deste Tribunal Superior. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Violação literal do art. 118 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) não demonstrada. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Contrato de trabalho celebrado dez anos após a rescisão do anterior. Violação do art. 453 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 138 e 156 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-193/1999-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO STRANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STRANO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Emanoel Pereira, relator, conhecer do recurso por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURADORES. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 que "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

2. Da interpretação do dispositivo transcrito, tem-se que a expressão "na falta destes" significa "insuficiência ou carência ou escassez" de Procuradores em localidade onde a demanda de processos judiciais em que o INSS venha a atuar como parte seja tão grande, a ponto de tornar ineficiente e ineficaz o trabalho de apenas um Procurador.

3. Assim, a não-aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 pelo Tribunal a quo contrasta com a literalidade da norma (CLT, art. 896, "c").

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

Em razão do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o pleito de destrancamento da revista, pois a decisão regional está em sintonia com as OJ 275 e 302 da SBDI-1, no tocante, respectivamente, aos temas do pagamento, como extra, da sétima e oitava horas trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento e da forma de correção monetária do FGTS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-203/2004-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SAFECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : MARIA CENALIRIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE ANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego" e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2002-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI.

1. Consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se houver alegação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2003-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AG-RR-279/2004-221-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo regimental quando decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente apenas para autorizar a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia que preferir.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-280/2005-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ÁVILA FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 65), no importe de R\$ 207,97, calculado sobre o valor atualizado da causa pelos índices de correção monetária fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: 1. AGRAVO. APELO DESFUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não merece provimento o agravo, na medida em que não se consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Notadamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-286/2002-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MONTE CARLO JÓIAS LTDA. (MCA COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO COMERCIAIS LTDA.)
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da agravante, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-306/2004-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, portanto, a decisão do Eg. Tribunal Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição bial dá-se a partir da vigência da referida lei complementar e, não, da data dos depósitos dos valores respectivos na conta vinculada do empregado. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-328/2002-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : VALDECIR VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARRIDO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-357/2002-009-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : IRISMAR CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO.

I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que afastou a prescrição total declarada na sentença e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito. II - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2004-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA CAJAMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : RR-377/2004-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PERNONCINI
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "julgamento extra petita - Recurso Ordinário - honorários assistenciais", por violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 515 do CPC, e "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente aos honorários assistenciais à base de 15% e restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. Segundo a Súmula 393 desta Corte, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença. Assim, o recurso ordinário apenas devolve para o Tribunal a matéria impugnada, não estando o julgador autorizado a decidir sobre aspecto não trazido naquele apelo.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-388/2004-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IVANESSA MARIA LUCAS SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-397/2005-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROL S.A.
ADVOGADO : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LAMBERTI ORTIZ
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA PINTO CASTIGLIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-404/1989-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-409/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALEXANDRE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JULIANA MARQUES GALVÃO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-439/2005-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-448/2000-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEVENUTO COTA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Súmula nº 383, II, do TST. Confirmação da decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2005-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

AGRAVADO(S) : DÉRICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-504/2004-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ARIANA MOTTA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FUGISAWA

ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

2. Na espécie, a ação foi ajuizada no dia 2/4/2004, portanto após decorridos dois anos do reconhecimento do direito pela LC 110/2001. Hipótese de incidência da primeira parte da OJ 344, da SDI-1, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito

PROCESSO : AIRR-506/2003-110-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RICARDO C. M. PRADO

AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL HIPOTECADO.

1. Trata-se de hipótese de imóvel gravado com hipoteca constituída por cédula rural em favor do terceiro embargante, penhorado para quitar crédito trabalhista, com amparo nos arts. 333, II, do Código Civil vigente, 186 do CTN, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. Assim, eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, somente poderia ser demonstrada pela via reflexa, o que não se coaduna com a imposição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

2. A possibilidade de penhora de bem imóvel hipotecado é admitida na execução trabalhista, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2001-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ELSON RESENDE MARINS

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do recurso de revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a leis ordinárias. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, deve ser afastada porque observado o art. 93, IX, da Constituição Federal, não restando demonstrada omissão que pudesse justificar a nulidade do julgado, já que a questão referente aos honorários assistenciais fora exaustivamente tratada nos autos. Os demais dispositivos constitucionais tidos por violados não se prestam a fundamentar a referida nulidade, tendo em vista o que dispõe a OJ nº 115 da Eg. SBDI-1. Sobre os honorários advocatícios propriamente ditos, também incabível a revista, uma vez que, para se chegar à conclusão de afronta direta ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF, necessário seria, antes, examinar a legislação infraconstitucional específica que trata da matéria, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento da revista. (Súmula 266/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-520/2004-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - AESA

ADVOGADO : DR. ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : MIGUEL MÔNICO NETO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA PANTOJA MAIA SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO TRASLADO E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica estão sem autenticação ou sem a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Isso não bastasse, não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SBDI-1)

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-544/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PIRAINO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 177 da SBDI-1, mediante a qual se fixa o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ÁLVARO MACÊDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : RÁDIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CALUMBY BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando o não-conhecimento do recurso ordinário, porque deserto, ante a juntada aos autos da guia de custas em fotocópia não autenticada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-558/2004-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUÁDROS BELTRAME
 AGRAVADO(S) : JUCEMARA PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
 AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na forma do § 1º do art. 896 da CLT, vale dizer, com estrita observância do devido processo legal e sem usurpação de competência, a Presidência do Tribunal Regional está incumbida de receber ou denegar processamento ao recurso de revista, sempre apresentando os respectivos fundamentos, por óbvio não estando o Tribunal "ad quem" vinculado a essa decisão. Quanto à responsabilidade subsidiária imposta ao Município, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, pois a questão debatida no recurso ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Súmula 331, item IV, do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-585/2001-119-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA MACIEL
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. 1. Na alteração contratual que atinja o salário percebido pelo empregado, a prescrição é parcial, pois envolve direito garantido em lei, qual seja a irredutibilidade de salários, assegurado tanto na Constituição Federal (artigo 7º, VI), como nos artigos 457 e 458 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2000-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : EDMILSON RANGEL CABIDELI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611/2004-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO(S) : NÉLSON PAULO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1993-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALUÍSIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras", conhecer do agravo quanto ao tema "composição salarial - prêmio assiduidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Alegação de violação da coisa julgada. Ausência de juntada de cópia do título executivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

COMPOSIÇÃO SALARIAL - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. Decisão recorrida em que se afirma a conformidade com o título executivo. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2002-023-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-647/2002-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PREVISTA EM PROTOCOLO DE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE ENCONTROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DOLO DA RECLAMADA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. Decisão recorrida em que se registrou a existência de dolo por parte da empresa, com a finalidade de impedir o implemento da condição de estabilidade dos representantes dos trabalhadores. Ausência de violação do art. 125 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2003-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELÓTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - HORAS EXTRAS.

Contrariamente ao entendimento defendido pelo agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Quanto à condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, não há como vislumbrar afronta aos arts. 37, "caput", da CF e 8º da CLT, pois constatado pelo Regional que o Município, muito embora tenha contratado o reclamante para cumprir uma jornada de 48 horas semanais, depois de um certo tempo passou a considerar a jornada diária de seis horas para efeito de pagamento de horas extras, operando-se uma alteração contratual válida, daí por que nula a supressão do pagamento destas duas horas extras. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para comprovar o dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-658/2004-072-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTE FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que o reclamante não estava enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADOS (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. REFLEXOS. O Recurso de Revista não atende a exigência prevista na Súmula 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-660/2004-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERNANE RODRIGUES FREIRE

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, portanto, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição bial dá-se a partir da vigência da referida lei complementar e, não, da data dos depósitos dos valores respectivos na conta vinculada dos empregados.

Agravo conhecido e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-665/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2004-005-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, inclusive a de Maria Gorete de Araújo, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontra-se consumado o prazo prescricional para os reclamantes postularem diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 14/08/2003 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se podendo dizer que a prescrição é trintenária, pois não se trata aqui de reclamar o não recolhimento do FGTS, mas, sim, diferenças da multa de 40% oriundas do FGTS. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-673/2000-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASCE - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE À CRIANÇA EXCEPCIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCO CORREA
AGRAVADO(S) : SINVAL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675/1998-023-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALBERIGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do processo a partir de fl. 255, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem para julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum, conforme se entender de direito. Prejudicados, portanto, os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/00 Inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, mormente quando destituída de fundamentos a decisão regional, devendo, pois, ser conhecido e provido o apelo, para o fim de se determinar o julgamento do recurso ordinário sob o rito ordinário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA IP LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-685/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Pretensão de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de sentença mediante a qual se julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, casando-se, desse modo, a tutela antecipada inicialmente deferida. Julgado improcedente, na sentença, o pedido de reintegração, não há nenhum comando a ser executado. Logo, inexistiu decisão cujos efeitos possam ser suspensos. Inteligência dos arts. 273, §3º, e 588, III, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2004-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SERAPHIM FORTI
AGRAVADO(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRECITO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NEM PREQUESTIONADO. Imprestável a invocação de dispositivos de natureza infraconstitucional ou de dissenso jurisprudencial para obter o processamento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, haja vista as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. A afronta ao art. 5º, incisos XXXVI, XXXV e LV, da CF, não foi objeto de análise pelo acórdão regional (Súmula 297, I, do TST) e, mais do que isso, constitui inovação recursal, pois não tratada na revista, a qual, evidentemente, não pode ser emendada por meio deste recurso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ADÃO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional declaratório da existência de vínculo empregatício, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento do restante do mérito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-710/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

Não é possível conhecer de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com suporte na OJ. nº 139 da SBDI-1 (deserção), quando a agravante não tece uma linha acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2001-811-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA.

Na forma de uníssona jurisprudência desta C. Corte, compete à esta Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/1995-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PÉRICLES BONFIM DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista na fase de execução se demonstrada violação direta de preceito da Constituição Federal. A questão a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular da Lei 1.060/50 e do artigo 790-B da CLT, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-723/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-725/2003-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : RENATO JORGE BRAND
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, de fls. 102/104, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira nova decisão, como de direito, enfrentando toda a matéria constante dos embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RECONHECIDA. Questionado o Regional, nos embargos declaratórios, acerca de matéria essencial ao deslinde da questão, qual seja, se devida ou, não, a parcela "sub judice", mesmo em se tratando de empregado que se aposentou espontaneamente, e, no entanto, furtando-se o Juízo "a quo" de enfrentar essa matéria, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com a consequente decretação de nulidade da decisão declaratória, que há de analisar a matéria, suprimindo a omissão, como de direito.

Agravo provido.

Revista conhecida para acolher a preliminar de nulidade do acórdão embargado.



PROCESSO : A-RR-733/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTTO CAVALCANTI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO S/C
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se declara que a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição previdenciária relativa às parcelas pagas no curso da relação de emprego.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735/2005-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S) : WILLIAN ALVES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA P. A. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte, haja vista a necessidade de reexaminar o conjunto das provas.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se na época da rescisão contratual havia fundada controvérsia acerca do vínculo de emprego, afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738/2004-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE MATTOS VILLAR
ADVOGADA : DRA. VANDA TEREZINHA SIMIONI
RECORRIDO(S) : MISTER RESTAURANTE E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISA ANA SAUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO PELO INSS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O INSS é pessoa jurídica de direito público, amparado pelo art. 24 da Lei 10.522/2002, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-738/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.

1. Inadmissível o recurso de revista pela alegada violação de preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial quando a ação estiver submetida ao rito sumaríssimo. De outra forma, o Regional consignou a nulidade da terceirização, firmada com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, razão pela qual concluiu pelo reconhecimento direto de vínculo de emprego entre o Autor e a Souza Cruz S.A. e manteve a condenação ao pagamento, de forma solidária, das parcelas reconhecidas na sentença. Logo, não há falar em contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CANTARELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-754/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 147,15 (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUNHO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. São infundados os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do conhecimento da decisão, tampouco de efetuar contraponto com outras decisões do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se à condenação a multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-782/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-787/2000-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA ADORNO PIVATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLADIS ANTÔNIO PRESOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das razões de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-791/2004-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO MACHADO ARANTES
ADVOGADO : DR. ALTINO GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816/2001-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAYTON SÉRGIO RIBEIRO (PANIFICADORA JARDIM PLANALTO LTDA.)
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos a esse, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A teor da Súmula 262 do TST, a superveniência do recesso forense de que trata o art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66, suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2003-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : PAULO XIMENES
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-853/2003-105-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST.

PROCESSO : AIRR-853/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-857/2000-033-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-860/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELDER ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA.

Ainda que equivocado o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00, o julgamento encontra-se devidamente fundamentado. Assim, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, não existe prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade. A responsabilidade subsidiária imposta à empresa tomadora de mão-de-obra abrange todos os direitos trabalhistas reconhecidos pela condenação, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GEREMIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MAMORÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : PINUS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. II - BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão regional em que não se comprovou tratar-se o bem penhorado de moradia da Agravante. III - MEAÇÃO DA MULHER. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-870/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CATULINO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-875/2003-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : ZULEICA IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a reclamatória ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362/TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-906/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NERY QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT PAUL APART SERVICE
ADVOGADO : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-934/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-940/2003-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-949/1998-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CENIRO FERRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Decisão fundada na Súmula nº 368, item II, desta Corte. Ausência de omissão a sanar. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-955/1992-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANORTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-966/2005-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEONITA GONTIJO ALVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da agravante, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-971/2003-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.



PROCESSO : AIRR-974/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA GLÓRIA DE SOUSA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, sendo a reclamação trabalhista proposta em 30/06/2003, com observância do prazo prescricional de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Violação do art. 7º, III e XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST não configuradas. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 2. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. 1. A imposição de multa pelo ajuizamento de embargos de declaração reputados manifestamente protetórios, em decisão regional devidamente fundamentada (art. 538, parágrafo único, do CPC), não ofende as garantias asseguradas às partes pelo disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, por constituir dever de qualquer juiz aplicar penalidade ao litigante de má-fé.

2. Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso ao recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/1999-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO(S) : ANA LEIDE DE SOUSA PONTES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIROS. LEGALIDADE.

Conforme a decisão do Tribunal Regional, cuida-se de penhora de créditos do executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei, sendo observado o princípio da ampla defesa ao se efetuar a constrição de bens. Ileso o art. 5º, II e LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.033/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : DANIEL GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE - HORAS EXTRAS INDEFERIDAS - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

O acórdão embargado, partindo, exclusivamente do quadro fático estampado no julgamento regional, veio a conhecer o recurso de revista por violação do art. 62 da CLT e, no mérito, restabeleceu a sentença de primeiro grau, que indeferiu horas extras. Não houve revolvimento fático, mas enquadramento legal daquilo que delineado pelo Eg. Regional. O exercício das funções de gerente da área financeira, com ascendência sobre toda a parte contábil da empresa, com poderes para admitir, punir e demitir funcionários, com mandato e padrão salarial diferenciado, levaram à subsunção desses fatos à hipótese do art. 62, II, da CLT, não interferindo nessa conclusão a circunstância de haver um gerente-geral na loja, a quem o reclamante estava subordinado. E isso foi explicitado no aresto recorrido, de sorte que a pretensão agora deduzida nada mais é do que infringente, que desafia recurso próprio e, não, embargos de declaração. Além disso, é elementar que, caracterizada gerência, não há direito a horas extras, consequência lógica do provimento, ponto em que a decisão de origem veio a ser reformada.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.043/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALCENO TRUMSEIBEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
 RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com julgamento de mérito somente em relação aos reclamantes Alceno, Clarimundo, Egon, Ito, Ivo, Salvador e Valtair, ficando prejudicado o exame do Recurso de Revista por eles interposto; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes Dari, Roque, Ruben.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES DARI, ROQUE E RUBEN. Incide a orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HELENE ANTÔNIO DE SOUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : J. A. COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.

Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual do agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LUC ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : RR-1.099/2003-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILMA LOBO GUEDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL
 RECORRIDO(S) : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. O processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes e como na hipótese constaram da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE CARVALHO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.109/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não-configurada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

1. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta.

2. No caso concreto, a reclamação foi proposta em 16/11/2004, portanto, após o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

3. Assim, consumou-se a prescrição total da pretensão, configurando-se a indicada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.113/2002-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Na hipótese, constou da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO RICARDO GALLENKAMP
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra o óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.116/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão formulada pelo autor sobre diferenças da multa rescisória (40% do FGTS) decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, extinguindo-se o processo, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL - CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Nos termos da alínea "a" da Súmula 214/TST, em sua nova redação, cabível recurso de revista contra decisão que vai de encontro a Orientação Jurisprudencial desta C. Corte. No caso, o Eg. Regional considerou como termo inicial do prazo prescricional a data em que as diferenças dos expurgos inflacionários foram disponibilizadas ao trabalhador pela CEF, o que contraria a OJ 344 da SBDI-1 e viola o art. 7º, XXIX, da CF, por má aplicação deste. Assim, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão do autor, que apenas propôs a ação mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.155/2003-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSWALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. No caso, tendo o Eg. Tribunal Regional permitido a propositura da reclamação cinco anos após a vigência da LC 110 (01/07/03), já ultrapassado estava o biênio, o que acarreta a extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido para declarar a prescrição e extinguir o processo.

PROCESSO : RR-1.168/1999-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉLIO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IÊDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 339 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema "estabilidade provisória - CIPA - renúncia tácita" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. RENÚNCIA TÁCITA. A estabilidade provisória dos cipeiros, objeto do art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT, não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA (Súmula 339/TST). Assim conclui-se que a garantia da estabilidade está direcionada à própria CIPA, portanto não se pode falar em renúncia do direito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/1994-096-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDA LEMOS RASZL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.198/2000-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao parágrafo 3º do artigo 114 da atual Lei Maior, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de natureza salarial decorrentes de decisões judiciais - assim entendidas aquelas provenientes de condenação ou de homologação de acordo, não ocorrendo, portanto, ofensa direta e literal a mencionado dispositivo constitucional.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GUARUJÁ LIMA REIS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSCIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração da agravante e das agravadas, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2003-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRUNO NARDONE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FRANZINI
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AG-RR-1.228/2004-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : MARSOL DISTRIBUIDORA DE FRIOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : CHARLES ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo regimental quando decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente apenas para autorizar a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia que preferir.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-003-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA LEOVEGILDA S.MONACO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.234/2003-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SANDRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Arguição - Recurso Ordinário Adesivo", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a prescrição argüida no Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada como entender de direito. Fica excluído da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na sua Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez argüida no Recurso Ordinário Adesivo, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.279/1995-056-19-45.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-1.311/2002-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : CLAIRTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 6

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADIRCLÉIA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-078-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CAPITÃO DE PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SAN MARTINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto ausente o traslado da cópia do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.346/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : VALDÉCIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.354/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ SEVERIANO THOMÉ
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Analisando os dispositivos que regem a matéria (artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 832, § 3º, da CLT e 195, I, "a", da Constituição de 1988), verifica-se que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que não tenha havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do preceito constitucional mencionado. Sendo assim, tem-se que a decisão recorrida cumpriu o contido nos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, ao deferir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1989-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA MOURA PORTUGAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão declaratório, impede o conhecimento do apelo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. A parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/99 dispõe do prazo contínuo de cinco dias para aviar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente.2. Por se tratar de prazo que independe de notificação, o termo de contagem inicia-se no dia seguinte, ao término do prazo recursal, mesmo que recaia em sábado, domingo, feriado ou ainda no período das férias de julho dos Ministros.

3. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.454/2003-432-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : OSVANIR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Por manifestamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa

PROCESSO : AG-ED-RR-1.472/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURELIO ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo regimental de que não se conhece, por intempestividade, uma vez que interposto antes da publicação da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.491/2000-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS QUITÉRIO BRUGNARO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA
AGRAVADO(S) : ARABIAN SHIPPING DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/1999-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BERKI FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Tratando-se de diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da correta atualização monetária aplicada sobre os depósitos correspondentes, não se leva em conta a ocorrência da extinção contratual, mas se observa a prescrição a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, a primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1, com a qual se afina a decisão do Regional. Por isso, nenhuma ofensa há ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.538/2000-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE TOMMASI NETO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
AGRAVADO(S) : VIVIANE GUIMARÃES FURTADO
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITORA DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.1. Caracteriza irregularidade de representação a subscrição de razões recursais por advogado sem procuração nos autos.

3. Agravo de que não se conhece

PROCESSO : RR-1.545/2004-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NOGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Conhecer da revista no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários, segundo os parâmetros definidos nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Conhecer do apelo quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.Tendo o Regional reconhecido o direito do Reclamante à percepção da multa, porque não teriam sido as verbas rescisórias quitadas no prazo de lei, não há por que se entender como vulnerado o artigo 477, § 8º, da CLT. De igual modo, não há como ser estabelecido o confronto de teses, porquanto os arestos se encontram superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do adicional de periculosidade, há de ser observado o salário-base percebido pelo empregado, e não sua remuneração. Inteligência que se extrai da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

Ao manter a sentença pela qual se determinou que a dedução dos descontos fiscais se efetuasse mês a mês, o Regional contrariou o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pois nele se determina que as deduções fiscais e previdenciárias advindas de condenação judicial devem ser processadas sobre a totalidade dos créditos no momento em que se tornem disponíveis para o beneficiário. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Nos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é necessária a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2004-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS, como in casu. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.620/2003-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITOR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : SAVOL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ZEZITO DAMIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de piso. A ressalva aposta na parte final do verbete não é a hipótese dos autos, tendo em vista que, referentemente aos honorários assistenciais, único ponto em que houve agravamento da sucumbência pelo acórdão regional, não foi objeto de ataque nas razões de recurso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau. A ressalva aposta na parte final do verbete não é a hipótese dos autos.

Agravo improvido.



PROCESSO : RR-1.379/1997-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD
RECORRIDO(S) : LUIZ TEODORO BORMANN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do acórdão de fls. 434, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, sob o rito comum, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não pode o Regional aplicar o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, de tal sorte que a falta de fundamentação do acórdão, consistente em mera certidão do julgamento do recurso ordinário, afronta o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-067-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : HÉLIO AMORIM DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEYLSON JOÃO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

A decisão regional, ao deferir o adicional de periculosidade por reconhecer a exposição intermitente a agente de risco (inflamáveis), está em consonância com a Súmula 364, I, do TST, razão pela qual não se vislumbra ofensa direta ao art. 193 da CLT nem, tampouco, divergência jurisprudencial apta para infirmar a conclusão a que chegou a Eg. Corte de origem, tendo incidência o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.395/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERGIO BERTACO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.398/2004-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARION MENDONÇA DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CARVALHO E COMPANHIA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo regimental quando decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente apenas para autorizar a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia que proferir.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VAZ DE MELO
AGRAVADO(S) : TECNA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA
AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO E CARIMBO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização da autenticação mecânica na íntegra ou do carimbo do banco recebedor, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-018-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VAZ DE MELO
AGRAVADO(S) : TECNA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA
AGRAVADO(S) : FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Caracteriza-se a deficiência do traslado quando a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal é proveniente de cópia de fac-símile, não permitindo, porque não providenciado o traslado da cópia do documento original, verificar o atendimento das exigências previstas nos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COELHO DANTAS
ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do apelo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/1997-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO

Correta a decisão agravada, pois resta inviabilizado o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação judicial da parte (Súmulas 164 e 383-I e II-TST). A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso, não podendo ser suprida posteriormente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.415/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : VÍLSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST e férias fracionadas irregularmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT) (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

FÉRIA. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao instituir no art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de incentivar o descanso remunerado do empregado, com a reposição da vitalidade física e mental para uma nova jornada de trabalho, prevendo, excepcionalmente, o seu parcelamento em dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias.

Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não atingir o intuito precípua assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-RR-1.441/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOULART KRAEMER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.681/2004-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ERNANDES LINS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau. A ressalva aposta na parte final do verbete não é a hipótese dos autos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HAYLTON BASSINI
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILMA SERRATE MOULIN
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : SERVIPOPT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

* PROCESSO : AG-AIRR-1.715/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO.

1. A controvérsia é relativa ao pagamento da gratificação comissionada, tendo em vista haver sido suprimida sem que tivesse havido a reversão do Autor ao cargo efetivo, uma vez que o Reclamante permaneceu no exercício das mesmas funções e responsabilidades inerentes ao cargo de confiança. A natureza da matéria é factual, pois a impugnação da Reclamada consistiu na assertiva de que o Reclamante não ocupava cargo de confiança, em antagonismo material aos fatos revelados pelo Tribunal Regional.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.750/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVANILDES LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira no tocante ao tema "Transação - Plano de Demissão Voluntária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 e à OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. PROMOÇÕES ANUAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional amparada em dois fundamentos. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.784/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDERSON BRUZELLO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.792/1996-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÉVIO FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.

A liquidação extrajudicial da executada RFFSA foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora, sendo inaplicável a Súmula nº 304/TST. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAINOR JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VANDRÉA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.845/2000-062-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BLEINROTH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPs" - PROVA - CONVENÇÕES COLETIVAS.

Não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC, decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera a pretendida validade absoluta das "FIPs", uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante, tal como asseverou o Tribunal de origem. Assim, a decisão regional está em conformidade com a Súmula 368, II e III, desta C. Corte, não prosperando o apelo, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não há, também, vulneração direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Eg. Regional entendeu que as "FIPs" não exprimiam a realidade fática da jornada de trabalho do reclamante, o que não significa que tenha deixado de reconhecer a norma coletiva que dispôs sobre as mencionadas folhas individuais de presença. Por outro lado, se o preposto ouvido infirma as anotações da jornada, descabe a indagação acerca da incumbência do ônus da prova, inexistindo ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/1998-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDENIR CARLOS SANTI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial não fundamenta adequadamente o recurso de revista interposto na fase de execução, cuja hipótese de cabimento se restringe à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República, consoante a regra do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/1999-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : SANDRA IARA SANTOS GÓES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 338, II e III, e com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.883/1989-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.883/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : DAIR CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.890/2004-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBATROZ DISCOTECA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA
AGRAVADO(S) : GERSON SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.910/1999-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : ARMANDO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 422 desta Corte, ao interpor agravo de instrumento, a parte deve procurar infirmar os fundamentos da decisão de admissibilidade e renovar as questões de seu interesse que foram objeto do recurso de revista.

2. Na hipótese dos autos, a agravante sustenta que seu recurso de revista merece ser processado porque houve demonstração de divergência jurisprudencial, no entanto, não demonstrou o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO.

Revela-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos do despacho denegatório (Súmula 422/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.968/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDERSON DOMINGOS RIBELA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS.

1. A controvérsia foi solucionada pelo Regional com base na situação específica da falta de observância dos critérios estabelecidos em norma coletiva, sendo, realmente, inespecíficos os julgados transcritos a título de divergência jurisprudencial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.021/2003-142-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON TRINDADE DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : IVAM FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Na hipótese, constou da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.030/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FA. POWERTRAIN LTDA
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : IVAN DOS REIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Constatada a irregularidade de representação processual do advogado que subscreve a revista, tem-se por inexistente o apelo, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Inteligência das Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.033/2001-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEOVIGILDO MORENO DONAIDE
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : ADENILTON SANTOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema reconhecimento de vínculo empregatício - diarista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. EMPREGADO DOMÉSTICO. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Continuidade na prestação dos serviços pressupõe a sucessão de atos sem interrupção. A prestação de serviços duas vezes por semana descaracteriza a continuidade prevista no art. 1º da Lei nº 5.859/72.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.096/2001-301-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BARENCO MOREIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. RENATA GAZONI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.107/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA PAULO
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CENTRAL ALARM SYSTEM E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.149/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.166/2002-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ELIANE FRANCO BARBOSA ORTIZ
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.169/2003-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALYSSON MOURA
 ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.187/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PRISCILA SALLUM
 ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
 RECORRIDO(S) : CONSULTORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. KÍVIA MARIA MACHADO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, sob o enfoque da violação à Lei 6.539/78, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.224/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O Tribunal Regional manteve a sentença, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face da inexistência de comprovação de lançamento, na conta vinculada do Reclamante, das diferenças relativas à correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.226/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.282/1991-402-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA DA SILVA MOURA

ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão - em que se rejeitou a exceção de incompetência ora suscitada - transitada em julgado anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 240, alíneas d e e, da Lei nº 8.112/1990 (ADIN nº 492-1/DF - DJ 12.3.1993). Violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal (com a redação vigente na época da prolação da sentença) não caracterizada. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO VERÃO. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão - transitada em julgado - em que se determina a incorporação no salário do reajuste no índice de 26,05%. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.333/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RIVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.337/2000-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : GISLENE APARECIDA SALVI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEDRO BESTANA

RECORRIDO(S) : CICLOTRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. AURELIO SAFFI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA.

Ainda que a parte não tenha requerido justiça gratuita na petição inicial, o ulterior pedido de aplicação da Lei 1060/50, formulado nas razões do recurso ordinário, autoriza o deferimento do benefício, tendo em vista a faculdade conferida pelo § 3º do art. 790 da CLT aos julgadores de qualquer instância. Além disso, a questão não se restringe à aplicação do princípio constitucional da ampla defesa - que, no mais das vezes, depende da interpretação da legislação processual - mas passa, forçosamente, pela discussão sobre a garantia da assistência judiciária gratuita como forma de amplo acesso à Justiça.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2002-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MONIQUE DANIELLE NASCIMENTO MOURA

ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S.C.LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.464/2001-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DONIZETE PESSOA DE LACERDA

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos da decisão agravada, fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT assim como o do art. 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, tendo incidência os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.476/2005-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 28/01/2005 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.662/2002-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LIBERAL SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

RECORRIDO(S) : COFERRAÇO S.A. - INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO

ADVOGADO : DR. RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-2.674/1993-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA TOFOLO

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.674/1993-016-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA TOFOLO

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.677/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUCILIA DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo a jurisprudência concentrada na OJ 344, da SDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Tendo a Reclamação Trabalhista em exame sido ajuizada no dia 27/6/2003, não há falar em prescrição da pretensão.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.737/1998-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É incontestada a negativa de seguimento do agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.802/2000-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BUFFET CHARLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.



PROCESSO : ED-RR-2.849/1998-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANÍSIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Omissão inexistente. Embargos rejeitados

PROCESSO : AIRR-2.908/2001-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIL FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.180/1998-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÔNIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do da revista quanto ao tema "massa falida - multa", por contrariedade à Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA 388.

1. A determinação expressa na Lei de Falências no sentido de que a massa falida se encontra impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, inclusive os de natureza trabalhista, exime a Empresa do pagamento da multa estabelecida no artigo 477, § 8º, da norma consolidada, conforme exegese da Súmula no 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.369/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIO-LI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI 9957/00 - PAGAMENTO DOS PERÍODOS ENTRE CONTRATOS.

Não há nulidade resultante da adoção do rito sumaríssimo quando a Turma Regional não se vale da previsão contida no item IV do art. 895 da CLT, ou seja, não profere "acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento". Ademais, de acordo com a OJ nº 260, impõe-se a superação do obstáculo previsto no § 6º do art. 896 da CLT, e a consequente análise da revista, sem as restrições impostas pela Lei 9957/00. Não há tese, no acórdão recorrido, acerca do disposto no art. 59 da CLT, sendo que a reclamada, ao opor embargos de declaração, não pleiteou o seu prequestionamento. Incidência da Súmula 297, II, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.395/1999-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S) : ADILSON DA COSTA WOLFF
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional de fl. 120 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA -PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI 9957/00

A conversão do rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00 afronta os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Deve, pois, ser afastado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, determinando-se, por conseguinte, o julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.521/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SANDRO GIL ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

O entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 128, II, é de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola o art. 5º, II e LV, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-3.702/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON LUIZ TONETTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o respectivo cálculo de acordo com a Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI 9957/00 - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, estando devidamente fundamentado o julgamento. Assim, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, não existe prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade. Quanto à suposta transação resultante da adesão do reclamante a programa de incentivo à aposentadoria, os argumentos recursais sucumbem diante do entendimento já pacificado na OJ nº 270 da SBDI-1, restando, pois, insubsistentes as violações legais apontadas. A questão referente às horas extras não foi analisada à luz dos preceitos legais que regem o ônus da prova, restando, portanto, ausente o prequestionamento exigidos pela Súmula 297, II, do TST. Além disso, tratando-se de decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório, inviável o apelo extraordinário, por força do que preleciona a Súmula 126 do TST. De acordo com o art. 459 da CLT e 39 da Lei 8177/91, a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral, consoante já pacificado pela Súmula 381 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-3.708/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MEMBRO ELEITO DA CIPA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA.

1. A norma do art. 477, § 2º, da CLT e a diretriz da Súmula nº 330 do TST não regulam a hipótese em que o empregado adere, espontaneamente, sem vício de consentimento, a plano de demissão voluntária e renuncia à garantia provisória de emprego, e sim sobre as verbas devidas na ruptura do contrato de trabalho e os efeitos da quitação, o que foi observado no presente caso.

2. Os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam todos os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, na medida em que, em nenhum desses paradigmas se faz menção à estabilidade de membro da CIPA, que teve o contrato de trabalho extinto por sua livre e espontânea iniciativa, em razão de haver aderido ao plano de desligamento incentivado, então vigente, renunciando, por isso, ao mandato de cipeiro. Incidência das Súmulas nº 23 e nº 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-4.173/2004-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SCHIRLEY MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-4.186/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON ALEXANDRE ROSA ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.252/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CIESIELSKI ALBERTI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST.

Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como estabelecer o necessário confronto, sob pena de se contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância inviabiliza a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. **NULIDADE DA DISPENSA.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST. **PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem foram transcritos arestos específicos para confronto de teses. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** "A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). **MULTA**

CONVENCIONAL. Recurso desfunda a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a disposição de lei ou da Constituição nem foram colacionados arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.266/2005-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BRAULE PINTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em fevereiro/2005 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.448/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO MELO VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A teor do art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, e, conseqüentemente, devem observar, para a contratação e para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, as quais não exigem motivação do ato que implique a dispensa

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.472/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELISETTE ROSELLI BASSI
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de oposição prévia de embargos de declaração, em desatendimento do inciso II da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.455/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS FILGUEIRAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 11/03/2004 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-9.052/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de se reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS Logística S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-9.066/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : VAGNER MORALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA.

1. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que o reclamante se submetia a controle de horários e não possuía subordinados, daí o não-reconhecimento da função de confiança e do direito à jornada de seis horas diárias.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

3. Não caracterizada, portanto, a ofensa ao art. 224, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial válida.

COMPENSAÇÃO DE HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A simples reiteração, no agravo, dos termos do recurso de revista, sem que o agravante demonstre o conflito de teses ou violação de dispositivo de lei federal ou da CF/88 que justifiquem o conhecimento do recurso, torna-o desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-9.782/1993-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : LUIZ NUTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARION DE BASTOS KUSTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRINUEVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

No tocante aos reflexos das horas extras, respectiva base de cálculo, a decisão regional levou em conta o disposto em convenção coletiva da categoria, bem como limitou-se a cumprir o título judicial, interpretando-o dentro da normalidade e obedecendo a coisa julgada, não havendo falar em afronta direta e literal ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 368 e 401 do TST, não havendo falar em afronta direta e literal aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 114, 146, III, "a" da CF. Por outro lado, a determinação de que os descontos fiscais sejam calculados, considerando-se o teto de salário contribuição, mês a mês, embora divirja do entendimento adotado nesta Corte, decorreu de interpretação dada ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, não importando em afronta manifesta do art. 5º, II, da CF (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-11.035/2003-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOCELITO DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação às horas destinadas à compensação não excedentes à jornada semanal normal, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Item IV da Súmula 85 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.063/2004-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DODANI PEREIRA LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-12.549/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SILVANDIRA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA 214 DO TST.

I - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo ao Tribunal Superior do Trabalho.

II - No caso concreto, possui natureza interlocutória o acórdão proferido pelo Tribunal Regional em que se decretou a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, sendo determinada a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pela reclamante e, após, proferida nova sentença.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.049/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : LINA SOFIA ROCHA WIBBY
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição argüida no recurso ordinário, interposto pelo reclamado, afastado o óbice da preclusão, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 153/TST.

A Corte de origem, ao proferir decisão no sentido de que à parte compete argüir a prescrição na defesa, sendo-lhe vedado fazê-lo posteriormente, em face da ocorrência de preclusão, adotou entendimento contrário à jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 153, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-16.279/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise do agravo de instrumento, porque extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), em face do reconhecimento e da concordância de sucessão.

PROCESSO : AIRR-16.323/2003-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LA LOIRE - BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE ARENTS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CITTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-21.580/2004-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
 RECORRIDO(S) : KLEIDER DOS REIS BARRETO
 ADVOGADO : DR. JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Na hipótese, constou da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.105/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUIS CLAUDIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO - VALIDADE - ASPECTOS NÃO PREQUESTIONADOS.

Não restou demonstrada violação direta do art. 29 da CLT nem dissenso jurisprudencial específico, uma vez que o Eg. Regional não se manifestou, expressamente, sobre a falta de anotação da prorrogação do contrato de experiência na CTPS do reclamante. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.479/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO.

Se não constam da guia de recolhimento do depósito recursal o nome do reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito, resta inobservada a IN 18/99 do TST, não havendo nenhum elemento que permita a identificação da guia. Assim, não há meios de se aferir se foi preenchida a finalidade do depósito, de estar à disposição do juízo. Portanto, afigura-se deserta a revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-28.975/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-30.261/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
 AGRAVADO(S) : RÔMULO AUGUSTO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Reclamado. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando-se que, na época em que foi realizada a penhora, a Companhia de Navegação Bahiana - CNB ainda não havia sido sucedida pelo Estado da Bahia, é legítima a penhora de seus bens, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.343/2004-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PARENTE ANDRADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : PEDRO CRUZ LAVAREDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.681/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para afastar a litispendência argüida pela reclamada e acolhida na sentença, anulando a decisão e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento das demais questões e matérias em debate.

II - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.263/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE NAMBU
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; considerando o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Bancário - Engenheiro - 7ª e 8ª horas extras", por contrariedade à Súmula nº 117 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas extras e reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fim de prevenir violação à norma do art. 93, IX, da Constituição da República, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Nulidade não decretada, ante a incidência do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. BANCÁRIO. ENGENHEIRO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas ou profissões regulamentadas, caso de engenheiro que presta serviços a instituição bancária, cuja jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.950-A/1966). Inteligência do disposto no art. 511, § 3º, da CLT e na Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.807/1999-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Pagamento integral de horas extraordinárias. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.265/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : EVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUSPENSÃO DO FEITO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA NORMATIVA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-34.168/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ORLANDO FABRI FILHO
ADVOGADO : DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITOS DE COISA JULGADA.

1. O Tribunal Regional decidiu que a transação de direitos trabalhistas indisponíveis e de natureza alimentar deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto nos artigos 1.027 e 1.032, parágrafo único, do Código Civil de 1916, não possuindo efeitos liberatórios com relação às parcelas de equiparação salarial e horas extras, o que não atrai com a literalidade do art. 1.030 do Código Civil anterior, uma vez que não se trata de efeitos de coisa julgada em razão de transação.

2. Sob esse prisma, o Tribunal Regional adotou entendimento conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

3. Não restou observado o pressuposto do prequestionamento do tema referente à existência de negociação coletiva que autorize a transação de direitos trabalhistas (CF, art. 7º, XXVI) e a redução de salários (CF, art. 7º, VI), tal como previsto na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.427/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CERIGATO CURIS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ V. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado de forma subsidiária, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-34.432/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SYLVIO MOURA VALLE
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 392 DO TST.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo (ou constrangimento) de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentando solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, na qual se preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já firmou

o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e não a estipulada no Código Civil.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.422/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARGARETE TELES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do recurso apenas quanto ao tema INSS - representação processual - falta de procuradores - artigo 1º da Lei nº 6.539/78, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento. 1

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se verifica a ocorrência de violação dos artigos 832 da CLT, 485, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Reclamado.

II. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURADORES. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 que "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

2. Da interpretação do dispositivo transcrito, tem-se que a expressão "na falta destes" significa "insuficiência ou carência ou escassez" de Procuradores em localidade onde a demanda de processos judiciais em que o INSS venha a atuar como parte seja tão grande a ponto de tornar ineficiente e ineficaz o trabalho de apenas um Procurador.

3. Assim, a não-aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 pelo Tribunal a quo contrasta com a literalidade da norma. Observância do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.374/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional, ao não reconhecer a transação extrajudicial havida entre as partes, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela reclamada, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.**



A aplicação, pelo Tribunal Regional, da orientação cristalizada na Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, aliada à previsão do direito à parcela em norma coletiva, constituem óbice ao cabimento do recurso de revista baseado em violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, não configurada, e em divergência jurisprudencial com aresto oriundo de Turma do TST, em desacordo com a norma do art. 896, "a", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Decisão recorrida em conformidade com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.665/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MARA RODRIGUES ALVARES PASQUETTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

Não se configura a hipótese de violação direta e literal à norma da Constituição Federal (artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 37, caput), quando o Tribunal Regional, analisando o agravo de instrumento interposto pela executada e interpretando o sentido e o alcance da decisão exequenda, nega provimento ao recurso, sob o fundamento de que a matéria argüida é inovatória e não é possível a compensação de parcela que não tem identidade com o título executivo, sendo observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na súmula n.266/TSF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.158/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária pela ausência de intervalo para refeição e descanso e respectivos reflexos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, arbitrando-se novo valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94.

1. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, a inobservância do intervalo para refeição, sem importar em acréscimo da jornada efetiva de trabalho, não gerava direito ao pagamento de horas extras, constituindo mera infração administrativa. Esse o entendimento consubstanciado na Súmula nº 88 do TST, vigente quando do julgamento do recurso ordinário.

2. A matéria atualmente está pacificada, no âmbito desta Corte, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.471/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : SPCOBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BIANCHI
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do recurso apenas quanto ao tema INSS - representação processual - falta de procuradores - artigo 1º da Lei nº 6.539/78, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento. 1

EMENTA: I PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, embora oportunamente provocado, permanece silente a respeito de questões fáticas e (ou) jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Apesar da sucinta fundamentação utilizada pelo Tribunal Regional em resposta aos embargos de declaração, claro e suficiente foi o esclarecimento por ele fornecido quanto à impossibilidade de se aplicar ao caso o teor do artigo 13 do CPC. II. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURADORES. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 que "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". 2. Da interpretação do dispositivo transcrito, tem-se que a expressão "na falta destes" significa "insuficiência ou carência ou escassez" de Procuradores em localidade onde a demanda de processos judiciais em que o INSS venha a atuar como parte seja tão grande a ponto de tornar ineficiente e ineficaz o trabalho de apenas um Procurador.

3. Assim, a não-aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 pelo Tribunal a quo contrasta com a literalidade da norma. Observância do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.494/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FALL RIVER
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do recurso apenas quanto ao tema INSS - representação processual - falta de procuradores - artigo 1º da Lei nº 6.539/78, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento. 3

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, embora oportunamente provocado, permanece silente a respeito de questões fáticas e (ou) jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Apesar da sucinta fundamentação utilizada pelo Tribunal Regional em resposta aos embargos de declaração, claro e suficiente foi o esclarecimento por ele fornecido quanto à impossibilidade de se aplicar ao caso o teor do artigo 13 do CPC.

II. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURADORES. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 que "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

2. Da interpretação do dispositivo transcrito, tem-se que a expressão "na falta destes" significa "insuficiência ou carência ou escassez" de Procuradores em localidade onde a demanda de processos judiciais em que o INSS venha a atuar como parte seja tão grande, a ponto de tornar ineficiente e ineficaz o trabalho de apenas um Procurador.

3. Assim, a não-aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 pelo Tribunal a quo contrasta com a literalidade da norma (CLT, art. 896, "c").

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.032/2004-672-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR ÂNGELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PADEIGIS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARCOS INÁCIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.894/2001-025-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS "IN ITINERE" - PAGAMENTO COM ADICIONAL DE 50%.

O deferimento da hora "in itinere" com o adicional de 50% está em consonância com o item V da Súmula 90 do TST, pois o tempo de percurso deve ser computado na jornada de trabalho e o que ultrapassada esta, deve ser considerado como labor extraordinário. Incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53.452/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido por ele da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. O acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 195/SBDI-1, segundo a qual o FGTS não incide sobre as férias indenizadas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-54.395/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : ILSON BRITO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados nos temas da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria e da correção monetária, ambos por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação diferenças da multa de 40% do FGTS e o pagamento de aviso prévio e para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Contrariamente ao alegado, o Tribunal Regional expôs, com clareza, as razões pelas quais reconheceu a condição de bancário do reclamante, deferindo-lhe, horas extras excedentes da sexta diária, invocando fraude na contratação por empresa interposta. Não houve cerceamento de defesa nem falta de fundamentação, a tanto não equivalendo julgamento contrário aos interesses das partes. Incólumes, assim, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO.

O Eg. Regional consignou que o reclamante era eletricitista, no exercício de atividade meio em benefício exclusivo do Banco. A condição de bancário foi reconhecida porque apontada pessoalmente e subordinação direta ao tomador, no que, longe de contrariar, convergiu com o item III da Súmula 331/TST. Não há violação direta do art. 226 da CLT porque o acórdão regional aplicou o respectivo sentido e alcance, à luz do art. 8º da CLT; ademais, não se tratando de profissional liberal nem de categoria diferenciada (Súmula 117/TST), o enquadramento se faz pela atividade preponderante do empregador. De outro lado, como os recorrentes admitem contratação anterior à Constituição Federal de 1988, não há como aceitar afronta ao item II do referido verbete, sendo certo que não houve discussão regional em torno do art. 37 da Carta Política (Súmula 297/TST). FGTS - MULTA DE 40% E AVISO PRÉVIO. Por dissenso, merece trânsito o apelo na questão da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, aplicando-se à hipótese o entendimento da OJ. 177 da Eg. SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A pretensão de pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra obstáculo intransponível na Súmula 361/TST, sucumbindo a revista diante dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. As gratificações semestrais pagas com habitualidade, como destacou o Eg. Regional, integram o salário do empregado, por força do § 1º do art. 457 da CLT, que não foi violado, portanto, em sua literalidade nem existindo discussão nos autos sobre sua vinculação aos lucros. CORREÇÃO MONETÁRIA A época própria para incidência da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao da prestação laboral, nos termos da atual Súmula 381/TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1, com a qual conflitou o acórdão revisando. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS Não se reconhece ofensa à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, na imposição de multa por embargos de declaração, cujo caráter protetelatório foi apontado no julgamento regional. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-59.928/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PEDRO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Possibilidade de violação do art. 100 da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa que presta serviço público, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução proceder-se mediante precatório.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-60.122/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GAUDE PALERMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXAMÉ DAS NORMAS DA EMPRESA VEDADO.

O Regional, ao indeferir as diferenças de complementação de aposentadoria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, mormente no regulamento da empresa, que não autorizaria a ampliação da complementação de aposentadoria, razão pela qual inviabilizado o apelo, por força do que preleciona a Súmula 126/TST. Não comprovado o dissenso de teses, por inobservância do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não há como merecer trânsito o apelo, corretamente trancado na origem.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.206/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SCHIFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Conforme se verifica dos fundamentos do acórdão proferido, a jurisdição, no caso concreto, foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do ora agravante.

2. O Tribunal a quo justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre a existência de correlação entre a liquidação e o título executivo, na medida em que, na decisão exequenda, houve comando para inclusão do adicional de 40% do FGTS, conforme está sendo liquidado.

3. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal, em observância aos limites estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal, não se podendo aferir, por conseguinte, a indicada ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

DIFERENÇAS DO FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%.

1. Não se configura a indicada violação da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois o dispositivo em questão não tem o alcance que lhe pretende conferir o ora agravante. A controvérsia restringiu-se à melhor interpretação do título exequendo, tornando-se inviável, portanto, deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade da norma contida no dispositivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

2. Para se aferir a alegação de afronta aos princípios de que trata o art. 5º da Magna Carta (caput e incisos II, XXII, XXXV e LV), conforme pretendido pelo agravante, necessário que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão, o que implica afirmar que a violação à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, não dando margem, por isso, ao cabimento do recurso de revista, nesse aspecto.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : RR-62.736/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 511, § 3º, da CLT e contrariedade à orientação da Súmula nº 117 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento da condição de bancária e a consequente condenação do reclamado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas extras e reflexos, sendo fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECRETÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

A fim de prevenir violação do art. 511, § 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SECRETÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

1. A empregada que exerce a função de secretária em estabelecimento de crédito não é bancária, por integrar categoria diferenciada prevista no art. 511, § 3º, da CLT, conforme o quadro anexo ao art. 570, consolidado.

2. Assim, não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, nos termos da Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63.964/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da executada, contendo o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões e matérias em debate. Ileso o art. 93, IX, da CF/88 (OJ Nº 115 da SBDI-1/TST).

APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DAS HORAS DE SÁBADO. COISA JULGADA.

Não se configura, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, considerando que, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação das horas extras foi processada de acordo com a sentença exequenda, inexistindo afronta à coisa julgada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a executada (art. 790-B da CLT). A decisão do Tribunal Regional, no mesmo sentido, não ofende a literalidade do art. 5º, LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.910/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. LUDMILA MESQUITA
AGRAVADO(S) : GERSON DO ROSÁRIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia de decisão proferida pela Corte Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.211/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRO MONTOZA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTONIACOMI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.277/2003-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AFONSO LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE EXECUTÓRIA.

Violação direta e literal do art. 5º, XXII, da CF/88 não demonstrada, porquanto o Tribunal Regional manteve a penhora de imóvel do sócio gestor da sociedade anônima executada, com fundamento nos arts. 592, II, do CPC, 135, III, do CTN e 158 da Lei nº 6.404/76.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-78.338/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA GUIMARÃES DE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA NAVARRO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-78.781/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : HI FI LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do executado, contendo o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito sobre a matéria controvertida. 2. Violação direta e literal do art. 93, IX, da CF/88, não-configurada (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ILEGITIMIDADE DE



PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Tribunal Regional declarou a ilegitimidade do executado para arguir a nulidade da penhora que recaiu sobre bem que ele afirma não ser o proprietário, com fundamento na norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

2. Assim, a matéria em debate ficou circunscrita ao âmbito de aplicação de dispositivo de lei federal que regula a hipótese de substituição processual, não alcançando o patamar constitucional, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

3. Ileso, portanto, o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.590/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : CLAUDIR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-84.905/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANA ALICE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados todos os fundamentos adotados na decisão denegatória. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.886/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO ORIDES PADILHA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela responsabilidade de religamento dos grupos geradores, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que a exposição do reclamante a situação de risco era apenas eventual, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que entendeu ser essa exposição intermitente. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à cláusula de acordo coletivo em que se fixava o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à

admissibilidade do Recurso de Revista. **JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200.** Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-93.047/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GLACI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-94.366/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALÉCIO JOSÉ FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SBDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no caput do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIN 1.721-3/DF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-110.481/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO NILVIO EDIT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR RIO GRANDE ENERGIA S/A (QUARTA RECLAMADA)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE (SEGUNDA RECLAMADA)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É impertinente a invocação de ofensa ao art. 195 da Constituição da República, porquanto este dispositivo trata do regime geral de previdência e, na hipótese, debate-se complementação de aposentadoria de previdência privada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-114.758/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ÉRICA REJANE FISCHER ALTREITER
ADVOGADO : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento a Agravo de Instrumento para prevenir possível ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, objeto da controvérsia em debate. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-152.365/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA DA SILVA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, já sedimentou o entendimento de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT aplica-se às pessoas jurídicas de direito público.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.526/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DELMIRA MARIA DEL DEBBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. **OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Ausência de prequestionamento. **PRESCRIÇÃO.** Reclamação trabalhista ajuizada no curso do biênio prescricional. Ocorrência de prescrição quinquenal. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Decisão regional fundada no fato de que não ficara demonstrado o efetivo pagamento da parcela. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INTERSTÍCIOS.** Alteração de condição do contrato de trabalho prejudicial à Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS. CASSI E PRÉVI. DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Inexistência de autorização firmada pela Reclamante. Contrariedade à Súmula nº 342 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.572/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ KUCHNIER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, e II - considerar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada violação aos arts. 128, 131, 300 e 460 do CPC. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional constatou a existência de acordo coletivo prevendo a compensação da jornada de trabalho. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não-conhecimento do Recurso principal.

PROCESSO : AIRR-628.709/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARDOSO LARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A Corte Regional, no acórdão impugnado, expôs os fundamentos de fato e de direito sobre o não-enquadramento do reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, e, portanto, sujeito à jornada reduzida de seis horas. 2. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, chegou à conclusão de que o reclamado não produziu qualquer prova capaz de caracterizar o cargo do reclamante como sendo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º da CLT. 2. Assim, a pretensão recursal encontra óbice no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso. 3. Não há violação de dispositivos de lei e da CF, por ser adequada a distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628.710/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CARDOSO LARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-1/TST). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal a quo, ao concluir pela validade do acordo escrito de compensação de jornada, proferiu decisão em consonância com o item I da Súmula 85/TST, no qual está prevista a possibilidade de ajustar compensação de jornada de trabalho por acordo individual escrito, o que não contrasta com a norma do art. 7º, XIII, da CF/88. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** A existência de autorização do reclamante para ser integrado em plano de seguro de vida, confere legalidade aos descontos efetuados no salário, nos termos da Súmula 342/TST, com a qual a decisão recorrida está em consonância. O recurso de revista encontra óbice no disposto na Súmula 333 do TST, estando ileso o art. 7º, VI, da CF/88, que trata de matéria diversa. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** 1. O Tribunal Regional manifestou-se apenas quanto aos descontos fiscais, não havendo debate e decisão prévios acerca das contribuições previdenciárias, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST. A ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, nesse particular. 2. Quanto aos descontos fiscais, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com os termos do item II da Súmula nº 368/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

O recurso de revista, nesse ponto, encontra óbice no disposto na Súmula 333 do TST. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O Tribunal Regional declarou insuficiente a prova produzida pelo reclamante quanto ao pedido de salário substituição. Assim, não se configura a contrariedade à Súmula nº 159 do TST e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST, porquanto não está em discussão se a substituição deu-se em caráter eventual, ou não, e sim a carência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-631.212/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Apesar de fundamentados em contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando se constata que a parte pretende um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial favorável aos seus interesses, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-637.489/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que, transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-657.309/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a petição de interposição do recurso não foi instruída com as peças essenciais ao julgamento previstas no artigo 897, § 5º, I, da CLT

PROCESSO : RR-657.310/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GREGÓRIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 529/530, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo formulado pelo reclamante, como entender de direito, proferindo nova decisão nos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do Voto. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração para sanar omissão, não se pronunciou, de forma expressa, sobre o pedido sucessivo formulado pelo reclamante. Caracterizada a incompleta prestação jurisdiccional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado, fazendo-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que o tema seja apreciado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-664.684/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para prestar esclarecimentos; rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE, PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-679.989/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ÉLIO RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 286/288, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das alegações de que a concessão de EPI's afastava a existência de nexo causal entre a moléstia indicada e as atividades exercidas pelo Reclamante, de que os requisitos previstos na norma coletiva que garantia estabilidade no emprego não foram preenchidos de forma cumulada, conforme determinado no instrumento coletivo, e de que na mencionada norma coletiva se exigia que a doença profissional fosse atestada pelo INSS. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdiccional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, de alegações suscitadas em grau de recurso ordinário, capazes de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese da Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-705.116/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGANTE : SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 602), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - ..., II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, quanto às diferenças - plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das referidas diferenças salariais ao período de 18 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição declarada na sentença de primeiro grau" e III -"; e II - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível se, e quando, a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame do julgado sob prisma que se mostre mais favorável à parte embargante, principalmente quando já houve adoção de tese expressa sobre a matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANERJ S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação extrajudicial). Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-720.379/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento, na forma do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO.

1. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.

2. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pelo reclamante, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo ajuizado pela reclamada, por perda do objeto, com conseqüente reflexos no agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-720.380/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS.

1. O Tribunal Regional, valorando o quadro fático-probatório, decidiu que, não obstante o reclamante excedesse em duas horas a jornada reduzida de seis horas, em face da existência de turnos ininterruptos de revezamento, ficou comprovado que as 7ª e 8ª horas já haviam sido pagas pela reclamada, restando apenas o direito ao recebimento do respectivo adicional.

2. Os arestos colacionados são inservíveis para cotejo, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas analisadas no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

3. Outro óbice ao recurso reside no fato de que, em 03/08/2006, o Tribunal Pleno, no julgamento do ERR-576619/1999 fixou a seguinte tese: "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. A decisão regional está baseada na confissão real do reclamante de que os minutos residuais constantes dos cartões de ponto não constituíam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT.

2. Assim, não se configura a contrariedade à Súmula nº 366 do TST (ex-OJ 23) e divergência jurisprudencial com arestos que não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.253/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DORIVAL TEIXEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Norma coletiva em que se estabelece a necessidade de prévia negociação individual como condição para ajuizamento de ação trabalhista. Ilegalidade, porque limitativa do direito de ação pertinente a pretensão de natureza condenatória. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88" (Enunciado nº 360 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Súmula nº 360. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. nº 275). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-727.606/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : ALOÍSIO JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher ambos os Embargos de Declaração opostos, sendo ao do segundo reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do corpo do voto e, ao do primeiro para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A., restando prejudicada a análise das demais questões trazidas nos embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DE MARÇO/AGOSTO DE 1992 A condenação pertinente às diferenças salariais reconhecidas não foram atingidas pela prescrição porque o respectivo prazo começou a fluir em agosto/92, data-limite da vigência do acordo coletivo 91/92. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para prestar os esclarecimentos supra. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PRIMEIRO RECLAMADO - EXCLUSÃO DA LIDE - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. De fato, o Banco Banerj S. A., curvando-se à jurisprudência desta Justiça, formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando sua condição de sucessor. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, o faz, agora, homologando a pretensão, tal como feita. Excluído da lide, não pode ser aceita pretensão defensiva acerca da prescrição, matéria que resta prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-727.621/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 EMBARGADO(A) : IZABEL CHRISTINA MANSOR LEITE
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do banco embargante, para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A. e, de ofício, sanar erro material, fazendo constar do dispositivo do acórdão embargado que o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) resta prejudicado, por ausência de interesse recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

De fato, o BANCO BANERJ S. A., curvando-se à jurisprudência dominante, formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando sua condição de sucessor. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, o faz, agora, homologando a pretensão, tal como feita. Além disso, deve-se corrigir, de ofício, erro material, quanto ao apelo do banco em liquidação extrajudicial, para fazer constar do dispositivo do acórdão embargado que esse recurso de revista resta prejudicado, por ausência de interesse recursal, em virtude da aceitação da jurisprudência desta C. Corte (OJ 261 da SBDI-1) sobre responsabilidade do sucessor.

Embargos de Declaração acolhidos, suprida a omissão e, de ofício, corrigido erro material da parte dispositiva.

PROCESSO : AIRR-730.557/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JUVENIL NONATO MAIA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. Acórdão em que se afasta, "diante das demais provas dos autos", a presunção de veracidade dos fatos alegados na contestação, decorrente de confissão ficta do Reclamante. Violação de dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.595/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões postas no agravo de petição. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88. Incidência da Súmula nº 266/TST. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 25%. HORAS IN ITINERE.** A violação do princípio da legalidade somente caracterizar-se-ia, no caso, por via reflexa ou indireta, o que não encontra amparo na exigência do art. 896, § 2º, da CLT (Súmula nº 266 do TST). Restam incólumes, também, os preceitos constitucionais insculpidos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, porquanto a executada utilizou os meios e recursos conferidos pela lei para defesa de seu interesse no processo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734070/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SABRINA ELENA LOIACONO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.214/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GLSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

1. Não ficou constatado pelo Tribunal Regional ser o reclamante portador de doença profissional, devidamente diagnosticada, com nexos de causalidade entre a lesão ocorrida e o exercício das atividades desempenhadas durante o contrato de trabalho, mesmo após a sua dispensa, razão pela qual a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378, item II, no sentido de que a concessão da estabilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos: percepção do auxílio-doença e afastamento superior a 15 dias.

2. Ileso o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e superados os arestos transcritos a cotejo, nos termos da Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-742.396/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO CLODOALDO BENTES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A - BASA e não conhecer do recurso de revista interposto por Caixa da Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 213 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de violação dos arts. nºs 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, prejudicada a divergência jurisprudencial invocada, bem como a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 897-A da CLT. ABONO. PRESCRIÇÃO. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária" (Súmula nº 157 desta Corte). COISA JULGADA. Matéria não prequestionada. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inovação, em relação a uma das teses suscitadas no recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-753.710/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : NELSON MASSAO MAEDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. O julgamento regional está em sintonia com a OJ. 270 da Eg. SBDI-1, o que afasta o processamento da revista (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). TRANSAÇÃO - ABATIMENTO DE VALORES. Inespecífico o dissenso ofertado, tendo incidência a Súmula 296/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tema veiculado, apenas, por dissenso, que também se revela inespecífico. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - Julgamento regional

em sintonia com a OJ. 279 da EG. SBDI-1 e com a Súmula 191/TST, o que impede o trânsito da revista. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tema trazido, apenas, sob o enfoque do princípio da legalidade, cuja afronta não se verifica direta e literal, considerados os fundamentos regionais sobre o caráter salarial das verbas que integram o salário-base. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Dissenso superado em face de reiteradas manifestações da Eg. SBDI-1, considerando que o trabalhador sujeito à jornada de 40 horas semanais tem o divisor 200 (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). SOBREAVISO. Julgamento regional em harmonia com a Súmula 229/TST, ílesa a literalidade do art. 7º da Lei 605/49. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Dissenso imprestável porque oriundo do mesmo Tribunal Regional, não tendo havido prequestionamento dos dispositivos invocados (Súmula 297/TST). HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Julgamento regional em sintonia com o item III da Súmula 85/TST, destacada a circunstância da dilatação da jornada máxima semanal.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-756.359/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MAURO DUALIBY PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS DE DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE.

É de se ter por razoável a interpretação conferida ao art. 830 da CLT, considerando-se o fundamento regional de que os documentos eram comuns às partes, bem como a ausência de impugnação ao respectivo conteúdo. Além disso, como o acórdão não se fundamentou em dispositivo processual comum, insubsistente a arguição de afronta direta ao art. 769 da CLT. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. Não há que se falar em discrepância da Súmula 78/TST, pois esta se refere à gratificação contratual, ao passo que, nos autos, discute-se parcela prevista em norma coletiva. A alegação de divergência de súmula do STF não encontra previsão no art. 896 da CLT. Também não restou demonstrado conflito pretoriano, pois não há comprovação de que as decisões paradigmas refiram-se ao mesmo instrumento normativo em discussão. FGTS SOBRE FÉRIAS INDEENIZADAS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Insubsistente a arguição de falta de fundamento a respeito da incidência do FGTS nas verbas acima indicadas, tendo em vista o que prelecionam as Súmulas 184 e 297, II, do TST. De acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, imprestáveis ao fim colimado as ementas oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 195 da SBDI-1 (natureza indenizatória das parcelas), ensejando a aplicação do § 5º do já citado dispositivo celetista. ESTABILIDADE NORMATIVA. Ao deixar de reconhecer a estabilidade adquirida no curso do aviso prévio, o Regional decidiu em harmonia com a Súmula 371/TST, porquanto não subsiste a alegação de afronta direta aos arts. 487, § 1º, e 489 da CLT e art. 7º da Lei 7783/89. Nem há como se cogitar da discrepância das OJ 82 e 83 da SBDI-1, pois a discussão dos autos não se refere à data de baixa na CTPS nem ao início da prescrição. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE NORMATIVO SUSPENSO. Considerando-se a assertiva regional a respeito da comprovação pela reclamada sobre a suspensão dos efeitos da sentença normativa, restam ílesos os dispositivos legais que regem o ônus da prova, bem como o art. 7º, § 6º, da Lei 7701/88, já que a questão enquadra-se, justamente, na exceção prevista na parte final do preceito. Ademais, a premissa fática adotada pelo julgamento regional não se identifica com aquela veiculada na ementa paradigma, ensejando a aplicação da Súmula 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-758.981/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVANDRO LUIZ D'ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS E INSTRUMENTOS COLETIVOS. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. JORNADA NOTURNA REDUZIDA - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO. Ausência de interesse de agir, em face de sentença de procedência. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. DIVISOR SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-768.911/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MOISÉS MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO R. BATISTA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. HORAS EXTRAS. QUESTÃO FÁTICA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.021/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉCULUS VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

PRÊMIO. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773.758/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALEX VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS À AJUDA DE CAIXA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776.614/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON ZEQUIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos concernentes ao Imposto de Renda, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. FORMA DE CÁLCULO. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

DIVISOR 200. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. VIGÊNCIA. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-ER-779.463/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.; e 3) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) tão-somente quanto à incidência de juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre os débitos de natureza trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

CARGO DE CONFIANÇA. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundada em prova oral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com o entendimento firmado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Falta de prequestionamento. FGTS SOBRE O AVISO-PRÉVIO. Decisão regional fundamentada em prova documental. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S.A.

SUCESÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão regional em que se registra que a sucedida transferiu todo o seu patrimônio empresarial para a sucessora. Divergência jurisprudencial não demonstrada. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional favorável à pretensão do Reclamado. Ausência de interesse recursal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional fundada em prova oral. Hipótese em que não fica provada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Recurso interposto por Reclamado que não se encontra em liquidação extrajudicial. Ausência de interesse recursal e de legitimidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão recorrida em que se adota o entendimento de que, mesmo na hipótese de empresa em liquidação extrajudicial, há incidência de juros de mora sobre os débitos de natureza trabalhista. Contrariedade à Súmula nº 304. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-782.177/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA RENASCEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : HERMES ELIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorre na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.687/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON ROBERTO AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DIVISOR DE HORAS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Tendo o Eg. Regional considerado provisórias as transferências do reclamante, inespecíficas as ementas que partem da premissa de que elas eram definitivas (Súmula 296, I, do TST). Além disso, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento prelecionado na OJ nº 113 da SBDI-1. Quanto ao divisor, insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 343/TST e imprestável a única ementa colacionada, uma vez que se referem, especificamente, à hipótese de empregado bancário. A base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é o conjunto das parcelas de natureza salarial, de acordo com a OJ nº 279 da SBDI-1, nesse sentido sendo a atual redação da parte final da Súmula 191/TST. No tocante ao auxílio-alimentação, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, pois o único julgado paradigma não alude à mesma hipótese fática dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.796/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO OROFRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada no sentido de que continua a ser o salário mínimo, nos moldes da OJ nº 02 da SBDI-1 e da Súmula 228/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.026/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOELMA ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, por ausência do depósito do valor da multa decorrente da reiteração dos embargos de declaração protelatórios, de acordo com a parte final do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA APLICADA E NÃO DEPOSITADA - DESERÇÃO.

Não se conhece o recurso se desacompanhado da comprovação do depósito do valor correspondente à multa aplicada pela reiteração de embargos de declaração protelatórios, de acordo com a parte final do art. 538 do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.113/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPAR BORGES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos referentes às contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-788.129/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDERSON DIAS AIRES
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - QUESTÃO FÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No tocante ao deferimento do adicional de insalubridade, o julgamento regional está escorado na análise de prova pericial, que concluiu insalubres as atividades do reclamante por contato com emissão de vapores orgânicos de hidrocarbonetos, o que torna, portanto, impossível o reexame desses elementos probatórios em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido está em desacordo com a Súmula 219 desta C. Corte, eis que inexistentes miserabilidade e assistência sindical, simultaneamente, restando indevida a condenação em honorários advocatícios (OJ. 305 da Eg. SBDI-1).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-788.390/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a reclamada a reter os valores devidos a título de imposto de renda, na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO FGTS.

Impossível aferir a discrepância da Súmula 206/TST, pois não restou consignado no acórdão recorrido se a discussão dos autos refere-se à incidência dos depósitos fundiários sobre parcelas prescritas, tendo o Regional se limitado a apreciar o tema sob o enfoque das Súmulas 95 e 362 desta C. Corte.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O tema do intervalo intrajornada não alça conhecimento porque imprestáveis a cotejo as decisões paradigmas ofertadas, oriundas de Turma do TST ou do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando, ou, ainda, sem fonte de publicação (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337, I, "a", desta Corte). MINUTOS RESIDUAIS. A matéria referente aos minutos residuais foi decidida em conformidade com a Súmula 366 do TST, encontrando, o apelo, óbice no § 5º do art. 896 da CLT. HORAS "IN ITINERE". Com relação às horas in itinere, insubsistente a invocação das Súmulas 90 e 325/TST, já que a discussão dos autos prende-se ao tempo despendido dentro da empresa. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A discussão sobre os primeiros não atende o requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, se está em jogo a legislação ordinária, não se reconhece violação direta do princípio da legalidade, só este tendo sido invocado; no tópico os arestos ofertados não cumprem a alínea "a" ou não têm fonte de publicação. No tocante ao imposto de renda, porém, merece ser reformada a decisão, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, que autoriza a reclamada a reter o valor devido pelo empregado, consoante pacificado pela Súmula 368 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-790.357/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RICARDO POERSCH DE POERSCH
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 327/328, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as questões referentes aos itens 3 e 4 apresentadas nos embargos de declaração de fls. 317/321. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões não sanadas, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-791.065/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO XISTO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

1. A alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese explícita a respeito do referido dispositivo. Ademais, no caso dos autos, não se discute acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Por fim, nos termos em que decidiu a Corte Regional e considerando as alegações produzidas pela Reclamada, vê-se que o reexame da matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID GONGORA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto aos temas: "Descontos fiscais", por ofensa a dispositivo de lei, e "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência com orientação jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368/TST; e b) e, parcial, para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se consigna que os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho do Reclamante - mesmo as frações inferiores ou iguais a cinco minutos - devem ser remuneradas, não podendo sofrer desconsideração, por constituir tempo à disposição da Reclamada. Divergência com a Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial

PROCESSO : RR-795.989/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo individual escrito. Extrapolação", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceda os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; b) determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e; c) restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com ob-

servância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-797.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : SERGIO MURILO ROLIM
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-797.915/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.011/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. De conseguinte, inviável a análise de alegação de divergência jurisprudencial e de violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No que tange ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não há falar em ofensa, haja vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito da disposição nele contida. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-804.406/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALDIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-804.527/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANSELMO DOS SANTOS LOURO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Estabilidade assegurada a servidores de Fundações Públicas vinculados ao regime empregatício e não, a empregado de Fundação de natureza privada como a Fundação Padre Anchieta. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.551/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/TST. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Acordo de compensação não trazido aos autos. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-809.473/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : C.S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : FELISBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Empregados de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, os quais laboravam no mesmo local e em funções idênticas. Equiparação salarial possível. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. HORAS EXTRAS. SÁBADO. TRABALHO REALIZADO APÓS A QUARTA HORA. Trabalho aos sábados, que excedia, após a quarta hora, a carga semanal de quarenta e quatro horas. Horas extras devidas. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.487/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : MARIA ADALGISA BATISTA MOUSINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO NÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA AO PRIMEIRO GRAU.

De acordo com a Súmula 214 do TST, é irrecurável decisão regional que, afastando a prescrição, determina a baixa dos autos ao primeiro grau para que prossiga na análise do restante do mérito da lide.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-813.638/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM
RECORRIDO(S) : ROSILDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para expungir da condenação o reajuste correspondente ao "Plano Collor". Valor da condenação reduzido em R\$1.200,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PLANO COLLOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Insubsistente a arguição de afronta ao direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, como fundamento do alegado julgamento "extra petita". Nem se cogite de violação direta ao art. 515 do CPC, uma vez que a questão decidida foi objeto do recurso ordinário da parte contrária. Indevido o reajuste salarial correspondente ao "Plano Collor", de acordo com a Súmula 315/TST. Não tendo o Eg. Regional se manifestado, expressamente, sobre os descontos fiscais, impossível aferir violação direta ao art. 46 da Lei 8.541/92. Quanto aos recolhimentos previdenciários, não subsiste a alegação de ofensa literal ao art. 43 da Lei 8.212/91, pois este não se refere ao critério de apuração dos descontos.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-814.320/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, item I, ambas do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

2. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-815.361/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA OLÍMPIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.

A decisão regional, ao entender que não houve, no caso, redução salarial, mas, tão-somente, alteração nos critérios de pagamento dos salários e da gratificação, não resultando qualquer prejuízo à reclamante, assentou-se na análise das convenções coletivas acostadas e na prova dos autos. Tem incidência o óbice da Súmula 126 do TST, por ser vedado o reexame dos fatos e provas nesta instância extraordinária. Inexistente afronta direta aos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT e 7º, VI, da CF e contrariedade à Súmula 51 do TST. Inadmissível o recurso por dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inescíficos (Súmula 296/TST).

Agravo improvido.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 22167/1998-004-09-00.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) E RE- : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA
 CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. MARISA DA SILVA RESENDE CASINI

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 220/1999-003-04-40.9

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: a Douta Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA ESCANDIEL

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2056/2001-010-05-40.2

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NAVARRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779431/2001.8

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES BATISTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

AGRAVADO(S) : BANCO ABC ROMA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 809890/2001.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MEIRE RICARDA MARCHIORI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 833/2002-005-19-40.3

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COMERCIAL MAGAZINE SAPATO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO DE BARROS ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2570/2002-002-02-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : GETÚLIO SOARES

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6877/2002-900-15-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1913/2003-001-18-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO JORGE
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2407/2003-421-01-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96388/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TILDA - TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : EDMAR ENGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99504/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDI NOÊMIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1064/2004-211-04-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : LÍRIO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. REGINA TATSCH PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 149/2005-016-06-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ ALVES - ME (BAR BRAGANTINO)
ADVOGADA : DRA. RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO DETERRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-890/2004-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.182/1999-060-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S) : KÁTIA WALQUÍRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/1999-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : KÁTIA WALQUÍRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO
AGRAVADO(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. FRAUDE. Não demonstrada violação literal dos dispositivos legais e constitucional apontados e não caracterizada divergência jurisprudencial, inviável a reforma do r. Despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da regular representação processual do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : AMARO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR.

A Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST autoriza a dispensa da juntada de procuração, nas hipóteses de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, mas não dispensa da comprovação, o Procurador credenciado da entidade, para funcionar no feito. In casu, verificando-se, desde logo, o defeito de representação processual, decorrente da ausência de procuração conferindo poderes de representação aos causídicos que subscrevem o apelo, cujo seguimento foi denegado, o agravo não merece ser provido, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos da revista. A questão afeta à impossibilidade de regularização da representação processual, na fase recursal, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383/TST, de forma que em se verificando que a pretensão do agravante esbarra no teor do citado verbete sumular, resta inviável a revisão do despacho denegatório, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade às decisões paradigmas trazidas à colação, nem tampouco em ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, os quais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Incide, ainda, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST, segundo a qual a regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.306/2004-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OLDERIGI GERVINI ESCUDERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, bem ainda das próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.822/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ADEMAR SOUZA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO
EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22.587/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FOTOCÓPIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Deixou a agravante de apresentar cópia legível do comprovante de depósito recursal alusivo ao recurso de revista, necessária à adequada formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-34.419/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Nos seguintes casos: postulação de pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade (artigo 195, § 2º, da CLT); em se tratando de pedido de reajuste, conforme prevista nas Leis 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90 e, por fim, quanto à ação de cumprimento prevista no artigo 872, parágrafo único, do Texto Consolidado. De se frisar, ainda, que a substituição processual, assegurada no supracitado art. 872, § único da CLT, visa ao cumprimento, tão somente, de decisão normativa e não à observância de convenção coletiva, em face da inteligência do Enunciado 286, do C. TST. Acresça-se, ainda, que o C. TST, reiteradamente, vem se manifestando no sentido de que pode haver apenas substituição processual de empregados filiados ao Sindicato." No recurso de revista (fls. 486/495), alega que o art. 3º da Lei nº 8.073/90 não limitou a substituição processual apenas à matéria salarial, sendo certa também sua legitimidade ativa independentemente de outorga de poderes. Trouxe arrestos para confronto. Verifica-se que o aresto colacionado às fls. 494/495 se habilita ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que expõe tese oposta aquela delineada pelo Regional, pois proclama a legitimidade de sindicato para agir como substituto processual da categoria que representa, independentemente de procurações individuais, sem qualquer restrição quanto às matérias objeto da demanda. Conheço, por divergência jurisprudencial. 2 - MÉRITO 2.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante expandido pela decisão regional: "A controvérsia cinge-se obrigatoriedade, ou não, de manutenção de vantagens pela Ré, que estariam previstas em normas regulamentares internas." (fls. 480 Evidente, pois, tratar-se de direito individual homogêneo, cuja tutela busca o Sindicato Reclamante em nome dos empregados substituídos. A Súmula nº 310 do TST, que também embasou o Regional, foi cancelada, não mais representando a jurisprudência consolidada desta Corte. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, agasalha a figura da substituição processual do Sindicato de Classe. Neste sentido tem se firmado o posicionamento do STF, consoante atual jurisprudência, no julgamento do RE.202063-PR - RELATOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - DJU 27.06.97. Esse o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte. Precedentes: "RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento das verbas rescisórias não pagas pela empresa prestadora de serviços aos seus empregados em decorrência da dispensa coletiva por ela realizada, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. ARRESTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Inteligência da Súmula 422 do TST). Recurso não conhecido." (RR-811/2001-301-02-00, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, 4ª Turma, DJ 17/03/06, decisão unânime.) "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e. STF firmou jurisprudência pacífica de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, confere às Entidades Sindicais substituição processual dos membros da categoria que representa. Precedentes: AGRAG.153148-PR, RE 181745 e RE 202063. Dissenso jurisprudencial superado, inclusive com o cancelamento do Enunciado nº 310, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-627218/2000.9, Rel. Juiz Conv. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 4ª Turma, DJ 13/08/04, decisão unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGARÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na ausência do correto depósito do valor constante do Ato GP nº 278/2001 para o recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a substituição processual levada a efeito pelos Sindicatos é plena, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-223/2001-631-05-00, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO, 5ª Turma, DJ 17/03/06, decisão unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal garante ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Comprovada a violação ao artigo 8º, III, da Carta Magna vigente, o agravo de instrumento há que ser provido. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão discutida nestes autos gira em torno da abrangência da substituição processual pelo sindicato. O artigo 8º, III, da "Lex Mater" autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias. Esta Colenda Corte Superior, inclusive, já cancelou a Súmula 310/TST que dispunha ao contrário. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para declarar a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor." (RR-1597/2001-099-03-00, Rel. Juiz Conv. RONALD CAVALCANTE SOARES, 3ª Turma, DJ 17/03/06, decisão unânime.) Dou provimento à revista, para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, reformar a decisão Regional determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal

temente de procurações individuais, sem qualquer restrição quanto às matérias objeto da demanda. Conheço, por divergência jurisprudencial. 2 - MÉRITO 2.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante expandido pela decisão regional: "A controvérsia cinge-se obrigatoriedade, ou não, de manutenção de vantagens pela Ré, que estariam previstas em normas regulamentares internas." (fls. 480 Evidente, pois, tratar-se de direito individual homogêneo, cuja tutela busca o Sindicato Reclamante em nome dos empregados substituídos. A Súmula nº 310 do TST, que também embasou o Regional, foi cancelada, não mais representando a jurisprudência consolidada desta Corte. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, agasalha a figura da substituição processual do Sindicato de Classe. Neste sentido tem se firmado o posicionamento do STF, consoante atual jurisprudência, no julgamento do RE.202063-PR - RELATOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - DJU 27.06.97. Esse o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte. Precedentes: "RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento das verbas rescisórias não pagas pela empresa prestadora de serviços aos seus empregados em decorrência da dispensa coletiva por ela realizada, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. ARRESTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Inteligência da Súmula 422 do TST). Recurso não conhecido." (RR-811/2001-301-02-00, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, 4ª Turma, DJ 17/03/06, decisão unânime.) "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e. STF firmou jurisprudência pacífica de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, confere às Entidades Sindicais substituição processual dos membros da categoria que representa. Precedentes: AGRAG.153148-PR, RE 181745 e RE 202063. Dissenso jurisprudencial superado, inclusive com o cancelamento do Enunciado nº 310, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-627218/2000.9, Rel. Juiz Conv. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 4ª Turma, DJ 13/08/04, decisão unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGARÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na ausência do correto depósito do valor constante do Ato GP nº 278/2001 para o recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a substituição processual levada a efeito pelos Sindicatos é plena, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-223/2001-631-05-00, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO, 5ª Turma, DJ 17/03/06, decisão unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal garante ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Comprovada a violação ao artigo 8º, III, da Carta Magna vigente, o agravo de instrumento há que ser provido. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão discutida nestes autos gira em torno da abrangência da substituição processual pelo sindicato. O artigo 8º, III, da "Lex Mater" autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias. Esta Colenda Corte Superior, inclusive, já cancelou a Súmula 310/TST que dispunha ao contrário. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para declarar a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor." (RR-1597/2001-099-03-00, Rel. Juiz Conv. RONALD CAVALCANTE SOARES, 3ª Turma, DJ 17/03/06, decisão unânime.) Dou provimento à revista, para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, reformar a decisão Regional determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, reformar a decisão Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que o aresto colacionado se habilita ao conhecimento da revista, por comprovar a divergência alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O reconhecimento da substituição processual, em face da redação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, foi albergado pela atual jurisprudência do STF, no julgamento do RE.202063-PR - RELATOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - DJU 27.06.97. Esse o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte. Precedentes.

Tratando-se de interesses individuais homogêneos decorrentes da obrigatoriedade ou não da manutenção de vantagens previstas em normas regulamentares internas do empregador, a substituição processual tem procedência a teor do artigo 8º, III, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.387/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : NILSON MARTINS FONTES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO PELEGRI NI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-89.443/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : RUBEM PAULO LEAL
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572.947/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO GRAVINEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, quando não fica provada que a compensação se refere, efetivamente, a verbas de mesma natureza.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO RECONHECIDO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em paradigma inservível e em denúncia de violação que não se caracteriza da forma direta e literal exigida no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.749/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MAXIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-768.432/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NILSON BATISTA XAVIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E TURISMO ROSANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à ex-OJ 167 da SDI-I, convertida na Súmula 386/TST Súmula 386/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada na Súmula 386, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não há óbice ao reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2004-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, julgando improcedente a reclamação, restando prejudicados os exames dos demais temas objeto do recurso de revista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, TÉCNICO OPERADOR DE MÁQUINA XEROX. ENERGIZAÇÃO. Incontroverso que no caso dos autos se trata de substituídos que exercem a função de "representante técnico de serviços a clientes", e que manuseiam partes energizada de equipamentos nos quais fazem manutenção e reparos, em máquinas cujos circuitos encontram-se energizados. Não se trata, portanto, de atividade em sistema elétrico de potência, devendo ser excluída da condenação o pagamento de adicional de periculosidade aos substituídos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27/2002-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HILTON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : DUCHAS CAR FERNANDO WILLIAN BENEZES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DINIZ
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ITABORÁI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34/2003-161-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTA COELHO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. Indenes de ofensa os art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 295, parágrafo único, I, do CPC, haja vista ter o Regional proclamado que "as alegações acerca do julgamento extra petita e cominação de custas à União referem-se à inovações recursais, não se tratando de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição de embargos declaratórios".

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMATIO IN PEJUS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O recurso de revista apresenta-se em termos genéricos, não se enquadrando nos permissivos do art. 896 da CLT, já que não cita a reclamada preceitos legais ou constitucionais ditos violados nem tampouco colaciona arestos divergentes.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da diferença salarial e do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST e, ainda, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FELÍCIA DE ALMONDES
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO CONTRATO. Registrado pelo Regional que a contratação da reclamante ocorrera antes da promulgação da CF/88, quando o concurso público somente era condição inafastável para investidura em cargo, mas não em emprego público, não há como se falar em invalidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-62/2004-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INGRID LOESER ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO IBIAPINA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO CONTRATO. Registrado pelo Regional que a contratação da reclamante ocorrera antes da promulgação da CF/88, quando o concurso público somente era condição inafastável para investidura em cargo, mas não em emprego público, não há como se falar em invalidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-89/2000-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECIR DREYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-91/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BENEDITO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2003-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARINEI SILVA DA MATA
ADVOGADA : DRA. JANINE NASCIMENTO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-124/1998-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-131/1999-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SILVANE DE JESUS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-137/2002-351-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL SOARES UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILAS GONÇALVES ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação dando ciência à União do teor do acórdão recorrido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VILMAR HUFF
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : AIRR-141/2001-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILMAR HUFF
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência da petição dos embargos de declaração torna impossível a análise da negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista e, em caso de provimento daquele, o imediato julgamento deste. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-150/2003-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NATAEL NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOVA VERSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2004-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSENITE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, apenas em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PICOS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Revista conhecida e parcialmente provida.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A revista não alcança conhecimento, no tópico, porque desfundamentada. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-160/2005-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : GERALDO ROMUALDO ALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ALVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA WILLIAN NASCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON RIBEIRO DA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR HOFFMANN
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
AGRAVADO(S) : CIRNEY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-163/2003-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDETE LUIZ CHAVES
AGRAVADO(S) : ANCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIAS E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE CASTRO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - SUCESSORA DA RFFSA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, LV, XXXVI E 100, § 1º, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 100, § 1º da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, se as matérias em debate, atinentes à cessação de créditos, nulidade de penhora e à fraude à execução, foram dirimidas pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados, não atendendo, portanto, ao permissivo legal do artigo 896, § 2º da CLT e à Súmula 266 desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-179/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO TARCISIO DANTAS
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Ronald C. Soares, relator de sorteio, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - integração na base de cálculo da gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 115 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fl. 55) na parte em que julgou procedente o pedido de diferenças de gratificação semestral decorrente da integração das horas extras na base de cálculo daquela parcela.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 115 DO TST. Para prevenir possível contrariedade à Súmula nº 115 do TST, decorrente da decisão do e. TRT da 4ª Região de excluir as horas extras habituais da base de cálculo da gratificação semestral, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 115 DO TST - NORMA INTERNA DA EMPRESA. A interpretação expressa na Súmula nº 115 do TST leva a entendimento contrário ao do e. TRT. Se as horas extras eram habituais, o valor correspondente participa do salário (aí entendido o ordenado, como dizia a redação anterior da Súmula). Em outros tantos Verbetes (5, 24, 45, 76, 91 e 151), o TST manteve a orientação de que os valores relativos às horas extras, desde que habituais, integram a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, o que alcança as gratificações semestrais. Discute-se quando a norma interna da empresa manda calcular a parcela sobre o salário básico. É o mesmo se usa a palavra ordenado. A interpretação não muda. Consulte-se a Súmula nº 253 (esclarece que a referida gratificação não repercute nas horas extra). Não repercute para não ocasionar dupla incidência, desde que a referida gratificação é calculada com base na remuneração já integrada pelas horas extras habituais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2002-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE GUMARÃES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEAN PIERRE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-186/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDECIR QUADROS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "ente público - contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, da Carta Magna § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que silente a Corte Regional quanto à indicada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e contrariedade à Súmula 363 do TST, a despeito dos embargos declaratórios opostos, não há nulidade a decretar por negativa de prestação jurisdiccional, analisada à luz da OJ 115 da SDI-I do TST, seja pelo caráter inovatório da primeira questão, não suscitada no recurso ordinário, seja por envolver, a segunda, matéria de direito, atrativa do art. 249, § 2º, do CPC e da Súmula 297, III, desta Corte.

Revista de que não se conhece, no tópico.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial, no tema.

PROCESSO : AIRR-209/2003-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEX OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2000-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALBO COSTA
ADVOGADO : DR. KASSANDRA MAFEI LAGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a competência desta Justiça Especializada e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-229/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILCÉIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Inviável o curso da revista, seja por divergência jurisprudencial ou por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária e multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por falta de interesse de agir, haja vista o registro constante do acórdão recorrido, no sentido de que a referida condenação atingiu tão-somente a 1ª Reclamada. Carecendo, ainda, de legitimidade para pleitear a reforma da decisão regional, no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mediante incidência da Súmula nº 388 do TST, porquanto, como já restou consignado, referida condenação não lhe atingiu.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-235/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. Matéria não integrante do contraditório, consistindo em inovação oferecida nas contra-razões. Vedado o seu exame em sede de revista. DANO MORAL. Deferida a indenização por danos morais com amparo na prova dos autos e conforme o livre convencimento do julgador (artigo 131 do CPC). Óbice à revista na Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-239/1999-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : MARGOT GARCIA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMADO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-268/2003-491-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO CONCEDIDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AUMENTO DE DESPESAS NÃO VERIFICADO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSTATADA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal (art. 896, 'c', da CLT). Situação em que, não tendo o dispositivo de lei, cuja constitucionalidade se discute, proporcionado aumento de remuneração, senão apenas a continuidade do pagamento do adicional por tempo de serviço, não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 29, 61, § 1º, II, 'a', e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2003-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FRAGOSO RAMOS
ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - anotação na CTPS, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO ESTABILITÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. OJ 62/SDI-I. Não se pronunciando, a Corte Regional, a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, nem provocada a tanto, mediante oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, incide o óbice da Súmula 297/TST. Nos termos da OJ 62/SDI-I, há necessidade de prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Revista não conhecida, no tema. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de empregado público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante contraria a Súmula 363 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : RR-283/2002-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NIRVANA LIVRARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILETE ADIB DAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARA DENISE PIZOTTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-289/1998-201-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRÁ
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUNICE MENDES DE SENA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-261-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LORENA BORGES PADILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONE KAYSER BOZZETTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JUÍZO FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação à literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, em decisão que determina que o INSS habilite o crédito junto ao juízo falimentar, por se tratar de acessório do crédito trabalhista.

PROCESSO : AIRR-302/2002-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das razões do recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, assim como da procuração outorgada pela parte contrária. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : ELI ROBERTO SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST, a qual se reporta à hipótese da limpeza em residências e escritórios e à respectiva coleta de lixo, por tratar de matéria alheia àquela versada no acórdão recorrido.

2. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST (atual item I da referida orientação jurisprudencial), na medida em que o acórdão recorrido consignou que a prova pericial classificou as atividades exercidas pelo obreiro, contato com óleos minerais, betume e benzopireno, encontram-se elencadas na Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-328/2002-312-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de duas horas diárias a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Existindo acordo coletivo com previsão a partir de 02.09.1997, da concessão de duas horas de intervalo para o regime especial de 24 x 48, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma duas horas diárias acrescidas do adicional de 50% a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-331/2005-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
RECORRIDO(S) : LIA RAQUEL SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-337/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADA : DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do despacho denegatório da revista encontra-se apócrifa. A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator...". Assim, o não atendimento da referida exigência configura a irregularidade no traslado das peças, ensejando, inexoravelmente, o não-conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-348/2005-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JULIANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Da análise do julgado embargado verifica-se que restou consignado que a Súmula 268/TST considerou que no processo trabalhista a interrupção da prescrição ocorre com a propositura da ação. E mais, que, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Novo Código Civil, não há distinção entre a prescrição quinquenal e a bienal, ambas tratadas pelo art. 7º, inc. XXIX, da CF/88. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-351/2004-291-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FIRMINO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-354/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : POLIANA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e saldo de salário, dela excluindo o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário de 2003, férias integrais 2002/2003 + 1/3, férias proporcionais (6/12) de junho até novembro de 2003, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, dobra legal, assinatura e baixa na carteira de trabalho e seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-355/2002-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURANDIR CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SGF SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SPA SUCURSAL BRASIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NEUSA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2002-061-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JONAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. IDÁLIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-368/2005-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIS REGINA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205/SDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-374/2005-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADÃO ROBERTO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2002-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELZA SIVIERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando, na decisão recorrida, não foi adotada tese a respeito. Incide, na espécie, a Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-376/2005-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO COELHO PADILHA
ADVOGADO : DR. THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ
AGRAVADO(S) : VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL GUIMARAES PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O acórdão recorrido acolheu a contradição, não pelo fato de a testemunha mover ação contra o mesmo empregador, mas pela chamada "troca de favores", ou seja, a testemunha depõe em favor do autor e o autor, em contrapartida, depõe em favor da testemunha. Dissenso não caracterizado. HORAS EXTRAS - PROVA. SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO. O recorrente, em relação aos temas, não apontou violação nem trouxe argüições capazes de dar impulso à revista (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-377/2002-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNIGO
RECORRIDO(S) : ROMEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não implicando unicidade contratual a falta de continuidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo devido o pagamento de verbas rescisórias. Exegese da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-391/1999-028-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ARTUR RENATO ALBECHÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-395/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISA VELOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA WERUSKA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-041-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSINEY REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405/2003-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACÃO
RECORRIDO(S) : ESQUINA DO TIJOLO (DIONÍSIO DOS SANTOS RAMOS)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WESLEY GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-410/2003-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-I e da SBDI-II desta Corte.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, sendo devidos os respectivos reflexos, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e a segurança do trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-416/2002-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : GERALDO SANTA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
AGRAVADO(S) : FERREZIN - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERREZIN - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-422/2003-241-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DUTRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-435/1997-007-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : AIDA TERESINHA DA SILVA LOUZADA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2004-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ADVOGADA : DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI

AGRAVADO(S) : DICÉIA GALAN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-450/2001-062-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : AXA SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

EMBARGADO(A) : GILSON VIANNA MACHADO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-456/2004-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA FRANCIVETE COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirição de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-459/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ELIZABETE DE ALCANTARA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-467/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FIVA KAPUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão às fls. 42-46, determinando a remessa dos autos à d. 10ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice de ausência dos pressupostos de admissibilidade, aprecie e julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER POSTULANDO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. A norma do § 4º do artigo 832 da CLT, no sentido de determinar a intimação do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, não vulnera o § 3º do artigo 114 da Constituição da República, com a redação que lhe foi impressa pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, em vigor na época dos fatos ("Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"). No caso, pode o INSS questionar a correção dessa contribuição social, porquanto é sua função institucional geri-la (arrecadar, fiscalizar etc.), tendo parâmetros para tanto tão-somente após a prolação da decisão ou, ainda, da sentença homologatória do acordo. No caso, a norma legal, regulamentando a previsão constitucional, apenas estabeleceu procedimentos para que o INSS atue em juízo cumprindo sua função institucional. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-472/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JORGE CAMPOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. VILSON CEOLAN

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA DE VASCONCELLOS

ADVOGADA : DRA. CLARIDÉ CHITOLINA TAFFAREL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que silente a Corte Regional quanto à indicada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e contrariedade à Súmula 363 do TST, a despeito dos embargos declaratórios opostos, não há nulidade a decretar por negativa de prestação jurisdicional, analisada à luz da OJ 115 da SDI-I do TST, seja pelo caráter inovatório da primeira questão, não suscitada no recurso ordinário, seja por envolver, a segunda, matéria de direito, atrativa do art. 249, § 2º, do CPC e da Súmula 297, III, desta Corte.

Revista de que não se conhece no tópico.

NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Matéria que não merece exame, forte no art. 249, § 2º, do CPC.

Revista de que não se conhece no aspecto.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial, no tema.

PROCESSO : AIRR-486/2005-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : JOSENILDA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem ainda as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2004-402-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NAZIRA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : JACIR ADÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-511/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A Corte Regional excluiu a SPTRANS da lide, por reputá-la ausente da relação jurídica de direito material, alheia, portanto, à condição de tomadora de serviços. Divergência jurisprudencial não configurada, bem como afastada a apontada violação de preceito constitucional. Incidente o art. 896, § 4º, da CLT e aplicável a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2000-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÚMULA Nº 331, IV, DO TST; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Conforme decidido pela e. SBDI-I, embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo (TST-E-RR-511.615/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.8.2002). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-517/2002-291-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e saldo de salário (nove dias trabalhados em janeiro de 2004 e diferenças decorrentes da redução

salarial indevida), dela excluindo o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário integral de 2003, férias integrais 2002/2003 + 1/3, férias proporcionais (5/12) 2003/2004, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, dobra legal e assinatura e baixa na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES ALBERTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e às diferenças decorrentes da redução ilegal de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação àquelas parcelas, dela excluindo o pagamento do aviso prévio, férias não gozadas e não pagas + 1/3, 13ºs salários não recebidos, multa de 40% sobre depósitos de FGTS e anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128. Com efeito, não foi efetuado o depósito e o recurso está irremediavelmente deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2004-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que daria poderes ao subscritor veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2004-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA POLIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAC-582/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : LERMÍNIO PROCÓPIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Ante o julgamento do Recurso Ordinário ao qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : AIRR-585/2003-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : J. L. LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DO AMARAL ANTONIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA POPIC
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 7
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARVALHO SALEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tendo asseverado a Corte a quo que não houve fraude na contratação do obreiro, membro de cooperativa, e não caracterizada a relação de emprego entre as partes, qualquer conclusão diversa daquela esposada pela Corte Regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAC-588/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : TEREZA TAVARES JAEGGER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Ante o julgamento do Recurso Ordinário ao qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : AIRR-600/2002-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. TRAJANO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : REARSUL AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Uma vez que o Eg. Tribunal Regional entendeu que a verba descrita no acordo homologado como "vale-transporte indenizado" possui caráter indenizatório, não há que se falar em violação ao art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/1991. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610/2000-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TTL - TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL", por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irrisignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. De outra face, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar da ausência de legitimidade para a interposição do recurso pelo INSS, nem tampouco sobre a não-observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado entre as partes, em juízo, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-618/1998-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : BRINGEL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADILSON ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-625/2002-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE KOGA FILHO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SATURNINO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irrisignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. De outra face, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar da ausência de legitimidade para a interposição do recurso pelo INSS, nem tampouco sobre a não-observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado entre as partes, em juízo, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-627/2003-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADILSON HELENO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658/2002-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA E HIDRÁULICA ABC LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERNANDES BENEVIDES BERMEJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS CRUZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação e a inadequação do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado.

INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OLINDA DE BRITO LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ARANTES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 38-40 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-690/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VIAÇÃO SATELITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA LEÃO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios foram interpostos fora do quinquídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-698/2000-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SAUER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL ANTOINE DE SAINT-EXUPERY S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711/2004-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AIRES SIMAS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2004-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE BARCELLOS FANTI
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-714/2004-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDISON LUÍS FINKLER
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-723/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : VILMAR DIAS XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIS-TRITO FEDERAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724/2004-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : TEREZA TAVARES JAEGER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reintegração - contrato de trabalho - nulidade - administração pública - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente o pedido da ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento do pagamento, na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). A continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Caso em que, sendo o reclamado integrante da Administração Pública, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo improcedente o pedido de reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731/2003-058-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JENIVALDO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES MOURA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SÃO BRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa a referida autarquia federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL MORAES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754/2001-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERCY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição a Terceiros" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as quotas das contribuições a terceiros, criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM PODERES PARA TANTO.

Não há que se falar em irregularidade de representação processual, na medida que o entendimento desta Corte é no sentido de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A revista se viabiliza ao conhecimento, na medida em que os incisos I, "a", e II do artigo 195, expressamente citado pelo § 3o do artigo 114 da Constituição Federal, limitam a competência da Justiça do Trabalho para quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregado, não alcançando as contribuições a terceiros, criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 877, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 114, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 20/98.

Dispensa-se o exame da alegada violação a dispositivo infraconstitucional (artigo 877, da CLT), pois não constitui hipótese de fundamentação do recurso de revista interposto em processo em execução, a teor do § 2º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias e fiscais, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, a teor do item I, da Súmula nº 368.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I, da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria referente a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento acerca da citada matéria, nem tampouco, foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista

Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE CÁLCULOS. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 472, 743, III, DO CPC E 43, § ÚNICO, DA LEI Nº 8.260/93.

A arguição de violação aos artigos 472 e 743, III, do CPC e artigo 43, da Lei nº 8.260/93, não autorizam o conhecimento da revista interposta em processo em execução, por não se inserir na hipótese prevista pelo artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Revista não conhecida.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os incisos I, "a", e II do artigo 195 da Carta Magna, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004), e § 3º do mesmo artigo (anterior à citada Emenda Constitucional) limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregado, não alcançando as contribuições a terceiros, criadas pela legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : BERENICE DA SILVA PARENTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-760/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VERA MARIA TAVARES LEONARDO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : ADIÇÃO CONTÁBIL & AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 78-81 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : VALDEMIR LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do emprego em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-787/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

AGRAVADO(S) : SIDNEI MOREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/2004-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MAZZOCA PIRES

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU DE MANDATO TÁCITO. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário do demandado, por defeito de representação. De fato, os autos revelam que o subscritor do recurso voluntário do Município não detinha instrumento procuratório, tampouco teria se configurado o mandato tácito. Assim, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2004-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RANZAN SOARES

ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-803/2002-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA

AGRAVADO(S) : ELI SANTANA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : IRH MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

AGRAVADO(S) : SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SADS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2005-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JUREMA CARDOSO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-823/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADEMAR ROBERTO RIGATO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-843/2003-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SIMONE SACUTE DALCIM

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SACUTE

RECORRIDO(S) : DUE AMICI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVA CLARO AZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa a referida autarquia federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN

AGRAVADO(S) : NERI ESCANDIÉL

ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-845/2001-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : ELOI JOÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória como, no presente caso, a íntegra da cópia do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir todas as matérias ali abordadas. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2004-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE

ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADA : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. ESTABILIDADE. ADMISSÃO. Ao tempo em que a empresa integrava a Administração Pública Estadual. Violação dos artigos 37, 173, § 1º, II, da CF/88. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 390 e pela OJ nº 247, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-861/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA PENHA PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a remuneração de 30 dias de férias por ano, com adicional de 1/3, as diferenças de 13º salário e os honorários advocatícios, julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Conforme decidido reiteradamente por esta c. Corte, a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-862/2003-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ASSUNTA SCOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2001-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : JORGE COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da intimação pessoal do Município Reclamado acerca do teor da decisão agravada, o que obsta a aferição da tempestividade do apelo interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de outubro a novembro/98, restabelecendo a r. Sentença, no particular, mais os valores referentes aos depósitos do FGTS por toda a vigência do contrato de trabalho, tratando-se de pedido incontroverso, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Conforme decidido reiteradamente por esta c. Corte, a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-876/2001-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IARA JANDIRA BICA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SCORPION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, mantendo-se, contudo, a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas demais parcelas deferidas na origem, limitando-a ao período compreendido entre 12/01/01 a 14/02/01, durante o qual houve a prestação dos serviços. Em razão do provimento do recurso no que se refere ao adicional de insalubridade, ficam os honorários periciais a cargo da reclamante, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, de cujo pagamento está isenta, uma vez que beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B da CLT). Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como se manter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade se a atividade exercida pelo empregado não se encontra dentre aquelas classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho, ainda que o perito tenha concluído em sentido contrário. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IARA MARIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-880/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que, superada essa questão, prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador. Esse entendimento persiste ainda que se considere o previsto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-894/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2004-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : FRIOS LATICÍNIO PERUANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 5º, LV, DA CF/88. A OJ 115 da SBDI é muito clara: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Não é o caso dos autos. Invocação não apreciada. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aferição de ofensa ao artigo 5º, II, conforme jurisprudência predominante desta Corte e do próprio STF, pressupõe o exame de afronta à legislação infraconstitucional, resultando em violação reflexa ou indireta, incapaz de impulsionar o recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FARMATA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, resta inviável o conhecimento do agravo. (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-918/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO

AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV

ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : HAROLDO FORTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SAULO RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A cópia da intimação, dando ciência ao agravante do inteiro teor do acórdão recorrido e do despacho denegatório, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade desses recursos. Não atendida tal exigência, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-925/1999-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

RECORRIDO(S) : C R SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

RECORRIDO(S) : ADAIR RODE & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

RECORRIDO(S) : JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pela União, com o entendimento de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO. A intimação pessoal do Advogado da União, nas causas em que a União figura na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, exsurge de preceito de lei (artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95), cujo comando não pode ser menosprezado, notadamente quando a irregularidade detectada na intimação da União tenha lhe causado prejuízo, ao apresentar recurso considerado fora do prazo previsto em lei em face da presunção de recebimento da notificação 48 horas após expedida, mesmo diante da ausência de intimação pessoal. Logo, é o comparecimento espontâneo da União, quando da interposição do recurso ordinário, que deve ser considerado como realizada, efetivamente, a intimação pessoal, consistindo, pois, no momento em que lhe supre a falta, somente a partir de então o ato se tornou apto a produzir os respectivos efeitos. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso ordinário interposto pela União.

PROCESSO : AIRR-925/2003-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDIR CARAMALAC DE AMEIDA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

AGRAVADO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação, nas razões do recurso de revista, não trata da questão prescricional, a que alude a decisão recorrida, mas sim da questão afeta ao interesse de agir necessário à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-925/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, apenas em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Revista conhecida e provida no tópico.

IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90 E INCONSTITUCIONALIDADE. A revista não alcança conhecimento, no tópico, porque a tese não foi prequestionada. Súmula 297/TST. Revista não conhecida quanto ao tema.

PROCESSO : RR-933/2003-402-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONI SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COIMBRA BATISTA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A aferição da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional depende da indicação específica das matérias tidas como omissas, de forma que alegações genéricas e a remissão aos fundamentos constantes do recurso de revista não representam fundamento apto à possibilitar a verificação da nulidade perseguida.

2. Verificando-se que o Regional emitiu pronunciamento acerca das matérias especificamente invocadas pela Agravante, não há qualquer omissão a ser sanada, de modo a configurar a negativa de prestação jurisdicional anunciada.

3. As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, artigo 515 do CPC de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do STF e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LIDE.**

1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não incidindo, à hipótese, o teor do artigo 109, inciso I, da CF.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto, no tocante aos temas ora em análise, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com espeque na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional a que alude o referido preceito constitucional.

3. Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 206 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a questão dirimida pela legislação infraconstitucional obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional, seja porque restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de ato jurídico perfeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não tendo o Regional emitido pronunciamento de mérito acerca da época própria para a incidência da correção monetária, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST), da violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, e da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-953/2000-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CRUZADOR

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

AGRAVADO(S) : ELICEU JACÓ HICKMANN

ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória como, no presente caso, a íntegra da cópia do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir todas as matérias ali abordadas. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-954/2002-061-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARLY DUARTE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VALIDADE. Sendo o contrato de trabalho anterior à vigência da norma cogente inserta no art. 37, II, da Carta Política de 1988, a despeito da ausência de concurso público, não há falar em nulidade, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, extraída, a contrario sensu, dos termos da Súmula 363. Incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, ao trânsito da revista, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2004-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CELETISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-971/2004-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE BARROS ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem ainda o instrumento procuratório do agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-021-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANDRA MERCEDES TATIANA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "ente público - contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Matéria que não merece exame, forte no art. 249, § 2º, do CPC.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no tema.

PROCESSO : RR-998/2002-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JESUS TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA MATTA ANJOS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA RAINHA DE JANDIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 50-53 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1991-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCO FLORES
ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.028/2001-011-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SHIRLEY CHEQUER FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. LILIAN ACRAS ADAM
RECORRIDO(S) : BANFISCAL EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA TRIBUTÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2000-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PARO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA MARIA DO CÉU MIGUEL CURVELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.053/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA PEREIRA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.057/2000-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante ante o benefício da justiça gratuita concedido pelo Juízo de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DANZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FUNDO DE PENSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.069/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-1.072/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-002-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos legais citados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois o empregado quando adere ao plano de complementação de aposentadoria, o faz em virtude do contrato de trabalho celebrado com a Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias dessa relação contratual.

2. A ausência de prequestionamento acerca do art. 202, caput e § 2º da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta e literal aos citados preceitos constitucionais.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO.

1. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo que norteou o trancamento da revista, ausência de prequestionamento no tocante à arguição de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, resta inviável a sua desconstituição.

2. Verificando-se que a arguição de ofensa ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal é inovatória, não há como deixar de reconhecer a sua imprestabilidade para o fim colimado pela Agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALINE RUSCHEL DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TACIANA AFONSO SILVESTRINI
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S) : M3M INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-036-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BARROSO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.101/2005-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SAN MC CRAY NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISLEY FERREIRA NERY
RECORRIDO(S) : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CHAVES SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JAIME CÂMARA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SAGRAN - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE
ADVOGADA : DRA. CAMILA CRISPIM BAIOCCHI HERMANO VINAUD



RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOUSING FLAMBOYANT
ADVOGADA : DRA. CAMILA CRISPIM BAIOCCHI HERMANO VI-NAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES
AGRAVADO(S) : HELBER FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional consigna que, submetido o autor a controle indireto da jornada de trabalho, este laborava em sobrejornada, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Inservível o aresto trazido ao cotejo, porque ausente a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo a exigência contida no item I da Súmula 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDI CANES ALVES
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : J. N. LEMES E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO MELLO PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO. Havendo especificação das parcelas indicadas como de caráter indenizatório, com discriminação de títulos e valores, não há como se pretender a incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas. Não merece, pois, provimento, o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a súmula desta C. Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULA HELOÍSA FELTES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1999-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUSA NOGUEIRA GARCIA MILAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação ao 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA REGINA SANTOS JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA C. ARAÚJO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.145/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MERCINO ROBERTO GOBBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "adicional de sobreaviso", "honorários advocatícios" e "descontos fiscais", os dois primeiros por divergência jurisprudencial e, o último, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto aos demais, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total das verbas tributáveis, no momento em que disponibilizado o crédito ao reclamante, consoante termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e do item II da Súmula 368 deste Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Em face de possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, ainda que para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Apesar de sucinto, o acórdão regional se encontra devidamente fundamentado no que tange às horas de sobreaviso, às horas extras e aos descontos fiscais. Violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT não demonstrada. Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL DE SOBREAVISO. A Corte de origem partiu do pressuposto fático de que o demandante "sempre ficava à disposição da demandada após o expediente diário normal de trabalho", em sua residência, onde instalada linha telefônica pela empresa, para atender possíveis ligações de clientes - consumidores de energia elétrica-, e contatar, ato-contínuo, os eletricitistas de plantão. Diante da restrição imposta ao direito do autor de livre disposição das horas de descanso, nos intervalos interjornadas e nos repouso compulsórios, e à sua liberdade de locomoção, tem-se por caracterizado o regime de sobreaviso, tal como entendido na origem, a autorizar a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT. Revista desprovida no tema.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidida a lide, no tópico, com base nos documentos oferecidos, considerados válidos para comprovação da jornada de trabalho, fato constitutivo do direito do autor, e não a partir dos princípios informadores do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Revista não conhecida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se sustenta a condenação em honorários advocatícios, à falta de declaração de pobreza pelo reclamante ao feito legal, bem como de requerimento a respeito da justiça gratuita, sedimentado o entendimento desta Corte na OJ-

305 da SDI-I do TST. Revista provida no item.

DESCONTOS FISCAIS. É entendimento desta Corte que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, calculado ao final, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Nesse sentido a pacífica jurisprudência refletida pela OJ 228 da SDI-I deste Tribunal, convertida, pela Resolução nº 129/2005, no item II da Súmula 368.

Revista provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ZAIA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA. - DIVISÃO FREIOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. O agravante insiste no cabimento do seu recurso de revista fundado em contrariedade a súmula cancelada do TST, súmula do STJ e violação de lei ordinária. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : VOLNEI LUIZ MENEHINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : TRANS-SOYA - REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON KALIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-054-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GIORGIO IANNACCIO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, em absoluto importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem ao devido processo legal ou ao direito de petição, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que ora está a se valer.

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SÚMULA 25 DO TST. Decisão regional no sentido de excluir a condenação do Município no que se refere ao pagamento das horas extras e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Deserto o recurso de revista porque o reclamante não comprovou o recolhimento das custas em razão da inversão do ônus da sucumbência. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida" (Aplicação da Súmula 25/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.213/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARISTELA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquela multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE SÓCIO E COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Havendo o v. acórdão do Regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria de cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Cooperativa reclamada, não há que se cogitar de violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Por outro lado, decidida a condenação subsidiária do Estado Reclamado, tomador de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, inviável o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA DA COOPERATIVA SOBRE O ESTADO RECLAMADO. ARTIGO 48 DO CPC. A premissa do v. acórdão do Regional para não aplicar o artigo 48 do CPC - a saber, de que o Estado Reclamado, na qualidade de tomador de serviços, poderia ter apresentado na defesa documentos que comprovassem a eventual satisfação dos créditos postulados pela Reclamante, mas deixou de fazê-lo sem razão juridicamente relevante - não logrou ser infirmada pela revista, que se limitou a insistir que aquele dispositivo de lei afastaria a sua responsabilidade subsidiária por força da distinção entre litisconsortes. Nesse contexto, inviável cogitar-se de conhecimento da revista, ante a incidência da Súmula nº 284 do excelso STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS QUANTO À MULTA DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477 DA CLT. No que se refere à indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, a única motivação da revista é a indicação de violação do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, dispositivo absolutamente impertinente às hipóteses de condenação subsidiária do tomador de serviços, como no feito ora sub judice. Quanto, porém, à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a jurisprudência da e. SBDI-I inclinou-se no sentido de que, em sendo reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, ela não deve ser imposta ao empregador.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.221/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula TST, nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : SEVERINO AMARO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes as procurações outorgadas aos advogados da parte agravada. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.269/2005-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ COLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.291/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA CASSIOLATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : NIVALDETE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2004-373-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LURDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção da parcela relativa ao aviso prévio indenizado da incidência de contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse

mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.326/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GRANCONATO - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos termos da r. sentença transitada em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo posterior é res inter alios acta, só atingindo os acordantes e não os terceiros. Por conseguinte, a alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias decorrente de acordo entabulado entre as partes após o trânsito em julgado da r. sentença fere o princípio da coisa julgada em relação ao terceiro, neste caso a Previdência Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.329/2001-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : MOTO TURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à d. 10ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice de ausência dos pressupostos de admissibilidade, prossiga no julgamento do recurso do INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER POSTULANDO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. A norma prevista no § 4º do artigo 832 da CLT, no sentido de determinar a intimação do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, não vulnera o previsto no § 3º do artigo 114 da Constituição da República, com a redação que lhe foi impressa pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, em vigor na época dos fatos ("Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"). No caso, compete ao INSS questionar a correção dessa contribuição social, porquanto é sua função institucional geri-la (arrecadar, fiscalizar etc.), tendo parâmetros para tanto tão-somente após a prolação da decisão ou, ainda, da sentença homologatória do acordo. No caso, a norma legal, regulamentando a previsão constitucional, apenas estabeleceu procedimentos para que o INSS atue em juízo cumprindo sua função institucional. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.345/2003-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS TOSHIO MATSUBARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 790-A, I, DA CLT. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado uma autarquia estadual, torna-se isento do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : MOTOMAQ CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÉDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal, dando ciência ao agravante do inteiro teor desse acórdão (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004), é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.355/2004-018-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ADOLFO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JURANDIR FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALUIZIO FERREIRA TOMÁS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.359/2004-018-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : AVESUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.363/2004-291-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, com o seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)." Violação do art. 114, § 3º da Constituição da República não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTREGA DO FORMULÁRIO PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão deferiu o fornecimento do formulário, arremando-se no fato de que o empregado tem direito ao preenchimento de tal documento para fins de prova. Não há como detectar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal em tal posicionamento. Quanto aos honorários periciais, tendo havido inversão da condenação, obviamente, como consequência, inverte-se o ônus da sucumbência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NEUSILENE DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VELEDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A matéria acerca da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40%, em razão dos expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. In casu, deixando o acórdão recorrido de registrar se o direito vindicado pela obreira fulcrou-se no teor da LC nº 110/2001 ou em decisão judicial, que garantiu o depósito das diferenças do FGTS, em razão dos índices expurgados, o que atrairia o marco prescricional excepcionado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST - na medida em que a Súmula nº 36 do TRT da 4ª Região, invocada pelo Regional como razão de decidir, contempla as duas hipóteses -, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é permitido, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALTINO VILARONGA DE PINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/1994-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra obediência ao princípio da legalidade.

Ora, havendo regra específica estatuída pela Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), deverá prevalecer a norma específica. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.407/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ
 RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CICERO OLIMPIO DE MOURA
 ADOVADA : DRA. EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 277-280 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADOVADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/1992-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ADEJAYR CYRO TRIGO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS BERNARDO
 AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como por ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.438/2004-010-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA ALEXANDRE DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA HORTÊNCIO DA CUNHA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
 ADOVADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO NUNES DA ROCHA
 ADOVADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

1. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, e parte é oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. O preceito invocado como ofendido pelo Agravante (artigo 97, § 1º, da Constituição Federal/67) versava, tão-somente, acerca do acesso aos cargos públicos, dispondo sobre a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos como requisito indispensável à primeira investidura em cargo público, de modo que se refere, exclusivamente, aos funcionários estatutários, dentre os quais não se inclui a figura do empregado público.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.487/2004-018-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ABRÃO QUEIROZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : ANDERSON RIBEIRO DE ANDRADE ESTIVAS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I,

(alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.502/1999-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GUARUBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA MURANO CREVELANTI
 RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA PINTO
 ADOVADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADOVADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.516/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ISAÍRA MAGALHÃES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REBELO BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

AGRAVADO(S) : LEANDRO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viceja a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. DAS COMISSÕES PAGAS "POR FORA". REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.519/1999-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : APARECIDA DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANETE GOMES FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2002-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : DIONICE MARIA KOPPEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 206 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Estando o v. acórdão regional em conformidade com a disposição constante da Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1 do C. TST, que dispõe ser devido o adicional de 50%, conforme os termos do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, quando excedida a jornada máxima de professor prevista no art. 318 da CLT, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2000-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CIRIO IVO LUDWIG

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO (UNIÃO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MANIFESTA (ART. 114, I DA CF/88). Incidência da Súmula 331, IV da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista inviável. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.542/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO SBARAI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal pronunciada, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que não considerou a data do advento da Lei Complementar nº 110/2001, como marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários. Ajuizada a ação em 26/06/2003, não há que se falar em prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARTURIO ZAMUDIO ESCUDERO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2004-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

AGRAVADO(S) : RAFAEL BUENO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO GADELHA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.568/2004-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES GALVÃO DE GÓES BEZERRA

ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARINA PINHEIRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decidida a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a ressalva final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I, que fixou como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo das contas vinculadas", razão por que o conhecimento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conforme consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, a indicação genérica do princípio constitucional da legalidade não enseja o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, visto demandar a prévia análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial, no presente caso, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-1 e o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que estabelece que a multa rescisória deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do trabalhador, considerando-se, também, a atualização monetária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.569/2004-004-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : IVANEIDE SOARES DANTAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decidida a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a ressalva final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I, que fixou como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo das contas vinculadas", razão por que o conhecimento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conforme consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, a indicação genérica do princípio constitucional da legalidade não enseja o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, visto demandar a prévia análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial, no presente caso, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-1 e o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que estabelece que a multa rescisória deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do trabalhador, considerando-se, também, a atualização monetária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-104-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : NORALDINO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABALEM RESENDE

AGRAVADO(S) : BRASFRIGO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : SAMUEL BORGES FERREIRA

ADVOGADO : DR. DENILSON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.603/2002-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

EMBARGADO(A) : MOISÉS CHEIDDE NETO

ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.616/1998-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GLÁUCIO LOPES DA HORA

ADVOGADO : DR. HELENO LAURO DO CARMO

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O despacho denegatório da revista aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 422 do TST, no sentido de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/1998-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2002-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : INTERATIVA TELEMARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS WIECK

AGRAVADO(S) : ROSANA ALVES DE SANT'ANA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/1989-001-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALBURGA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.629/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/1999-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA VIANA MEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO. HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se

pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-1.638/2005-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAIS PEIXOTO

RECORRIDO(S) : HOSANA MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. RISCOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A extinção das atividades empresariais seja por falência ou mesmo fechamento do estabelecimento comercial, não afasta o direito à proteção à maternidade. Basta à aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício.

A responsabilidade objetiva do empregador não é excluída pela superveniência de problemas econômicos ou financeiros durante o curso da atividade empresarial, pois a garantia constitucional visa à proteção do nascituro.

Ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o artigo 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não erige como condição à garantia do emprego à gestante a existência das regulares atividades empresariais ou saudável condição econômica da empresa.

Assim sendo, a falência do estabelecimento em que trabalha a gestante não afasta o direito à reparação pecuniária da estabilidade provisória interrompida.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2005-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/1998-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MIRIAM MIRABELLO CRUCI

ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES

AGRAVADO(S) : ZOOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CARDOSO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, quando é possível se extrair da decisão regional que esta considerou a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente ao INSS, de forma que a questão relativa à matéria competencial ventilada nos embargos de declaração, adquire conotação exclusivamente jurídica, o que atrai o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INSS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Constatando-se que a determinação de repetição de valores indevidamente endereçados ao INSS teve origem em decisão que julgou a correta incidência das contribuições previdenciárias sobre acordo homologado nos autos, a fim de corrigir o excesso de execução vislumbrado, é de se concluir que o Regional atendeu ao disposto no artigo 114, § 3º (inciso VIII), da Constituição Federal, na medida em que decidiu incidente verificado na execução das contribuições previdenciárias, cuja competência lhe é assegurada pelo aludido preceito constitucional. In casu, a hipótese dos autos subsume-se à circunstância excepcionada no artigo 109, I, da Constituição Federal, não havendo como concluir pela ofensa à literalidade do referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.659/1999-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALMEIDA MATOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA GABRIELA DE OLIVEIRA MEO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. SÚMULA Nº 245 DO TST.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245 do TST "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". In casu, constatando-se que a parte recorrente comprovou o depósito recursal complementar, quando já ultrapassado o oitavo dia legal para a interposição do apelo, resta inviável o curso da revista, por deserta.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT
 ADVOGADA : DRA. NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.666/2003-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBK
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PAIS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, nos moldes da Súmula nº 363 do C. TST, manter apenas a condenação quanto ao pagamento das diferenças das horas efetivamente trabalhadas (horas extras, domingos e feriados trabalhados), sem adicional e sem reflexos, bem como os depósitos do FGTS exclusivamente sobre essas parcelas, mantendo-se, ainda, a incidência dos descontos fiscais sobre o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, na forma da lei, assim como a correção monetária. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE, CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.694/2004-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. MIRELA ENSINAS LEONETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada, à época da interposição do recurso. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte em audiência. Não obstante isso, nenhuma das peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, e inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte foi trazida aos autos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.700/2000-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WILMAR COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2001-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENILDA ANASTÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO CUNHA VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determinam o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.705/2001-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 PROCURADORA : DRA. HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade funda-se no artigo 896, § 1º, da CLT, e não no § 5º deste preceito, dirigido à atuação do Relator a que distribuído nesta Corte Superior. Não há falar, portanto, em violação do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MACIEL QUINTÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.715/2003-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAYME NILO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando inexistente prequestionamento acerca da matéria contida nos dispositivos constitucionais apontados como violados. Exigência da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.722/2005-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JUVÊNCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o reclamante não conseguiu demonstrar que o v. acórdão regional tenha afrontado dispositivo da Carta Magna ou mesmo contrariado Súmula desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-1.726/2001-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE SANTOS

PROCURADORA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FÁTIMA FIGUEIREDO JARDES

ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido quanto à competência da Justiça do Trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva do feito. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELÓI JOSÉ SCHERER

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-202-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : ELÓI JOSÉ SCHERER

ADVOGADO : DR. FABIANA CAPOANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, com ressalva da questão pertinente à anotação do contrato na CTPS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato, condenar o Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inversão do ônus da sucumbência, isento o réu, a teor do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do contrato, pelo óbice do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, conferindo, contudo, direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante a Súmula 363 desta Corte. Decisão regional que reputa proibido contrato em tais condições, à falta de previsão legal, não gerando qualquer efeito, contraria aquele verbete sumular.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV CAXIAS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

AGRAVADO(S) : EVERSON OFFMAISTER

ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não houve qualquer violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. As horas extras foram deferidas com base na prova dos autos. Revista inviável pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2001-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : REDE ESKIMÓ DE MOTÉIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A matéria acerca do ônus da prova dos requisitos indispensáveis para a obtenção do vale-transporte dispensa maiores discussões, já que se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, verbis: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Ficam afastados, assim, a pretendida violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/1997-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : ADILSON SANCHES DE JESUS

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2004-029-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLEIDE PEREIRA WARMLING

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BENTO CAVALHEIRO - HOSPITAL DE CARIDADE CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Tendo a recorrente demonstrado desinteresse em permanecer no emprego, inclusive recusando proposta de retorno, oferecida em audiência; tendo, ainda, manifestado a autora o desejo de deixar o emprego, não há como detectar violação dos artigos 334 do CPC e 898 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO ESTADO DO CEARÁ. CONDENAÇÃO NÃO AGRAVADA. A SBDI-1 desta C. Corte, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe que "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Estado do Ceará não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2000-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARLENE FRANCISCA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BATÁVIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.791/1998-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : VALDINETE NILO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

EMBARGADO(A) : TRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ÉLIO VIRGÍNIO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PRÉ MISTURAS DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LIPI REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, consistindo a manifestação da embargante mero inconformismo com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.795/2001-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DONATO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fácticos-probatórios. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Inexistência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque o ônus de provar a existência das horas extras é do reclamante, o qual não se desincumbiu. Arestos imprestáveis a comprovar o dissenso jurisprudencial por serem inespecíficos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.795/2003-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CANTEIRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.798/1999-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTOR FILHO
ADVOGADA : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE AUTORIDADE DIVERSA DA COMPETENTE. INTIMPESTIVIDADE. A parte não interpôs sua peça recursal ao juízo competente, como previsto na IN/TST nº 16. Ao ser encaminhada ao juízo competente, não logrou ser protocolada dentro do prazo legal.

FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.821/2004-020-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEIDE VILELA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO(S) : ISMAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGRINALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2000-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RONALDO BENTO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.835/2002-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CORTEZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito ao décimo terceiro salário implementa-se no mês em que a lei determina seja ele pago, ou seja, em dezembro de cada ano (art. 1º da Lei 4.749/65). Conclui-se, pois, que a situação jurígena geradora da actio nata só se consolida a partir da correspondente lesão, a saber, deixar o empregador de cumprir a sua obrigação de pagar o 13º salário no mês em que a lei assim o determina. Situação em que não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a violação do direito da autora relativo ao não-pagamento do 13º salário do ano de 1997 somente se implementou em dezembro daquele ano, período este não abrangido pela prescrição quinquenal declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVÃ NILO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a decisão recorrida não viola a imutabilidade da coisa julgada assegurada no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.843/1997-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEODORA QUÍMICA FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ACCO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. GUIA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DEFICIENTE. O comprovante do recolhimento do depósito recursal é peça essencial ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Não se conhece, portanto, de agravo de instrumento quando não trasladada a peça nominada no § 5º do art. 897 da CLT, no prazo do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDECY ROCHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL E TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDOS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado, ao que se acresce a intempestividade do agravo, considerada a data do protocolo nele lançada perante a autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, remetido que fora por equívoco diretamente perante esta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TARCIZO DE ALCANTA MATA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSPEÇÃO ÍNTIMA. NUDEZ. DANO MORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à reparação por danos morais envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARTINEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.887/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : RENATA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que a empregada recebia salário profissional, conclui-se que a decisão está em consonância com a referida Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.892/2000-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : DENIVAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 334, III, desta Corte, segundo a qual inválidos os cartões-ponto com horários uniformes de entrada e saída, com a consequente inversão do encargo probatório no tocante às horas extras e prevalência da jornada de trabalho declinada na inicial se o empregador de tal ônus não se desincumbir. Inexistência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DAGOBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ART. 471 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.915/2003-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA LIMA VIANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE AUTORIDADE DIVERSA DA COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. A parte não interpôs sua peça recursal ao juízo competente, como previsto na IN/TST nº 16. Ao ser encaminhada ao juízo competente, não logrou ser protocolada dentro do prazo legal. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA IZAURA DE BRITO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ART. 471 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.919/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS NAZARENO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ART. 471 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LINDALVO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia assinada do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo. (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.939/2003-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia assinada do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo. (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2000-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONEL ROCHA CAVALCANTI MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. MÓNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.957/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINO SHIN-ITI NISHIGASAKO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não é cabível recurso de revista para debater a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que depende da prova das reais atribuições do empregado, a teor do disposto na Súmula nº 102, item I, deste C. Tribunal Superior, o que afasta a alegada violação de texto legal e a apontada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.959/2000-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGIMAR AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA DENISE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ADEMIR SÚLPÍCIO
ADVOGADA : DRA. ELENILDA MARIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida sem o reexame do fato e da prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.959/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IDELVINA SIMONNETT PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.961/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JAMILE SALLOUME RICCI
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudencial sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a Súmula nº 153.

PROCESSO : AIRR-1.983/1998-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUO
AGRAVADO(S) : SANDRINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPÍS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDY PROSPERO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, combinada com o art. 896, §2º, da CLT e com a Súmula 266/TST, só é admissível a revista por negativa de prestação jurisdicional, na execução, na hipótese de afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, nem sequer apontado na revista, e tão-somente suscitado, de forma inovatória, na minuta do agravo. Imprestáveis a tanto violação do art. 5º, LV, da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.064/2005-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : APARECIDO MACIEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTAMI - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação de dispositivo da Constituição Federal, não verificada. Portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KAYO SOSHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO
AGRAVADO(S) : BENÍCIA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
AGRAVADO(S) : MOXABUSTÃO MASSSAGEM SOSHI S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : SPAZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.078/2001-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GUTILDES YEDA FEIJÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando o subscritor do apelo não tem instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO : RR-2.086/1991-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEONICE DA PENHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.092/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. O Tribunal de origem limitou a condenação ao recolhimento de parcelas do FGTS correspondentes ao período em que a reclamante trabalhou para o reclamado, a despeito da ausência de submissão a prévio concurso público. Decisão consonante, portanto, com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.113/1996-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MILTON BARRA VEIGA
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-2.119/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : GISELE MIRANDOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS EM CURSO. A Constituição Federal, no artigo 7º, XXIX, estabelece prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho e de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho. Caso em que, proposta a ação antes de transcorridos cinco anos da data em que se efetivou a lesão, estando em curso os contratos de trabalho, não há prescrição a ser pronunciada, razão por que se mostra correta a decisão regional em que se condenou o município ao pagamento de indenização correspondente à supressão de cestas básicas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2003-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : REGINALDO LESSI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.128/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : OVÍDIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão, no tocante, louvou-se na Súmula 289 e na OJ 278, concluindo em consonância com a prova técnica. Ausência de violação do artigo 5º, II, da Constituição. O art. 195, § 2º, da CLT não se encontra prequestionado (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : CARBONELL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BICHARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-2.169/2001-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AILTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ULIANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2000-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JURACI BARCELOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.184/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IRÊNIO VILA NOVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - RECONHECIMENTO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. A decisão recorrida, com relação à adesão do autor ao PDV, está em plena harmonia com a OJ 270 da SBDI-1 e, portanto, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Em relação às horas extras, banco de horas e reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, o Tribunal resolveu a pendência perfilhando o entendimento da Súmula 366, tornando inviável a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2000-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ GEBARA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.192/1999-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AINSON LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Alegação de que inviável o comando judicial no sentido da utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extras por não expressamente postulado. Desservem para confronto jurisprudencial à verificação de possível divergência os arestos transcritos, à míngua da indispensável especificidade fática. Afastada a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, porque dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos. Afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal que não se configura, sequer de forma reflexa, devidamente fundamentada a decisão. Revista não conhecida, no tema.

HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tratando-se de labor no período noturno, o pedido de pagamento das horas trabalhadas - normais ou extraordinárias - traz em si o do cômputo da hora de forma reduzida, pois a sua duração decorre do art. 73, § 1º, da CLT. Dessarte, não se verifica a hipótese de julgamento ultra petita. Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 360/TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SOBREJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Acórdão regional em sintonia com a OJ 275/SDI-I desta Corte, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turno ininterrupto de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I. Revista não conhecida, no tema.

HORA NOTURNA. CÔMPUTO. REDUÇÃO. O brocardo lex generalis derogat lex specialis somente encontra campo de aplicação nos casos em que a antinomia (aparente) se opera sobre dispositivos, em tese, regentes da mesma matéria, embora não necessariamente de mesma hierarquia. Tal identidade não se verifica na hipótese, uma vez que o preceito constitucional (art. 7º, XIV) trata da duração da jornada no labor em turnos ininterruptos, enquanto que o dispositivo da CLT (art. 73, § 1º) define a forma do cômputo da hora noturna, açambarcando, portanto, conteúdo diverso. Nessa moldura, inexistente conflito - real ou aparente - entre as referidas normas. Resalto, à demasia, que nem mesmo o comando constitucional do inciso IX do art. 7º, ao estabelecer a "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", teve o condão de afastar a aplicação do art. 73, § 1º, da CLT, a teor da OJ 127/SDI-I do TST. Violação e divergência incoerentes. Revista não conhecida aqui.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Súmula 366/TST, que consagra a tolerância da variação de até cinco minutos por registro, na entrada e na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários. Revista não conhecida, no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o empregado laborava exposto a risco acentuado. Nesse contexto, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, porquanto, ostentando caráter eminentemente retributivo, visa a remunerar o empregado que executa seu trabalho em condições de risco à sua integridade física, enquanto perdurar essa situação. Assim, o adicional de periculosidade repercute nas demais verbas salariais e rescisórias. Revista conhecida e desprovida.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O acórdão regional está em consonância com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Acórdão regional que ratifica a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida, no tema.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não indicados os dispositivos legais ou colacionados arestos a comprovar a divergência, desfundamentado está o recurso, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT. Inteligência da Súmula 221/TST. Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.197/2004-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA CARLA NIETSCHE ORTIZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-2.224/2001-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLAYCE FLEMING DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIA DE BORDO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho na reposição de alimentos para aeronave, evidentemente nada tem a ver com operações de abastecimento, não há como enquadrar a atividade da reclamante dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.231/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REINALDO FRANCISCO CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.233/2004-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COSEBRA CORRETORA DE SEGUROS BRASILEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA IERVOLINO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.235/2005-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO IVAIR RICOMINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o reclamante não conseguiu demonstrar que o v. acórdão regional tenha afrontado dispositivo da Carta Magna ou mesmo contrariado Súmula desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-2.251/2004-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : HARRI FROTESCHER E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.252/2004-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ADIR GERVIN
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.257/2001-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANIVALDO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO B. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SACOLÃO FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO GALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.260/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO
AGRAVADO(S) : VÂNIA CARNEIRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBERTONE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.262/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : SAMUEL ÂNGELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguida desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.286/2003-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROLDERLEI CARMONA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BARRETO COIMBRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA CRUZ CHEBATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar a sua reintegração no emprego, com pagamento de salários vencidos e vincendos, incluídos 13º salários, férias, FGTS e contagem do tempo da dispensa até a efetiva reintegração para as demais vantagens percebidas, julgando procedentes os pedidos deduzidos na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. AUTARQUIA MUNICIPAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público celetista de autarquia municipal, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, em que se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : GILMAR MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.308/2001-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANKL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : GIRO COMÉRCIO DE FNEUS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-2.315/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SVC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. WILLIAN PETINATI
RECORRIDO(S) : JAIR GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCEU GARAVELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os artigos 22, incisos I e II, 20 e 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, a determinação pelo Eg. Tribunal Regional de recolhimento pela empregadora de valor na alíquota de 20%, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre o montante constante do acordo homologado, ante a necessidade de correlação das parcelas avençadas com o pedido formulado na reclamação trabalhista, sem a qual se impõe a incidência da contribuição previdenciária, a fim de se prevenir possível evasão fiscal, considerando a existência de efetiva prestação de serviços pela autora e o descumprimento da lei pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.379/1992-017-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-2.383/1999-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : LENICE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LEITE DA SILVA
RECORRIDO(S) : QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.402/1999-321-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDNILSON PIRES SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITO DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista suscitado por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.408/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : MASSAKO SAKAI KODAMA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO-BASE. ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.436/1989-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : HEITOR MAGALHÃES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
EMBARGADO(A) : LÚCIO JORGE GUZMAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na atuação, para que passe a constar como recorridos Heitor Magalhães Lopes e Lúcio Jorge Guzman.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material, em face de falha na atuação do recurso de revista em relação às partes recorridas.

PROCESSO : AIRR-2.437/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui o recurso de revista que o agravo visa a desratar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY MARIA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S) : IGESP S.A. - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRUZ TORRES
AGRAVADO(S) : GERALDA IMÍDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JESUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.470/2000-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AUGUSTO BOMFIM NERY
AGRAVANTE(S) : MARFISA BORRI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida ressaltou que não houve recurso em relação ao dano material determinado pela MM. Vara, o que inviabilizou a reforma pretendida. Tal decisão não viola a literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. Não demonstrado conflito jurisprudencial sobre o tema, inviável se torna a reforma da v. decisão que entendeu que não se encontram presentes os elementos caracterizadores do dano moral. Incidência das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.512/1998-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARMO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TST. Decisão recorrida que se coaduna, com os preceitos da Súmula nº 326 do TST, verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Inaplicabilidade dos preceitos da Súmula nº 327 do TST. Indene de ofensa o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a decisão recorrida afirmado que não foi instituído sistema de complementação de aposentadoria que abrangiria os reclamantes, não são aplicáveis à hipótese os preceitos das Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST.
 Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2002-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GIN KWAN YUE
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.585/1997-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA TESTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.608/1998-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDE BALTHAZAR DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-2.625/2001-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ECLEONAR CAMPOLONGO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR MEIRELLES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.638/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os arestos aptos a configurar divergência jurisprudencial devem ser oriundos da SDI-I do TST ou de outro Tribunal Regional que não o prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.664/2001-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ANA KBRUSLY GONÇALVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADA : DRA. MARTA BATISTA LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382/TST. O acórdão regional que pronuncia a prescrição, na hipótese de reclamatória ajuizada após o biênio contado da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, está conforme o entendimento pacificado por esta Corte Superior na Súmula 382, porquanto a transposição do regime implica extinção do contrato de trabalho, verbis: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)"

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.699/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : IVALTO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
 AGRAVADO(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível, na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.707/2003-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOCENI GOMES DE ARO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA DIOGO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclui a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da alegada ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

3. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgamento.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto perflham a hipótese fática de terceirização de serviços, circunstância não evidenciada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.731/1998-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.732/2001-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : IBSON JORGE FIGUEIREDO GRECO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outro lado, afirmada, no acórdão recorrido, a condição de tomadora de serviços, e não de "dona da obra", da ora agravante, para chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.750/1999-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : SIDNEY CARLOS FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-2.772/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI
 RECORRIDO(S) : MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada, bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número do processo respectivo, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.775/1999-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ADEY TÁXI AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BERNARDO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção. Com efeito, não foi recolhido o valor das custas para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.775/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.780/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.785/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.786/2004-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONEXÃO TATUAPÉ MODAS LTDA.
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDIÊNICA INÁCIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PAIVA AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, assim considerado o que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº128 deste C. TST.

PROCESSO : RR-2.818/2003-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : NEREU SOUZA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "suspensão do contrato de trabalho - aposentadoria por invalidez - doença renal crônica - manutenção do plano de saúde", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restabelecer a sentença, inclusive no tocante à antecipação de tutela e astreintes.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA RENAL CRÔNICA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. Suspenso o ajuste, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Considerando que o direito ao acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, não há motivo para sua cassação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.848/2003-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
 EMBARGADO(A) : COMONT - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pelo embargante se volta quanto ao mérito do acórdão embargado, impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.907/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADOVADO : DR. JARBAS FRANCO
 AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIVALDO DE MORAIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-2.922/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA CHICANOSKE
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.975/1992-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. RICARDO DIAS SAMESHIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.015/1999-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Explicitando o Regional qual a matéria objeto da lide e os fundamentos pelos quais acolheu o pedido inicial, não se infere a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional de molde a caracterizar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da CF ou violação literal ao artigo 832 da CLT.

2. ADICIONAL PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. A aplicação da Súmula nº 191 do TST deve ser harmonizada com a Súmula nº 132, item I, também do TST, que preconiza a incidência do adicional periculosidade, pago em caráter, permanente, para fins de pagamento das horas extras, evitando-se apenas o "bis in idem", ou seja, a incidência das horas extras na base de cálculo do adicional periculosidade concomitantemente aos reflexos do adicional nas horas extras, hipótese não retratada nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.136/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO
 ADOVADO : DR. RONNIE PREUSS DUARTE
 AGRAVADO(S) : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA ABUSIVA, REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetível de reexame nesta Instância Superior matéria eminentemente fática, a teor da Súmula 126 do TST, o que, por sua vez, inviabiliza a análise dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.150/2003-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
 AGRAVADO(S) : RÚBIO AUGUSTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.154/2000-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : DOCERIA OFNER LTDA.
 ADOVADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo as peças do agravo de instrumento sido autenticadas mediante aposição de carimbo sem a identificação do autor da rubrica, torna-se impossível verificar se o subscritor do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação, já que não há declaração na petição do agravo de instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, não se conhece do Agravo de Instrumento, a teor do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.240/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOLON ROSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST).

PROCESSO : RR-3.337/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TOLERÂNCIA. 10 MINUTOS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a variação de até cinco minutos por registro, na entrada e na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários, positivado no art. 58, § 1º, da CLT, não configura horas extras. Decisão regional em consonância com a Súmula 366/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante trabalhou, "de forma habitual e permanente, encontrando-se enquadrado no sistema elétrico de potência, em condições de risco acentuado, de conformidade com o quadro de Atividades/Área de risco do Decreto 93.412/86". Nesse contexto, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, porquanto, ostentando caráter eminentemente retributivo, visa a remunerar o empregado que executa seu trabalho em condições de risco à sua integridade física, enquanto perdurar essa situação. Assim, o adicional de periculosidade repercute nas demais verbas salariais e rescisórias.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST. O acórdão regional registra que "as funções desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma ... eram idênticas, sem distinção quanto à produtividade e à perfeição técnica". Nesse diapasão a tese recursal no sentido de que diversas as funções desempenhadas pelos equiparandos, assim como a produtividade e a perfeição técnica no trabalho, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.403/2003-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZAUQUEU LOPES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA GUILLEN MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo cabimento do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, baseando-se na Súmula 364, II. Não violado o artigo 193 da CLT (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). DANOS MORAIS. A matéria foi solucionada ao lume da prova e, portanto, para sua modificação seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas existe o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.584/2001-244-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DURRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.584/2001-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DURRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Tendo o acórdão firmado o entendimento de que a adesão do demandante ao plano de complementação de aposentadoria decorreu da existência de um contrato de trabalho entre reclamante e reclamada, é competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da CF/88, para apreciar e julgar a questão. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido, amparado na Súmula 327, adotou a posição de que a lesão, no caso, ocorreu a partir da jubilação. Tendo a reclamação sido ajuizada antes da fluência do biênio, não pode se falar em prescrição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.603/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ALTEVIR SALLES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.887/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada à época da interposição do recurso. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.090/1996-010-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVANDIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.450/2002-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VASCO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciado omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.543/2003-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO GUEDERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.749/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBEM DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.932/2004-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NAZARETH DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.663/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização. Decisão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.003/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DE LIMA
 ADOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual a agravante pretende ver reformada a decisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.241/2002-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
 ADOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-10.163/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VANDERCI ANTÔNIO SAURIN
 ADOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. O ora Embargante não logrou demonstrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Recorrente. Consta-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-10.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI SER DO JUÍZO DA EXECUÇÃO A ATRIBUIÇÃO DE FIXA-LOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 187 DO DECRETO Nº 85.450/80; 1º, 22, V E 526, I, DO DECRETO-LEI 1.814/80; 43 E 44 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DA LEI 8.620/93, BEM COMO OS ARTIGOS 5º, II E 195, I E II, ESTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 401 DO TST. Segundo o relatório do v. acórdão recorrido, a ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença, do que se conclui que houve condenação, e a conseqüente possibilidade de a Reclamada obter pronunciamento judicial acerca da responsabilidade e do cálculo dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias. Não havendo, porém, recurso da Reclamada no particular, e sequer argumentos nesse sentido deduzidos nas contra-razões ao recurso do Reclamante, como registrado pelo i. Juízo a quo, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional, ou de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, resultante da rejeição dos embargos de declaração. No mais, acrescente-se que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 401, pacificou-se no sentido de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentada pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (destaques não constantes do original).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.394/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LANZA DIAS
 ADOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia integral do acórdão recorrido, na medida em que se limitou a juntada da cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração. Não tendo a parte se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-10.573/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
 ADOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO SANCHES
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECUSA DO REGIONAL DE EXAMINAR O TEMA "PRESCRIÇÃO". IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SBDI-1. EXAME DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora instado pelo Reclamado a se pronunciar acerca da prescrição via contra-razões e embargos de declaração, deixou de fazê-lo sem nenhum motivo juridicamente relevante. Nesse contexto, e tendo em vista que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional deixou de ser acolhida por falha de fundamentação da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-1, inviável o exame da prescrição na presente fase recursal, por óbice das Súmulas nºs 153 e 297 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-10.649/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARTINS PEREIRA
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no que tange ao tema "adicional de periculosidade", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 564-566 e 572-574, no particular, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.861/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ASSIS
 ADOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à caracterização da justa causa, não há que se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.627/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : MARGARETE BARBOSA DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. SILVIO LÚCIO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA LANCHONETE
 ADOGADO : DR. JOSÉ GIORGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.011/2004-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ E OUTROS
 ADOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 222/224, complementada pelos declaratórios de fls. 234/235, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário dos reclamantes, porque ausente o nome da reclamada e o número do processo na guia de custas processuais, analise o recurso ordinário de fls. 177/184, como entender de direito. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NOME DA RECLAMADA E DO NÚMERO DO PROCESSO. O Juízo de admissibilidade a quo manteve a decisão do regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, tendo em vista que, na guia de custas processuais, não constou o nome da reclamada e o número do processo. Entretanto, há, na respectiva guia, o nome da parte depositante, o número do CPF, e, ainda, o valor concernente àquele arbitrado às custas processuais pela r. sentença, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. No caso dos autos, a guia de custas processuais contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor recolhido é o mesmo fixado pela r. sentença. Nesse sentido, a ausência do nome da reclamada, bem ainda do número do processo na respectiva guia, não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor das custas processuais foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do Recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-13.535/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN
RECORRIDO(S) : LOURDES RAIMUNDO AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Adicional de Insalubridade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da OJ 170 da SBDI-1, hoje convertida no item II da OJ 4 da SBDI-1, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.815/2004-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MILÉO
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.053/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EONÉLIO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.058/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EONÉLIO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RFFSA. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 46 ADCT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-15.472/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE TEODORO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma pretendida quando não demonstra a parte o dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do c. TST.

PROCESSO : RR-16.624/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. IMEDIATIDADE NÃO CONFIGURADA. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na análise soberana da prova, concluiu pela falta de imediatidade na punição e conseqüente caracterização de perdão tácito. Para tanto, registro que, no âmbito da empresa, o Comitê Disciplinar sugeriu, por maioria de votos, a dispensa do reclamante, já afastado desde dezembro/1999, por justa causa, sugestão acolhida no parecer do Núcleo de Assuntos Jurídicos, exarado em 24.10.2000, cinco meses antes da dispensa do Reclamante. Nesse contexto, somente seria possível concluir-se pela violação do artigo 482, "a", da CLT mediante reexame dos fatos e provas alusivos às circunstâncias em que se deu a extinção do contrato de trabalho, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.187/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAUSTINO SOARES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : PIZZARELLA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-17.549/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal.

PROCESSO : AIRR-17.870/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : EDISON LEONARTE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.674/2005-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULINO ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO NÃO FUNDAMENTADO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. O agravo segue a mesma trilha do recurso que pretende destravar, peca pela ausência de fundamentação, já que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-21.804/2002-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : EDINALDO FERREIRA FROTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO(S) : CEREALISTA RESENDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO TRABALHADO RECONHECIDO EM JUÍZO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.746/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser examinada em recurso de revista. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.449/2003-009-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-26.289/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : DOLORES TEREZINHA DE SOUZA CAUDURO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à opção retroativa pelo FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-I, convertida na Orientação Jurisprudencial 39 da SDI-Transitória da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS sem a concordância do empregador, ressalvados os depósitos do FGTS devidos após 05 de outubro de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST.

Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 362/TST, no sentido de que é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA SEM ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 39 da SDI-I - Transitória - do TST, em que convertida a OJ 146 da SDI-I (DJ 20.4.2005) ao abraçar, o Tribunal Regional de origem, a tese de que desnecessária a concordância do empregador para o exercício, pelo empregado, da opção retroativa pelo regime do FGTS. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-28.075/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCIANA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-28.812/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : VICENTE PAULA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÉDO
ADVOGADO : DR. ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1/TST. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 342 da SDI-1, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, por se tratar de norma de caráter imperativo e cogente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.284/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
EMBARGADO(A) : SUELI FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração, opostos por intermédio de fac-símile, fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-29.534/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIOMORA ENTINI
RECORRIDO(S) : VASIBRA TAMBORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29.570/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO ERNESTO SEGANFREDO
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.804/1998-008-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MALMGREN
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RFFSA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, assim como por divergência jurisprudencial.

2. A matéria atinente à incidência dos juros de mora tem nítido caráter infraconstitucional, o que inviabiliza a aferição da indigitada ofensa ao artigo 46 do ADCT, o qual, aliás, refere-se, tão somente, à questão da correção monetária. Observa-se, ainda, que a ausência de pronunciamento explícito acerca do referido preceito constitucional atrai, de igual forma, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-35.598/2003-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 21 e 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91; 4º da Lei nº 10.666/2003; 195, incisos I, alínea "a", e II, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal, quando houve expressa alusão, constante da r. decisão recorrida, à incidência das contribuições previdenciárias, na alíquota de 20%, sobre o objeto do acordo homologado em juízo, sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante de efetiva, prestação de serviços pela autora conforme os termos da legislação previdenciária, não tendo sido subtraída à entidade autárquica, portanto, a contribuição social que lhe é devida decorrente de sentença homologatória de acordo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.839/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo para repouso e refeição e seus reflexos nas verbas pleiteadas. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Agravo de instrumento provido para melhor exame do curso de revista, em face das disposições do artigo 71, "caput", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

1- INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Consignando o Regional a extrapolação da jornada de seis horas, o que obriga o empregador à concessão do intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, e a concessão de apenas 30 trinta minutos a tal título, em face de previsão em norma coletiva, resta caracterizada a violação ao artigo 71, caput, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

2- JUSTIÇA GRATUITA.

A ausência de prequestionamento acerca da matéria obsta o conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.991/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PELO EMPREGADOR. EXECUÇÃO DO TRABALHO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST", por contrariedade, respectivamente, à Súmula 367/TST, em que convertida a OJ 246 da SDI-I, e à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial atribuída ao fornecimento do veículo, excluir da condenação os reflexos respectivos, e determinar a observância, para efeito de correção monetária, do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PELO EMPREGADOR. EXECUÇÃO DO TRABALHO. O Tribunal a quo reputou salário-utilidade o fornecimento do automóvel pelo empregador, asseverando que "o veículo era utilizado para o trabalho e pelo trabalho". Contrariedade à Súmula 367/TST, em que convertida a OJ 246 da SDI-I, que se configura.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-36.398/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO CARLOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização. Decisão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-39.851/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TOLERÂNCIA. 10 MINUTOS. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos excedentes da jornada de trabalho, quando não superiores a cinco minutos por marcação e observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 360/TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SOBREVENIENTE. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Acórdão regional em sintonia com a OJ 275/SDI-1 desta Corte, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turno ininterrupto de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I. Revista não conhecida aqui.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TOLERÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a variação de até cinco minutos por registro, na entrada e na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários, é tolerável. Dessarte, somente se ultrapassado esse limite, o minutos excedentes são devidos, na totalidade e como extras. Aplicação da Súmula 366 do TST. Revista conhecida e provida, no tópico.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O acórdão regional está em consonância com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida, no tema.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Acórdão regional que ratifica a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-41.102/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LÍDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONDIÇÕES AUTORIZADORAS. DESPROVIMENTO. Em vista da falta de similaridade entre o fundamento adotado pelo julgador regional e as veiculações contidas no recurso de revista, renovadas em sede de agravo de instrumento, inegável é a conclusão de que o recurso da reclamante encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.402/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : CLÉSIO LOBÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. PDV. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI-I, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-45.433/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GEOVANE DE ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-45.607/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO RICARDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLITANA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A ideia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Inviável, em decorrência, o conhecimento do recurso de revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. O único aresto apresentado para o confronto de teses cuida especificamente de transação extrajudicial, aspecto não analisado na decisão regional, que tratou somente da compensação. Aplicação da Súmula 296/TST. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 158 e 964 do CC de 1916 e 8º da CLT, a atrair a Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-I), segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-46.332/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CONFEITARIA LANCASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDITHE CORREA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST (ex-Ojs 32 e 228), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes daquele verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM RODEIO. Atribuído o ônus da prova ao empregador, à falta de impugnação específica à jornada de trabalho alegada na inicial, ainda que pelo princípio da eventualidade - afastada pela decisão regional a aplicação do art. 62, I, da CLT, em que não insiste a parte -, não se detecta a violação literal dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inclusive superado o entendimento do único paradigma oriundo do órgão julgador previsto no art. 896, "a", da CLT pela Súmula 338, I, do TST, o que se diz à demasia.

Revista não conhecida quanto ao tema.

DESCONTOS FISCAIS. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 ("II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005").

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-46.872/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA JOSEFINA BATISTA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.651/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANDERLI PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-47.747/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VERANDO ALVES MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : ZOOM CONFEÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CARDOSO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Pretensão recursal de revolvimento do contexto probatório que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, a afastar a invocada afronta ao art. 461 da CLT. Inexistência de ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, porque, segundo consigna o acórdão regional, do reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial - identidade de funções -, de que não se desincumbiu. Ausência de prequestionamento acerca da violação dos arts. 302 e 303 do CPC e 847 da CLT (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-48.778/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados nos moldes daquele verbete sumular; e conhecer do recurso quanto ao tema "época própria da incidência da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos daquele verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Revista conhecida e desprovida, no tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte Especializada já pacificou o seu entendimento sobre a matéria, mediante a Súmula 368, itens II e III, do TST (ex-Ojs 32 e 228 da SDI-I), que preconiza ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidindo, os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, e calculados mês a mês,

os descontos previdenciários, mediante as alíquotas previstas no art. 198 e com observância do limite máximo do salário de contribuição. Revista conhecida e provida no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante a Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-I), segundo a qual ultrapassada a data limite do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido para o pagamento dos salários, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : AIRR-49.962/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZMAR OSÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU
AGRAVADO(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Súmula nº 308), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.093/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Inviável se buscar a nulidade do contrato pós-aposentadoria quando não foi instado o eg. Tribunal Regional a se manifestar sobre o tema, ocorrendo a preclusão. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-51.207/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-51.530/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. CELIA ERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-52.322/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVENIR MUNARI
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-52.443/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILOS DA CUNHA SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : FLORIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra a violação do art. 818 da CLT, quando a v. decisão recorrida traz fundamentos com base na prova efetivamente produzida. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-52.471/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NECILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. (Súmula nº 362 do TST). Situação em que, destacada a causa interruptiva da prescrição, em face do ajuizamento de ação trabalhista idêntica à ora proposta e que foi extinta sem exame do mérito, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional de dois anos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.163/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEONOR VILLAR CUPELLO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-53.330/2005-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUFRÁZIO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional afastou a responsabilidade subsidiária da demandada. O recurso vem apenas por dissenso, hipótese não prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.691/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALZIRA BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, mas somente sobre os relativos ao período posterior, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-54.011/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE MOURA DILL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-54.012/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-54.117/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S) : PAULO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAÇÃO. LEI CAMATA. O egrégio Tribunal a quo, ao deferir as diferenças salariais em favor do Reclamante, registrou que não havia indicativo nos autos de que os reajustes extrapolariam as despesas, excedendo o limite de 60% de sua receita, conforme exigido pela Lei Complementar nº 82/95 (Lei Camata) e art. 169 da CF/88. Dessa forma, adotar entendimento contrário exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.124/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ADAIR ALIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 241 DO TST. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, teve por não comprovada a participação da reclamada no PAT. Assim, entendeu aplicável à hipótese a Súmula 241 desta Corte, uma vez que a alimentação fornecida tinha caráter salarial, cujo valor deveria integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.637/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINHO DE MENDONÇA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.474/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : CELINA ALMEIDA MOTA GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-55.810/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ÉRICO JAIRIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-56.740/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CIRO FRÓES COIMBRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e o BANERJ S.A., sucedidos na relação jurídico-processual pelo Banco Itaú S.A., terminando a reatuação do processo para fazer constar como recorridos o BANCO ITAÚ S.A. e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), com as devidas alterações nos registros pertinentes; e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991-1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados no pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República, o que prejudica o exame da divergência jurisprudencial invocada. Inocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal de origem expôs as razões de seu convencimento quanto às matérias analisadas, de modo a viabilizar que o recorrente se insurgisse contra elas no recurso de revista, como de fato ocorreu. Revista não conhecida, no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991-1992. CLÁUSULA QUINTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista conhecida e parcialmente provida, na matéria.

PROCESSO : AIRR-57.031/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E CIRÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. NATAL LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-58.672/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora na Companhia reclamada, após a concessão da aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-60.438/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.544/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DINAR DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-64.899/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
AGRAVADO(S) : MALVINO SHIGUEO TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. DORALICE ROLDI VAGO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.359/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSILAN TEIXEIRA BENTO
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não pode ser conhecido agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogado cujo subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecido. Aplicação do item IV da Súmula 395 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-66.504/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame de fatos e prova, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-68.823/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO RIGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte promove o traslado da decisão que julgou o agravo de petição de forma incompleta. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, cabe a parte colacionar as peças obrigatórias e as indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-69.745/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELIO AFONSO KIPPER
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST

PROCESSO : AIRR-70.744/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE FILHO
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-71.800/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : OSMAR RODRIGUES PITTE
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, e acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-72.274/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA METROPLAN. ART. 896, B, DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é a reforma de decisão fundamentada em norma interna da reclamada, cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (alínea "b" do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.277/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NARDINA DE MIRANDA MONTEIRO ZITSKE
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA PÚBLICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não se verifica violação ao art. 37, II, da Constituição Federal em decisão que entende válida dispensa de empregada que, após avaliação no período de 90 (noventa) dias que precedeu à contratação foi despedido, conforme previsto no regulamento do concurso público.

PROCESSO : AIRR-72.417/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
AGRAVADO(S) : NAGIBE DA FONSECA ALABI
ADVOGADA : DRA. ELISABETH T. B. CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não prequestionada a matéria.

PROCESSO : AIRR-72.447/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-72.582/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E ADICIONAL NOTURNO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-73.643/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão prolatado em recurso de revista, quando a parte não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, cingindo-se a pretender o rejuízo da causa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-73.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALMIRA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude de ter sido calculado incorretamente a pensão devida a viúva do ex-empregado, porque não foram observadas as normas regulamentares para a concessão do benefício e os reajustes posteriores, não há que se falar em prescrição total, incidindo, in casu, a Súmula nº 327 do C. TST, pelo qual a prescrição a ser observada é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 327, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76.544/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCEU ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLU. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A ideia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Inviável, em decorrência, o conhecimento do recurso de revista, por força do preconizado no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-79.709/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LENIR MARIA DO PRADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.036/2001-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. JORACI DUTRA
AGRAVADO(S) : ROMALDO SEFSTRUM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-81.360/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO(S) : YOSIO NELSON IMAIZUMI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ILESO O ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. A incúria da parte em não apresentar os documentos solicitados para apuração das diferenças de comissões milita contra as suas pretensões. Cerceamento de defesa não configurado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.529/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JESUS ELPIDIO MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando fundamentado apenas em divergência jurisprudencial não apta ao confronto de tese. Óbice da Súmula nº 23 do TST.

PROCESSO : AIRR-85.269/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTALADORA ELÉTRICA ECLIPSE LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE PORTO ALEGRE E MUNICÍPIOS DE VIAMÃO, ALVORADA, CACHOEIRINHA, GRAVATAÍ, CANOAS, GUAÍBA E TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-86.422/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIORGIO VILELA SANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-88.468/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDREA LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. É de se negar provimento ao agravo de instrumento em estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula nº 159, item I, que dispõe que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

PROCESSO : RR-89.801/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRENTE(S) : NILVO SELMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS DE PONTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 338, item II, do C. TST, que considera de presunção relativa a jornada de trabalho constante nos controles de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão recorrida foi no sentido de que houve imprecisão na prova testemunhal, entendendo inviável se verificar a existência de horas extras em razão do sobreaviso, o que não viola o art. 818 da CLT. Não se trata de debater o ônus da prova, ou o fato do empregado utilizar-se do BIP, mas sim se efetivamente encontrava-se em sobreaviso, em face de a jurisprudência desta C. Corte ser no sentido de que o simples uso do BIP não configura sobreaviso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.451/1989-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : KLEBER DORNELLES CLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : AIRR-99.594/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal,

nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-111.178/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 146 DO TST. DESPROVIMENTO. Decisão regional que se mostra em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Correta a interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.539/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOS-CÓPIA - HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que o primeiro e o terceiro arestos colacionados não trazem a fonte de publicação nem o repositório autorizado de jurisprudência (Súmula nº 337 do TST), já o segundo e o quarto arestos tratam da caracterização do ônus da prova, como sendo do reclamante, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, enquanto o acórdão recorrido deixou claro, pela análise de prova produzida que, "quem não se desincumbiu do ônus da prova foi a reclamada". Incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade da revista. Destaque-se que o quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.112/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BRESSIANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que concluiu ser o empregado bancário supervisor, e não gerente, e que não detinha poderes de representação, afastando-o da aplicação do art. 62 da CLT e inserindo-o na regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-120.134/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
AGRAVADO(S) : BRS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REMI JOSE PRIMO
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S) : IZAÍAS ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILSON MENDONÇA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-536.103/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ISOMAR MACIEL DAMACENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Relator, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários legais, conforme a Súmula nº 51, II, do TST. Custas invertidas, dispensado o reclamante, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REGULAMENTOS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR UM DELES. EFEITOS. SÚMULA 51, ITEM II, TST. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Súmula nº 51, II, do TST, é no sentido de que a opção do empregado por um novo regulamento, em que não há previsão de garantia de emprego, não importa violação do artigo 468 da CLT e tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.581/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : FLAVIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade da prestação laborativa - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, considerando o salário ajustado à época da aposentadoria do reclamante; conhecer ainda do tema "reajustes salariais previstos em legislação federal - aplicabilidade aos servidores municipais celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; finalmente, não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-128, quando a discussão travada nos autos não diz respeito aos efeitos da mudança de regime, mas sim da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. EFEITOS. O entendimento da egrégia SBDI-1 firmou-se no sentido de que, por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Em situações que tais, reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CELETISTAS. Se o artigo 22, I, da CF/88 prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a conclusão a que se chega é a de que legislação federal que dispõe sobre reajustes salariais abrange os servidores públicos municipais celetistas. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 100 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.339/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO. NOVO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OJ-SBDI1-TST-177 E SÚMULA 363/TST. Inviável recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se não houve sucumbência da reclamada-recorrida, correto o indeferimento da verba em comento em favor do reclamante-recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.369/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABELARDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tópico ajuda-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da ajuda alimentação, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de alegação de ofensa a preceito de lei ou da Carta Magna e de divergência jurisprudencial.

ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Ausência de interesse do reclamado em recorrer, uma vez que o Tribunal Regional, com suporte na Súmula 265 do TST, ratificou a improcedência do pedido de indenização relativa à supressão do pagamento do adicional noturno em decorrência da alteração do horário de trabalho do reclamante.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República decisão regional que confere natureza salarial a ajuda-alimentação cuja fonte formal é acordo coletivo que lhe atribuiu natureza indenizatória (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora).

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS A TÍTULO DE CAPEG. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula 342 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 403 da SDI-I desta Corte. Aplicação da Súmula 333/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.228/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE SILVANO
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - incidência sobre férias indenizadas", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos depósitos de FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR SALARIAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista por não haver violação do art. 614, § 3º, da CLT, uma vez que esta Corte Superior, visando a sanar controvérsia existente acerca do fato da atual Constituição Federal de 1988 ter ou não recepcionado o mencionado dispositivo da CLT, editou a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I, segundo a qual é inválida a cláusula de termo aditivo, prorrogando o acordo por prazo indeterminado. Quanto à aplicação do divisor 240, não há violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, visto que o Tribunal Regional, ao apreciar a matéria, não esclarece se a condenação abrangia os dois primeiros anos de vigência da norma coletiva. Para a verificação de tal premissa seria necessário o reexame fático-probatório, o que não é permitido neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST.

HORAS IN ITINERE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I. Incidência da Súmula 333/TST. Vale ressaltar que a questão da existência do acordo coletivo de trabalho, deliberando que durante o percurso, mesmo utilizando transporte fornecido pela Reclamada, os empregados não estariam sob suas ordens, nem à sua disposição, não foi objeto do devido prequestionamento pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I, que considera que a contribuição para o FGTS não incide sobre as férias indenizadas.

INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. No particular, a Reclamada pretende discutir a questão da integração dos adicionais de periculosidade e insalubridade no cálculo das horas extras sob o prisma de cláusula constante do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995. Ocorre que a discussão sob esta ótica encontra-se preclusa à luz da Súmula 297/TST, já que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência do mencionado acordo coletivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-557.041/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPÉ SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à eficácia da transação decorrente da adesão a programa de demissão voluntária e às diferenças do adicional de periculosidade, não existe omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-560.898/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DE FARIA COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece ser conhecido o recurso de revista que se funda em aresto inservível e em dispositivo legal que não trata da matéria discutida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26% DEVIDO AOS PROFESSORES. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A tese vencedora na decisão recorrida foi no sentido de que a aplicação de forma habitual das normas coletivas dos professores acarretara obrigação que aderiu ao contrato de trabalho do empregado. Dessa forma, omissa a corrente vencedora acerca da possibilidade ou não de aplicação de normas coletivas a empresa que não foi representada em sua elaboração, inviável cogitar-se de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-I, hoje convertida na Súmula 374 nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

REAJUSTE SALARIAL DE 9,01%. COMPENSAÇÃO. Na medida em que o e. Tribunal pautou seu entendimento no laudo pericial, tem-se que o cabimento do recurso de revista esbarra na Súmula 126/TST, porquanto a verificação do acerto ou equívoco da decisão recorrida implicaria a análise do conteúdo do laudo pericial, procedimento inadmissível nesta instância recursal extraordinária, o que impede, conseqüentemente, a análise da violação, da contrariedade e da divergência pretendidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.817/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HELIO TOLEDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SERPRO. OPÇÃO DO EMPREGADO POR UM DOS REGULAMENTOS. SÚMULA 51, ITEM II, TST. Decidida a controvérsia em harmonia com a nova redação da Súmula nº 51, II, do TST, inviável cogitar-se de violação do artigo 468 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 51 do TST decorrente da decisão do Tribunal Regional que mantém a improcedência do pedido de reintegração com fundamento na opção do Reclamante pelo novo regulamento, que não previa a garantia de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.239/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARCOS LICHTENSTEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que diz respeito à compensação do terço constitucional com a gratificação de após-férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças, requerido em face da compensação realizada pela reclamada. Custas invertidas, dispensados os reclamantes, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" INSTITUÍDA PELA EMPRESA. Não se conhece de recurso de revista quando não ficam demonstradas as denunciadas violações dos dispositivos da CLT e da Constituição Federal, conforme exigido no artigo 896 da CLT.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" INSTITUÍDA PELA CEEE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-50. A jurisprudência cristalizada neste e. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o "abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/88 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se 'bis in idem' seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.835/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da sucessão trabalhista, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. OJ 225/SDI-I. SÚMULA 333/TST.

Tendo o Tribunal Regional se escorado nos elementos fáticos-probatórios para concluir pela ocorrência da sucessão trabalhista, não há como se ter por violados os arts. 10 e 448 da CLT.

Nos termos da OJ 225/SDI-I, celebrado contrato de concessão de serviço público, com arrendamento de bens, a concessionária sucessora é responsável pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor da concessão.

Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.

Presentes, nos autos, os documentos que demonstram a existência de diferenças de horas extras não pagas ao reclamante, porquanto expressamente consignado, no acórdão recorrido, que o seu convencimento se lastreou na comparação entre os controles de frequência e os comprovantes de pagamento carreados, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, uma vez que a controvérsia foi deslindada com base no exame objetivo da prova produzida, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O exame da divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST na matéria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.837/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO NÃO-PERMANENTE. FORMA DE PAGAMENTO. SÚMULA 364, ITEM I, TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Inviável o recurso de revista que se funda em divergência superada pela Súmula nº 132, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.484/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos em favor da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sejam efetuados os descontos cabíveis em favor da PREVI sobre as parcelas objeto da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que, ao manter a condenação imposta em primeiro grau, dirimiu a lide não pelo prisma da prova subjetiva, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, considerados os documentos acostados, as testemunhas ouvidas e os efeitos da pena de confesso aplicada ao réu ante o desconhecimento, pelo preposto, dos fatos controvertidos (CLT, art. 843, § 1º). Reconhecimento, ainda, de que favorecidos os registros das folhas de presença por presunção juris tantum, a comportar, enquanto tal, prova em contrário, que o Colegiado a quo reputou produzida, em consonância com a Súmula 338/TST. Violação dos arts. 818 e 844 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República não configurada. Revista de que não se conhece, na matéria.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI. Predomina nesta Corte o entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, enquanto pertinentes a verbas integrantes da eficácia do contrato de trabalho em que pactuadas tais deduções. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-575.522/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCONE EDSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração, com os esclarecimentos devidos, fundamentada está a decisão regional consoante o art. 93, IX, da Carta Magna e examinada a arguição de nulidade à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte c/c o art. 896, § 2º, da CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. Não viola o art. 5º, caput, II e LIV, da Constituição da República, decisão que não acolhe arguição de desconhecimento de agravo de petição, veiculada em contraminuta, por suposto descumprimento de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 897, § 1º, da CLT. A constatação de violência àquele preceito não prescindiria do exame de norma infraconstitucional, bem como a violação oblíqua ou reflexa de texto constitucional não impulsiona a revista na execução. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Incólumes, pois, o art. 5º, caput, II e LIV, da Constituição da República.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. Decisão Regional mediante a qual se afasta o concurso de credores e a habilitação em liquidação da cobrança judicial de crédito trabalhista acha-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143/SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que o Tribunal de origem consignou que a sentença exequiúda, em que se determinou a incidência dos juros de mora, transitou em julgado, sem questionamento, mesmo já tendo sido declarada a liquidação extrajudicial do Banco executado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.862/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CEZAR WALMOR PACHECO DANELUZ
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, reconhecida, no acórdão embargado, a existência de dissenso pretoriano apto a ensejar o conhecimento da revista, diante da tese divergente sobre a mesma matéria - interrupção da prescrição -, esposada no paradigma transcrito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-577.331/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
ADVOGADA : DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário - isenção das custas", por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. A norma constante do § 3º do art. 790 consolidado, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002, autoriza a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem pobreza ao feito legal, requerimento este que, consoante a Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I desta Corte, pode ocorrer, na fase recursal, no prazo alusivo ao recurso. Assim, a declaração de deserção do recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que inviável a dispensa, pelo então Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade do recurso ordinário, das custas fixadas em sentença afronta ao hoje contido no art. 790, § 3º, da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-577.553/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO VIDAL
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez explícita, a decisão embargada, quanto ao conhecimento do recurso de revista, calcado na jurisprudência deste Tribunal Superior, citada à demasia. E, no que tange à eficácia liberatória da Súmula 330 do TST, o acórdão embargado considerou estar a decisão regional em harmonia com o preceituado no item I do referido verbete sumular. Na verdade, veiculam os embargos declaratórios o inconformismo da embargante com decidido, para o que inábil a via eleita, que não ostenta caráter revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-577.935/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NEU CORRÊA RAMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA DA CEEE. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. OJ-SBDI-1- TRANSITÓRIA-29. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão que consona com a jurisprudência firmada no TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.040/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S) : SILVANA SEGALA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; b) e, declarada a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, determinar sejam efetuados os descontos fiscais, incidentes sobre o total da condenação, referentes às verbas tributáveis, conforme se apurar ao final, bem como autorizar a respectiva retenção, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. A indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição da República não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto somente se viabiliza como regra via reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Mantido o reclamante no desempenho das mesmas atribuições, não pode a gratificação de função ser reduzida, tampouco suprimida. Entendimento consubstanciado na Súmula 372/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Inexistindo prequestionamento da matéria à luz dos artigos 57 e 62, II, da CLT, inviável aferir as violações acenadas. Aplicação da Súmula 297/TST. A inespecificidade dos arestos colacionados atrai a incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS AUTORIZADOS. A condenação na devolução de descontos a título de seguro de vida, autorizados expressamente pelo empregado, contraria a Súmula 342/TST. Revista de que se conhece e a que, no particular, se dá provimento.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento dos descontos fiscais incidentes sobre os valores pagos no cumprimento das decisões que proferir. Entendimento sedimentado na Súmula nº 368/TST.

Revista conhecida e provida no item.

COMPENSAÇÃO. À falta de indicação de violações de preceitos legais e/ou constitucionais e de transcrição de arestos para a configuração de divergência pretoriana, o recurso apresenta-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece aqui.

PROCESSO : RR-579.095/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º da Lei 8.162/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho e pronunciar a pretensão obreira, restabelecendo a r. sentença de fls. 42-47.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 382/TST. A mudança de regime jurídico de trabalho acarreta a extinção do contrato, incidindo a prescrição bial. Registrado que o ajuizamento da ação se deu após o transcurso do biênio, conforme entendeu a MM. Vara do Trabalho, há de ser declarada a prescrição da pretensão obreira, nos termos da Súmula nº 382 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.366/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : IVO MATIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-233. Decidida a controvérsia relativa às horas extras em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da e. SBDI-1, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, solucionada a lide com fulcro não na mera distribuição do onus probandi, mas por meio da análise soberana, pelo e. TRT da 10ª Região, das provas efetivamente produzidas, prejudicada fica a análise da suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.046/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO BATTISTELLA S.A.
ADVOGADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARGARETE THALITA MARCARINI JENISH
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação tratada na Súmula 330 do TST produz eficácia plena apenas em relação às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. A constatação da identidade entre as parcelas objeto da reclamação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, bem como da ausência de ressalvas, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, ensejaria a análise do conteúdo do termo de quitação, o que é obstaculizado pela Súmula 126 desta Corte.

CONFISSÃO FICTA. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. A confissão ficta gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser infirmada por outros elementos de convicção emergentes dos autos, em conformidade com o princípio do convencimento racional do juiz, insculpido no art. 131, do CPC. A imprestabilidade da prova produzida enseja a prevalência dos efeitos da confissão ficta. Alegações que dependam do exame do conjunto probatório para obterem confirmação são inviáveis em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.252/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OJ-SDI1-TST-270. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas as denunciadas violações legais ou constitucionais ou quando os arestos tidos por divergentes encontrarem-se superados pela jurisprudência do TST.

FOLGAS REMUNERADAS. INCONVERSIBILIDADE EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Alienação do recurso de revista em denúncia de violação que não se mostra de forma direta e literal e em paradigmas inespecíficos ou inservíveis, a consequência é o não-conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.880/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ODECIO REIS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMAURI ANTONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. Adoção pela Corte Regional de tese explícita, ratificada em embargos declaratórios, quanto à prefacial de não-conhecimento do agravo de petição, com fulcro no art. 897, § 1º, da CLT, no que tange à ofensa da coisa julgada, o que afasta a contradição representada pela suposta análise do mérito da questão não conhecida, quando do registro da ressalva do Juiz-Relator, sem valor decisório. Assentado, na decisão regional, que o ora recorrente não apresentou a "justificação do cálculo impugnado", suas alegações, em sentido contrário, revelam o intuito de forçar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, e não de sanar omissão ou obscuridade. O não-conhecimento do agravo de petição, por sua peculiaridade, encerra fundamento que opõe óbice à averiguação dos questionamentos referentes à ofensa da coisa julgada, pelo que a pretensa omissão não configura negativa de prestação jurisdiccional. Aplicação da OJ 115 da SDI-I quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior e à divergência jurisprudencial invocada.

DEMILITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Explícito na decisão regional que o recorrente não apresentou a justificação do cálculo impugnado, consoante a dicção do art. 897, § 1º, da CLT, as alegações, em sentido contrário, revelam o intuito de forçar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, o que levaria à reapreciação dos fatos e provas, vedada nesta instância recursal, conforme a Súmula 126 do TST. De outra parte, os preceitos constitucionais invocados cuidam de princípios de caracterização programática, realizáveis somente mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta, como regra, a possibilidade de malferimento direto e literal. Violação direta do art. 5º, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada.

OFENSA À COISA JULGADA. A adoção, pelo Tribunal Regional, de tese pelo não-conhecimento do agravo de petição, no tocante à arguição de ofensa à coisa julgada, com supedâneo no art. 897, § 1º, da CLT, porque não apresentada a "justificação do cálculo impugnado", por sua prejudicialidade, encerra fundamento que opõe óbice à averiguação do argumento de que os cálculos liquidatórios não observaram a res judicata - porquanto limitada a condenação em complementação de aposentadoria de forma integral aos piso e teto previstos no regulamento do benefício, cujos cálculos não são integrados pelas parcelas ADI e AFR - e, por conseguinte, da invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS DO CONTADOR AD HOC. Desfundamentado o recurso de revista. Na execução, a admissibilidade do recurso pressupõe ofensa direta à Constituição da República, conforme normatizam o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST, imprestável para tanto, em decorrência, a divergência jurisprudencial suscitada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591.481/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR. MARCIA ANTUNES
RECORRENTE(S) : EDELI DE FÁTIMA BAL ROSSINI E OUTROS
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao tema "nulidade - arquivamento - litisconsórcio ativo. representação por comissão de autores - audiência - aceitação", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o comando de arquivamento do feito quanto aos recorrentes, estender-lhes os efeitos da condenação nos moldes em que imposta em favor dos demais. Não conhecer do recurso da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, a conduzir ao provimento do agravo.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE. ARQUIVAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. REPRESENTAÇÃO POR COMISSÃO DE AUTORES. AUDIÊNCIA. ACEITAÇÃO. A boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. É a chamada proibição do venire contra factum proprium. (LARENZ, Karl. Derecho de Obligaciones. Madrid; Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, p.151). A aceitação, pelo juízo, de comissão de reclamantes - formada para representar, em audiência, outros cinquenta e três -, em momento anterior à decretação de nulidade da sentença, mostra-se hábil a gerar, nos litisconsortes, a confiança de que, convocados a comparecer novamente à audiência, estarão legitimamente representados. Assim, o arquivamento do feito quanto a tais demandantes, por ausência na audiência que se seguiu à emenda da petição inicial - e em que voltou a comparecer somente a aludida comissão -, determinado por novo juízo, veio a frustrar expectativas fundadas na atitude do próprio Poder Judiciário, o que é inadmissível num Estado de Direito Democrático.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS.

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados. Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.543/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DR. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : VALTER GALHARDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOTORISTA. EMPREGADO RURAL. Decisão regional em consonância com o a OJ-315 da SDI-I, desta Corte, no sentido de ser rúrcula o empregado que exerce função de motorista em empresa predominantemente rural, o que afasta a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna - antiga redação - vigente à época da prolação do acórdão e da interposição da revista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333/TST e da OJ-271/SDI-I/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido de horas extras, ao fundamento de que não configurado o cargo de confiança, em face da ausência de autonomia do reclamante para admitir ou despedir e de liberdade de comando. Destarte, não adotou tese acerca do enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT somente por exercer a função de administrador de fazenda, estando preclusa a matéria, por ausência de questionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.341/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDINO DOS SANTOS FELISBERTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inocorrentes, na decisão embargada, os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não há como acolher os embargos declaratórios, de todo inábil a via eleita seja para a reforma do julgado, seja para questionamentos sobre matéria estranha a seu âmbito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.717/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO PIO
ADVOGADA : DR. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos temas "sucessão de empresas- limitação da condenação" e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. aos débitos trabalhistas contraídos até a data em que entrou em vigor o contrato de concessão de serviço público e (2) determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; e por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente a negativa propalada, o Tribunal Regional examinou a questão trazida em embargos de declaração e declinou as razões pelas quais não houve supressão de direito de defesa ou de instância. Ademais, a Rede Ferroviária Federal S.A. vem exercitando seu direito de defesa desde a reforma da decisão de 1º grau, quer por meio dos embargos de declaração aviados, quer por meio do recurso de revista. Logo, foi enfrentada a matéria, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO DE EMPRESAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A matéria não comporta mais discussões nesta Corte, que já pacificou seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I. Da exegese do referido verbete, extrai-se que a segunda concessionária (Ferrovia Centro Atlântica S.A.), na condição de sucessora, responde pelos débitos decorrentes do contrato de trabalho, em caso de sua rescisão, após a entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária (Rede Ferroviária Federal S.A.) pelos débitos trabalhistas contraídos até a data-limite à entrada em vigor do mencionado contrato de concessão de serviço público. Recurso de revista conhecido e provido para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. aos débitos trabalhistas contraídos até a data em que entrou em vigor do contrato de concessão de serviço público.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento adotado pela Corte Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, convertida, pela Resolução 129/2005, na Súmula 381, de seguinte teor: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.4.1998) "

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para que a correção monetária incida, nos termos da Súmula 381 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O TRT decidiu em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Portanto, as alegações de caráter nitidamente infringentes não viabilizam os embargos de declaração, bem como as razões de inconformismo ou de revisão de questões já examinadas e decididas. Tendo sido entregue a completa prestação jurisdiccional à parte, resultam ileos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO DE EMPRESAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão que deferiu o adicional mencionado por exposição de ruído decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional entendeu condizente o arbitramento dos honorários periciais, efetuado em primeiro grau, com o trabalho realizado e nos limites da razoabilidade, negando provimento à redução vindicada. Assim, a inves-



tigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a análise do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126 desta Corte (Incabível o recurso de revista ou de embargos - artigos 896 e 894, "b", da CLT - para reexame de fatos e provas). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Resulta prejudicado o exame do tópico, em face do provimento deste tema no recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de revista adesivo intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.942/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE ROBERTO SOUZA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 299, que determinou a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região e determinar o retorno dos autos à MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife para que conceda vista ao reclamado do recurso adesivo do reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMADO. EFEITOS. A ausência de intimação do reclamado para se manifestar sobre o recurso interposto pelo reclamante implica desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV, da CF, especialmente quando fica patente o prejuízo ao reclamado, acarretado pelo provimento daquele recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-614.879/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DIONÍZIO FIORELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROVIDA SOMENTE QUANTO AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da embargante com a parte da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616.043/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DA CAR-GOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. IMPLANTAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO NA DRT. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. RETROATIVIDADE. O v. acórdão do Tribunal Regional manteve a improcedência da ação com dois fundamentos: primeiro, que o advogado do sindicato autor reconheceu, em sede de alegações finais anteriores à r. sentença, que o Plano de Carreira, Cargos e Salários previsto em norma coletiva havia sido efetivamente implantado pelo Reclamado; e ainda, que o início de prova material constante dos autos demonstraria, igualmente, a implantação daquele Plano. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Tribunal Regional, decorrente do suposto

desrespeito à determinação da norma coletiva de implantação do Plano, mediante reexame dos fatos e provas que embasaram a decisão do e. TRT da 14ª Região, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.013/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA ALMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DAS DATAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Se o TRT não fez alusão à data de extinção do contrato de trabalho do Reclamante, nem à data de interposição da reclamação trabalhista, não há como se examinar a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST sem reexame daqueles fatos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. Decidida a questão sob o enfoque do item II da Súmula 338/TST é inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381 no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.039/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NELSON COSLOVSK
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. REVOGAÇÃO POR CONTRATO COLETIVO POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 396, I, DO TST. É provisória a estabilidade garantida por meio de contrato coletivo de trabalho, não havendo que se cogitar de incorporação ao contrato individual de trabalho. Logo, é improcedente a pretensão do Reclamante de ser reintegrado, nos termos da parte final do item I da Súmula nº 396 do TST, segundo a qual "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (grifos não constantes do original).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.697/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da reclamante pelo pagamento da sua cota-parte no tocante às contribuições previdenciárias, que deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91 e observado o limite máximo do salário de contribuição; e, quanto ao imposto de renda, para determinar a incidência dos descontos respectivos sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA

O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido pela e. 5ª Turma, "a eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN)" (TST-RR-463.631/1998, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 14/06/2002). Nesse sentido também a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, II e III.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-620.624/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : LOURDES CÂNDIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
RECORRIDO(S) : CONSOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar seja completada a autuação, para, também constar como recorrida CONSOP LTDA., a primeira reclamada. E não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Impende registrar que referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993. Assim, esbarra o conhecimento da revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.870/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI
RECORRIDO(S) : EDITH GOBBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDES GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO, PELO RECLAMADO, DA PROCEDÊNCIA DE IDÊNTICO PEDIDO FORMULADO POR EMPREGADOS EM SITUAÇÃO IGUAL À DA RECLAMANTE. REVISTA QUE SE LIMITA A INDICAR VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E INCISO II DA CF/88, EM SEDE ADMINISTRATIVA, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Inviável o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula nº 422 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 335 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-621.228/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE QUE HOUVE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RAZÃO E CONCOMITANTE À OBTENÇÃO DAQUELE BENEFÍCIO. REVISTA QUE SE LIMITA A ALEGAR QUE A APOSENTADORIA NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO STF. Conforme demonstrado pelo r. decisum ora agravado, o Tribunal Regional adotou a premissa de que "o Reclamante, como resta incontroverso, aposentou-se quando seu pacto laboral teve termo". Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula nº 284 do excelso STF como óbice à admissão do recurso, pois, efetivamente, a revista se limitou a argumentar que a obtenção da aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sem nada considerar acerca do fato utilizado como razão de decidir pelo v. acórdão do Tribunal Regional - a saber, de que o documento de fl. 29 comprovaria a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do Reclamante e simultaneamente à jubilação. Cumpre ainda ressaltar a falácia dos argumentos deduzidos no agravo ora sub judice, relativos à inexistência de controvérsia acerca do fato de que a aposentadoria espontânea foi de iniciativa do Reclamante. Ora, não foi a iniciativa da aposentadoria que a Corte Regional utilizou como razão de decidir, mas sim a da rescisão do contrato de trabalho, pois o Reclamante o fez, repita-se, logo ao obter o be-

nefício. Finalmente, havendo solução de continuidade do contrato de trabalho no que diz respeito ao período posterior à obtenção da aposentadoria espontânea, é inócua, data máxima venia, divagar-se acerca dos efeitos daquele benefício sobre o contrato, como pretende o Reclamante, à luz do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Já a alusão aos artigos 7º, I, 194 e 201 da Constituição Federal de 1988, bem como à decisão proferida pelo excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do processo nº STF-AI-498.061/SP, não merece ser apreciada porque inovatória, uma vez que estranha às razões do recurso de revista (fls. 142-158). Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-621.286/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRAMAR FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-622.149/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I E SÚMULA Nº 363 DO TST. Corretamente aplicadas pelo r. despacho agravado a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I e a Súmula nº 363 do TST, desnecessário o exame dos dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial, nos termos, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I e do artigo 896, § 4º, da CLT. No mais, incólumes os artigos 5º, XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV e XXVI, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT. Já no que diz respeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não enseja o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Finalmente, acrescente-se que o excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, ajuizada contra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, esclareceu que a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721 não diz respeito ao caput do artigo 453 da CLT, dispositivo cuja interpretação ensejou a edição da referida Orientação (decisão publicada no DJU de 12/8/2004). Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-623.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, momento em que a obrigação se torna exigível. Ultrapassado esse limite deve o índice ser aplicado a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, se o v. acórdão impugnado está em consonância com a Súmula nº 381 dessa C. Corte inviabilizado o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.647/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
RECORRIDO(S) : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - fixação em percentual inferior ao previsto em lei - pagamento proporcional ao tempo de exposição - Súmula 364, item II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", por violação do artigo 7º, XXVI, da Cons-

tituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, restabelecendo a decisão de primeiro grau em que se havia julgado improcedente o pedido, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.055/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CORRADI
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso provido para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : RR-636.508/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MOISÉS SANTOS DE BRUM
ADVOGADA : DRA. INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331. ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., analisados conjuntamente em razão da identidade de matéria. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-639.760/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VEBER RENATO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento.

Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aludidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Tendo o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que o Reclamante laborava, em caráter intermitente e, porém, habitual, em área de risco acentuado, pois a atividade de abastecimento se encontrava dentre as atribuições habituais do obreiro, tal como previsto no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula nº 364/TST, in verbis: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o furtivo, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula nº 333/TST.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, em se tratando de adicional de insalubridade a matéria é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;"

Revista não conhecida. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade face o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios interpostos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.762/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa por artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a MRS LOGÍSTICA S.A. celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciando no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional calcada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, cuja redação atual proclama: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Indene de violação literal os artigos 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.484/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WAGNER BRAGANTE
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser descontado do crédito do empregado a sua cota-parte e incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.205/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : RICARDO RABELO MANFREDINI
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à integração do aviso prévio no tempo de serviço para fixação do início do prazo prescricional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame de ambos os recursos ordinários, afastada a prescrição total do direito de ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

Correta a decisão da Corte Regional que conheceu do recurso ordinário do reclamado, uma vez interposto dentro do octócio legal. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO "A QUO". ART. 487, § 1º, DA CLT.

Por expressa determinação do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, gozado ou indenizado, integra sempre o tempo de serviço do empregado despedido sem justo motivo, o que importa na sua necessidade observância para a fixação do termo inicial da prescrição bienal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-645.518/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVAN CASTANHO JACKES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja considerado apenas o salário básico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. As horas extras dos empregados-portuários calculam-se tendo em vista apenas o salário básico, sem a incidência de qualquer outro adicional (de risco ou de produtividade). Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI desta Corte.

ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.682/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JADIR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA. Decidida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 332 da e. SBDI-I, inviável cogitar-se de violação direta e literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial válida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

MOTORISTA ENTREGADOR - DESPESAS COM CHAPAS. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante fora contratado como motorista e entregador de mercadorias, e que a utilização dos "chapas" era para seu conforto, não tendo a Reclamada que arcar com tais despesas. Levando-se em consideração tal fundamento, a reforma da decisão revisanda só seria possível ante o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal extraordinário pelo disposto na Súmula nº 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.719/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONOFRE PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (TST, OJ 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.462/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO POLOVANIUK
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - DESERÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Realizada a restauração dos autos, sem impugnação das partes, apesar de duas intimações para apresentação de peças necessárias à restauração, tem-se que a ausência de documento que comprove a efetivação do depósito recursal necessário para a garantia do juízo quando da interposição do recurso de revista (item I, da Súmula 128 do TST) implica deserção.

Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-659.484/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "produtividade - norma coletiva de natureza programática", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 238-243), que indeferira o pedido relativo à parcela "produtividade" e julgara improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELPE - PRODUTIVIDADE - PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS - NATU-REZA PROGRAMÁTICA. Conforme reiterada jurisprudência deste c. Tribunal, as normas coletivas das empresas integrantes do extinto grupo Telebrás que tratavam da parcela denominada "produtividade" eram de natureza meramente programática. Portanto, o v. acórdão do Tribunal Regional que defere o pedido de pagamento daquela parcela com base na premissa de que tais normas seriam auto-aplicáveis incorre em violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de : RR-660.070/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR
RECORRIDO(S) : ERALDO DE MELO MORAES

DO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se proceda mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PRIVILÉGIO CONCEDIDO À FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, na forma definida no art. 12 do Decreto-lei 509, de 20/02/69. Assim sendo, viola o art. 100 da CF/88 a decisão regional que entende ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a ECT detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou, de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo excelso STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.287/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA GASPARELO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias devidas exclusivamente a empregados da CEF, bem como quaisquer diferenças entre a remuneração da reclamante e aquela percebida pelos empregados da CEF, julgando improcedente a reclamação, restando prejudicado o Recurso da Reclamada no que se refere à responsabilidade solidária ou subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme a Súmula nº 331, II, do TST, a contratação de trabalhador mediante empresa interposta, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, implica a nulidade do contrato. Por outro lado, não havendo pedido, na presente ação, de salários stricto sensu e tampouco de depósitos de FGTS, a improcedência é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.399/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdiccional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual:

"**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)** Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;"

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. REFLEXOS. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Regional fundamentou o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Portanto, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional calcada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, cuja redação atual proclama: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Indene de violação literal os artigos 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária e da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. REFLEXOS. Estando a decisão regional em harmonia com o item I da Súmula nº 85 do TST, o recurso não merece conhecimento a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 381 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Segundo a orientação jurisprudencial da Súmula nº 361/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.963/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANETTE WAISBERG STEIFELMANN

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA DATA DE CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331,II, DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Regional, embora deixando de aplicar o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 em razão da caracterização dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, não esclareceu se a contratação se deu antes ou depois da promulgação da atual Constituição, elemento fático essencial para aferição da necessidade ou não de prévia aprovação em concurso público, considerando-se a Orientação Jurisprudencial nº 321 da e. SBDI-I. Logo, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula 331, II, do TST ou divergência jurisprudencial mediante reexame dos fatos e provas alusivos à data de contratação da Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.065/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO(S) : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR. EFEITOS. A lesão ao artigo 37, IX, da Constituição Federal não se efetiva de forma direta, depende de ofensa às normas infraconstitucionais, pois só estas emprestam-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Assim, a verificação da violação direta e literal passa necessariamente pelo exame da Lei Municipal 2.094/89, reguladora da matéria, o qual é inviável, diante da rigidez do art. 896 da CLT. Por outro lado, se não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, acerca do fundamento de que tal multa somente é devida na hipótese de não pagamento de saldo salarial, quando na hipótese dos autos trata-se de parcelas cuja certeza jurídica somente foi definida em juízo, e se tampouco foi o i. Juízo a quo instado a se manifestar no particular, quando da oposição dos embargos de declaração do reclamado, então inviável o conhecimento da revista por ausência de prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297. Ademais, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos são formalmente inválidos, conforme o artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta c. Corte.

CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS. INTEGRAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial quando o aresto transcrito é formalmente inválido, conforme o artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.955/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RENATO LOPES PASTORELLI

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA PARCIAL. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região justificou pormenorizadamente o motivo que o levou a indeferir o pleito do reclamante, ressaltando que o sindicato representativo da categoria do autor não só anuiu às negociações, como também após expressamente o seu 'de acordo' no termo da renúncia e, ainda, que não restou comprovado vício de consentimento que pudesse respaldar a pretensão do reclamante, extraindo-se dos autos "a vantagem financeira e a voluntariedade do ato jurídico em debate". Não restam dúvidas que o pleito do reclamante, no sentido de rescindir o contrato de trabalho mediante indenização pela metade do período correspondente à estabilidade provisória, auferindo vantagens que não lhe seriam devidas caso houvesse uma demissão voluntária, não tem amparo nos artigos 468 e 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.425/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : EDVALDO SALOMÃO

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, exceto no que tange ao saldo de salários e aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento daquelas duas rubricas. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Admitido o Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o contrato de trabalho é nulo, sendo-lhe devido apenas o saldo de salário e os depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO : RR-672.481/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : IVANA TEODORO RESENDE
ADVOGADA : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA LER/DORT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, somente é viável a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou 832 da CLT, não comportando admissibilidade por ofensa ao artigo 535, II, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF, nem mesmo por divergência jurisprudencial.

2. Não há ofensa ao artigo 93, IX da CF, nem mesmo violação dos artigos 458 do CPC ou 832 da CLT, se o Regional dirimir a controvérsia acerca da doença da autora e da questão da indenização por dano moral, à luz do campo fático, externando os fundamentos que embasaram o julgado.

3. O Julgador não é obrigado a rebater todos os questionamentos suscitados pela parte Recorrente, bastando que dê os motivos de seu convencimento, baseado, ainda, na livre apreciação de provas, sob a égide do artigo 131 do CPC.

4. Não há que se falar em omissão acerca do tema extra petita, se o Regional esclarece que a condenação em indenização por dano moral deu-se com base na aplicação do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, afastando expressamente a extrapolação dos limites da lide.

Revista não conhecida.
DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A discussão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 392/TST, segundo a qual "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, diante do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das arguições de ofensas constitucionais (artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

A revista não se credencia ao conhecimento, por desfundamentação, quando, em razões do recurso, a parte Recorrente não aponta qualquer dispositivo infraconstitucional ou constitucional como violados e/ou afrontados, dissonância a ditames jurisprudenciais do TST ou se, colacionando teses divergentes, estas traduzirem-se ora em doutrina ora em arestos oriundos de órgãos julgadores não elencados dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado, sendo, portanto, inservíveis ao fim colimado.

Revista não conhecida.
HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74 E 818 DA CLT, 303 E 333, I, DO CPC E OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não tendo a parte instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar acerca dos artigos 74 da CLT, 303 e 333, I do CPC e sobre possível ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, o insurgimento em instância extraordinária torna-se precluso, diante da ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297/TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não apresentarem a mesma identidade de fatos exigida pela Súmula 296/TST.

3. São inservíveis, para avançar dissenso pretoriano, arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão Recorrida, desatendendo o previsto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.396/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARÍLIA BOTTEON DA SILVA TAVELINI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DO FATO DE AS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO CONSTAREM DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OU DO RECIBO PASSADO PELO RECLAMANTE QUANDO DA ADESÃO AO PDV - SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional não esclarece se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pelo Reclamante quando da adesão ao PDV, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1. Nesse contexto, omissis o v. acórdão a respeito de premissa fática essencial para a solução da controvérsia, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial específica mediante reexame dos fatos e provas alusivos ao alcance da quitação passada pelo Reclamante quando da adesão ao PDV, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não merece prosperar no particular por desfundamentado, uma vez que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, como previsto pela Súmula nº 221, I, do TST, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.576/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELA CYPRIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMA COLETIVA COM EFEITO RETROATIVO DE QUASE DEZ ANOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE TRABALHOU TRÊS TURNOS. No que diz respeito à necessidade de desconsideração do período em que a Reclamante trabalhou apenas dois períodos, assiste razão à Reclamada, tendo em vista os fundamentos adotados quando do julgamento da revista no tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - trabalho em apenas dois turnos", razão por que há que se esclarecer que a condenação decorrente da reforma do v. acórdão diz respeito apenas ao período em que a Reclamante trabalhou três períodos. No mais, havendo o v. acórdão do Tribunal Regional adotado as premissas de que as normas coletivas pretenderam efeito retroativo e que a intervenção do Ministério do Trabalho seria desnecessária para o fim de redução do intervalo intrajornada, somente seria possível examinar-se as alegações da Reclamada deduzidas nos presentes embargos de declaração mediante reexame das normas coletivas e da suposta autorização do Ministério do Trabalho, procedimentos vedados na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da e. SBDI-1 e pelas Súmulas nºs 126 e 312 do TST.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-674.636/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRAZIL TRADING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE SALAMÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, tanto da SBDI-1 quanto da SBDI-2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-674.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JERÔNIMO JUREVICIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material detectado, porém, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL. Havendo erro material a ser sanado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que se proceda a correção devida, a fim de tornar a prestação jurisdiccional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-674.895/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ALCEU JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas (1) "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL RESPECTIVO", por contrariedade à Súmula 85, IV, in fine; (2) "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM" e (3) "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) limitar a condenação em horas extras, no tocante às indevidamente compensadas, ao adicional respectivo, nos moldes da Súmula 85, IV, in fine, do TST; (b) restringir a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal, nos moldes da Súmula 366/TST; e (c) determinar que os descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação, sejam apurados nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. O silêncio da decisão regional sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inibe o conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Na espécie, expresso o acórdão regional quanto à ausência de pagamento, no termo de rescisão, de qualquer hora extra, principal verba da condenação, a seus termos, a afastar no mínimo parte da pretensão recursal.

Revista não conhecida no aspecto.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV/TST. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo, as horas que ultrapassarem a carga horária semanal normal, ser pagas como horas extras, mas limitadas aquelas destinadas à compensação, ao adicional respectivo (Súmula nº 85, IV/TST). Revista conhecida quanto ao pleito recursal sucessivo e provida.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. Não ensejam o conhecimento do recurso de revista arestos que não demonstram a especificidade exigida pela Súmula nº 296, I/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Divergência jurisprudencial caracterizada. Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SÚMULA Nº 342/TST. O conhecimento do apelo encontra-se obstaculizado pelo artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST, na medida em que a decisão regional guarda harmonia com a Súmula 342/TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA 368, II/TST. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, impondo-se, no mérito, a observância da Súmula 368, II/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-675.235/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBIA MARIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta C. Corte cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119/2003, passando a jurisprudência a adotar o entendimento de que o inciso III do artigo 8º da Carta Magna confere legitimidade aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, estes definidos, no artigo 81, III, do CPC, como sendo os decorrentes de origem comum. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.258/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS COLARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ABONOS PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional no sentido de que as verbas concedidas, mediante acordo coletivo, ao pessoal da ativa, a título de gratificação contingente e participação nos resultados de uma só vez, sem compensação e tampouco incorporação ao salário, não tem natureza salarial nem representam reajuste camuflado, não integrando ipso facto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes desta Corte na mesma linha.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-675.319/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA MORAIS LEMOS

ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas e ao honorários periciais, dispensada a autora de pagamento pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ao definir como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, o art. 193 da CLT remete ao Ministério do Trabalho a sua regulamentação. Dessa forma, para ensinar a percepção do adicional de periculosidade, a atividade ou situação deve estar contemplada pela NR-16/MTE, que, regulamentando o art. 193 da CLT, classifica as atividades e operações perigosas. Não há falar em direito ao adicional de periculosidade quando o trabalho é exercido a distância maior do ponto de abastecimento do que a prevista administrativamente para caracterização do risco.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-677.677/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PINTO SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. Inviável a reforma da v. decisão recorrida quando nenhum dos arestos colacionados com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial possibilita o conhecimento do recurso de revista. Nenhum deles examina caso em que o v. acórdão confirma o pagamento das folgas não compensadas em virtude da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.399/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MANOEL AMORIM PAIXÃO

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez enfrentados no despacho agravado os temas suscitados na revista, ao que se acresce o caráter precário e não-vinculativo de que se reveste o primeiro juízo de admissibilidade.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Motivada a decisão regional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Aplicável o instituto da litigância de má-fé no processo do trabalho, diante da compatibilidade das normas que o regulam, na forma do artigo 769 da CLT. Precedentes desta Corte. Proclamada a litigância de má-fé com base no conjunto probatório, inviável o reexame da matéria, a teor da Súmula 126/TST.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. TIPIFICAÇÃO LEGAL. A discussão da matéria esbarra no revolvimento do conjunto probatório em que se lastreia o acórdão recorrido quanto à configuração da conduta desidiosa do autor (Súmula 126/TST). Por outro lado, consigna, o acórdão regional, precluso o debate concernente aos princípios informadores da justa causa, em especial a falta de imediatidade e a inobservância da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, diante do silêncio do reclamante-reconvindo ao contestar a reconvenção. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, arguição genérica, sem indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado ou, ainda, de divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-689.768/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 7º e 12 da Lei 7.713/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o desconto do imposto de renda, calculado ao final, sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com o subsequente recolhimento pela reclamada, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 ("II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005").

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-691.328/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SIDNEY APPARECIDA SCARPA BOMBARDA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma tese no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para "julgar demanda com vistas à obtenção de complementação de proventos de aposentadoria", entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria à luz do artigo 114 da Constituição da República. No caso, ainda que a Fazenda Pública do Estado seja a responsável pelo repasse do numerário ou que o benefício em questão decorra de previsão em Lei Estadual, que no caso equivale a regulamento empresarial, não se pode desconsiderar que o pagamento da complementação de aposentadoria é consequente do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.125/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : JOSAFÁ SENA ADRIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "digitador - jornada", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 186-188), que indeferira o pedido de horas extras além da quinta diária decorrente da suposta jornada especial de digitador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIGITADOR - JORNADA. Conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal, o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de cinco horas, por ausência de dispositivo de lei que estabeleça tal vantagem para aquela categoria, cuja jornada é, portanto, aquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Acrescente-se que as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho são editadas com a finalidade única de definir as condições de insalubridade do trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, não podendo inovar no mundo jurídico por meio do estabelecimento de vantagem de natureza praeter legem. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-694.091/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. PESSOALIDADE. Ainda que afastado o óbice oposto no despacho agravado, por não exigir, a revista da reclamada, o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), e sim o exame do enquadramento jurídico da matéria dado na decisão regional, não há como assegurar trânsito à revista, na linha da OJ nº 282 da /SDI-I do TST. Violação do art. 3º da CLT não configurada, à luz da Súmula 221, II, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-694.801/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : REGINALDO CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 538, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a parte interpõe o recurso após o prazo legal, sem comprovar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar. Inteligência da Súmula nº 385 do TST. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-698.483/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : EDMILSON LÚCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LISIEUX DE HOLANDA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente - pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. Decisão regional que, para fins de equiparação salarial, não considera válido o plano de cargos e salários de entidade de direito privado, sem a homologação do Ministério do Trabalho, se harmoniza com o item I da Súmula 6 do TST, em que excetuadas da homologação apenas as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, com quadros de pessoal aprovados por ato administrativo da autoridade competente. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no aspecto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE PAGAMENTO PROPORCIONAL. Esta Corte, mediante o item II da Súmula 364/TST, em que convertida a OJ-258 da SDI-I, adota a tese de que o pagamento proporcional do adicional de periculosidade somente é admissível, quando previsto em norma coletiva, o que não é o caso dos autos.

Revista conhecida e desprovida no tema.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. A súmula 297/TST obstaculiza o conhecimento do recurso, uma vez ausente tese no acórdão regional acerca do alegado excesso no valor arbitrado aos honorários do perito.

Revista não conhecida no tópico.

SÚMULA 330. APLICAÇÃO. Restrito o pronunciamento da Corte Regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que



permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-702.709/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Turno Ininterrupto de Revezamento, por ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tocante às horas extras e à base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos insertos na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, é válida a fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. A decisão recorrida, neste particular, foi proferida em inteira consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segunda a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.714/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EDÉSIO MARIANO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o referido fundamento legal extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA.

1. A arguição de violação à Portaria MTB nº 3.116/89 não impulsiona o conhecimento da revista, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

2. Registrando o acórdão recorrido que a redução do intervalo intrajornada deu-se mediante autorização do Ministério do Trabalho, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 71, § 3º, da CLT, cabendo frisar que o valor probante atribuído pelo Órgão Julgador à autorização acostada aos autos, assim como o atendimento às disposições da Portaria do MTB não são matérias passíveis de revisão, neste momento processual.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.715/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, DA LICC E 468, DA CLT.

Tendo o Regional afirmado que a admissão do reclamante ocorreu após a extinção do programa que concedia gratificação de aposentadoria, não se constata contrariedade à Súmula nº 51 do TST e violação ao artigo 6º da LICC e artigo 468 da CLT.

Revista não conhecida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 598 DO CPC E 789, § 3º, LETRAS "A" E "C", DA CLT.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação dos artigos 598 do Código de Processo Civil, 789, § 3º, letras "a" e "c", da CLT (redação anterior a promulgação da Lei nº 50.537/02, o que impede a sua análise neste momento, à teor da Súmula nº 297 do TST.

Estando a litigância de má-fé embasada nas disposições do artigo 17 do Código de Processo Civil, não se infere violação literal às disposições dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-703.991/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE ESTADUAL DO POLO CURITIBA - ADEJA
ADVOGADO : DR. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência assente nesta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, é no sentido de que compete ao empregado comprovar que requereu a concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo a possibilitar exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício. Inexistindo tal prova nos autos, não há que se falar em ressarcimento por obrigação não cumprida. A consonância da r. decisão recorrida, portanto, com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, obsta o conhecimento do recurso de revista. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.457/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTACIR BLASIUS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO FUNDAMENTADO APENAS NA INDICADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA E. SBDI-1. A alegada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 335 da E. SBDI-1. Com efeito, não havendo a Reclamada indicado, de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, a violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não há como se cogitar de enquadramento da revista na hipótese do artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.007/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à MM. 16ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo - SP para que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - EFEITOS - CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. A adesão de empregado a Programa de Incentivo à Demissão Consenteida, cuja cláusula de quitação seja genérica, não o impede de postular outras verbas do contrato de trabalho a que entenda ter direito. Aplicação, nessa hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-707.395/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 16-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, enfrentando os aspectos apontados na fundamentação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DED REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Aparente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, nos moldes do previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que, apesar dos embargos declaratórios opostos, deixa de se manifestar sobre matéria alusiva à extinção do contrato de trabalho pela transformação do emprego em cargo público com a edição do Regime Jurídico Único, criado pela Lei Estadual nº 1698/1990, especificamente quanto à data e manifestação judicial anterior a respeito, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.262/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE DIAGNOSE CARDIOVASCULAR S/C
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CREPALDI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - utilização do bip - não caracterização do 'sobreaviso'", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos decorrentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso de bip, não tem direito ao recebimento das horas extras caracterizadas pelo regime de sobreaviso, principalmente se restar delimitado no julgado que as horas extras trabalhadas foram anotadas em controles de frequência. Inteligência da OJ 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-712.732/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso provido para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.873/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BEVENUTA ALENCAR DE MELO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA
RECORRIDO(S) : CLAM - CENTRO DE LINGÜÍSTICA APLICADA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GALDINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. DECISÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A CONCLUIR QUE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA PORQUE O SALÁRIO TERIA VARIADO DE ACORDO COM O NÚMERO DE TURMAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA E. SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. TRT da 11ª Região concluiu pela inexistência de redução salarial ao fundamento de que a variação da contraprestação observou o número de turmas, sem esclarecer se houve ou não redução proporcional do valor da hora/aula, como previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 244 da e. SBDI-1. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do art. 7º, VI, da CF/88 pela instância ordinária mediante o reexame de fatos e provas alusivos à eventual variação do valor da hora/aula, procedimento obstado neste grau recursal extraordinário ante o disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.553/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : SIBERES ZURI CASSAVIA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. quanto aos temas "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA", por divergência e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, respectivamente; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a determinação de inserir, no cálculo da complementação de aposentadoria, as horas extras e, ainda, para determinar que o índice de correção monetária incidente seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao agravo da segunda reclamada, ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, dele conhecer e negar-lhe provimento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Fica prejudicado em relação à "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1ª RECLAMADA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT ARTIGO 897, § 7º, DA CLT. Tendo a agravante demonstrado que o seu recurso merecia provimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão, no aspecto, encontra-se em clara divergência em relação à jurisprudência desta Corte, aplicando-se, por analogia, a OJ 18 da SBDI-1, devendo ser provido o recurso para retirar da condenação o reflexo das horas extras sobre a complementação de aposentadoria. Conhecido e provido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO. Matéria não prequestionada. Não conheço. SÚMULAS 224 E 333. Matéria, também, carente de prequestionamento. Não conheço. MULTA CONVENCIONAL. Tema não prequestionado. Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão, em relação ao tema, está em choque com a Súmula 381, devendo ser conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não houve o devido prequestionamento. Nego provimento. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tema prejudicado por já ter sido examinado no recurso da primeira reclamada.

PROCESSO : RR-716.722/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
RECORRIDO(S) : DONISETE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.535/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEILA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-717.536/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula nº 322 do TST apenas no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base seguinte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), dele não conhecer por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTEMPESTIVO. CONSEQUÊNCIAS. É inadmissível o conhecimento de recurso de revista interposto no nono dia seguinte à publicação do v. acórdão recorrido, sem comprovação das hipóteses previstas pela Súmula nº 385 do TST. Recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-718.161/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VILLANOVA PINTO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA CEDIC. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.317/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROMUALDO FILHO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. GERENTE. Decisão regional que, forte na prova oral colhida, conclui no sentido da inserção do autor apenas na excepcionalidade do art. 224, § 2º, da CLT, afastando o pretendido enquadramento no art. 62, II, da CLT. Necessidade de revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126/TST, para se concluir de forma diversa, na linha das razões recursais, como bem destaca o despacho agravado. Violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República; 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMISSÕES. IMPRESCRITIBILIDADE. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado, uma vez oriundo de Turma desta Corte o único aresto paradigma colacionado, em desatenção ao artigo 896, "a", da CLT.

COMISSÕES E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Desfundamentados os temas porque o agravante não trouxe violação ou divergência apta a fim de embasar a revista, nos temas.

DESCONTOS FISCAIS. A ofensa ao artigo 150, II, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719.631/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GILMAR PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência do TST, através da SBDI-1, é no sentido de que o reajuste de 26,06% decorrente do Plano "Bresser" não é norma programática, pois tem eficácia plena e imediata, sendo devida nos meses de janeiro a agosto de 1992. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29.8.1997, somente as parcelas anteriores a 29.8.1992 se encontram prescritas. Não se trata de alteração do contrato de trabalho, mas sim de inobservância de norma coletiva, cuja lesão se renova mês a mês.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-720.704/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERGUNTAS INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PROCESSUAL SOFRIDO. ARTIGOS 794 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Havendo o v. acórdão do Tribunal Regional rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa com base na premissa de que o indeferimento da pergunta ao Reclamante não trouxe prejuízo à instrução, era ônus da Reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT, demonstrar qual teria sido o eventual prejuízo processual sofrido com o indeferimento daquela pergunta. Como não houve, porém, tal demonstração no recurso de revista, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA. A forma como os descontos para o Imposto de Renda serão calculados tem direta implicação para a Reclamada, pois, independentemente da forma de cálculo determinada pela Justiça do Trabalho, deverá aquela recolher à Receita Federal o imposto calculado sobre a totalidade do crédito. Logo, se mantido o v. acórdão do Tribunal Regional, que determinou a incidência dos descontos nos



a mês, a Reclamada deverá pagar ao Fisco mais do que poderá descontar de tal crédito, arcando com tributo que não é de sua responsabilidade, do que resulta inequívoca a conclusão de seu interesse jurídico em obter pronunciamento judicial acerca da forma de cálculo de tais descontos.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.617/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste também como recorrido, o primeiro reclamado João Alves da Cruz Filho e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Inobstante entendimento adotado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior vem se posicionando no sentido da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, em caso de empresa construtora ou incorporadora, exegese consagrada na ressalva da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, verbis: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Sendo assim, o conhecimento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial, originária do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desserve para o confronto de teses, consoante alínea a do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DESEMPREGO E FGTS. Desservem para o confronto de teses os arestos colacionados. O primeiro é oriundo do TRT da 3ª Região, prolator da decisão impugnada, e o segundo de Turma do TST, fonte não prevista na alínea a do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS CESTAS BÁSICAS. O recurso de revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apresenta divergência jurisprudencial ao acórdão regional nem violação a preceito legal e/ou constitucional.

VALES-TRANSPORTES. Impende registrar que os arestos apresentados desservem para o confronto de teses, uma vez que não indicam a fonte de publicação, nem se juntaram certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, consoante exige o item I da Súmula 337 do TST. Ademais, o segundo é originário de Turma do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os arestos apresentados para cotejo desservem ao confronto de teses, uma vez que são oriundos do TRT da 3ª Região, prolator da decisão impugnada.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

PROCESSO : RR-723.366/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MESSIAS MANOEL RAMOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade tanto do empregador quanto do empregado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e determinar que o critério de apuração seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, segundo o qual a contribuição do empregado é calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Tanto o empregador quanto o empregado são responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. O critério de apuração desses descontos, segundo o item III da Súmula 368 do TST e o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, determina que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-723.432/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NATIVO RELOZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-I já convertida na Súmula nº 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, reformar as decisões do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restabelecendo, em consequência, a r. sentença proferida às fls. 113-117.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-723.830/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : GLAUCINEI BRAGA GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. O óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT alcança as decisões paradigmas proferidas após a pacificação da matéria.

Não tendo o acórdão registrado a existência de previsão de elastecimento da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, em instrumento normativo da categoria, a condenação no pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I/TST, sendo inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

No tocante à adoção do divisor 180, cumpre afastar o conhecimento da revista, por violação aos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, 444 e 468, da CLT, dada a ausência do indispensável questionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Inviável o processamento da revista no que concerne ao divisor, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º E 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. OFENSA AOS ARTIGOS 3º, I E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 366, (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs. 23 e 326 da SBDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05, que assim dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", o que torna inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e dispensa o exame da arguição de violação ao artigo 4º da CLT em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-I do TST.

Carece do devido e necessário questionamento a arguição de violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC e de ofensa aos artigos 3º, I e 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciado pelo acórdão e tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que impede a sua análise, neste momento processual, a teor da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Revista não conhecida.

ADICIONAL PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto probatório, afirmado que o trabalho do reclamante era habitualmente desenvolvido em área de risco e afastado a eventualidade do trabalho, situação fática que não comporta reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não há que se falar em violação do artigo 193 da CLT.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Revista não conhecida.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 132 item I do TST e O.J. nº 259 da SBDI.I, que proclamam a natureza salarial do adicional periculosidade e seus reflexos nas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor da Súmula nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT.

Indene de contrariedade a Súmula nº 191 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-724.568/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL GARDIM
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região para que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A - constituiu o fundo ECONOMUS, instituto de seguridade social, responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria de seus empregados. Levando em consideração este aspecto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que se a entidade fechada de previdência privada é instituída pelo empregador para a concessão da complementação de aposentadoria dos seus empregados, esta Justiça Especializada é competente para analisar e dirimir a lide que verse sobre pedido de diferenças decorrentes de tal pagamento, pois a obrigação decorreu do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-725.259/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCELO LESSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-725.261/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LINO JORGE DE FREITAS VELASCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Sucessão trabalhista - exclusão do sucedido", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da causa aquele banco reclamado e declarar, em consequência, prejudicada a análise do tema subsequente do recurso. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula nº 322 do TST no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base seguinte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente no período compreendido entre 24 de julho de 1992 e 31 agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. BANERJ S.A. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA E. SBDI-1. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) foi sucedido pelo Banco Banerj S.A. Logo, o primeiro deve ser excluído da causa. Recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Entretanto, na hipótese dos autos, o referido pagamento deve ficar compreendido entre os dias 24 de julho de 1992 a 31 de agosto de 1992, haja vista o pronunciamento da prescrição determinado pelo e. TRT da 1ª Região. Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.521/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WALTER NANNI FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL

ADVOGADO : DR. FRANCO DELFINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA POR AUSÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL. FALTA GRAVE DE DIRIGENTE SINDICAL COMPROVADA NA INSTRUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA E. SBDI-1. INEXISTÊNCIA. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 114 da e. SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 379 do TST, e em harmonia com a Súmula nº 197 do excelso STF, tenha por necessária prévia apuração da falta grave de dirigente sindical em inquérito judicial, não há como se cogitar de sua contrariedade se, da instrução da reclamação trabalhista, conclui-se que o período da garantia encontrava-se exaurido e que a falta grave restou provada, convalidando a dispensa sem ônus para o empregador. Suprida a exigência de instauração de inquérito judicial, não há que se cogitar de deferimento de indenização substitutiva do período correspondente à estabilidade provisória de dirigente sindical. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.522/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a segunda Reclamada - EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A no pólo passivo da demanda, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação

processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-726.645/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERMANO WITECH

ADVOGADO : DR. ILSON AZEVEDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ZALUIR PEDRO ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-728.052/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CILPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADILSON RAFAEL DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista calcado apenas em divergência jurisprudencial, que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 23, 126 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.576/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LACERDA NETO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se pretende o reexame dos fatos e da prova produzida que norteou o entendimento da Corte a quo de estar correta a aplicação da demissão por justa causa. Incidência na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-730.701/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : AILTON TAVARES DIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para se avaliar a veracidade dos dados contidos no laudo pericial, em que embasada a decisão regional, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante, o fornecimento pela empregadora de EPI's hábeis a neutralizar o contato com o hidrocarboneto aromático, a nocividade do agente e o tempo a ele exposto, argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso, cujo reexame é vedado, a teor da Súmula 126 desta Corte. Quanto à insurgência relacionada à diferença entre manipulação e manuseio do agente insalubre, a ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-732.214/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER

ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : IEDA GEA ZSCHABER

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO A MAIOR E SOMENTE ALTERADO QUASE CINCO ANOS DEPOIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, a Reclamada reajustou a complementação de aposentadoria da Reclamante em 46,48%, quando o índice autorizado pelas Medidas Provisórias que instituíram o Plano Real era de apenas 1,92%. Ocorre, porém, que a Reclamada continuou pagando a complementação de aposentadoria durante quase cinco anos com o valor maior, quando veio a reduzi-lo para o percentual previsto naqueles instrumentos legais. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 resultante da condenação ao pagamento das diferenças respectivas, pois o percentual deferido incorporou-se ao patrimônio da Reclamante, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.457/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

AGRAVADO(S) : WILSON DE REZENDE SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Súmula nº 331, item IV). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-735.966/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA

ADVOGADO : DR. WILSON MARQUES DE ALCÁNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. No que tange ao ônus da prova, não há violação direta e literal do artigo 818 da CLT a ensejar o conhecimento da revista, porque a questão relativa à equiparação foi decidida pelo e. TRT não com base na mera distribuição daquele encargo, mas sim com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. No que se refere à prescrição, não há como se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois, em se tratando, a equiparação salarial, de direito reconhecido em lei, a sua prescrição há de ser a parcial, prevista na parte final daquele Verbete sumular e corretamente aplicada pela instância ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.979/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIANA CANTO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : LUIZ AURÉLIO BARBOSA VARGAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O entendimento da egrégia SBDI-I do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, firmou-se no sentido de que, por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregado de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, conforme a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-735.993/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) por intempestivo. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE UM DOS RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO DA REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS QUE EMPRESTOU EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. Opostos embargos de declaração por um dos Reclamados no quinto dia seguinte à publicação do v. acórdão que apreciou o recurso ordinário, a interposição da revista pelo outro Reclamado no oitavo dia implica intempestividade, pois praticado o ato recursal antes da publicação do decisum que, examinando embargos de declaração, modificou o julgado em matéria relevante para regularização da relação processual. Incidência dos artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC, bem como da decisão proferida por esta c. Corte, em sua composição plena, em sessão realizada no dia 04/05/2006, nos autos do processo nº TST-EDROAR-11607/2002-000-02-04. Recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista do Banco Banerj S.A. parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.982/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LAMINAÇÃO BAUKUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ROBERTO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DE INTERVALOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL NO QUE TANGE ÀS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com a Súmula nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.525/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARÇAL FILHO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO GEORGE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 361/TST. Decidindo o e. Tribunal Regional que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, inviável cogitar-se de violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial válida, em razão do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 191, parte final, e 333 do TST.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. Havendo o Tribunal Regional consignado a natureza salarial dos anuênios, é inequívoca a conclusão de que tal parcela integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário. Inteligência do disposto nas Súmulas nºs 191, segunda parte, e 203/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.646/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEIDEMES MUNIZ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WANDERLEY
 RECORRIDO(S) : DIVINO FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : FERSIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do processo para que constem também como recorridos SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, DIVINO FERNANDES SILVA E FERSIL CONSTRUÇÕES LTDA.; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada Inspetoria São João Bosco da lide, tornando insubsistente a responsabilização subsidiária pelos efeitos da condenação a ela imputada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.765/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA DE FÁTIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ZICA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. O entendimento consagrado na Súmula 304 do C. TST tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.019/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo e multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou provimento para excluir.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744.424/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MAURI NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.190/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FÉRIAS - COSIPA. A decisão do e. TRT consignou que a Reclamada, durante toda a vigência do contrato de trabalho, pagou a parcela denominada "gratificação especial" de forma anual, verba que, de gênese liberal, passou a fazer parte do contrato de trabalho por ter sido paga durante vários anos. A contrariedade à Súmula nº 253/TST não resta configurada, uma vez que tal verbete sumular trata de gratificação semestral e, no presente caso, a gratificação é paga em periodicidade anual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-746.319/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : HELENA ALVES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-746.683/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA ROBERTA DE CARVALHO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à equiparação salarial foi deferida não com base na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamado, mas sim com fulcro na análise soberana, pelo v. acórdão recorrido, da prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tampouco de contrariedade à Súmula nº 68 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.409/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA CAMPOS PANITZ SALÍCIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-747.740/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CELESC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, tem-se que a Fundação CELOS, entidade fechada de previdência privada, foi instituída pela CELESC, ex-empregadora dos Reclamantes, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante de tal fundamento, tem-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade, no caso, do art. 202, § 2º da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.353/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGENS. SALÁRIO. SÚMULA 101 DO TST. O acórdão regional, ao afirmar que prevalece a regra do art. 457, § 1º, da CLT, porque as diárias ultrapassavam 50% da remuneração percebida pelo obreiro, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 101 do TST, que consagra tese de seguinte teor: "DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". Inviável o conhecimento da revista, por força do preceituado no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.094/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BENITO GIMENEZ RIVERO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ELETROMOTORES RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MODESTO LUIZ ROJAS SOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, incorporado a Ordenamento Jurídico Brasileiro, nos termos do Dec. 2.067/1996 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a suposta nulidade da contratação do Reclamante decorrente da inexistência do documento de identidade previsto pelo artigo 359 da CLT, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS para que, superada a questão, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País" (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdiccional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que "os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS CIDADÃOS e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses" (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. decismum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados "súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de belligerância" (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). Ainda como reforço de ar-

gumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça - primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte. Finalmente, há que ser salientada a notória jurisprudência do excelso STF, segundo a qual os decretos que inserem tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, o que afasta, no particular, o entendimento deste c. Tribunal no sentido de que normas infralegais não se enquadram na hipótese do artigo 896, "c", da CLT. Nesse sentido, a título de ilustração, arrestos do Pleno do excelso STF, nos termos da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal (STF-ADIn-MC-1480/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 18.5.2001, p. 429, e Ement. Vol. 2031-02, p. 213; STF-Ext-662/Peru, Extradição, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 30.5.97, p. 23.176, e Ement. Vol. 1871-01, p. 15). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-753.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MAURO AKIRA MURAKAMI
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado, e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras, não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral em detrimento da documental, cuja fragilidade consigna, e em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333.I, e 368 do CPC e 5º, II, da Lei Maior não configurada, a comportar, em qualquer hipótese, o princípio da legalidade ofensa meramente reflexa, insuscetível de impulsionar o recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, seja pela inviabilidade de reexame da matéria (Súmula 126/TST), seja pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 221 e 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Análise prejudicada em face do não-conhecimento do recurso principal. Aplicação do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-754.196/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando o r. despacho em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-754.197/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, ainda que este tenha sido interposto via e-mail. Aplicabilidade da Súmula nº 245 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-754.761/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, ("INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."). Conhecimento da revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 289/TST, ("O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado"), atraindo o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. E para se concluir de forma diversa quanto aos EPI's, seu efetivo uso e eficácia, indispensável o revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.764/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias, mais o terço constitucional, do 13º salário proporcional, do aviso prévio, da multa do art. 477 da CLT, do adicional de 50% de trinta minutos por dia efetivamente laborado e da multa de 40% sobre o FGTS, determinando o pagamento das horas extras, sem adicional e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Todavia, por se tratar de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, na linha preconizada na Súmula nº 363 deste Tribunal. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.430/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. ILEGALIDADE. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da e. SDC. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-757.615/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : C.S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ISMAEL ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isto porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.570/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar todos os fundamentos adotados pelo despacho negatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo silente quanto à intempestividade do recurso de revista. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.881/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JACKSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. IVANILDO TADEU CASTELO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, salvo no que diz respeito a salários de outubro e novembro de 1998, saldo de salários de dezembro de 1998, mais as horas excedentes quanto ao período posterior a 05.01.1998, sem o adicional respectivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento daquelas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Conforme decidido reiteradamente por esta c. Corte, a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-762.951/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AQUINO BRAGA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condição de aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5.584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763.551/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZELINA SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE 25% POR TEMPO DE SERVIÇO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento para afastar da condenação o adicional por tempo de serviço equivalente a 25% do salário base, suprimindo o pagamento a partir da data da concessão da aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE 25% POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO.

A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Em consonância com o citado texto legal, esta Corte pacificou o entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, mediante a inserção da OJ nº 177 da e. SBDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido o adicional de 25% por tempo de serviço, computando o período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.214/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
RECORRIDO(S) : OTO PEGORATO SPECHT
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.941/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVARISTO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-768.355/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : FLORA GOUVEIA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.207/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVONALDO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Decretada a falência da Reclamada antes de seu comparecimento à Justiça do Trabalho, a dobra salarial do artigo 467 da CLT não lhe é aplicável, nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 388. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.231/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos descontos para o imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, ainda, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-I e da SBDI-II desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. DISPONIBILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-772.313/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA DE BENS. INEXISTÊNCIA. Violação do art. 5º, II e LV, que se tem por configurada, na esteira da Súmula 128, II, desta Corte: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.467/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IRIS VIANA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 85 da SDI-I (atual Súmula 363 do TST), apenas em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e dar-lhe parcial provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. COOPERATIVA. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Precedente da SDI. Revista de que não se conhece, no tópico.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : AIRR-773.330/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ADA LORENÇATTO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não merece trânsito porque inexistente ofensa aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV e VI, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Os arestos colacionados, por sua vez, desservem ao confronto de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.543/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Havendo o Regional consignado que a empresa tomadora de serviços não pode ser considerada "dona da obra" para fim de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-1, somente seria possível cogitar-se de contrariedade àquele Precedente Jurisprudencial mediante reexame dos fatos e provas alusivos ao objeto do contrato de prestação de serviços, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.755/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRUNO AGUIAR MELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-777.964/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.

ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

RECORRIDO(S) : GERALDO MONTOVANI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-I e da SBDI-II desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.704/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANILTON MIGUEL DALPISOL

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO LIMITANDO A CONDENAÇÃO NO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU COM O RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OCORRIDA, MAS, SIM, VALORAÇÃO DA PROVA. EFEITOS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para limitar a condenação das horas extras tão-somente no período em que a testemunha trabalhou com o reclamante. Circunstância onde se entendeu que dos

depoimentos testemunhais colhidos, apenas um justificava o deferimento de horas extras, porém com a limitação descrita. Não existência, nessa hipótese, de inversão do ônus da prova, porquanto existiu, efetivamente, uma avaliação ou valoração da prova produzida, não se cogitando, assim, de afronta ao artigo 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.209/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMARCA COBRANÇA E CADASTRO LTDA.

ADVOGADO : DR. FELICÍSSIMO DE MELO LINDOSO FILHO

AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ESTEVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Colegiado Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão acerca das matérias ventiladas, não se tem por configurada a arguida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, restrita a análise às hipóteses da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST.

CONFISSÃO FICTA. Implica confissão ficta, a gerar presunção relativa de veracidade em favor dos fatos controvertidos, a recusa do depoimento em depor, enquanto deixou de responder ao que lhe foi perguntado, se valendo de evasivas para tanto. Arts. 843, § 1º, da CLT, 343, §§ 1º e 2º, e 345 do CPC. Arestos paradigmas trazidos ao cotejo inespecíficos, enquanto escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.633/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MATILDE VITALINO SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN

ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CURSAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os arestos trazidos à colação são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não autorizado na alínea a do art. 896 da CLT, razão porque não servem para o confronto de teses. Por contrariedade à Súmula 331 do TST, também o recurso de revista não merece ser conhecido. O fato de a recorrente não ter indicado o item contrariado da Súmula 331 do TST impede o exame do conhecimento da revista pela própria súmula. Impende ressaltar que a Súmula 221 do TST, no seu item I, embora não trate especificamente de contrariedade, mas de violação de lei, exige à admissibilidade dos recursos de revista ou de embargos a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, pressuposto que também deve ser exigido quando se refere à contrariedade de verbete sumular, hipótese dos autos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 ("II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005"). E, quanto aos descontos previdenciários, determina o item III da Súmula que "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Consoante exegese da Súmula 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família. Assim, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Súmula 219 do TST, que obsta o conhecimento da revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.534/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, onde somente por ofensa direta à Constituição ou contrariedade a enunciado de súmula do TST é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.658/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : DERCY ANTONIO BENDER

ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBlick AGUIAR

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. GARANTIA NO EMPREGO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO. O enquadramento, ou não, do bancário no cargo de gerente-geral de agência, a atrair a exceção do art. 62, II, da CLT, exige detida análise das reais atribuições do empregado, procedimento vedado nesta instância extraordinária (súmula 126 do TST). Noutro turno, o obstáculo imposto pelo despacho denegatório da revista, qual seja a ausência de prequestionamento da controvérsia sobre a garantia de emprego do portador de deficiência, não tendo sido objeto de impugnação específica, é intransponível. Inteligência da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-784.093/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JOSÉ ESTEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. ESCLARECIMENTOS.

Não se constatando na justificativa de voto vencido na instância regional o prequestionamento da matéria recursal, sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e não integrando este o voto vencedor, que também não firmou tese explícita sobre o tema, ausente o requisito do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-785.265/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DENISE DE LIMA MACEDO

ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 86 DO TST. Consoante exegese da Súmula 86 do TST, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.427/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS R. ALECRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a sentença de improcedência, consignando dispensado o reclamado de manter controles formais de jornada, a teor do art. 74 da CLT, e atribui à reclamante o encargo probatório quanto às horas extras postuladas, com a conclusão de que desse ônus não se desincumbiu. Violação dos arts. 358, I, e 359 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.481/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa cerceio de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-790.674/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANUSA LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras do procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-792.254/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EVALDO MENDES BIANCHETTI
ADVOGADO : DR. VANIR RODRIGUES GASPAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE RECLAMANTE E PARADIGMA TRABALHAVAM JUNTOS. EXAME DO MÉRITO. ADOÇÃO DE Tese JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, e limitando-se a enunciar tese de direito, estribada no entendimento prevalecente, nesta Corte, acerca da correta exegese do art. 461 da CLT, à luz da jurisprudência da SDI-I, bem como na diretriz fixada na Súmula 6, X, do TST, para repelir a tese divergente ensejadora do conhecimento da revista, não há falar na assunção de dados fáticos não consignados no acórdão recorrido, inexistindo omissão justificadora da oposição de embargos de declaração e constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-792.604/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-792.921/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-795.357/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTAEL MERPAL BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DONIZETI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-795.764/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-795.789/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER RUFINO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIÊNCIA EM DIVERSAS OUTRAS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. SÚMULAS NºS 132, I, E 191 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA E. SBDI-I. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor elétrico em perfeita harmonia com a nova redação da Súmula nº 191 do TST, inviável cogitar-se de caracterização de violação direta e literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, §4º, da CLT. No que diz respeito à integração daquele adicional na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, a matéria já se encontra pacificada favoravelmente ao Reclamante neste e. Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da e. SBDI-I e da Súmula nº 132, I, do TST, respectivamente. Já no que tange às demais parcelas mencionadas nas razões da revista, a Reclamada não logrou indicar de forma expressa violação de dispositivo de lei, como previsto na Súmula nº 221, I, do TST, ou divergência jurisprudencial, razão por que desfundamentada, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.086/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEILSON LUIS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. Se não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, acerca da configuração do ato nulo e da forma de seu reconhecimento, conforme previsto nos artigos 145, III, IV e V, e 146 do Código Civil Brasileiro, e se tampouco foi o i. Juízo a quo instado a se manifestar, no particular, por meio de embargos de declaração, então inviável o conhecimento da revista por ausência de prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Ademais, não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 16 da Lei 7.332/85, havendo o Regional consignado que a validade do vínculo somente foi reconhecida a partir de 02.01.86, exatamente após a conclusão do período fixado pelo art. 16 da Lei 7.332/85 como proibitivo (15.07.85 a 01.01.86). Precedentes da e. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.575/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : RÁDIO METROPOLITANA DE VESPASIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 372 DO CPC. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL.

1. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Constatando-se que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca da matéria afeta ao artigo 372 do CPC, em razão da ausência de impugnação de documentos pelas Reclamadas, resta inviável o reconhecimento da alegada violação legal, mesmo diante da oposição de embargos de declaração para tal fim, na medida em que a questão não se refere à tese exclusivamente jurídica, cabendo à parte recorrente, ao interpor recurso de revista, suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, de forma a possibilitar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de suprir a omissão do julgado. Ao deixar de assim agir, a parte impossibilita o conhecimento da matéria, diretamente, neste momento processual. Impossibilitado, outrossim, o cotejo de teses.

CONFISSÃO. ARTIGO 359 DO CPC.

1. A violação capaz de ensejar o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, deve se referir à literalidade do preceito legal invocado, de forma que tendo o acórdão recorrido reconhecido como justificada a recusa das Reclamadas em apresentar os recibos de pagamento da alegada prestação de serviço, não há como reconhecer a violação ao artigo 359 do CPC.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese versada na decisão recorrida acerca da recusa justificada da Reclamada em exibir os documentos que foi intimada a apresentar. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

3. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 9º da CLT, quando não se constata o intuito fraudatório a que se refere o aludido dispositivo legal. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE SESSÃO DE HORÁRIO PARA PROGRAMA DE RÁDIO. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. VENDA DE ANÚNCIO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.**

1. A decisão regional que decide pela comprovação dos fatos obstativos do direito do autor alegados pelas Reclamadas, com fulcro na prova oral e documental, em detrimento da não-comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pelo autor, não revela a inversão do ônus da prova, mas a adequada distribuição do ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese versada na decisão recorrida acerca da efetiva comprovação do fato obstativo do direito postulado. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800.245/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NANSI COSTA CARDOSO GRACELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.258/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDUARDO OLIVEIRA IANI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DECISÃO TERMINATIVA ROTULADA DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE ANALISA O MÉRITO DA DEMANDA. Proclamando o acórdão recorrido que a decisão transitada em julgado apreciou o mérito da lide, embora concluindo pela carência da ação, o correto é que rejeitou a procedência do pedido inicial, resta afastada violação literal aos preceitos dos artigos 468 e 469 do Código de Processo Civil. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.513/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, com exame dos demais pedidos decorrentes, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-804.517/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : GILNEI MARTINELLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, conforme diretriz da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Sob o ângulo da suposta prevalência das Folhas Individuais de Presença sobre a prova testemunhal, argumento recursal utilizado pelo reclamado na tentativa de reformar o decurso regional, a revista não merece ser conhecida, visto haver o Tribunal Regional decidido a contravérsia em perfeita harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, do que resulta a impossibilidade de conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST.** A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.522/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. RUY ALVES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Nos termos da jurisprudência sumulada pelo TST (item I da Súmula 128), é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta forma, configura-se a deserção do recurso de revista quando a parte, ao interpô-lo, efetiva, para fins de depósito recursal, valor que, somado ao que foi depositado quando da interposição do recurso ordinário, não atinge o valor total da condenação, também não recolhendo, por outro lado, o valor previsto para tal tipo de recurso em ATO.GP da Presidência do TST. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-805.124/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É inadmissível o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.152/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 75ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESAO DO EMPREGADO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA E. SBDI-I. Em se tratando de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária com seqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, "aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho". Dessa forma, havendo o Tribunal Regional consignado que foi genérica a quitação passada pelo Reclamante ao aderir ao Programa de Incentivo à Aposentadoria instituído pela Reclamada, inequívoca a conclusão de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I, pois não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador, esse quite direitos pendentes ou sequer questionados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.370/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO LUIZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Prescrição - Reenquadramento", e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, excluir da condenação as diferenças salariais originadas do reenquadramento do recorrido em face das reestruturações no plano de cargos e salários, julgando, em consequência, prejudicado o recurso quanto ao tópico seguinte, que questiona as diferenças salariais então deferidas em decorrência do reenquadramento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Havendo ocorrido o reenquadramento, segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, em 1991, e ajuizada a presente ação somente em 1997, a rejeição da prescrição pelo i. Juízo a quo implicou contrariedade à Súmula nº 275, II, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.421/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO NOGUEIRA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 103-105), que indeferira o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea e julgara improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-806.190/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Deixando o Agravante de atender os requisitos do artigo 896 da CLT, quanto ao segundo fundamento adotado pelo Regional para negar provimento ao recurso ordinário - não-caracterização do exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos, já que não comprovado o exercício de todas as atividades que lhe são inerentes -, resta inviável o provimento do agravo, porquanto, ainda que superado o primeiro fundamento da decisão regional - óbice da Súmula nº 330 do TST -, este não teria o condão de alterar a conclusão exarada no acórdão recorrido, haja vista a manutenção do fundamento remanescente a obstar o deferimento do pedido, matéria atrelada ao campo probatório insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-807.006/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem conflito jurisprudencial sobre a matéria, inviável se torna a reforma pretendida. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-809.764/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : MARINEIVA SOUTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-810.409/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADIRSON ROBERTO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. TARSO MOURÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. Doutrina qualificada (Arnaldo Süssekind) preconiza que os adicionais compulsórios, entre os quais se incluem o adicional de periculosidade, não obstante não façam parte do denominado salário básico, integram o complexo salarial, daí advindo, inegavelmente, a natureza salarial da parcela. Nessa hipótese, o adicional de periculosidade deve repercutir no cálculo das horas extras (item I da Súmula nº 132 do TST), do aviso prévio, dos 13os salários, das férias acrescidas de 1/3, bem como do FGTS (Súmula nº 63 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-810.708/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA SUELI XAVIER
 ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPOSTO FATO IMPREVISTO A ENSEJAR A EXCLUDENTE CONSAGRADA PELA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA LIIDE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE À MULTA NORMATIVA. SÚMULA Nº 74, II, DO TST. Todas as graves assertivas da União acerca do suposto fato imprevisível - caracterizado pela alegada tipificação, em tese, de apropriação indevida dos salários dos empregados pelos sócios da empresa prestadora de serviços - e de seu efeito liberatório da responsabilidade subsidiária, por força da teoria do risco administrativo, são absolutamente inovatórias, pois estranhas às razões do recurso de revista (fls. 313-318). Nesse contexto, o silêncio do v. acórdão embargado a respeito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, tratando-se, antes, de correto julgamento dentro dos estreitos limites de devolutividade dessa espécie recursal. Já no que tange à alegada violação dos artigos 37, II e § 6º, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade aos itens I e II da Súmula nº 331 do TST, decorrente da manutenção da condenação subsidiária, não há vício algum a ser sanado, pois tais dispositivos estão suficientemente questionados para fim de interposição de novos e eventuais recursos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256 da e. SBDI-I. Da mesma forma, no que se refere à alegada omissão de análise da extensão da responsabilidade subsidiária às "multas e infrações praticadas pelo real empregador" (item 15, fl. 365, quarto parágrafo), os embargos não merecem ser acolhidos. Com efeito, o Regional esclareceu que não foi aplicada à empresa prestadora de serviços, primeira reclamada, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas apenas as multas normativas previstas nos instrumentos anexos à petição inicial, acrescentando-se que tais documentos não tiveram sua força probatória infirmada pela confissão ficta aplicada à Reclamante. Nesse contexto, fulcrado o r. decisum ora embargado na aplicação tácita da Súmula nº 74, II, do TST, não há que se cogitar de omissão quanto às supostas contrariedades ao Verbetes sumular nº 331, IV, do TST e violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. A diretriz da Súmula nº 277/TST, apesar da referência apenas à sentença normativa, aplica-se, igualmente, aos acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal. Logo, não é possível atribuir ultratividade à norma coletiva em questão, que fixou a duração dos turnos ininterruptos de revezamento em oito horas, como pretende a Reclamada. Precedentes. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-I. Decidida a controvérsia relativa à limitação da condenação somente ao adicional de horas extras em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, não há como se cogitar da demonstração de divergência jurisprudencial válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.677/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MUNAROLO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : CALDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON R. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-814.700/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. CLARA CUKIERMAN
 AGRAVADO(S) : GENI GOMES FROZONI
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MATÉRIA INTEPRETATIVA. Tratando-se de matéria interpretativa, cabível o recurso de revista somente mediante divergência jurisprudencial não demonstrada nas razões da revista, uma vez que os arestos apresentados são originários do Supremo Tribunal Federal e/ou proferidos em Dissídio Coletivo, fontes não previstas na alínea a do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.449/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
 AGRAVADO(S) : ERLING STRIUBAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DA AUTARQUIA ESTADUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual e notória jurisprudência do c. TST. Incidência da Súmula nº 333

do c. TST.

PROCESSO : AIRR-815.839/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
 ADVOGADA : DRA. VILMA A. CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MESSORA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA. LEI ESTADUAL N.º 10.261/68. Tratando-se de hipótese de exame de Lei Estadual, o recurso de revista é cabível apenas pela alínea b do art. 896 da CLT, na forma da sua alínea a, ou seja, mediante divergência jurisprudencial, não se viabilizando por ofensa a seus dispositivos. Em qualquer hipótese, totalmente inovatório a respeito o agravo, retriba, a revista cujo trânsito é perseguido, a matéria estranha à versada nos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES

PROCESSO CSJT-034/2001.1

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, decidiu, por unanimidade, prorrogar o adiamento da apreciação do processo."

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 043/2002-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES À URV A SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria declarando a improcedência da denúncia. Declarou-se impedido o Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski."

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-063/2005-000-90-00.8

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA - SISTEMA ÚNICO DE CÁLCULOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a consulta."

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-070/2005-000-90.00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 INTERESSADO : SERVIDOR
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do requerimento, determinando o seu arquivamento.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 105/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - TETO DE REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar o pedido de vista regimental deferido ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 122/2006-000-90-00.8

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - EX-SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - INGRESSO NA MAGISTRATURA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 130/2005-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
 INTERESSADO : MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM CONCURSO (TRT-11)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 131/2005-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
 INTERESSADO : DENÚNCIA ANONIMA
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM CONCURSO (TRT-5)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por se tratar de denúncia anônima.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 133/2006-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 INTERESSADA : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA (JUÍZA TRT-3)
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - PEDIDO DE PERMUTA

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 145/2006-000-90-00.3

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO XIMENES JORGE DE FREITAS (TRT-10)
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FUNERAL

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 146/2006-000-90-00.8

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 INTERESSADOS : ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (JUÍZA) E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DESCONTOS DOS VALORES DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTOS NO ART. 656, § 3, DA CLT

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar a vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 147/2006-000-90.00.2

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB-PA
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - RECURSOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - JUS POSTULANDI

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, relator, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-150/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
 INTERESSADA : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 1ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar a vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-153/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL
 INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TRT-16 QUE TRATA DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO DE JUIZ



CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade: I - afirmar que continua em vigor o Art. 654, § 5º, alínea “a”, da CLT; II - acolher a proposta da ANAMATRA para cassar a Resolução Administrativa nº 26 do Tribunal Regional da 16ª Região; III - imprimir caráter normativo a esta decisão.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 157/2006-000-90.00.8

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADOS : VIVIANE LISBOA RAMALHO MOURA CLAUDINO E TRT DA 21ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 160/2006-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
INTERESSADA : JANDILMA MEDEIROS DE FRANÇA PEREIRA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 162/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PRÉ-ESCOLAR E TRANSPORTE

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar a vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 163/2006-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO (TRT-5)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, rejeitar a presente matéria.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 172/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - FOLGAS COMPENSATÓRIAS (RECESSO)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-179/2006-000-90-00.8

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRTS - COLEPRECOR
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e reiterar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância à Lei Complementar nº 101/2000 e à dotação orçamentária de cada Corte.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-198/2006-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - REMOÇÃO DE SERVIDOR - AJUDA DE CUSTO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima que conhecia da matéria.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 203/2006-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADOS : UNIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIUF
ASSUNTO : RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA AUTORIZADORA DO PORTE DE ARMA DE FOGO A SERVIDORES DA ÁREA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA JUDICIÁRIA E MOTORISTA

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade: I - editar resolução regulamentando a matéria, com eficácia vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho; II - dar provimento parcial ao recurso, no caso concreto, para cassar a Resolução ora impugnada, substituindo-a pela resolução que o CSJT aprovar; III - designar o Exmo. Sr. Conselheiro João Oreste Dalazen, relator, para apresentar a minuta de resolução de que trata o item I.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 205/2006-000-90-00.8

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, após terem votado os Conselheiros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo no sentido de acompanhar a divergência do Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-206/2006-000-90-00.2

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - PLANTÃO JUDICIÁRIO - FOLGA PROPORCIONAL COMPENSATÓRIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, pela compensação dos dias trabalhados no plantão judiciário. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 219/2006-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO REFERENTE A REMOÇÃO DE SERVIDOR

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 220/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADA : MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA (TRT-14)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO REFERENTE À ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 226/2006-000-90-00.3

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : FLORÊNCIO LEONEL AIDAR PEREIRA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO - IRREGULARIDADES FUNCIONAIS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 242/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - CESSÃO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 245/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO : IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (TRT-15)
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - CONSULTA - PAGAMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS DE MAGISTRADOS INATIVOS

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 252/2006-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO REFERENTE A APOSENTADORIA

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito que conhecia da matéria.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Ne-

ves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 256/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO : ALEX COSTA ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSE DE SERVIDOR

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 269/2006-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADOS : DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES E OUTRO (TRT-9)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO SOBRE APOSENTADORIA DE JUIZES

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes.”

Presidiu a sessão o Ex.^{mo} Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima, relator.

Presente o Ex.^{mo} Diretor da ANAMATRA, Juiz Marcos Neves Fava, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.^{mo} Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho